



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2017 – São Paulo, sexta-feira, 20 de outubro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO

Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

#### DESPACHO

**Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.**

**Int.**

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-36.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES MORAIS

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho com ID 1430525 posto que já houve o despacho de citação e inclusive com a citação positiva do réu.

Manifeste-se o exequente que medidas executivas pretende.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013257-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO COSTA AMARAL  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

## DECISÃO

**RONALDO COSTA DO AMARAL**, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata nomeação para o cargo descrito na inicial ou, subsidiariamente, a reserva de vaga até decisão definitiva.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 135).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 147/156).

**É o breve relato.**

**Decido.**

A questão relativa à violação ao edital foi impugnada administrativamente, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme atestam os documentos que instruíram a inicial.

Observa-se à fl. 52 que o autor foi informado que o preenchimento de vagas ocorre na unidade em que o candidato concorreu, nos termos do item 1.2.1 do edital.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Portanto, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de ilegal somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles “[...] sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder.” (“in” Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência já firmou posicionamento segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de prova, não podendo imiscuir-se, portanto, na análise dos critérios subjetivos de avaliação, mas tão-somente o que diga respeito à legalidade do ato. (AI-AGr 500416, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento 24/08/2004 – STF).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu ISCP- Sociedade Educacional LTDA no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011098-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, IVAN BOSSO, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GAMBALE - SP148207

## DESPACHO

**Nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, os embargos a execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados.**

**No presente processo a parte apresentou seus embargos a execução dentro da própria ação de execução e não como preceitua o referido artigo.**

**Assim, torno sem efeito o ato pretendido, porém, como este apresentou a petição dentro do prazo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os embargos, agora, em autos apartados, e advertindo-se que este deve ser apresentado com os documentos depois da petição dos embargos e não como foi apresentado no presente caso.**

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010011-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

## **D E S P A C H O**

**Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

## **D E S P A C H O**

**Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

## **D E S P A C H O**

**Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

### **D E S P A C H O**

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

### **D E S P A C H O**

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

### **D E S P A C H O**

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

### **D E S P A C H O**

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

### **D E S P A C H O**

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

### **D E S P A C H O**

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-36.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES MORAIS

## DESPACHO

**Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.**

**Int.**

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014414-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESTUDIO EVOLUCAO FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, EULALIA DE FATIMA VIEIRA OLIVEIRA, EVANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

## DESPACHO

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, os embargos a execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados.

No presente processo a parte apresentou seus embargos a execução dentro da própria ação de execução e não como preceitua o referido artigo.

Assim, torno sem efeito o ato pretendido, porém, como este apresentou a petição dentro do prazo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os embargos, agora, em autos apartados.

**Int.**

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Informemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011098-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, IVAN BOSSO, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GAMBALE - SP148207

## DESPACHO

**Como ficou bem explanado no despacho anterior, os embargos a execução devem ser interpostos por dependência, porém, em autos apartados nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, ou seja, um processo novo, autônomo.**

**Vista a Caixa Econômica Federal**

**São PAULO, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011098-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, IVAN BOSSO, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GAMBALE - SP148207

## DESPACHO

**Como ficou bem explanado no despacho anterior, os embargos a execução devem ser interpostos por dependência, porém, em autos apartados nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, ou seja, um processo novo, autônomo.**

**Vista a Caixa Econômica Federal**

**São PAULO, 18 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

## DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

## DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623  
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal.

**São PAULO, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010011-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010011-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019138-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIBES BRAZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para a apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital.

Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição, com urgência, caso os autos tenham pedido de antecipação de tutela.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7054**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1)** - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará expedido, com validade de 60 dias.

**0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9)** - SANTANDER LEASING SOCIEDADE ANONIMA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que a validade é de 60 dias.

**0009819-13.2016.403.6100** - WALTER NELSON RUBBA MONTGOMERY X ELISIA MARIA DA SILVA X GISELE APARECIDA RUBBA(SP227450 - ELIANE GARCIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Informe a CEF se tem interesse em transferência por reapropriação dos valores de fl.299.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0942279-44.1987.403.6100 (00.0942279-0)** - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP014925 - MURIEL NINI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADELMO PEDRO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará expedido, com validade de 60 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0637550-53.1984.403.6100 (00.0637550-2)** - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X A.W. FABER CASTELL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará expedido, com validade de 60 dias.

**Expediente Nº 7055**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014892-69.1993.403.6100 (93.0014892-3)** - USINA NOVA AMERICA S/A X USINA MARACAI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0007365-61.1996.403.6100 (96.0007365-1)** - EXCEL BANCO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BBV CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0059134-74.1997.403.6100 (97.0059134-4)** - CREFISUL PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0025319-18.1999.403.6100 (1999.61.00.025319-1) - MARCO ANTONIO SILVA STEFANINI(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0028419-78.1999.403.6100 (1999.61.00.028419-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0014294-66.2003.403.6100 (2003.61.00.014294-5) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0009202-95.2003.403.6104 (2003.61.04.0009202-3) - EUGENIA DO AMARAL(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RECURSOS HUMANOS - DIV INATIVOS PENSIONISTAS - MIN DA FAZENDA**

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0010161-44.2004.403.6100 (2004.61.00.010161-3) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0017094-33.2004.403.6100 (2004.61.00.017094-5) - REDE LAJEADO ENERGIA S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0006491-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006491-8) - SIDERURGICA J. L. ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0007259-79.2008.403.6100 (2008.61.00.007259-0) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0020629-28.2008.403.6100 (2008.61.00.020629-5) - TEKELEC DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0014812-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014812-3)** - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0015805-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015805-0)** - CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0021535-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021535-5)** - SERGIO SHIBUKAWA X JOSE RAFAEL ASSAD CAVALCANTE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0023570-77.2010.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0006975-66.2011.403.6100** - J R NEVES FRANCA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0011180-41.2011.403.6100** - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0002330-61.2012.403.6100** - DIAMOND FIX PERFURACAO E CORTE LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0002715-09.2012.403.6100** - HECTOR WASHINGTON RODRIGUEZ RECAYTE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0004952-16.2012.403.6100** - CLAYTON MOREIRA DE BARROS FRANCA - ME X OLIVIA RAQUEL ROTA MELLO 28068105824 X JOAO HENRIQUE CARLETTI RACOES - ME X RICARDO MARTINS PEIXOTO - ME X ANTONIO BRAGANHOLO - ME X EUCLIDES NOGUEIRA RACOES - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0008225-03.2012.403.6100** - DANIEL CORREA LOBATO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0008358-45.2012.403.6100** - APARECIDO DONIZETE LOURENCO - ME X BRUNA RIBEIRO JAYME MARAGNA 35101924865(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0012135-38.2012.403.6100** - CRESCEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0017086-75.2012.403.6100** - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0001818-44.2013.403.6100** - MICHEL DE SOUZA VINAGRE(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MAJOR CHEFE SERV MILITAR REGIONAL 2 PRESID CSE/MPDV 2 REG EXER/TO BRAS

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0004485-03.2013.403.6100** - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0010008-93.2013.403.6100** - IDILIO MIRAGAIA DIAS(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0011242-13.2013.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0015471-16.2013.403.6100** - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0022964-44.2013.403.6100** - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0005848-88.2014.403.6100** - NICHOLLAS PINHEIRO GONCALVES(SP331842 - JEAN DE MARTINO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0007534-18.2014.403.6100** - FERNANDO AURELIO ALVES VILLELA(SP328871 - LIDIA ALVES VILLELA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0017690-65.2014.403.6100** - MARIA EUGENIA CARRETERO(SPI72712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SPI97777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0022054-80.2014.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0000191-96.2014.403.6123** - COMERCIAL AGROPECUARIA JOKINE LTDA. - ME(SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0003325-19.2014.403.6128** - SARA DA SILVA ROSARIO 35428671874(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0010953-12.2015.403.6100** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP248540 - LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0014020-82.2015.403.6100** - KLABIN S/A(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0022909-25.2015.403.6100** - ALESSANDRA DAMASCENO CEZARIO RIBEIRO 25839443808 X PRISCILA PACHEONI 30646078801(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0000499-16.2015.403.6118** - SANDRA SORIANI(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0003017-96.2016.403.6100** - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

## 2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA - ME, VALDEMAR ALVES NOGUEIRA, ADINALDO JOSE DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$ 89.937,42 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Cedula de Credito.

Após todo o processado sobreveio petição da exequente ID 1795017 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado ID 1795017, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

la

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA - ME, VALDEMAR ALVES NOGUEIRA, ADINALDO JOSE DE SOUZA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$ 89.937,42 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Cedula de Credito.

Após todo o processado sobreveio petição da exequente ID 1795017 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado ID 1795017, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

la

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA - ME, VALDEMAR ALVES NOGUEIRA, ADINALDO JOSE DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$ 89.937,42 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Cedula de Credito.

Após todo o processado sobreveio petição da exequente ID 1795017 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado ID 1795017, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

lsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA - ME, VALDEMAR ALVES NOGUEIRA, ADINALDO JOSE DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$ 89.937,42 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Cedula de Credito.

Após todo o processado sobreveio petição da exequente ID 1795017 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado ID 1795017, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013848-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINA GARCIA CARRA, RAUL CARRA JUNIOR, WILSON CARRA, FLAVIO CARRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013848-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINA GARCIA CARRA, RAUL CARRA JUNIOR, WILSON CARRA, FLAVIO CARRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013889-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILA APARECIDA MAREGA VERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

## **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

- 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
- 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
- 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
- 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013787-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIVETI ANGELUCI DEZIDERIO, DEBORA CRISTINA DEZIDERIO, MARCO ANTONIO DEZIDERIO, PAULO CESAR DESIDERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

- 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadermetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
- 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadermetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
- 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
- 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013787-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIVETI ANGELUCI DEZIDERIO, DEBORA CRISTINA DEZIDERIO, MARCO ANTONIO DEZIDERIO, PAULO CESAR DESIDERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013247-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARY JORDANI, DARIO ANDREA JORDANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Cível Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, devem os exequentes apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013247-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARY JORDANI, DARIO ANDREA JORDANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, devem os exequentes apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015014-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALIM ALI UBAIZ

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, no artigo 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.

Requer o sobrestamento do feito até ulterior decisão, por força da liminar proferida no RE nº 626.307 de relatoria do Min. Dias Toffli, haja vista a determinação de "sobrestamento de processo" sem o trânsito em julgado, que envolvam a questão do Plano Verão (Lei 7.730/89), tendo em vista que a demanda de cognição (ACP) ainda não transitou em julgado, bem como a determinação de suspensão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do processo RE 626.307, sendo a presente demanda distribuída desde já apenas para garantir a reserva de direito dos poupadores, evitando-se eventual prescrição.

Requer, ainda, tão logo a decisão da Ação Coletiva sob nº 0007733-75.1993.4.03.6100, SE TORNE DEFINITIVA:

a) o prosseguimento da presente demanda intimando-se esta parte exequente para ofertar réplica (Art. 351 do CPC), para ao final proferir decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, fixando verba honorária de 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC) e demais consectários de praxe e estilo;

b) a intimação do procurador da Ré, para que efetue o pagamento do valor apurados pelos credores, dentro do prazo legal (15) dias, sobe pena de aplicação da multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, § 1º do CPC), e devidamente atualizado até a data do seu efetivo depósito.

Requer, por fim, os benefícios da gratuidade de Justiça e prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 499.161,43 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e três reais).

Apresentou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida e a celeridade processual. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015014-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALIM ALI UBAIZ

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, no artigo 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer o sobrestamento do feito até ulterior decisão, por força da liminar proferida no RE nº 626.307 de relatoria do Min. Dias Toffoli, haja vista a determinação de “sobrestamento de processo” sem o trânsito em julgado, que envolvam a questão do Plano Verão (Lei 7.730/89), tendo em vista que a demanda de cognição (ACP) ainda não transitou em julgado, bem como a determinação de suspensão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do processo RE 626.307, sendo a presente demanda distribuída desde já apenas para garantir a reserva de direito dos poupadores, evitando-se eventual prescrição.

Requer, ainda, tão logo a decisão da Ação Coletiva sob nº 0007733-75.1993.4.03.6100, SE TORNE DEFINITIVA:

a) o prosseguimento da presente demanda intimando-se esta parte exequente para ofertar réplica (Art. 351 do CPC), para ao final proferir decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, fixando verba honorária de 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC) e demais consectários de praxe e estilo;

b) a intimação do procurador da Ré, para que efetue o pagamento do valor apurados pelos credores, dentro do prazo legal (15) dias, sobe pena de aplicação da multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, § 1º do CPC), e devidamente atualizado até a data do seu efetivo depósito.

Requeru, por fim, os benefícios da gratuidade de Justiça e prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 499.161,43 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e três reais).

Apresentou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida e a celeridade processual. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
- 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
- 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
- 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014209-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES, NILSA MARIA FERNANDES GEMENTI, MARIA APARECIDA FERNANDES VAL, IDALINA FERNANDES PEREIRA, ANTONIO FERNANDES, NATAL FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014209-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES, NILSA MARIA FERNANDES GEMENTI, MARIA APARECIDA FERNANDES VAL, IDALINA FERNANDES PEREIRA, ANTONIO FERNANDES, NATAL FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015079-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO STANZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015103-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA BAMBOZZI PERCHES, MARIA SILVIA BAMBOZZI, NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI, LUCIANA MARIA BAMBOZZI, FABIANA MARIA BAMBOZZI ALCAUSA, ODNE ANTONIO BAMBOZZI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015103-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA BAMBOZZI PERCHES, MARIA SILVIA BAMBOZZI, NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI, LUCIANA MARIA BAMBOZZI, FABIANA MARIA BAMBOZZI ALCAUSA, ODNE ANTONIO BAMBOZZI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015763-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIETTA LUCHINI POGGI, CLELIA MARISA POGGI, REGINA CELIA POGGI CARLUCCI, MARIA LUIZA POGGI DE LIMA, ROSANA ANTONIA POGGI, ROBERTA HELENA POGGI, ALFREDO CARLOS POGGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015763-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIETTA LUCHINI POGGI, CLELIA MARISA POGGI, REGINA CELIA POGGI CARLUCCI, MARIA LUIZA POGGI DE LIMA, ROSANA ANTONIA POGGI, ROBERTA HELENA POGGI, ALFREDO CARLOS POGGI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016159-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL CEZAR FACCIOLI, JOSE ROBERTO CEZAR FACCIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016159-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL CEZAR FACCIOLI, JOSE ROBERTO CEZAR FACCIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016208-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORACI DE PAIVA LIMA, ROSA NEVES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES CANEVARI BAROZA, LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO, FRANCISCO BEVEVINO FILHO

CURADOR ESPECIAL: LUIZ RICARDO CANEVARI BAROZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012998-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA MARIA DIAS LAPORTE, REGINA MARIA FERNANDES DIAS, MARCIA MARIA FERNANDES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012998-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA MARIA DIAS LAPORTE, REGINA MARIA FERNANDES DIAS, MARCIA MARIA FERNANDES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve(m) o(s) exequente(s) apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, **dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 17.10.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006133-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAMON URREA SANCHEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## **DESPACHO**

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, com fundamento no art. 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006133-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAMON URREA SANCHEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## **DESPACHO**

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, com fundamento no art. 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018819-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Considerando o pedido veiculado liminarmente, bem como as alegações do impetrante no sentido de que há falhas nos sistema “que ignoram débitos existentes em nome da impetrante”, não disponibilizando acesso para inclusão no PERT, reputo necessária a prévia oitiva da impetrada.

Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para preste as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009911-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLW COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Ressalvo que a efetivação de depósito judicial é faculdade da parte, não demandando autorização judicial para tanto.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observo, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observo, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observo, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observe, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observe, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observo, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observo, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observe, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juiza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observo, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observo, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observe, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observo, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observo, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

**Observo, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.**

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017900-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEOBIOWORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO, MEIO AMBIENTE E TREINAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WARDY CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, II, da lei nº 12.016/2009.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018564-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA GAMA XAVIER LEITE - SP304067, LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional, a fim de determinar à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega de DIRF, ano retenção 2016 das empresas incorporadas Fina Promoção e Serviços Ltda (CNPJ 04.716.126/0001/18 e Banco Credicard S/A (CNPJ 34.098.442/0001-34), não devendo se constituir como óbice à expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata em sua petição inicial que desde 10.08.2017, não tem êxito na expedição de certidão de regularidade fiscal que vencerá no próximo dia 31.10.2017. Informa que, não obstante tenha envidado esforços para a regularização dos demais débitos, ainda assim, restou um óbice consistente no não cumprimento de obrigação acessória relativa à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Aduz que faz jus à expedição de certidão pretendida, na medida em que o não cumprimento de obrigação acessória não pode obstar a emissão da certidão, haja vista que não é tributo e não se enquadra nas exigências do art. 205 do CTN.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

**Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.**

O questionamento posto nos autos cinge-se em saber se a **obrigação acessória deve ou se constituir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.**

A esse respeito, compactuo do entendimento do C.STJ e Eg. TRF-3ª Região, no sentido de que **o mero descumprimento de obrigação acessória, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND).**

Nesse sentido trago arestos exemplificativos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND.** PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. [...]

2. [...]

3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada.

**4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND),** mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. **EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Afastada a preliminar de falta de interesse, uma vez que quando da propositura da ação a autora detinha interesse no cancelamento da pendência concernente à ausência de declaração da Dirf, bem como na expedição de CND para a participação em licitação.

2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

3. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser **ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, ou mesmo, erro no seu preenchimento, não constituem óbice à expedição de certidão negativa de débitos.** Precedentes.

4. Ademais, conforme ofício redigido pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, a pendência apontada pela Autora, concernente à ausência de declaração de Dirf no CNPJ 04.251.265/0001-13 (2004), não mais subsiste nos sistemas desta SRF. (fls. 173/175). 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 6. Conforme documentação acostada aos autos, a autora diligenciou no sentido de protocolar pedido de retificação de Darf - REDARF, em 21/06/2006 e, em não obtendo resposta em tempo hábil para a participação na licitação, houve por bem ajuizar a presente ação, em 06/07/2006. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 00146878320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 890 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PAGAMENTO DE 62 GFIPs. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA APELANTE E AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DIRF. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CPDEN. APELO PROVIDO.** 1. O simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória não impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal 2. **A ausência da entrega da DIRF bem como de documentos de representação da apelante constituem obrigações acessórias cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão da certidão.** 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. 4. No vertente caso, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a informação da apelada sobre a irregularidade documental, em virtude de ausência de manifestação sobre a intimação. 5. **Por outro lado, houve confirmação da apelada sobre o pagamento, de sorte que o argumento de inadimplência de obrigação acessória não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada.** 6. Apelo provido.

(AMS 00222513520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei e destaquei.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta evidente, já que a impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal, a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais.

Deve ser concedida a liminar, desde que não hajam outros óbices que impeçam a emissão da certidão pretendida.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida**, determinando à autoridade impetrada que a ausência de DIRF, ano retenção 2016 das empresas incorporadas ano retenção 2016 das empresas incorporadas Fina Promoção e Serviços Ltda (CNPJ 04.716.126/0001/18) e Banco Credicard S/A (CNPJ 34.098.442/0001-34), não se constitua como óbice à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que este seja o único óbice.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017125-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que tomou ciência de cobrança de laudêmios inexigíveis por meio de consulta no site da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), constituindo inequívoca violação a direito líquido e certo, ao lançar laudêmios de imóveis comercializados pela impetrante, no edifício Jardins de Tamboré, apontados em documentação colacionada aos autos.

Sustenta que as referidas cobranças são inexigíveis e foram indevidamente lançadas em nome da impetrante e, ainda, que a ausência de notificação com a fundamentação legal das referidas cobranças de laudêmios, fere os princípios da publicidade e da legalidade.

Sustenta que em todas as cessões de direito efetuadas nos imóveis apontados os interessados teriam procedido à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis e, na época própria, a SP teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmios não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição sem qualquer respaldo legal.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmios lançados nos RIPS constantes da relação colacionada aos autos (id 2823260), até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEXTIFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: RIHAN SALLES DOS SANTOS - RS85858, VINICIUS SECCO FOGACA - RS76474  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Diante da petição ID 1330255, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução 446/2015 do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013322-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BASSOI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve a exequente apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo,

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013322-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BASSOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, deve a exequente apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.**

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo,

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017457-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO FENIX - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO DE PLANO DE SAUDE LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Considerando o pedido veiculado liminarmente, bem como as alegações do impetrante no sentido de que os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, não se encontram disponíveis entre os débitos parceláveis, reputo necessária a prévia oitiva da impetrada.

Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para preste as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5394**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010954-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CERAMICA RAMOS LTDA(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)**

Decisão em embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da decisão saneadora, especificamente, em relação à fixação do ponto controvertido da demanda. Afirma a parte embargante, em síntese, que a decisão padece de vício de omissão, na medida em que deixou de se pronunciar sobre um ponto que afirma principal, qual seja, a averiguação de ausência de sua responsabilidade quanto ao transporte de mercadorias, haja vista que não seriam efetuados por veículos próprios, mas sim por terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), contratadas pelos seus clientes na modalidade FOB (free on board) e, dessa forma não poderia ter qualquer ingerência. Protesta pela produção de prova pericial consistente na análise de documentos existentes no sistema interno e nos seus arquivos, a fim de comprovar que não há sua responsabilidade pelo excesso de peso somente pelo fato de constar seu nome nos autos de infração, uma vez que o fato ocorre fora de suas dependências e de seu controle. As fls. 354/355, a ré juntou documentação em mídia eletrônica (notas fiscais emitidas entre 15.05.2012 a 12.08.2017). A esse respeito, a parte autora foi intimada e apresentou manifestação às fls. 358/566. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: No mérito, procedem, as alegações nele veiculadas. Desse modo, declaro a decisão saneadora para que passe a integrar como ponto controvertido da demanda o seguinte: Dirimir se há ou não responsabilidade da parte ré apta a ensejar a condenação a título de danos materiais e morais, à ordem econômica e ao meio ambiente, consistente no ato de trafegar com excesso de peso no transporte de suas mercadorias em veículos de carga, ainda que transportados na modalidade FOB (free on board), ou seja, por transporte efetuado por terceiros contratados por seus clientes. No mais permanece a decisão saneadora tal como requerida, mantendo o indeferimento da prova pericial. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e provimento ao recurso, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Retifique-se. Defiro a juntada dos documentos requeridos pela autora itens a e b de fl. 359. Dê-se ciência à parte ré da documentação juntada pela parte autora (fls. 360/366), bem como para que providencie a juntada correta da documentação, considerando que a mídia digital de fl. 355 está vazia. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à autora para que cumpra a parte final da decisão de fl. 341, com a expedição de ofício à Polícia Federal para colacionar informações para o deslinde da demanda, no prazo já assinalado. Comprovada a lavratura de novos autos de infração, por excesso de peso (fls. 314/315), arbitro à parte ré a multa por descumprimento de ordem judicial no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), nos termos já delineados na decisão liminar de fls. 29/32. Intimem-se.

**0009913-58.2016.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS - SINDNATE(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

DESPACHO Trata-se de ação civil pública em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a inscrição do autor e demais interessados no CREF4/SP, efetuando suas inscrições como não graduados em Educação Física, bem como que os réus forneçam as suas cédulas de identidade profissional de acordo com o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98, conforme exigência do CONFEF através do ofício nº 079/2012. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual e redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível. O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido com o requerimento de concessão de justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela parte autora, uma vez que por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, não logrou êxito em comprovar a insuficiência de recursos, apta a conferir tal direito. Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Estabelece o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 2. Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano. 3. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. 4. Com efeito, a decisão agravada indeferiu o favor legal com base nos rendimentos da parte autora, o que permite afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00222720720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática não merece reforma e não viola o disposto no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Confira-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, em Código de Processo Civil Comentado, 2016, Editora JusPodivm, pg. 155 ao artigo 98 do Novo Antigo Código de Processo Civil. 2. CAUSAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não no Novo Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei n. 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do Novo CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos. 2. No caso dos autos, a Agravante não comprovou a insuficiência de recursos e o fato da Agravante ser pessoa dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, contratada pela Prefeitura de Penapólis, para prestar serviços de política de urbanização, não autoriza o deferimento da gratuidade processual sem a comprovação de sua hipossuficiência. Nesse sentido: STF: AgRg no RE 92.715-SP, DJ 9/2/2007; AI 716.294-MG, DJe 30/4/2009; do STJ: EREsp 690.482-RS, DJ 13/3/2006. EREsp 603.137-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 2/8/2010, Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009 e Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator(a): Lino Machado; Comarca: Jundiá; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/02/2017; Data de registro: 09/02/2017. 3. Estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas naturais, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas. Nesse sentido: REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999. 4. Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Nesse sentido: STF, Rel 1905 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274, STJ, EREsp 388.155/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 199. 5. Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 6. No caso dos autos, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. 7. Ademais, a agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária. 8. Agravo regimental improvido. (AI 00055387820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, verifico que a parte autora colacionou aos autos a comprovação de pagamento das custas judiciais iniciais (fl. 95). Em relação ao pedido de tutela, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da Lei 8.437/92, intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público indicadas na inicial para, querendo, se pronunciarem no prazo de setenta e duas horas. Sem prejuízo, considerando a inexistência de dano irreparável, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0019304-37.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EDUARDO APARECIDO CACHELLI(SP316789 - JOÃO PEDRO DA SILVA PARO)

DECISÃO Vistos. Devidamente notificada nos termos do 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, os réus apresentaram defesa prévia (264/287 e 307/334), tendo o MPF (fls. 343/351) e a União (fl. 368) apresentado manifestação nos autos. Os réus protestaram pelo desbloqueio de valores e dos veículos, o que foi apreciado e deferido às fls. 341 e 361. A União diante da manifestação de fls. 128/243, teve seu ingresso na lide deferido. Acrescentou, ainda, informações às fls. 294/302. Os autos vieram conclusos para decisão quanto ao recebimento da petição inicial. É o relatório. Decido. As questões suscitadas como preliminares serão apreciadas oportunamente. No tocante ao recebimento da inicial, tenho que merece prosseguir a demanda, considerando que não obstante as alegações em defesa prévia, do conjunto probatório dos autos, entendo que não há como se firmar um convencimento absoluto acerca da inexistência do ato de improbidade, ou mesmo da improcedência da ação. Pelo exposto, por não estar convencida da acerca da inexistência do ato de improbidade noticiado ou da improcedência da ação, RECEBO a petição inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO PICININI e EDUARDO APARECIDO CACHELLI. Vista ao Ministério Público Federal e União para ciência e, especificamente, para que se manifeste quanto à alegada ocorrência da prescrição. Com o cumprimento da determinação supra, citem-se os réus, nos termos do art. 17, 9, da Lei nº 8.429/92. Intimem-se.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0023362-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA

Prejudicado o pedido de fls. 67-68, tendo em vista a decisão de fls. 22-22vº, bem como a certidão de fl. 24. Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0038780-96.1995.403.6100 (95.0038780-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027712-86.1994.403.6100 (94.0027712-1)) DISTRIBUIDORA BANDEIRANTES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP122509 - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0048361-96.1999.403.6100 (1999.61.00.048361-5)** - SIND NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO SINDICAL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0057025-19.1999.403.6100 (1999.61.00.057025-1)** - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007083-13.2002.403.6100 (2002.61.00.007083-8)** - UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021889-14.2006.403.6100 (2006.61.00.021889-6)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP157919 - RICARDO VINAGRE E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0018733-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018733-5)** - ROSA CHA STUDIO LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020623-16.2011.403.6100** - GEORGE AMORIM SIQUEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022190-82.2011.403.6100** - JORGE KAZUO SUEMASU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002296-52.2013.403.6100** - SERGIO BORGES JUNIOR(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003764-17.2014.403.6100** - MAGDO SCHOOLA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Fls. 143/145: Defiro o prazo requerido pela União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intimem-se.

**0002196-32.2017.403.6141** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMINHO DO SOL LTDA - ME(SP186566 - KELY PAULA MAZIERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

Ciência da redistribuição do presente feito. Por ora, intime-se com urgência a impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos: a) o original de procuração ad judícia; b) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC. Intime-se ainda a impetrante para que promova as peças de contrafeita completa da petição inicial e documentos, a teor do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014872-09.2015.403.6100** - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 132, intimando-se o requerente para manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 136 e verso. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027712-86.1994.403.6100 (94.0027712-1)** - DISTRIBUIDORA BANDEIRANTES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP122509 - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4)** - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JOAO BATISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 548-549: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a r. decisão de fls. 542-542º. Int.

**0023577-89.1998.403.6100 (98.0023577-9)** - LAZARO FERNANDES X ANTONIO PEDRO CLERICI X DAVINA FERNANDES X MARIA DE LOURDES GAGLIANO DE BIAGI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X LAZARO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 305, intimem-se os exequentes para que apresentem planilha de cálculos discriminando o valor a ser levantado por cada um dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

**Expediente Nº 5398**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0019717-84.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Fls. 1144/1145: manifeste-se a parte autora sobre a certidão no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Fls. 1146/1157: ciência às partes da juntada da carta precatória nº 71/2017 (nosso), com a oitiva da testemunha Diogo Esteves Rezende, na 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro- RJ. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)** - JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e a juntada da resposta ao ofício nº 60/2017, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013280-27.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X TJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA)

SENTENÇAVistos. Tratam-se de ações ordinárias, Renovatória de Contrato de Locação e Revisional de aluguel com pedido de fixação de alugueres provisórios, sendo a primeira movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e a segunda, movida por TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Pretendem obter provimento jurisdicional que determine: i. a renovação do contrato de locação comercial firmado entre as partes, por igual prazo e nas mesmas condições, inclusive quanto ao valor locativo de R\$18.880,27, e ii. o arbitramento provisório do aluguel no valor de R\$25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor encontrado no laudo fornecido pelo engenheiro civil contratado pela autora da ação revisional (TJ - empreendimentos Imobiliários Ltda.); requer, ao final, a procedência da ação revisional de aluguel, reajustando o valor do aluguel para R\$31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT, empresa pública federal, relata em sua petição inicial que firmou contrato de locação nº 19/2011, com a requerida, tendo como objeto o imóvel situado na rua Armando Fairbanks, nº 286, Térreo, Butantã, São Paulo/SP, com área construída de 523,80m (cláusula primeira do contrato - fls. 12 - processo 0007893-65.2014.403.6100). O prazo do contrato é de 05 (cinco) anos, com início em 16.03.2011 e termo final em 16.03.2016 (cláusula terceira). Aduz que cumpriu todos os requisitos necessários previstos no artigo 51 da Lei de Locação (Lei nº 8.245/91), para a renovação do contrato de locação de bem destinado ao comércio e, desse modo, propõe a renovação da locação, para adequar o seu valor de acordo com o mercado, mantendo-se os demais termos contratuais. Alega que o valor do aluguel proposto, conforme cláusula quarta do contrato nº 19/2011, está de acordo com o valor de mercado, segundo laudo de avaliação realizado por empresa especializada, no valor de R\$18.880,27 (dezoito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) - fls. 52/76. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/83). O feito foi inicialmente distribuído à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, redistribuído em seguida por dependência à ação revisional de aluguel nº 0007893-65.2014.403.6100 (fl. 87). Apensados os autos, foi expedido mandado de citação (fls. 101/102), a ré deixou de ser citada, nos termos da certidão de fls. 102. Posteriormente, a ré apresentou contestação. Não requereu o arbitramento de aluguel provisório em razão de o pedido já ter sido feito na ação Revisional de Aluguel em apenso (nº 0007893-65.2014.403.6100). Manifestou sua concordância com o pedido renovatório do contrato de locação nº19/2011, discordando com o valor ofertado pela parte autora. Réplica às fls. 99/105, informa que o contrato venceu em 16/06/2016 e, considerando a previsão da Lei 8.666/93 que veda contrato com prazo indeterminado à pessoa pública, é necessária a manifestação do Juízo acerca do arbitramento dos alugueres provisórios para que a ECT possa continuar efetuando os pagamentos. Em seguida, foi determinado que a parte contrária se manifestasse (fl. 106) e após, os autos tomassem conclusos juntamente com a ação revisional de alugueres. A parte ré se manifestou às fls. 107/108. Aduz que a perícia fixou o valor locativo na ação revisional de aluguel em R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), com o qual concordou a parte autora, tendo, então, a locadora requerido o arbitramento de aluguel provisório em 80% desse valor, o que ainda pendia de solução por parte do Juízo. Ao autos vieram conclusos para decisão conjuntada com a ação revisional de aluguel. Na ação revisional de aluguel, a parte autora (TJ Empreendimento Imobiliários S/C Ltda.) aduz que no início do contrato, 16.03.2011, os alugueres foram fixados em R\$16.279,70; que decorrido o prazo de 03 anos (até a distribuição do feito - 06.05.2014), decorreu desvalorização da moeda e valorização do local do imóvel, concluindo-se por meio de laudo que o valor locativo deveria ser de R\$31.800,00 para o mês de abril 2014. Por tal motivo, propôs a presente ação revisional de aluguel. Requereu o aluguel provisório de R\$25.600,00 (80% de R\$31.800,00). Atribuiu à causa o valor de R\$31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais). Juntou procuração e documentos (fls. 10/88). Foi designada audiência de conciliação (fl.91). Na solenidade, foi indeferida o pedido liminar de fixação de alugueres provisórios, mantendo-se o contrato de aluguel nº 19/2011 e o valor atual do aluguel indicado na inicial. O feito foi saneado, sendo fixado como ponto controvertido da demanda a averiguação do valor locativo com base no valor praticado na região; foi deferida prova pericial (fls. 94/95). Contestação às fls. 96/109. Informa que o valor vigente do aluguel, nos termos do contrato é de R\$19.359,94 (para julho de 2014) e está sendo devidamente pago, discordando do valor proposto na revisional de aluguel. Impugnou o laudo de avaliação apresentado pela parte autora. Juntou procuração e documentos (fls. 110/156). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram os quesitos (fls. 157/158 e 160/161). Laudo às fls. 179/217, fixou o aluguel em R\$27.600,00 (julho/2015). A parte autora concordou com o laudo, acrescentando que o valor deverá ser reajustado pelo índice previsto no contrato (fl. 221). A ECT, a seu turno, discordou do laudo (fl. 222/224). Diante da discordância da parte ré, a perita se manifestou e manteve o laudo apresentado (fls. 248/252). Em seguida, as partes tiveram a oportunidade de se manifestar (fls. 254/257, insistindo a ECT na impugnação ao laudo. Novamente, houve manifestação da perita (fls. 261/265) que, novamente manteve o laudo de fls. 179/217. Em seguida, A ECT informou que o contrato de locação vencera no dia 16.03.2016 e que, por isso e considerando a Lei 8.666/93, que veda contrato à pessoa pública por tempo indeterminado, deveria ser arbitrado os alugueres provisionais para a continuidade do pagamento. As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos da perita (fls. 269/270), acrescentando a parte autora que a ré, ECT, não vem cumprimento com a obrigação de pagar os aluguéis. Novamente, a ECT discordou do laudo (fls. 271/275). Manifestação da perita às fls. (fls. 278/280). As partes se manifestaram (fls. 282/283 e 285/286). A parte autora, às fls. 287/289, requer urgência na decisão, uma vez que a parte ré não vem pagamento os aluguéis. Foi expedido alvará de levantamento dos honorários periciais e levantado o valor (fls. 294/295). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, converto o procedimento sumário em Procedimento Comum. Ao SEDI para regularização da classe processual. A pretensão nos processos 0007893-65.2014.403.6100 (Revisional de aluguel) e 0013280-27.2015.403.6100 (Renovatória) é de obter provimento jurisdicional que determine a renovação do contrato de locação comercial nº 19/2011 firmado entre as partes, por igual

prazo e nas mesmas condições, bem como a revisão do aluguel para o valor de R\$31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais). As partes concordam com a renovação do contrato nº 19/2011, por igual prazo e mesmas condições. Discordam quanto aos valores locativos. A locatária, ECT, aduz que os valores que vem sendo pago estão de acordo com o avençado no contrato e está dentro do valor de mercado praticado na região. A perícia judicial concluiu que o valor locatício do imóvel situado na Rua Desembargador Armando Fairbanks, nº 286/280, Butantã, São Paulo/SP é de R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais, para julho de 2015) -179/217. Não há qualquer resistência quanto à renovação do contrato de locação firmado entre as partes, registrado sob nº 19/2011 (fls. 12/16 e 119/123), que preenche os requisitos previstos na Lei 8.245/91, restando somente solucionar o valor dos alugueres. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação revisional de aluguel, por sua natureza, possui campo de cognição restrito, reclamando provas eminentemente técnicas, visto que não abre espaço para discussão de natureza fática. Analisa-se na ação revisional a existência de oscilação do mercado capaz de justificar a pretendida readequação do valor livre e anteriormente ajustado pelas partes no contrato nº 19/2011 (fls. 12/16). Para tanto, este Juízo nomeou expert e possibilitou às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. No laudo pericial (fls. 179/217), a perita chegou a conclusão que o valor locatício do imóvel é de R\$27.600,00. Chegou a esse valor com base em pesquisa de imóveis de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, utilizando o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, ponderado as características e os atributos dos dados obtidos por meio de técnicas de homogeneização normatizadas que permitem a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do Mercado Imobiliário, normalmente diferentes das flutuações e tendências de outros ramos da economia. Em que pese a insurgência da ECT quanto ao laudo pericial, entendo que os esclarecimentos prestados pela perita são suficientes a sanar a impugnação, eis que demonstra detalhadamente o método utilizado para chegar aos valores acima referidos (fls. 179/217, 248/252, 261/265, 278/280). Neste passo, fixo os alugueres no valor do preço médio obtido pela perita, de R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais, para julho de 2015) -179/217, retroativos à data da citação na ação revisional de aluguel, devendo ser observado, em seu cálculo, a diferença entre os alugueis já pagos até a data da presente decisão, devidamente atualizados, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o novo aluguel, consoante previsão no artigo 69, da Lei 8.245/91. Quanto ao pedido formulado pela ECT, de fixação de aluguel provisional diante do vencimento do contrato, em 16/06/2016, anoto que a questão restou decidida às fls. 94/95, oportunidade em que foi indeferida a liminar, mantendo o contrato de aluguel de fls. 12/16 e o valor atual do aluguel indicado na inicial. O valor do aluguel indicado na inicial era de R\$19.359,94 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) - fl. 03, valor este confirmado à fl. 101 pela ECT. Ante o exposto, confirmo o valor locativo fixado às fls. 94/95, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I e III, letra a, do Código de Processo Civil, para: i. Homologar o reconhecimento da procedência da renovação do contrato nº 19/2011, por mais cinco anos a contar do término do contrato anterior; e ii. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a revisão do aluguel, fixando os alugueres no valor do preço médio de R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais, para julho de 2015) -179/217, devidamente atualizado a partir de julho de 2015, nos termos estabelecidos no contrato de locação nº 19/2011, retroativos à data da citação, devendo ser observado, em seu cálculo, a diferença entre os alugueis já pagos até a data da presente decisão, igualmente devidamente atualizados, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o novo aluguel, consoante previsão no artigo 69, da Lei 8.245/91. iii. Ressalvo, por oportuno, que ao período compreendido entre o término do contrato nº 19/2016 (16.03.2016 - fl. 12) e a data da citação (26.05.2014 - fl. 113), aplica-se a parte final da cláusula sétima, item 7.2, ou seja, nesse período deverá a locatária pagar o aluguel pactuado, de conformidade com as condições de pagamento ajustadas no contrato (fl. 15), tal qual constou na fundamentação, parte final. Diante da sucumbência mínima da parte, TJ Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., o ônus pelo pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia fica a cargo da ECT. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para o processo número 0013280-27.2015.403.6100. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007893-65.2014.403.6100 - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPO31329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)**

SENTENÇA Vistos. Tratam-se de ações ordinárias, Renovatória de Contrato de Locação e Revisional de aluguel com pedido de fixação de alugueres provisórios, sendo a primeira movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e a segunda, movida por TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Pretendem obter provimento jurisdicional que determine: i. a renovação do contrato de locação comercial firmado entre as partes, por igual prazo e nas mesmas condições, inclusive quanto ao valor locativo de R\$18.880,27, e ii. o arbitramento provisório do aluguel no valor de R\$25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor encontrado no laudo fornecido pelo engenheiro civil contratado pela autora da ação revisional (TJ - empreendimentos Imobiliários Ltda.); requer, ao final, a procedência da ação revisional de aluguel, reajustando o valor do aluguel para R\$31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT, empresa pública federal, relata em sua petição inicial que firmou contrato de locação nº 19/2011, com a requerida, tendo como objeto o imóvel situado na rua Armando Fairbanks, nº 286, Térreo, Butantã, São Paulo/SP, com área construída de 523,80m (cláusula primeira do contrato - fls. 12 - processo 0007893-65.2014.403.6100). O prazo do contrato é de 05 (cinco) anos, com início em 16.03.2011 e termo final em 16.03.2016 (cláusula terceira). Aduz que cumpriu todos os requisitos necessários previstos no artigo 51 da Lei de Locação (Lei nº 8.245/91), para a renovação do contrato de locação de bem destinado ao comércio e, desse modo, propõe a renovação da locação, para adequar o seu valor de acordo com o mercado, mantendo-se os demais termos contratuais. Alega que o valor do aluguel proposto, conforme cláusula quarta do contrato nº 19/2011, está de acordo com o valor de mercado, segundo laudo de avaliação realizado por empresa especializada, no valor de R\$18.880,27 (dezoito mil, oitocentos e oitenta reais e sete centavos) - fls. 52/76. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/83). O feito foi inicialmente distribuído à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, redistribuído em seguida por dependência à ação revisional de aluguel nº 0007893-65.2014.403.6100 (fl. 87). Apensados os autos, foi expedido mandado de citação (fls. 101/102), a ré deixou de ser citada, nos termos da certidão de fls. 102. Posteriormente, a ré apresentou contestação. Não requereu o arbitramento de aluguel provisório em razão de o pedido já ter sido feito na ação Revisional de Aluguel em apenso (nº 0007893-65.2014.403.6100). Manifestou sua concordância com o pedido renovatório do contrato de locação nº 19/2011, discordando com o valor ofertado pela parte autora. Réplica às fls. 99/105, informa que o contrato venceu em 16/06/2016 e, considerando a previsão da Lei 8.666/93 que veda contrato com prazo indeterminado à pessoa pública, é necessária a manifestação do Juízo acerca do arbitramento dos alugueres provisórios para que a ECT possa continuar efetuando os pagamentos. Em seguida, foi determinado que a parte contrária se manifestasse (fl. 106) e após, os autos tomassem conclusos juntamente com a ação revisional de alugueres. A parte ré se manifestou às fls. 107/108. Aduz que a perícia fixou o valor locativo na ação revisional de aluguel em R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), com o qual concordou a parte autora, tendo, então, a locadora requerido o arbitramento de aluguel provisório em 80% desse valor, o que ainda pende de solução por parte do Juízo. Ao autos vieram conclusos para decisão conjuntada com a ação revisional de aluguel. Na ação revisional de aluguel, a parte autora (TJ Empreendimento Imobiliários S/C Ltda.) aduz que no início do contrato, 16.03.2011, os alugueres foram fixados em R\$16.279,70; que decorrido o prazo de 03 anos (até a distribuição do feito - 06.05.2014), decorreu desvalorização da moeda e valorização do local do imóvel, concluindo-se por meio de laudo que o valor locativo deveria ser de R\$31.800,00 para o mês de abril 2014. Por tal motivo, propôs a presente ação revisional de aluguel. Requereu o aluguel provisório de R\$25.600,00 (80% de R\$31.800,00). Atribuiu à causa o valor de R\$31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais). Juntou procuração e documentos (fls. 10/88). Foi designada audiência de conciliação (fl.91). Na solenidade, foi indeferida o pedido liminar de fixação de alugueres provisórios, mantendo-se o contrato de aluguel nº 19/2011 e o valor atual do aluguel indicado na inicial. O feito foi saneado, sendo fixado como ponto controvertido da demanda a averiguação do valor locativo com base no valor praticado na região; foi deferida prova pericial (fls. 94/95). Contestação às fls. 96/109. Informa que o valor vigente do aluguel, nos termos do contrato é de R\$19.359,94 (para julho de 2014) e está sendo devidamente pago, discordando do valor proposto na revisional de aluguel. Impugnou o laudo de avaliação apresentado pela

parte autora. Juntou procuração e documentos (fls. 110/156). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram os quesitos (fls. 157/158 e 160/161). Laudo às fls. 179/217, fixou o aluguel em R\$27.600,00 (julho/2015). A parte autora concordou com o laudo, acrescentando que o valor deverá ser reajustado pelo índice previsto no contrato (fl. 221). A ECT, a seu turno, discordou do laudo (fl. 222/224). Diante da discordância da parte ré, a perita se manifestou e manteve o laudo apresentado (fls. 248/252). Em seguida, as partes tiveram a oportunidade de se manifestar (fls. 254/257, insistindo a ECT na impugnação ao laudo. Novamente, houve manifestação da perita (fls. 261/265) que, novamente manteve o laudo de fls. 179/217. Em seguida, A ECT informou que o contrato de locação vencera no dia 16.03.2016 e que, por isso e considerando a Lei 8.666/93, que veda contrato à pessoa pública por tempo indeterminado, deveria ser arbitrado os alugueres provisionais para a continuidade do pagamento. As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos da perita (fls. 269/270), acrescentando a parte autora que a ré, ECT, não vem cumprimento com a obrigação de pagar os aluguéis. Novamente, a ECT discordou do laudo (fls. 271/275). Manifestação da perita à fls. (fls. 278/280). As partes se manifestaram (fls. 282/283 e 285/286). A parte autora, às fls. 287/289, requer urgência na decisão, uma vez que a parte ré não vem pagamento os aluguéis. Foi expedido alvará de levantamento dos honorários periciais e levantado o valor (fls. 294/295). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, converto o procedimento sumário em Procedimento Comum. Ao SEDI para regularização da classe processual. A pretensão nos processos 0007893-65.2014.403.6100 (Revisional de aluguel) e 0013280-27.2015.403.6100 (Renovatória) é de obter provimento jurisdicional que determine a renovação do contrato de locação comercial nº 19/2011 firmado entre as partes, por igual prazo e nas mesmas condições, bem como a revisão do aluguel para o valor de R\$31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais). As partes concordam com a renovação do contrato nº 19/2011, por igual prazo e mesmas condições. Discordam quanto aos valores locativos. A locatária, ECT, aduz que os valores que vem sendo pago estão de acordo com o avençado no contrato e está dentro do valor de mercado praticado na região. A perícia judicial concluiu que o valor locatício do imóvel situado na Rua Desembargador Armando Fairbanks, nº 286/280, Butantã, São Paulo/SP é de R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais, para julho de 2015) -179/217. Não há qualquer resistência quanto à renovação do contrato de locação firmado entre as partes, registrado sob nº 19/2011 (fls. 12/16 e 119/123), que preenche os requisitos previstos na Lei 8.245/91, restando somente solucionar o valor dos alugueres. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação revisional de aluguel, por sua natureza, possui campo de cognição restrito, reclamando provas eminentemente técnicas, visto que não abre espaço para discussão de natureza fática. Analisa-se na ação revisional a existência de oscilação do mercado capaz de justificar a pretendida readequação do valor livre e anteriormente ajustado pelas partes no contrato nº 19/2011 (fls. 12/16). Para tanto, este Juízo nomeou expert e possibilitou às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. No laudo pericial (fls. 179/217), a perita chegou a conclusão que o valor locatício do imóvel é de R\$27.600,00. Chegou a esse valor Com base em pesquisa de imóveis de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, utilizando o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, ponderado as características e os atributos dos dados obtidos por meio de técnicas de homogeneização normatizadas que permitem a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do Mercado Imobiliário, normalmente diferentes das flutuações e tendências de outros ramos da economia. Em que pese a insurgência da ECT quanto ao laudo pericial, entendo que os esclarecimentos prestados pela perita são suficientes a sanar a impugnação, eis que demonstra detalhadamente o método utilizado para chegar aos valores acima referidos (fls. 179/217, 248/252, 261/265, 278/280). Neste passo, fixo os alugueres no valor do preço médio obtido pela perita, de R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais, para julho de 2015) -179/217, retroativos à data da citação na ação revisional de aluguel, devendo ser observado, em seu cálculo, a diferença entre os aluguéis já pagos até a data da presente decisão, devidamente atualizados, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o novo aluguel, consoante previsão no artigo 69, da Lei 8.245/91. Quanto ao pedido formulado pela ECT, de fixação de aluguel provisional diante do vencimento do contato, em 16/06/2016, anoto que a questão restou decidida às fls. 94/95, oportunidade em que foi indeferida a liminar, mantendo o contrato de aluguel de fls. 12/16 e o valor atual do aluguel indicado na inicial. O valor do aluguel indicado na inicial era de R\$19.359,94 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) - fl. 03, valor este confirmado à fl. 101 pela ECT. Ante o exposto, confirmo o valor locativo fixado às fls. 94/95, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I e III, letra a, do Código de Processo Civil, para: i. Homologar o reconhecimento da procedência da renovação do contrato nº 19/2011, por mais cinco anos a contar do término do contrato anterior; e ii. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a revisão do aluguel, fixando os alugueres no valor do preço médio de R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais, para julho de 2015) -179/217, devidamente atualizado a partir de julho de 2015, nos termos estabelecidos no contrato de locação nº 19/2011, retroativos à data da citação, devendo ser observado, em seu cálculo, a diferença entre os aluguéis já pagos até a data da presente decisão, igualmente devidamente atualizados, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o novo aluguel, consoante previsão no artigo 69, da Lei 8.245/91. iii. Ressalvo, por oportuno, que ao período compreendido entre o término do contrato nº 19/2016 (16.03.2016 - fl. 12) e a data da citação (26.05.2014 - fl. 113), aplica-se a parte final da cláusula sétima, item 7.2, ou seja, nesse período deverá a locatária pagar o aluguel pactuado, de conformidade com as condições de pagamento ajustadas no contrato (fl. 15), tal qual constou na fundamentação, parte final. Diante da sucumbência mínima da parte, TJ Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., o ônus pelo pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia fica a cargo da ECT. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para o processo número 0013280-27.2015.403.6100. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005085-29.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a embargada. Intimada, a parte autora comprovou o pagamento à fl. 389, por meio de guia DARF. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001747-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL X WH ENGENHARIA SP LTDA

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a embargada. Intimada, a executada comprovou o pagamento à fl. 33, por meio de depósito judicial. Convertido em renda da União o valor depositado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6)** - WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X WH ENGENHARIA SP LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008751-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA FAGIOLI MONTEIRO JANUARIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspendo o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004082-07.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: CARLA LUCIANA BATISTA

**DESPACHO**

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 2531547.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004291-73.2017.4.03.6100**

**REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**REQUERIDO: MILENE PENARIOL BIZARRO**

**DESPACHO**

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 2537289.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015040-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGRICIO RIBEIRO SAMPAIO DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SAMPAIO LUCINDO DA COSTA - RJ150560  
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA - DESUP/DIFIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### **D E S P A C H O**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante manifeste-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 3018199), especialmente sobre a alegação de perda de objeto.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019388-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

## DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

*In casu*, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e conseqüente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019502-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Na presente cautelar antecedente, a parte autora deixa expressa e literalmente claro que não pretende discutir o débito, mas apenas antecipar garantia para fins de expedição de certidão. Extrai-se da petição inicial o seguinte: "*Diante de todo o exposto, requer seja liminarmente concedida tutela cautelar requerida em caráter antecedente, inaudita altera parte, a fim de que seja assegurado o direito do Autor de que os débitos remanescentes objeto dos processos administrativos nº 16327.001622/2010-92 e 16327.720598/2017-61 não consubstanciem óbice à renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 206 e 207 do Código Tributário Nacional, nem tampouco possa ensejar a inscrição de seu nome no CADIN, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, sem prejuízo à sua exigibilidade e possibilidade de ajuizamento da competente execução fiscal*".

Após muitas discussões no âmbito da primeira e segunda instâncias do E. TRF3, tendo este magistrado, inclusive, se posicionado pela competência das Varas Cíveis para resolução da questão, e já tendo neste Fórum Cível decidido dezenas de processos com essa temática, o PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017 assim deliberou:

"Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se" (grifei).

Respeitado entendimento contrário e sabedor das dificuldades de interpretação de norma tão recente, bem como reconhecendo a árdua tarefa de delimitação de competências, parece ter sido pacificada a questão no sentido de competir aos Juízos de Execuções Fiscais deliberar a respeito de processo como o presente, o que se dá com viés de competência absoluta.

Isto posto, remetam-se, **com urgência**, os presentes autos para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal de São Paulo/SP, em virtude de pedido pendente de tutela *inaudita altera parte*, cujo conhecimento não compete a Juízo absolutamente incompetente, não se estando diante de caso envolvendo risco de perecimento à vida, saúde, ou liberdade.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **BIFANG XU** e **HUANGMING CHEN** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de obter provimento jurisdicional que retifique a decisão administrativa que impediu a Renovação da Cédula de Identidade do Estrangeiro dos autores.

Relatam os demandantes, nacionais da República Popular da China, que obtiveram o documento necessário para a permanência no Brasil em razão de investimento feito na empresa DERBEX COMERCIAL LTDA, através de processo cadastrado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTPS) sob o número 46094.037464/2013-01, deferido em 14 de Fevereiro de 2014, com base na Resolução Normativa nº. 84/09.

Esclarecem que para obter os RNE's de nº. G020.230-S/CGPI/DIREX/DPF e nº. G02024-6/CGPI/DIREX/DPF investiram R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme determinava redação da antiga Resolução Normativa nº. 95, de 10 de agosto de 2011.

No entanto, asseveram que, quando começavam a se firmar no competitivo mercado da região central de São Paulo enfrentaram dois grandes desafios: a crise econômica nacional, que perdura até os dias de hoje, e um incêndio de gigantescas proporções, ocorrido em 12 de março de 2016, que destruiu por completo o shopping popular onde possuíam seu ponto comercial, além de queimar toda a mercadoria comprada antecipadamente.

Neste contexto, aduzem os Autores que, como teriam de recomeçar seu negócio, foram obrigados a demitir quase todos os funcionários para reduzir custos, o que resultou no indeferimento do pedido de renovação de Cédula de Identificação de Estrangeiro formulado administrativamente, pois não foi possível comprovar tantos funcionários quando da abertura da empresa e, assim, restou descumprida a promessa de geração de emprego prevista no plano de investimento apresentado.

Sustentam, em prol de sua pretensão, que cumprem todos os demais requisitos impostos pela Resolução Normativa nº 118/2015, do Conselho Nacional de Imigração, devendo-se utilizar a razoabilidade para o julgamento do presente caso, pois nenhuma empresa conseguiria se manter ativa e de acordo com seu plano de investimento nas situações com as quais se deparou a DERBEX COMERCIAL LTDA.

Com efeito, requerem a concessão de tutela provisória de urgência para permitir que os Requerentes permaneçam lícitamente no Brasil, sendo-lhes permitido visitar o filho em seu país de origem e regressar ao Brasil para continuar laborando na empresa DERBEX COMERCIAL LTDA., até o julgamento definitivo da lide.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Aceito a conclusão nesta data.

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, uma vez que as alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano a ponto de infirmar a presunção e certeza do ato administrativo atacado.

Em que pese os demandantes alegarem que o descumprimento da promessa de geração de empregos decorreu de caso fortuito (incêndio e crise econômica), da leitura do despacho que indeferiu o pedido de reconsideração de renovação de CIE de Investidor (ed 2301280), depreende-se que a empresa DERBEX COMERCIAL LTDA. não apresentou qualquer vínculo empregatício, mesmo no período anterior ao malfadado incêndio, ocorrido em 12 de março de 2016, sendo de se salientar, ainda, que caso a afirmação de que a empresa tomou dos autores o investimento de uma vida seja verdadeira, teria sido razoável que, à época, tivessem realizado um seguro, com o devido respeito.

Nesse ponto, importa ressaltar que o §2º do artigo 2º da Resolução Normativa nº 118/2015, do Conselho Nacional de Imigração, deixa evidente a indispensabilidade da geração de empregos para a concessão de visto a estrangeiros investidores, *in verbis*:

*Art. 2º A autorização para concessão de visto permanente ao estrangeiro ficará condicionada à comprovação de investimento, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante apresentação de Plano de Investimento.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à empresa recém constituída ou já existente que vier a receber investimento externo.*

***§ 2º Na apreciação do pedido, será examinado prioritariamente a geração de emprego e renda no País.***

*§ 3º O Conselho Nacional de Imigração poderá alterar o valor mínimo de investimento estabelecido no caput do presente artigo por meio de Resolução Administrativa.*

Por outro lado, o artigo 8º do mesmo diploma legal traz à baila os documentos necessários para a prorrogação do visto para investidores, nos seguintes termos:

***Art. 8º O DPF prorrogará o prazo de estada quando houver comprovação de que o portador do visto continua atuando na mesma área de atividade prevista no Plano de Investimento aprovado pelo MTPS, mediante a apresentação dos seguintes documentos:***

*I - Comprovante de pagamento da taxa referente à substituição da CIE;*

*II - CIE original;*

*III - Cópia do ato legal consolidado que rege a pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente;*

*IV - Declaração do Imposto de Renda do último exercício fiscal da empresa e respectivo recibo de entrega;*

***V - Cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativa aos últimos três anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento, quando aplicável;***

*VI - Cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, constando a relação de empregados.*

*§ 1º Sempre que entender cabível, o DPF poderá efetuar diligências in loco para a constatação da existência física da empresa e das atividades que vem exercendo, assim como solicitar documentação complementar que entender necessário para comprovação dos requisitos previstos no Plano de Investimento.*

*§ 2º A prorrogação do prazo de estada deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro.*

***§ 3º Constatado o descumprimento, a qualquer tempo, do Plano de Investimento ou das informações prestadas pelo requerente, o registro poderá ser cancelado, após o regular processo administrativo.***

Com efeito, não é suficiente para a concessão da tutela pleiteada a alegação de boa-fé dos Autores, tampouco a demonstração de inexistência de processos cíveis ou criminais em face deles. Para o deferimento da medida antecipatória pretendida se faz necessária a comprovação do cumprimento dos requisitos impostos pela legislação de regência, ou, ao menos, a comprovação de que o descumprimento decorreu de caso fortuito ou força maior.

No caso dos autos, no entanto, demonstrou-se apenas que, embora os demandantes pareçam pessoas de boa índole, a empresa por eles administrada nunca cumpriu o acordado com a Administração Pública no que concerne à geração de empregos.

Geração de emprego (esse é o termo da norma, e deve ser, assim, analisado em sua acepção técnica), importa registro em carteira de trabalho, pagamento de salário, FGTS, contribuições ao INSS. Nada disso veios aos autos. A declaração presente a fl. 41 dos autos, além de ser mais frágil do que uma prova testemunhal, pois não foi submetida ao crivo do contraditório, não faz prova de geração de emprego.

Assim, embora o caso em apreço apresente evidente perigo de dano à parte autora, não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado, indispensável à concessão da medida antecipatória, sendo tema de soberania nacional a imposição de requisitos para a concessão de vistos, não sendo atribuição do Judiciário dispor a respeito não havendo prova de flagrante ilegalidade, sob pena de desrespeito à constitucional Separação de Poderes.

Isto posto, por mais que a decisão ora prolatada não traga nenhum sentimento de satisfação pessoal a este magistrado, em cumprimento ao ordenamento pátrio, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012629-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIFANG XU, HUANGMING CHEN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **BIFANG XU** e **HUANGMING CHEN** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de obter provimento jurisdicional que retifique a decisão administrativa que impediu a Renovação da Cédula de Identidade do Estrangeiro dos autores.

Relatam os demandantes, nacionais da República Popular da China, que obtiveram o documento necessário para a permanência no Brasil em razão de investimento feito na empresa DERBEX COMERCIAL LTDA, através de processo cadastrado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTPS) sob o número 46094.037464/2013-01, deferido em 14 de Fevereiro de 2014, com base na Resolução Normativa nº. 84/09.

Esclarecem que para obter os RNE's de nº. G020.230-S/CGPI/DIREX/DPF e nº. G02024-6/CGPI/DIREX/DPF investiram R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme determinava redação da antiga Resolução Normativa nº. 95, de 10 de agosto de 2011.

No entanto, asseveram que, quando começavam a se firmar no competitivo mercado da região central de São Paulo enfrentaram dois grandes desafios: a crise econômica nacional, que perdura até os dias de hoje, e um incêndio de gigantescas proporções, ocorrido em 12 de março de 2016, que destruiu por completo o shopping popular onde possuíam seu ponto comercial, além de queimar toda a mercadoria comprada antecipadamente.

Neste contexto, aduzem os Autores que, como teriam de recomeçar seu negócio, foram obrigados a demitir quase todos os funcionários para reduzir custos, o que resultou no indeferimento do pedido de renovação de Cédula de Identificação de Estrangeiro formulado administrativamente, pois não foi possível comprovar tantos funcionários quando da abertura da empresa e, assim, restou descumprida a promessa de geração de emprego prevista no plano de investimento apresentado.

Sustentam, em prol de sua pretensão, que cumprem todos os demais requisitos impostos pela Resolução Normativa nº 118/2015, do Conselho Nacional de Imigração, devendo-se utilizar a razoabilidade para o julgamento do presente caso, pois nenhuma empresa conseguiria se manter ativa e de acordo com seu plano de investimento nas situações com as quais se deparou a DERBEX COMERCIAL LTDA.

Com efeito, requerem a concessão de tutela provisória de urgência para permitir que os Requerentes permaneçam lícitamente no Brasil, sendo-lhes permitido visitar o filho em seu país de origem e regressar ao Brasil para continuar laborando na empresa DERBEX COMERCIAL LTDA., até o julgamento definitivo da lide.

## **É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

Aceito a conclusão nesta data.

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, uma vez que as alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano a ponto de infirmar a presunção e certeza do ato administrativo atacado.

Em que pese os demandantes alegarem que o descumprimento da promessa de geração de empregos decorreu de caso fortuito (incêndio e crise econômica), da leitura do despacho que indeferiu o pedido de reconsideração de renovação de CIE de Investidor (ed 2301280), depreende-se que a empresa DERBEX COMERCIAL LTDA. não apresentou qualquer vínculo empregatício, mesmo no período anterior ao malfadado incêndio, ocorrido em 12 de março de 2016, sendo de se salientar, ainda, que caso a afirmação de que a empresa tomou dos autores o investimento de uma vida seja verdadeira, teria sido razoável que, à época, tivessem realizado um seguro, com o devido respeito.

Nesse ponto, importa ressaltar que o §2º do artigo 2º da Resolução Normativa nº 118/2015, do Conselho Nacional de Imigração, deixa evidente a indispensabilidade da geração de empregos para a concessão de visto a estrangeiros investidores, *in verbis*:

Art. 2º A autorização para concessão de visto permanente ao estrangeiro ficará condicionada à comprovação de investimento, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante apresentação de Plano de Investimento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à empresa recém constituída ou já existente que vier a receber investimento externo.

**§ 2º Na apreciação do pedido, será examinado prioritariamente a geração de emprego e renda no País.**

§ 3º O Conselho Nacional de Imigração poderá alterar o valor mínimo de investimento estabelecido no caput do presente artigo por meio de Resolução Administrativa.

Por outro lado, o artigo 8º do mesmo diploma legal traz à baila os documentos necessários para a prorrogação do visto para investidores, nos seguintes termos:

**Art. 8º O DPF prorrogará o prazo de estada quando houver comprovação de que o portador do visto continua atuando na mesma área de atividade prevista no Plano de Investimento aprovado pelo MTPS, mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

I - Comprovante de pagamento da taxa referente à substituição da CIE;

II - CIE original;

III - Cópia do ato legal consolidado que rege a pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente;

IV - Declaração do Imposto de Renda do último exercício fiscal da empresa e respectivo recibo de entrega;

**V - Cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativa aos últimos três anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento, quando aplicável;**

VI - Cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, constando a relação de empregados.

§ 1º Sempre que entender cabível, o DPF poderá efetuar diligências in loco para a constatação da existência física da empresa e das atividades que vem exercendo, assim como solicitar documentação complementar que entender necessário para comprovação dos requisitos previstos no Plano de Investimento.

§ 2º A prorrogação do prazo de estada deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro.

**§ 3º Constatado o descumprimento, a qualquer tempo, do Plano de Investimento ou das informações prestadas pelo requerente, o registro poderá ser cancelado, após o regular processo administrativo.**

Com efeito, não é suficiente para a concessão da tutela pleiteada a alegação de boa-fé dos Autores, tampouco a demonstração de inexistência de processos cíveis ou criminais em face deles. Para o deferimento da medida antecipatória pretendida se faz necessária a comprovação do cumprimento dos requisitos impostos pela legislação de regência, ou, ao menos, a comprovação de que o descumprimento decorreu de caso fortuito ou força maior.

No caso dos autos, no entanto, demonstrou-se apenas que, embora os demandantes pareçam pessoas de boa índole, a empresa por eles administrada nunca cumpriu o acordado com a Administração Pública no que concerne à geração de empregos.

Geração de emprego (esse é o termo da norma, e deve ser, assim, analisado em sua acepção técnica), importa registro em carteira de trabalho, pagamento de salário, FGTS, contribuições ao INSS. Nada disso veios aos autos. A declaração presente a fl. 41 dos autos, além de ser mais frágil do que uma prova testemunhal, pois não foi submetida ao crivo do contraditório, não faz prova de geração de emprego.

Assim, embora o caso em apreço apresente evidente perigo de dano à parte autora, não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado, indispensável à concessão da medida antecipatória, sendo tema de soberania nacional a imposição de requisitos para a concessão de vistos, não sendo atribuição do Judiciário dispor a respeito não havendo prova de flagrante ilegalidade, sob pena de desrespeito à constitucional Separação de Poderes.

Isto posto, por mais que a decisão ora prolatada não traga nenhum sentimento de satisfação pessoal a este magistrado, em cumprimento ao ordenamento pátrio, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009440-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA PANDOLFO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

(...)

*§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9976**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010552-47.2014.403.6100 - POSTO DAMASCENO VIEIRA LTDA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Petição de fls. 593/594: Intime-se a parte autora para ciência, devendo, também requerer o que de direito acerca do depósito de fls. 570. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939219-97.1986.403.6100 (00.0939219-0) - COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual a autora buscou a repetição de indébito fiscal. Sobreveio sentença, julgando procedente a demanda. Transitada em julgada a sentença deu-se início à fase de execução, cuja conta foi homologada por sentença proferida às fls. 182. Posteriormente, foi determinada a citação da ré, nos termos do art. 730, do C.P.C. A União Federal, mesmo regularmente citada (fls. 197/198) não apresentou embargos à execução (fl. 199). Em razão do ajuizamento de demanda para o fim de obter compensação dos valores reconhecidos nestes autos, com débitos perante a União Federal a presente demanda foi sobrestada. Decorrido largo espaço de tempo e não tendo obtido seu intento a exequente pretende satisfazer sua pretensão por meio de expedição de precatório. Para tanto apresentou os cálculos às fls. 279. Ante a discordância da executada (fls. 291/293), os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou seus cálculos às fls. 295/298 e fl. 306. A executada fundou sua discordância na incidência dos juros de mora em todo o período da conta. Outrossim, opõe-se à utilização do IPCA-E, como atualização do débito. A decisão que transitou em julgado indicou que a restituição do indébito dar-se-ia com a devida correção monetária, sem, contudo, indicar o índice. Os Manuais de Cálculo são editados pelo Conselho da Justiça Federal e introduzidos por meio de Resolução. A Resolução n. 561/07 revogada pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, motivo pelo qual tenho que deva ser aplicada a normativa mais recente, pois a atualização monetária deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Nem se alegue desrespeito ao trânsito em julgado, pois a intenção do magistrado é o respeito às orientações do Conselho da Justiça Federal, independentemente do número da Resolução à época vigente. Pois bem. Em que pese o art. 1º-F já ter sido adotado pelo Conselho da Justiça Federal, é fato que essa realidade não mais subsiste. Os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (que deu ao art. 1º-F a favorável redação à Fazenda, de aplicação da TR às atualizações) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o conhecido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (...) Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91) (cf.

[https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima-versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), p. 13, último acesso em 27.01.2014, às 13:44, grifei). Sendo assim e adotando como razões de decidir o quanto consignado no parágrafo supra, a execução deverá ter o IPCA-E como indexador, não havendo crítica a se fazer ao índice de correção utilizado no parecer contábil. No que tange aos juros moratórios, tenho que a situação se apresenta de forma insólita, uma vez que a parte autora poderia ter pedido a expedição do precatório a partir da data na qual se certificou o decurso do prazo para a oposição dos embargos à execução (fl. 199). Contudo, como narrado, optou por ajuizar nova demanda para o fim de obter a compensação dos valores aqui reconhecidos, com débitos fiscais junto à executada. Como é sabido, o termo final para a incidência dos juros de mora é a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou o decurso para a sua oposição. Na situação posta nos autos, os juros de mora não podem incidir sobre todo o período, uma vez que a União Federal não estava em mora eis que cabia à credora ter requerido a expedição do precatório, única forma da devedora realizar o pagamento do débito. Assim, os juros de mora devem incidir da data da apresentação da conta até o decurso para a oposição dos embargos à execução. Posteriormente, quando a exequente apresentou seus cálculos e requereu a expedição do precatório (fls. 277/289) a União impugnou a conta apresentada, de forma que a devedora volta a estar em mora. Em resumo, os autos devem retornar à Contadoria que deverá refazer os cálculos, mantendo a aplicação do IPCA-E como indexador, mas fazendo incidir os juros de mora da seguinte forma: da data da apresentação da conta original até o decurso do prazo para a oposição dos embargos à execução (fl. 199) e da data da reapresentação da conta (fls. 277/289) até a realização dos cálculos por parte da Contadoria Judicial.

**0042988-36.1989.403.6100 (89.0042988-4)** - NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG X MARIA DO SOCORRO COIMBRA CASTELO BRANCO VASCONCELOS (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO COIMBRA CASTELO BRANCO VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que os depósitos de fls. 333/334 e 357 referem-se a valores sem a devida correção, não há que se falar em levantamento de valores por parte das autoras. Assim, deverão os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para que informe o valor individualizado e atualizado, que as autoras deverão depositar, considerando a informação prestada pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 378), descontando os valores já recolhidos. Int.

**0690758-05.1991.403.6100 (91.0690758-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671206-54.1991.403.6100 (91.0671206-1)) SOBRAL INVICTA S/A X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES STEIN) X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL (SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Fls. 503: Considerando a penhora autorizada às fls. 388/392, defiro a transferência integral do depósito de fl. 429 para conta judicial à disposição do Juízo da 1.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, vinculada aos autos da Execução Fiscal de n. 0005025-20.2011.4.03.6133. Considerando que o mencionado depósito será integralmente absorvido pela penhora deferida às fls. 388/392 e não havendo qualquer outro pagamento em relação à exequente, nada a deliberar em relação às demais penhoras autorizadas. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0016824-58.1994.403.6100 (94.0016824-1)** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Outrossim, considerando as alegações da União Federal à fl. 355, recolha a parte autora, o saldo remanescente de R\$ 37,79 conforme planilha de fl. 356, mediante guia DARF com a utilização do código de receita nº 2864. Após, se em termos, transmita-se eletronicamente ao TRF-3 Região, o Ofício Precatório expedido à fl. 366. Int.

**0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6)** - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS E SP178457 - ANTONIO CARLOS DE BARROS POSSATTO) X AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE BRITO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X PAULO ROBERTO DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X EDSON TAKESHI SAMEJIMA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ILDA DE SOUZA LISBOA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLEIDE MOREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 355/361: Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil

**0052026-91.1997.403.6100 (97.0052026-9)** - JACIRA DA SILVA X CREUSA SATIKO EIZUKA X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA X ROBERTO AIRA FERNANDES X NEYRU VIEIRA SANDRE X NILVA MARTINS RIBEIRO X CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA X MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE X MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JACIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CREUSA SATIKO EIZUKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NEYRU VIEIRA SANDRE X UNIAO FEDERAL X NILVA MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Primeiramente, intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da documentação acostada às fls. 746/774, apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 756/745.

**0022925-72.1998.403.6100 (98.0022925-6)** - ADRIANA NEVES DE SOUZA X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES X CLAUDETE GOMES DA SILVA X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X CLEIDE RENER PIERINA X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X DARLENE MARTINS BELISARIO X ELIANE ALBERTO MARQUES X ELIZETE MARTINS DA SILVA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADRIANA NEVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE RENER PIERINA X UNIAO FEDERAL X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DARLENE MARTINS BELISARIO X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALBERTO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ELIZETE MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 1.073/1.075, bem como dos extratos de pagamento de ofício precatório, de fls. 1.076/1.083, a começar pela parte Exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0012884-38.2002.403.0399 (2002.03.99.012884-8)** - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X IRMAOS CAMPOY LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/320 e 328/333: Intime-se o advogado DION CASSIO CASTALDI a juntar cópia de eventual contrato de prestação de serviços com a autora, uma vez que de maneira objetiva, somente o contrato apresentado pela Dra. MARIA ISABEL T. S. MORALES foi juntado aos presentes autos (fl. 309).

**0023641-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023641-0)** - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para ciência do extrato de fls. 280, referente ao pagamento de ofício requisitório. Após, arquivem-se sobrestados em Secretaria, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela para pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, sob n. 20170118753.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038510-72.1995.403.6100 (95.0038510-4)** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SARGON LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SARGON LTDA

Fls. 307: Considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação, bem como a ausência de oposição por parte da autora (certidão de fl. 310-verso), defiro a transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal, da integralidade do saldo da conta 0265.635.00158567-6, oficiando-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. O mencionado ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 203/207. Com a comprovação da operação, tomem os autos ao arquivo

**0019060-02.2002.403.6100 (2002.61.00.019060-1)** - VICENTE HELENO DO NASCIMENTO(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VICENTE HELENO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 267/271: Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, bem como em relação ao valor depositado.

**0025002-34.2010.403.6100** - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO AVILA DE SOUZA) X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X LOTERICA MOSTEIRO LTDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2017 103/785

Considerando os depósitos realizados pela co-executada LOTÉRICA MOSTEIRO LTDA. (fls. 333/335), manifeste-se o exequente informando se os depósitos efetuados são suficientes para quitar o débito em execução, observando-se as proporções indicadas nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fls. 314/320)

**Expediente Nº 9977**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7)** - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 604, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 1181, à disposição deste Juízo, em vista de penhora no rosto dos autos. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

**0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0)** - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para ciência do extrato de pagamento de fls. 876, referente à 9ª parcela de ofício precatório expedido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9)** - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGARD EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORLANDO MARTINS PERCHES X UNIAO FEDERAL X EDGARD EDER LOPES X UNIAO FEDERAL X ALCIONE SALOME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APOLARI FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X JAIR APARECIDO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que o depósito de fls. 893 encontra-se liberado à disposição do Requerente, indefiro o pedido de expedição de alvará, de fls. 895. Comprove o Exequente o levantamento do depósito acima citado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0719204-18.1991.403.6100 (91.0719204-5)** - ATILA FERREIRA FILHO X MARIA PICOLO LOURENCAO X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X CAFE TESOURO LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA X ZILO BUTIGNOLI X JORGE ANTONIO NUNES X ANTONIO SALVADOR X ANTONIO NELSON SALVADOR X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FERREIRA X APARECIDO DOMINGUES LEITE X GENTIL SOARES DA SILVA X JOAO BATISTA ORLANDINI X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ATILA FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PICOLO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CAFE TESOURO LTDA X UNIAO FEDERAL X J.R. SARTOR & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X UNIAO FEDERAL X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ZILO BUTIGNOLI X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NELSON SALVADOR X UNIAO FEDERAL X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOMINGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X GENTIL SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ORLANDINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos. Intimem-se.

**0010961-92.1992.403.6100 (92.0010961-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731803-86.1991.403.6100 (91.0731803-0)) PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 497/510, do E.TRF/3ª Região, referente à disponibilização das parcelas 09 e 10 do ofício precatório expedido nestes autos, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Atentem-se, ainda, às penhoras efetivadas no rosto destes autos.

**0091749-93.1992.403.6100 (92.0091749-6)** - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 661, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 1181, à disposição deste Juízo, em vista de penhora no rosto dos autos. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. III - No mais, aguarde-se a resposta da CEF quanto ao cumprimento do ofício de fls. 660, referente à transferência de valores ao Foro da Comarca de Diadema/SP.Int.

**0027125-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027125-2)** - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas acerca do ofício requisitório aditado (PRC). Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012732-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012732-8)** - SERGIO ANASTACIO DE SOUSA X GERALDO ANASTACIO DE SOUSA X FRANCISCA ISAURA DE SOUSA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANASTACIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA ISAURA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5)** - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ) X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta de audiências na Semana Nacional de Conciliação, conforme solicitado (id. 3040259).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES CERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES CERRI DE SOUZA - SP303132

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS NA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Retifique o polo passivo do mandado de segurança, considerando que de acordo com o documento de id 1352447, juntado pela própria impetrante, o processo foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, correspondente ao valor dos tributos cujo ressarcimento requer.

3. Recolha as custas processuais ou junte aos autos declaração de pobreza e cópia da última declaração de Imposto de Renda, para análise do pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-03.2017.4.03.6183

AUTOR: SORAYA SEABRA PITANGUY, IANA E SEABRA PITANGUY

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando tratar-se de ação que versa sobre aposentadoria de anistiado, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

[Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência. Aposentadoria excepcional de anistiado político. Caráter indenizatório. Competência da vara federal. A aposentadoria excepcional do anistiado político possui caráter indenizatório, e tem por fundamento a lesão provocada em virtude da supressão de direitos, por razões exclusivamente políticas, restando clara a intenção do Poder Público em reparar os danos causados ao mesmo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 543 (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.05.2002) fixou entendimento no sentido de que a reparação econômica devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória. A reparação econômica devida nos termos do art. 8º do ADCT, aos anistiados, seja ela em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, tem natureza claramente indenizatória. Portanto, a competência para o julgamento da ação principal é de uma das Varas cíveis. Precedentes. Conflito Negativo de Competência procedente. (TRF3, CC 0012264-15.2009.4.03.0000, Órgão Especial, Rel.ª Des.ª Fed. Marli Ferreira, j. 08.09.2010, v. u., e-DJF3 15.09.2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. Conflito de competência. Pensão especial vitalícia concedida às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Lei nº 11.520/2007. Natureza indenizatória. Caráter administrativo da lide. Competência das Turmas que integram a 2ª Seção. Conflito julgado procedente. 1- O agravo de instrumento (feito subjacente) foi interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação ordinária em que se objetiva a concessão da pensão especial vitalícia às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/2007. 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. 3- Os benefícios que possuem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios, requisitos específicos, mantidas e pagas por conta do Tesouro Nacional, dispensando prévia contribuição como mecanismo de custeio do sistema, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso, possuem natureza indenizatória, à exemplo da pensão especial para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82) e da aposentadoria excepcional de anistiado político (Lei nº 10.559/2002). Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator. [...] (TRF3, CC 0002281-16.2014.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 10.08.2016, v. u., e-DJF3 18.08.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Mandado de segurança. Pensão especial de anistiado. Litisconsórcio passivo necessário. União. INSS. Caráter indenizatório. Incompetência da vara previdenciária. Competência da vara federal. Sentença anulada. - O benefício especial concedido aos anistiados tem seu custeio mantido pela União, malgrado o pagamento da benesse seja levado a efeito pela autarquia previdenciária. Art. 129. Decreto-Lei n.2.172/97. - Nas ações que versem sobre concessão/revisão de aposentadoria especial a anistiado, firmou entendimento no sentido de ser litisconsórcio passivo necessário entre União e INSS, devendo ambos integrar a lide. - A aposentadoria excepcional concedida aos anistiados políticos possui nítido caráter indenizatório. - Afastado o caráter previdenciário e evidenciada a natureza indenizatória do benefício, inevitável a conclusão de que o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, prolator da r. sentença, não possuía competência para tal. - Embargos de Declaração opostos pelo INSS a que se dá provimento para reconhecer a nulidade da sentença, determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais e a inclusão da União como litisconsorte passiva necessária. [...] (TRF3, AMS 0030968-74.1997.4.03.6183, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.11.2015, v. u., e-DJF3 19.11.2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. Conflito de competência. Agravo em agravo de instrumento. Competência material absoluta. Benefício de aposentadoria excepcional de anistiado. Natureza indenizatória. Competência do juízo federal cível. I. Se o pedido é de reajuste da complementação de benefício previdenciário, devido pela União e pago pelo INSS, as questões que regulam a matéria em comento são de natureza previdenciária. II. Contudo, há de se ressaltar que, no que tange aos benefícios de aposentadoria e pensão excepcional de anistiado, por possuírem natureza nitidamente indenizatória, não ostentam o caráter de benefício previdenciário, sequer estão subordinados às normas securitárias, sendo deduzidos na esfera administrativa por conta do Tesouro Nacional, e não da Previdência Social. III. Desta forma, havendo litígio em relação ao recebimento dos mesmos, será do Juízo Cível a competência para resolvê-lo. Ademais, com a edição da Lei 10.559/2002 ficou reafirmada a condição de litisconsorte passivo necessário da União em lides que envolvam essas questões, figurando o INSS como mero intermediário para o pagamento, em caso de concessão. IV. Competência do juízo federal cível reconhecida. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 0034275-19.2001.4.03.0000, Sétima Turma, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07.12.2009, v. u., e-DJF3 20.01.2010)*

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009537-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:

- a) comprovar que o outorgante do mandato possui poderes para tanto;
- b) juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- c) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- d) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016178-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A., EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO – SEDAD objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as máquinas importadas ao amparo da Declaração de Importação nº 16/0141176-8 sejam imediatamente desembaraçadas para testes e uso, sem a necessidade de prestar garantia prévia.

Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a aplicar sanções decorrentes da utilização dos equipamentos, tais como inscrição em Dívida Ativa do valor indicado no Termo de Responsabilidade ou de penalidades em função do descumprimento do Termo de Depósito.

Alternativamente, pleiteia seja determinada a imediata lavratura de auto de infração, sem a necessidade de oferecimento de garantia prévia, o que deve automaticamente implicar no desembaraço aduaneiro dos bens e na abertura de prazo para apresentação de defesa administrativa.

A impetrante relata que submeteu a despacho aduaneiro os equipamentos liofilizadores farmacêuticos (Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM nº 8419.39.00), por intermédio da Declaração de Importação nº 16/0141176-8, registrada em 28 de janeiro de 2016, na qual aplicou o *ex tarifário* nº 080, conforme Resolução CAMEX nº 114/2014, que reduziu de 14% para 2% o imposto de importação incidente na operação.

Informa que a autoridade impetrada solicitou a elaboração de laudo técnico, com o objetivo de atestar a perfeita identificação dos bens importados. Todavia, o laudo foi inconclusivo, pois o perito designado entendeu que a confirmação das características técnicas dos equipamentos e de seu enquadramento no Ex 080 exigiria sua instalação e funcionamento.

Diante disso, requereu à autoridade impetrada a entrega antecipada das máquinas para conferência física em local não alfandegado, nos termos dos artigos 35 e 47 da Instrução Normativa SRF nº 680/06 e firmou Termos de Fiel Depositário e de Responsabilidade.

Noticia que, após a entrega dos equipamentos em suas instalações industriais, foi realizada a vistoria por perito especialista, o qual elaborou laudo técnico apontando supostas divergências entre os bens declarados e os vistoriados.

Afirma que, em razão das exigências formuladas pelo perito, solicitou, em 06 de setembro de 2017, informações quanto aos códigos de receita utilizados para recolhimento da multa de ofício e dos juros de mora incidentes sobre a diferença apurada e, em 12 de setembro de 2017, a autoridade impetrada interrompeu o despacho aduaneiro para manter as exigências anteriores.

Destaca que apresentou manifestação discordando das exigências formuladas, o que implica no dever de a autoridade impetrada constituir o crédito tributário mediante lavratura de auto de infração, conforme artigo 42, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 680/06. Contudo, até a presente data, a autoridade impetrada não lavrou o auto de infração, impossibilitando a liberação dos bens e seu uso pela impetrante.

Ressalta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada visam unicamente à cobrança da diferença do imposto de importação supostamente devido pela não aplicação do Ex 080, acrescida da multa de ofício e da multa aduaneira.

Alega que não foi imputada à empresa a prática de infrações que acarretem penalidades mais graves, não podendo ficar *“à mercê da discricionariedade e interesse da Autoridade Impetrada na lavratura do Auto de Infração para que, apenas então, possa pleitear a liberação de uso dos bens”* (id nº 2729456, página 08).

Sustenta a impossibilidade de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que a recusa na lavratura do auto de infração impossibilita a discussão administrativa do crédito tributário.

Ao final, pleiteia a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2741217 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, providência cumprida por meio da petição id nº 2763609.

#### **É o relatório. Decido.**

Considerando a presença do “*periculum in mora*”, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar a impetrante, que já está na posse dos bens objeto da DI n.º 16/0141176-8, a iniciar os testes nos aludidos equipamentos, nos termos dos itens 16 e 17 da exordial.

Requisitem-se as informações, no prazo legal. Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos em sede de liminar (lavratura de auto de infração).

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-32.2017.4.03.6136 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARANHÃO SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - SP305790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos, tendo em vista o requerimento de compensação/restituição de tais quantias.

c) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;

d) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007157-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA, visando à concessão de medida liminar “para resguardar seu direito líquido e certo de ter interrompida a incidência da COFINS calculada sobre a parcela de ICMS”.

No mérito, requer a concessão da segurança para afastar a inclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo da COFINS e a condenação da autoridade impetrada a compensar os valores pagos a indevidamente.

Determinada a emenda da inicial (id 1513344, id 1725557 e id 1805274), o impetrante não cumpriu as determinações.

**É o relatório. Decido.**

O impetrante, embora intimado três vezes para tanto, não juntou aos autos cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições referentes aos últimos cinco anos e não esclareceu a divergência de assinaturas do outorgante da procuração e do contrato social.

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de id 1513344, 1725557 e 1805274, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação judicial proposta por MPE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA E SOLUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para autorizar a exclusão do ICMS, tanto próprio, como recolhido anteriormente pelo regime de substituição tributária, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar que a ré se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta advinda das vendas de mercadorias da autora, representadas pelo faturamento.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois os valores recolhidos a tal título não integram seu patrimônio e não decorrem da venda de mercadorias.

Argumenta, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, consolidou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1133628 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e juntar aos autos cópias das guias ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos.

A autora requereu a concessão de prazos adicionais para cumprir a decisão (petições ids nºs 1385525 e 1640110), os quais foram deferidos.

Na petição id nº 2231763 a autora afirma que o pedido de repetição de indébito envolve valores futuros, razão pela qual atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

**É o breve relatório. Decido.**

A autora requer a concessão de tutela de urgência para autorizar a exclusão do ICMS, tanto próprio, como recolhido anteriormente pelo regime de substituição tributária, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar que a ré se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com tributos federais vincendos.

Subsidiariamente, requer a devolução em dinheiro das contribuições recolhidas a maior.

Nas ações de repetição de indébito, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende restituir. Nesse sentido:

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil. 3. Na ação de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende ver restituído, mesmo que aproximado, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte Regional. 4. Agravo improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156703420154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015).*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, caput; e 282, V, todos do CPC). Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do CPC. - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio. Precedentes do STJ e desta E. Corte. - O benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156711920154030000, relatora Desembargador Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015).*

Ademais, a autora possui todos os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar (guias de recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda).

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, inicialmente determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares, providências que não foram cumpridas pelo autor, o qual, na ocasião, entendeu correto o quantum indicado, manifestando-se pela necessidade de perícia contábil para apuração do valor a que tem direito compensar. 4. O pedido vertido na presente ação refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, PIS/PASEP e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos da mesma espécie. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial. 5. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. 6. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00042331220004036114, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJF3 data: 02/06/2008).

Entendo necessária a juntada aos autos da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos discutidos na ação, visto que a autora requer a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, corrigidos pela SELIC.

Pelo todo exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente a decisão id nº 1133628, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovando documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS no período pleiteado.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014076-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ILTON MARTINS LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por Ilton Martins Lopes em face da Caixa Econômica Federal, visando à autorização para liberação de valores do FGTS depositados em conta inativa pertencente ao autor.

O valor da causa foi fixado em R\$5.000,00.

É o relatório.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$5.000,00.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

*“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”*

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14ª Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5ª Região (art. 5º, IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data::11/04/2007 - Página::614 - Nº::69.)*

Intime-se o requerente e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS SAO JOSE EM ITAPETININGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POSTO DE SERVIÇOS SÃO JOSÉ EM ITAPETININGA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP E UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o referente valor ao ICMS.

A parte impetrante afirma sujeitar-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa. Alega que, no entanto, a autoridade impetrada impõe a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições, situação que contraria o disposto na Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o valor da causa e esclareceu não possuir os comprovantes de recolhimentos, na medida em que as contribuições são retidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo, na mesma sistemática de substituição tributária, de acordo com os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.718/98 (Id. 2341148).

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Determino a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás Paulo/SP, RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. nos termos postulados pela parte autora.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por MPE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA E SOLUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compensando-se os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos federais vincendos.

Distribuído o processo, sobreveio decisão (id. 1133628), determinando a emenda da inicial mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolhimento de custas judiciais complementares, se necessário e juntada de cópia das guias ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições nos últimos 5 (cinco) anos.

Intimada, a autor requereu concessão de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento (id. 1385525). Posteriormente solicitou novo prazo de 20 (vinte) dias (id. 1640110).

Sobreveio decisão conferindo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (id. 2008643).

Na petição id nº 2231763 a autora afirma que o pedido de repetição de indébito envolve valores futuros, razão pela qual atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por meio da decisão id. 2319288 entendeu-se necessária a juntada aos autos da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos discutidos na ação, visto que a autora requer a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, corrigidos pela SELIC, concedendo-se novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão id. nº 1133628.

A autora peticionou nos autos juntando guias de recolhimento de PIS e COFINS, **por amostragem** (id. 2601604).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento às decisões id. nºs 1133628, 2319288, 1389528 e 2008643, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Consoante constou expressamente da decisão id. 2319288, nas ações de repetição de indébito, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende restituir, até mesmo porque a autora possui todos os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar (guias de recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda), tendo-lhe sido oportunizada a emenda da inicial por inúmeras vezes.

Posto isso, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato social da empresa (procuração com prazo de vigência inferior a um ano - id 3022000, página 7).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-32.2017.4.03.6136 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARANHÃO SUPERMERCADOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - SP305790  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

## DECISÃO

Na petição id nº 2838004 a impetrante requer a reconsideração da decisão id nº 2513179, a qual determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a comprovação do recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda.

Alega que o mandado de segurança discute apenas violação a direito líquido e certo, de modo que a juntada das guias por amostragem somente tem o condão de demonstrar que a impetrante vem sendo lesada em seu direito, pois a autoridade lhe exige o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se discutindo neste *mandamus* qualquer valor econômico.

### **É o breve relatório. Decido.**

A autora requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Tenho que o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende restituir/compensar.

Nesse sentido:

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil. 3. Na ação de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende ver restituído, mesmo que aproximado, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte Regional. 4. Agravo improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156703420154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015).*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, caput; e 282, V, todos do CPC). Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do CPC. - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio. Precedentes do STJ e desta E. Corte. - O benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156711920154030000, relatora Desembargador Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015).

Ademais, a autora possui todos os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar (guias de recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda).

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, inicialmente determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares, providências que não foram cumpridas pelo autor, o qual, na ocasião, entendeu correto o quantum indicado, manifestando-se pela necessidade de perícia contábil para apuração do valor a que tem direito compensar. 4. O pedido vertido na presente ação refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, PIS/PASEP e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos da mesma espécie. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial. 5. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. 6. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00042331220004036114, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJF3 data: 02/06/2008).

Diante do exposto, mantenho a decisão id nº 2513179 e concedo à impetrante o prazo de quinze dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES CERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES CERRI DE SOUZA - SP303132

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS NA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Verifica-se que o impetrante possui aplicações em fundo de investimento, seguros de vida, imóvel no valor declarado de R\$528.346,00 e veículos, patrimônio incompatível com a alegação de impossibilidade de pagamento das custas, que, considerando o valor atribuído à causa, é de R\$41,04.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino ao impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o impetrante.

Juntada a guia de recolhimento das custas, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo:

1. Retifique-se a autuação do feito, devendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (id 1352447, pág 66).

2. Proceda-se à retificação do valor da causa para R\$4.104,00.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014597-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que se determine a imediata análise de pedido de restituição de tributo. Narra a autora que pende decisão já há dez anos, sem ter o processo administrativo alcançado seu desfecho.

É a summa do pleito.

A mora administrativa é crível, sendo verossímil a narrativa da parte autora. Todavia, a ausência de perigo de dano iminente e irreversível desautoriza a concessão da tutela de urgência, sendo prudente a oitiva da parte contrária para que diga sobre o andamento do feito administrativo e justifique eventual inércia.

Depois das informações, será possível uma melhor cognição e quiçá até mesmo a concessão da liminar que, por ora, não deve ser deferida.

Assim, no presente momento processual, DENEGO A LIMINAR.

Com as informações, tomem conclusos para reanálise da tutela de urgência postulada.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018583-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CABOCLAS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA - DF50700, ALYSSON SOUSA MOURAO - DF18977  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CABOCLAS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. - ME em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DAS ARTES - FUNARTE visando, em antecipação de tutela, a declaração de nulidade da Portaria Funarte nº 238 ante irregularidades formais e materiais, declarando a autora vencedora do certame.

Relata a parte autora que, em 13 de julho de 2017, foi publicado no sítio eletrônico da FUNARTE, Edital de Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet, cujos objetos consistiam em *a) estimular a reflexão e a experiência do público com uma programação variada de artes cênicas. Os projetos deverão: valorizar a diversidade da cultura brasileira, as novas linguagens, a transversalidade das artes e a acessibilidade da cultura e; b) promover a seleção de 2 (dois) projetos que tenham como objetivo a ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet, com espetáculo de teatro para adulto e teatro para infância e juventude, que dialoguem com a história do Teatro de Arena do ponto de vista da pesquisa de linguagem cênica e/ou do ponto de vista dos conteúdos, tomando os direitos humanos como referência, além de outras atividades relacionadas ao teatro.*

Afirma que o Edital previu que o processo de seleção constituir-se-ia em única etapa classificatória, de acordo com os critérios e pontuações previstos na cláusula 10.1, de modo que a autora, em atenção às disposições editalícias, inscreveu o projeto "Arena em Campo de Batalha" para concorrer ao período de ocupação de 15 de novembro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, o qual, com pontuação 137,5, terminou na 2ª posição.

Informa que, irressignada com o resultado e discordando dos métodos de avaliação, a autora intentou interpor recursos, os quais não foram recebidos pela ré, resultando na publicação do resultado final do Edital de Ocupação, em 14 de setembro de 2017, com publicação da Portaria Funarte nº 238, na mesma data, homologando o resultado, sem que houvesse qualquer recebimento ou apreciação do recurso interposto.

Noticia que a Funarte informou à autora que os correios eletrônicos recebidos com os recursos foram classificados como *spam* e, portanto, não percebidos pelo receptor. Comprometeu-se a analisar os recursos, procedendo à retificação dos resultados, caso houvesse alteração, o que não ocorreu.

Sustenta que, em resposta aos recursos, a Comissão de Seleção afirmou que o *critério de relevância temática e diversidade de gênero, encontrado no projeto vencedor, se faz mais urgente e necessário neste momento político e social que vivemos no país e que grande nomes do teatro brasileiro possuem outras possibilidades e vias de aquisição de recurso e pauta para apresentações.*

Alega, assim, que os critérios de avaliação adotados divergem daqueles constantes do edital, motivo pelo qual, nulo o resultado do certame.

Não bastasse, afirma que a autora produziria no período de ocupação, seis peças, enquanto o projeto vencedor, apenas uma, sendo inegável que o projeto "Arena em Campo de Batalha" se mostra mais eficiente no ponto de melhor aproveitamento do tempo e do recurso a serem disponibilizados pela Funarte.

Com a inicial procedeu-se a juntada de procuração e demais documentos.

**É o breve relato. Decido.**

Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reputo prudente e necessária a manifestação da parte ré acerca do alegado na exordial.

Assim, intime-se-á, por mandado, para manifestação específica, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias**.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social e procuração ou substabelecimento que outorgue poderes ao Advogado Alysson Sousa Mourão.

Cumpra-se, com urgência.

Após, tornem imediatamente conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018530-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENON ALVES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: CELINA KNUPP DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI - SP264850,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Junte aos autos a certidão de interdição mencionada na petição inicial ou outro documento que comprove que Celina Knupp dos Santos é representante legal de Zenon Alves dos Santos.

2. Apresente estimativa de gastos mensais do autor com tratamento de saúde e medicamentos, atribuindo à causa valor correspondente a doze vezes o gasto mensal.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015137-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OOFOROS GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, e recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou de corrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013518-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO NARCISO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151

RÉU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) RÉU: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO NARCISO CARDOSO em face de UNICID – UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela para determinar que a ré processe a expedição e registro do diploma e, ao final postula a procedência do pedido com condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, que por seu turno declinou da competência e determinou a redistribuição para a 1ª Subseção da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo.

É o relatório. Decido.

A parte autora pede a indenização de danos materiais e imateriais afetados pelo ilícito que imputa à demandada. Não indica, entretanto, sequer aproximadamente, o vulto dos mesmos, violando, assim, os arts. 292, V, e 319, III, do NCP. Além disso, atribui valor à causa no montante de R\$ 5.000,00, o que imporia o declínio de competência para o JEF.

Emende-se a exordial, fundamentando a demanda e atribuindo valor da causa em consonância com o real vulto do pleito.

Advirto desde já que a estimativa dos danos em dissonância com a jurisprudência dominante poderá ensejar a correção de ofício do valor da causa.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO DE ALBUQUERQUE em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado e determinar que a autoridade impetrada não proceda a qualquer atualização do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em sentido contrário.

O impetrante relata que, por intermédio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos celebrado em 25 de fevereiro de 2002, cedeu e transferiu à empresa Promoart Promoções Artísticas Ltda o domínio útil do terreno situado na Alameda Surubiju, sem número, Barueri, São Paulo, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0106104-29.

Informa que, em 01 de junho de 2017, a empresa Promoart lavrou a escritura pública de venda e compra junto ao 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, recebendo o domínio útil diretamente da vendedora JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP, conforme registro R-05 da matrícula do imóvel (nº 121.984 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri).

Destaca que as partes realizaram o pagamento do laudêmio incidente na operação, no valor de R\$ 895.201,08 e emitiram perante a Secretaria do Patrimônio da União – SPU a Certidão de Autorização para Transferência – CAT, documento indispensável ao registro do ato.

Noticia que, em 13 de julho de 2017, as partes protocolaram pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para a Promoart, momento em que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento das duas transações ocorridas: venda e compra de JDC Alpha para a Promoart e cessão de direitos do impetrante para a Promoart.

Apona que a Secretaria do Patrimônio da União inseriu em seu sistema as duas transferências mencionadas e considerou o dia 25 de fevereiro de 2002 como data do fato gerador do laudêmio decorrente da cessão realizada pelo impetrante.

Contudo, a Secretaria do Patrimônio da União entendeu pelo lançamento de ofício, em nome do impetrante, do laudêmio incidente na cessão do domínio útil ocorrida em 2002, no valor de R\$ 65.821,05, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Afirma que apresentou impugnação administrativa em 28 de julho de 2017 e o Órgão Central da Secretaria do Patrimônio da União, em resposta, informou que as cobranças estão amparadas na manifestação da CONJUR, contida no parecer nº 0088-5.9-2013-DPC-CONJUR-MP-CGU-AGU, no sentido de que a inexigibilidade prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 não se aplica ao laudêmio.

Defende a inexigibilidade do débito cobrado, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.363/98, regulamentado pelo artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Argumenta que a cobrança realizada pela autoridade impetrada viola o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Sustenta, também, a impossibilidade de aplicação da nova interpretação aos fatos geradores anteriormente ocorridos.

Ao final, requer o cancelamento do débito referente ao laudêmio incidente na cessão de direitos ao domínio útil praticada pelo impetrante em 25 de fevereiro de 2002.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015356-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMAR PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspensa a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel localizado no lote 33, quadra 43, Alphaville Residencial 1, Barueri, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0003596-00, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Informa que adquiriu o imóvel da empresa Jardins de Tamboré, por meio de cessão de direitos, apresentando o imóvel a cadeia sucessória a seguir: JDC Alpha – Joaquim Alberto da Silva e esposa – impetrante.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como foreira responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Defende, também, a ocorrência de prescrição, pois a DARF emitida pela autoridade impetrada refere-se ao período de 06.06.2008.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAYA SEABRA PITANGUY, IANA E SEABRA PITANGUY  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Recebo a petição (id nº 1311196) como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste, como ré, a UNIÃO FEDERAL.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, 4º, II, do CPC, tendo em vista que a demanda versa sobre direitos que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré, para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o afastamento da incidência dos juros e multa, abstendo-se a ANS de incluir o nome da autora e seus diretores no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão, face a efetivação de depósito judicial, a ser realizado.

Relata a autora ser operadora de planos de saúde, sujeitando à fiscalização da ANS, a qual, no exercício de sua atividade, enviou-lhe Ofício nº 2424/2017, dando conta de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde, no período de 07/2015 a 09/2015, a usuários da Unimed Seguros Saúde, os quais totalizaram a quantia de R\$ 914.944,77.

Narra ter apresentada impugnação na esfera administrativa, o que, no entanto, não impediu o envio de cobrança, no valor de R\$ 838.901,84, com vencimento em 23/10/2017, relativamente aos atendimentos não impugnados.

Sustenta não aquiescer com os valores que estão sendo cobrados, razão por que pugna pela realização de depósito judicial com o objetivo de afastar a mora e, conseqüentemente, discutir a legalidade das cobranças.

Defende que tais atendimentos foram prestados a beneficiários de contratos celebrados na modalidade custo operacional, havendo parcela a ser arcada pelo beneficiário a título de coparticipação, o que for desconsiderado pela ANS no cômputo do montante a ser ressarcido.

### **É a síntese do necessário.**

### **Decido.**

O artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, aqui aplicado por analogia, permite o depósito dos valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo.

Basta, portanto, que o contribuinte efetue o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei.

Posto isso, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial do valor integral do débito.

Com a comprovação do depósito nos autos, INTIME-SE a ré para que, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, anote a suspensão da exigibilidade do crédito, o que, por si só, produz o efeito de obstar a inscrição no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança.

Observe que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação.

Cite-se a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IPIRANGA ODONTOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista que a demanda versa sobre direitos indisponíveis e que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Art. 334, 4º, II.

Cite-se a União Federal, para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017235-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento nºs 12912.04987.280717.1.1.18-9657 e 24470.88370.280717.1.1.19-8051.

A impetrante relata ser pessoa jurídica de direito privado que, dentre suas atividades, efetua a produção, comercialização e exportação de bens manufaturados, submetendo-se à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Afirma que, com base nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.865/2013 constituiu a seu favor créditos de PIS e COFINS, passíveis de ressarcimento, efetuando, assim, pedidos de restituição PER/COMP nºs 12912.04987.280717.1.1.18-9657 e 24470.88370.280717.1.1.19-8051, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c.c artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014, transmitidos em 28/07/2017.

Sustenta que, tendo sido os pedidos enviados há mais de 30 dias, deveria ter se operacionalizado a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte, o que não ocorreu.

Sustenta que, devido a atual morosidade da Administração Pública de analisar em tempo hábil os pedidos administrativos efetuados pelos contribuintes, as Cortes pátrias, amparadas no artigo 24, da Lei nº 11.457/2009, firmaram o entendimento de que a análise dos processos administrativos não pode superar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) reais.

Defende que, seguindo essa linha, a RFB estipulou prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcimento de créditos tributários de PIS e COFINS de que trata o artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, de modo que, feito o pedido de ressarcimento, a SRF tem prazo de 60 dias para análise dos requisitos subjetivos do contribuinte, e, em caso de convalidação, deve realizar a antecipação de 70% dos valores pleiteados.

Requer a concessão da liminar para que seja ordenado à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento do artigo 2º da IN/SRF 1.497/2014, ante o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, nele previsto, no sentido de efetuar a análise dos pedidos da impetrante e, comprovados os requisitos, efetuar a antecipação dos valores de 70%, inclusive com incidência da taxa SELIC a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Por primeiro, cumpre assinalar que o próprio pedido de ressarcimento, *per si*, não comporta apreciação nesta via, haja vista o exposto teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, reduzo o âmbito de conhecimento do presente mandado de segurança apenas à questão atinente ao prazo para análise dos pedidos administrativos de ressarcimento.

De fato, a documentação acostada aos autos (id. 2836086 e 2836093) demonstra ter a parte impetrante efetuado a entrega dos pedidos de ressarcimento nºs 24470.88370.280717.1.1.19-8051 e 12912.04987.280717.1.1.18-9657, em 28/07/2017.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Da leitura do artigo supratranscrito depreende-se que se conferiu à autoridade o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento de pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Isto porque, o artigo 2º da IN RFB nº 1497, de 7 de outubro de 2014, prevê que a RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as condições elencadas em seus incisos.

Assim, ao determinar que, preenchidos os requisitos, a antecipação de pagamento se dará em até 60 (sessenta) dias, não está a significar que houve redução do prazo legal de análise, mas sim que, verificado o cumprimento imediato das condições, a antecipação de pagamento deve ocorrer.

De modo que, ao revés, caso não demonstradas - de início - as condições, deve a RFB prosseguir na análise regular dos pedidos, observando-se o prazo máximo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Em conclusão, o que a IN SRF nº 1.497/2014 acabou por determinar foi que o preenchimento das condições do artigo 2º fosse apreciado no prazo de 60 (sessenta) dias e, se presentes, que se procedesse à antecipação de 70% do valor pleiteado.

Assim, considerando que a parte impetrante protocolou os pedidos em 28/07/2017, afigura-se ultrapassado apenas o prazo fixado para análise das condições.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, se a impetrante preenche, cumulativamente, as condições impostas nos incisos I a VII do artigo 2º, da IN SRF 1.497/2014 com relação aos pedidos de ressarcimento nºs 12912.04987.280717.1.1.18-9657 e 24470.88370.280717.1.1.19-8051.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009537-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO visando a concessão de liminar para que o réu se abstenha de efetuar a cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação bem como inserir a autora nos órgãos de proteção ao crédito relativamente a esses débitos.

Narra a parte autora que, em 04/11/2014, efetuou sua inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo, uma vez que seu objeto social consistia em: a) *prestação de serviços de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento de contas a receber ou a pagar ou seleção e avaliação de sacados-devedores ou fornecedores das empresas clientes contratantes*, b) *compra à vista, total ou parcial de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por sua empresas clientes contratantes* e c) *na realização de negócios de factoring no comércio internacional ou exportação e importação*.

Informa que, no entanto, em 02/02/2016, a empresa alterou seu objeto social, passando a exercer unicamente a atividade de compra de direitos creditórios, razão por que, após alteração de seu objeto social devidamente registrada na JUCESP, solicitou em 24/02/2016 sua desfiliação junto ao CRA, pedido que, no entanto, foi negado.

Defende que as empresas de fomento comercial não são obrigadas a manter registro perante os Conselhos Regionais de Administração, motivo pelo qual se afigura arbitrária, infundada e totalmente ilegal a recusa do Conselho em proceder à desfiliação do autor.

Por meio da decisão determinou-se a emenda da inicial (id. nº 1828504); providência cumprida por meio da petição id. nº 2103083.

**É o breve relato. Decido.**

Por primeiro, recebo a petição e documentos id. nº 2103083 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A autora alega, em resumo, que em 24/02/2016 requereu sua desfiliação junto ao Conselho Regional de Administração, em razão de mudança em seu objeto social; pedido que, no entanto, restou indeferido (id. nº 1766338).

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, a necessidade de registro junto a conselho representativo de categoria profissional decorre da atividade básica preponderante na área a ser fiscalizada pela autarquia.

Assim, o fato de, em um momento, a empresa ter se registrado junto ao CRA não elide a sua prerrogativa de, quando for conveniente, proceder de modo contrário, por ser-lhe garantido constitucionalmente, consoante artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal.

No entanto, o fato de desfiliar-se não impede que - acaso realizada a fiscalização pelos Conselhos Profissionais e verificada que a atividade se enquadra dentre aquelas que exigem obrigatória inscrição - a empresa fique sujeita às penalidades cabíveis.

Desta feita, refoge à análise desta lide a natureza da atividade desempenha pela impetrante, é dizer, se encontra dentre aquelas que se sujeitam à obrigatória inscrição, restringindo-se a discussão somente a seu direito de desfiliar-se quando reputar conveniente.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão das cobranças de anuidades e demais penalidades aplicadas a partir de 24/02/2016, data do pedido de desfiliação formulado administrativamente pela parte autora.

Cite-se a ré e cientifique-se para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum no qual a impetrante requer a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de seu direito ao ressarcimento/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Na decisão ID 1699181, o Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a autora adequar valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 anos, dentre outras determinações.

Em sua manifestação (ID 1748114), a parte autora alegou que na presente demanda busca-se a declaração do direito, e posteriormente será efetivada a compensação.

### **É o breve relatório. Decido.**

Nos pedidos de compensação, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$10.000,00) INCOMPATÍVEL COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. In casu, o objeto da ação de origem é a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de empregador rural. Assim, não se mostra razoável a indicação de valor da causa manifestamente irrisório (R\$ 1.000,00), diante do bem perseguido pelo autor, o que torna necessária sua adequação ao benefício pretendido" (AGA 0034949-65.2012.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 20/06/2014, p. 277). 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança [REsp. 573.134/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, p. 310]" (AMS 0019088-47.2010.4.01.3900/PA, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22/03/2013). 3. No caso presente, a autora/agravante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com a consequente compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, não tendo esclarecido, contudo, o valor total das parcelas em discussão, que se constituiria no conteúdo econômico efetivamente pretendido, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo de instrumento não provido."*

(AGRAVO , DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:.)

Ademais, a autora possui os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar.

Assim, confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a autora:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares;
- c) juntar as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos;

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que recolha as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NJC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição de id 2196055: Requer a autora o prazo adicional de 20 dias para cumprimento das determinações contidas na decisão de id 2013144.

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MELO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663, DENILTON ODAIR DE CASTRO - SP133978

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que diga, nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005167-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIVALDO SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Para análise de eventual prevenção, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte, ao presente feito, cópia da petição inicial do Processo nº 0013524-87.2014.403.6100 em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO JAIR BARONE  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, "caput", da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018628-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, correspondente ao valor que pretende ver ressarcido referente ao ISS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO GMAC S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que esclareça se o comprovante de pagamento no valor de R\$ 820,93 (id 997694 – pág. 1) refere-se à Guia GRU emitida no valor de R\$ 957,69 (id 997675 – pag. 1). Em caso positivo, deverá recolher as custas complementares.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MJ AMOROSO REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, "caput", da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Confiro prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão ID 138520.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013518-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO NARCISO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151

RÉU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) RÉU: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Ricardo Narciso Cardoso em face de SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo e UNICID – Universidade Cidade de São Paulo, visando à concessão de tutela de urgência para que a parte ré processe a expedição e registro de diploma, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos morais, danos materiais e perdas e danos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$5.000,00.

Redistribuído o feito para esta 5ª Vara Federal Cível, o autor foi intimado a emendar a petição inicial, atribuindo valor às indenizações requeridas.

O autor manifestou-se, informando que o valor das indenizações já foi especificado na petição inicial.

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Verifica-se que o autor requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenizações por danos morais (R\$2.000,00), danos materiais (R\$2.000,00) e perdas e danos, “no valor equivalente ao valor da multa diária, equivalente em R\$500,00 (quinhentos reais) por mês de atraso para entrega do diploma, contado desde 11/2015”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019243-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARISSA FORSELL FERREIRA - EIRELI - EPP, SANDRO GIOVANNONE - EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482, NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482, NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as impetrantes para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, correspondente à soma dos valores recolhidos pelas impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos a título de contribuição ao FGTS devida em caso de despedida do empregado sem justa causa.

2. Recolham as custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017531-32.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAUDE MEDICOS E ODONTOLOGICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPLAN

Advogados do(a) AUTOR: EDGLEI MONTEIRO LIMA JUNIOR - PB23685, ARTUR FELIPE COSTA FERREIRA NERI - PB10713

RÉU: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO, CORPORE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DA SAUDE - EIRELI, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOPLAN em face da ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO, CORPORE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE – EIRELI e AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Relata a parte autora ter sido surpreendida com comunicado encaminhado pela empresa CORPORE Administradora de Benefícios de Saúde no sentido de que a Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão não disponibilizaria a venda de alguns produtos atinentes aos planos de saúde para crianças com idade menor de 6 anos, condicionando a venda à inclusão de beneficiário com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

Sustenta haver nítida violação aos regramentos legais que disciplinam a saúde, tais como Resoluções Normativas da ANS bem como o próprio Código de Defesa do Consumidor, que venda expressamente a venda casada.

Afirma que apesar de não existir qualquer vínculo ou relação de emprego entre os corretores de planos de saúde, representados nessa ação pela promovente, há uma mitigação por parte da operadora e corretora do exercício das atividades inerentes à profissão de corretor, vez que com a proibição supramencionada, os corretores ficam impedidos de oferecer os planos de saúde àqueles que necessitam e estão nessa faixa etária.

Pretende seja concedida a tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que as requeridas São Cristóvão e Corpore Administradora efetivem a contratação do plano de saúde na faixa etária de 0 a 6 anos, sem qualquer restrição e impedimento que possa desestimular a venda do produto pelos corretores de saúde e que a ANS seja instada a fiscalizar o cumprimento de suas Resoluções Normativas.

Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

### **É o breve relato. Decido.**

Em que pesem as argumentações expendidas, entendo não ser esse Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Isto porque, no tocante à legitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o art. 3º da Lei nº 9.961/00, estabelece:

*Art. 3º. A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.*

Ocorre que, conforme bem referiu a parte autora, o pretense gravame imposto aos usuários da Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, consistente na não-disponibilização à venda de planos de saúde para crianças com idade menor de 6 anos, não decorre do exercício da atividade da ANS, revestindo-se de matéria de direito privado concernente a oferecimento de certos produtos em contrato de saúde.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. ART. 535, II, DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFESA DO DIREITO À SAÚDE.*

*INTERNAÇÃO HOSPITALAR. LIMITAÇÃO NO TEMPO. SÚMULA N. 302/STJ. ART.*

*42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA E MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.*

*2. A competência da Agência Nacional de Saúde (ANS) é instituir políticas públicas no mercado de saúde suplementar, e não de atuar diretamente na relação entre particulares, não havendo, portanto, interesse jurídico relevante que justifique a intervenção dessa autarquia reguladora em processo em que se discute matéria de direito privado concernente a cláusulas de apólice de seguro de saúde.*

*3. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" - Súmula n. 302/STJ.*

*4. A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço.*

*Precedentes do STJ.*

*5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.*

*6. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)*

Assim, considerando que à Agência Nacional de Saúde compete instituir políticas públicas no mercado de saúde suplementar, e não de atuar diretamente na relação entre particulares, não há se falar em interesse jurídico relevante que justifique a intervenção dessa autarquia reguladora no presente processo, consoante assinalado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, reconhecida a ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar, não subsiste a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da demanda.

Isto porque, a competência da Justiça Federal está definida no artigo 109 da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas"– grifei.*

Nos termos do artigo acima transcrito, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Referida norma veicula critério de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes.

De modo que, inexistindo quaisquer destes entes nos polos da presente demanda, é imperativa a redistribuição do processo à Justiça Estadual.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos à uma das Varas da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008823-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO WEICKERT VALENTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-28.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMERCIAL REAL LOJÃO EIRELI, ERICSSON DOS SANTOS SILVA

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1º DE DEZEMBRO DE 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-96.2016.4.03.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI ARTEFATOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2016.**

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenuj" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1º DE DEZEMBRO DE 2016.

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1º DE DEZEMBRO DE 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-27.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA APARECIDA BATISTA CALDERON

## DECISÃO

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIA BATISTA CALDERON, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação da empresa Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 58.921,28 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-41.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HUGO DA ROCHA

## DECISÃO

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUGO DA ROCHA, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação da empresa Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 68.487,66 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-41.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HUGO DA ROCHA

## DECISÃO

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUGO DA ROCHA, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação da empresa Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 68.487,66 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-85.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FARMA PORTO LTDA - EPP, EDUARDO NUNES SANTOS

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-38.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: METALURGICA VIEIRA SANTOS INDUSTRIA FERRAGENS EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 9 DE JANEIRO DE 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000944-66.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MAXIMIANO CORREIA TRANSPORTES EIRELI - ME, ISABEL CRISTINA MAXIMIANO CORREIA

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 DE JANEIRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANCHIETA E SANTANA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, GEANCARLO SANT ANA, JUAREZ JOSE DE OLIVEIRA, JOSE ANCHIETA SANT ANA

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 09 DE JANEIRO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-41.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HUGO DA ROCHA

## DECISÃO

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUGO DA ROCHA, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação da empresa Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 68.487,66 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-06.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MARGARET FATIMA ESCANA VACCA GUIMARAES FERREIRA

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 DE JANEIRO DE 2017.

## DESPACHO

Vistos

Petição ID 2682148:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Dê-se ciência as partes, vista ao Ministério Público Federal após a juntada das informações.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Vistos

Petição ID 2682148:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Dê-se ciência as partes, vista ao Ministério Público Federal após a juntada das informações.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos

Petição ID 2682148:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Dê-se ciência as partes, vista ao Ministério Público Federal após a juntada das informações.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos

Petição ID 2682148:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Dê-se ciência as partes, vista ao Ministério Público Federal após a juntada das informações.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos

Petição ID 2682148:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Dê-se ciência as partes, vista ao Ministério Público Federal após a juntada das informações.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos

Petição ID 2682148:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Dê-se ciência as partes, vista ao Ministério Público Federal após a juntada das informações.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos

Petição ID 2682148:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Dê-se ciência as partes, vista ao Ministério Público Federal após a juntada das informações.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos

Petição ID 2682148:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Dê-se ciência as partes, vista ao Ministério Público Federal após a juntada das informações.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecer o endereço atualizado das indicadas autoridades coatoras nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e;

a.2) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015559-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO TAKAHASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

## DESPACHO

Petição da CEF 2900180:

Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixa-se de se remeter ao SEDI por já constar a CEF no polo passivo da demanda..

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015559-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO TAKAHASHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

## **DESPACHO**

Petição da CEF 2900180:

Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixa-se de se remeter ao SEDI por já constar a CEF no polo passivo da demanda..

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003719-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO - GO26928  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB, A GÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

## **DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado a solução do conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015967-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Deverá o autor emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois a indicação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é aleatória, à medida que não há qualquer documento que justifique o valor indicado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise do pleito para concessão de assistência judiciária gratuita.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012056-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR ACESSORIOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 2340215: Verifico que a decisão ID 2203538 não foi integralmente cumprida.

Assim, concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que apresente planilha que demonstre quais os valores que entende devidos, adequando o valor da causa ao montante apresentado, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017073-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOARES EXPORTACAO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500, ARTHUR BRIDGES VENTURINI - MG175562  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o autor regularizar a inicial, nos termos do art.319-CPC, a fim de:

- a) endereçar corretamente ao Juízo Federal competente;
- b) retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que almeja alcançar;
- c) recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial;
- d) apresentar cópia dos documentos constitutivos da empresa, bem como comprovante de cadastro junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS, FABIANA MARCELA MAXIMO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Deverão os autores regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) fornecer certidão atualizada do imóvel, para constatar eventual consolidação da propriedade;
- b) comprovar a eventual realização de leilão;
- c) retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que pretendem alcançar;
- d) nos termos do art.319-CPC, apresentar cópia do comprovante de endereço e informar os respectivos correios eletrônicos;
- e) com o fito de analisar o pleito para concessão dos benefícios da gratuidade judicial, apresentem o autores cópia das últimas declarações de imposto de renda.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018063-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID 2920842, pág. 3: apresente a impetrante os documentos que comprovem o alegado no 5º parágrafo (intimações da Receita Federal para retificação de declarações fiscais), bem como o extrato da malha fiscal, ano-calendário 2013.**

**Além disso, deverá a impetrante apresentar a tabela mencionada no ID 2920842, pág.3.**

**Após, tornem para novas deliberações.**

**Int.Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019445-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DOS SANTOS SILVA - SP124689

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Deverá o autor regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) apresentar o contrato de financiamento, objeto da lide;

b) nos termos do art.319-CPC, apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como informar seu endereço eletrônico e de seu advogado e informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação;

c) retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se for o caso.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015441-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: OZNI S. JACINTO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com redação dada pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, nos termos do art. 6º, XIV, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandado, uma vez que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019014-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO CONRADO MARGONI, KELMA CECILIA ALVES MARGONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FERNANDO CONRADO MARGONI e KELMA CECILIA ALVES MARGONI** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Narra ter adquirido o domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 62 E, Condomínio Residencial Resort Tamboré, localizado à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800, Santana de Parnaíba, SP. Alega ter adotado os procedimentos para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiro responsável pelo imóvel.

Afirma que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos.

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumpra ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

*Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:*

(...)

*III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.*

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, o impetrante afirma ter adquirido, por cessão de direito, o domínio útil do imóvel registrado sob o nº RIP 70470103023-06.

O impetrante juntou aos autos documento com relação de débitos referentes ao imóvel supra, que demonstra a existência de 01 (um) débito relativo a laudêmio, com a anotação "EM COBRANÇA", com vencimento para 31.08.2017 (ID nº 3002122).

Afirma, ainda, que tal débito diz respeito à cessão de direito ocorrida há mais de cinco anos da data do seu conhecimento pela União, de forma que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança de referido laudêmio.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARBOSA, MUSSNICH E ARAGÃO ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19.10.2017 ato ordinatório sem texto republica-se por erro material:

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil)".

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018337-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO MITSUBI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

1. **Primeiramente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014966-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GISELA LUISA STERZI DE BRITTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA - SC28286  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

### DESPACHO

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014966-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GISELA LUISA STERZI DE BRITTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA - SC28286  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

### DESPACHO

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014966-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GISELA LUISA STERZI DE BRITTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA - SC28286  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

## DESPACHO

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014966-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GISELA LUISA STERZI DE BRITTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA - SC28286  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

## DESPACHO

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Prossiga-se nos termos da r. liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008717-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ACOS HUDSON COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, ROBERTA HUDSON MINGUEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009583-39.2017.4.03.6100**

**AUTOR: GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012067-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DESPACHO

Petições de ID 2598975 e 2974547: Cabe razão à parte impetrante.

Providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo da demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e a expedição de ofício de notificação para esta autoridade.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5973**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017292-50.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RAFAEL FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X ROGERIO FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP298086 - RODRIGO FABRIZZI LUCAS)

Nos termos do artigo 23, II, a, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0735647-44.1991.403.6100 (91.0735647-1)** - AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017059-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIADUR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quem deve figurar no polo ativo da presente demanda, uma vez que consta na autuação a empresa DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sendo que a na petição inicial há o nome da empresa HEIDENHAIN INTERNATIONAL GMBH, bem como há nos autos documentos de ambas as empresas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017729-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA DALL ACQUA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LEONIS VASCONCELOS - GO42990

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprove o recolhimento das custas atinentes à distribuição do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015509-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON RIVE GAUCHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MEGA VIG SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, MEGA VIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que concedeu a segurança (ID 2531170), alegando a existência de omissão na medida em que o Juízo não se manifestou quanto ao pedido de compensação dos valores com quaisquer tributos e/ou contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 2706481).

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Constou na sentença que o pleito atinente à compensação deve observar as disposições previstas pelo **artigo 74 da Lei 9.430/96** e suas alterações supervenientes. E tal norma prevê:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.* Grifei.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MEGA VIG SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, MEGA VIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que concedeu a segurança (ID 2531170), alegando a existência de omissão na medida em que o Juízo não se manifestou quanto ao pedido de compensação dos valores com quaisquer tributos e/ou contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 2706481).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Constou na sentença que o pleito atinente à compensação deve observar as disposições previstas pelo **artigo 74 da Lei 9.430/96** e suas alterações supervenientes. E tal norma prevê:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.* Grifei.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.L**

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627

IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

Considerando que a impetrante é servidora pública federal, circunstância que, ao menos em princípio, afasta a alegação de pobreza formulada na petição inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, tais como demonstrativo de pagamento de salário, extratos bancários, dentre outros, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

Cumprida a determinação acima, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011650-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES URBANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Petição - ID 2578215 e seguintes: Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em que instituição financeira foi feito o recolhimento das custas processuais, devendo a mesma atentar para os termos da Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013664-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a parte impetrante concessão de medida suspendendo a exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta, em apertada síntese, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, de modo que sua exigência passou a ser indevida.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Isto porque a parte impetrante alega indevidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço instituída pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se de contribuição instituída há pelo menos 16 (dezesesseis) anos, de modo que não se afigura presente o “periculum in mora”, caso aguarde a prolação da decisão final, momento diante do rito abreviado da ação mandamental.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada em face do acima exposto.

Dessa forma, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-98.2017.4.03.6100  
AUTOR: ARYCOM COMUNICACAO VIA SATELITE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada (ID 2453261), alegando a existência de omissão no tocante aos honorários advocatícios, eis que não foi observado o disposto no artigo 85, § 2º, §3º, II e § 6º, do CPC.

Requer seja sanada a omissão apontada, modificando-se o julgado para majorar os honorários advocatícios nos termos dos artigos supracitados.

Vieramos autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017729-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA DALL ACQUA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LEONIS VASCONCELOS - GO42990

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Considerando o teor da petição id 3002969, em que a parte autora afirma que o valor atribuído à causa foi calculado com base na totalidade das contribuições previdenciárias recolhidas durante os cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, bem como levando-se em consideração o disposto no Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004388-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA

## DESPACHO

Petição - ID 2738298 e 2738329: Expeça-se mandado para intimação da Requerida, para os termos da presente.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-10.2017.4.03.6100

AUTOR: TEXTIL DALUTEX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada (ID 1933571), alegando a existência de omissão e contradição no tocante à condenação da ré aos honorários advocatícios.

Alega a embargante que não houve manifestação do Juízo acerca do valor do benefício econômico pleiteado na presente causa, tendo a decisão embargada deixado de observar o disposto no artigo 85, § 3º do CPC.

Requer sejam sanadas a omissão e contradição apontadas, adequando-se o valor atribuído à causa e condenando-se a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados nos termos do inciso III do § 3º do art. 85 do CPC.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Verifica-se que nas petições juntadas em 17/07/2017 (ID 1925239 e 1925256) não consta pedido para retificação do valor atribuído à causa, tendo a autora apenas requerido a juntada dos documentos. Quanto aos honorários, foram arbitrados observando-se a baixa complexidade da causa.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017450-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SÃO JOSÉ LTDA e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS ofende direta e flagrantemente os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade e, sobretudo, o conceito constitucional de faturamento ou receita, previstos nos artigos 150, VI, “a”, 45, § 1º, 194, V e 195, I, “b”, todos da Constituição Federal, bem como ofende o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011723-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004255-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: LAYANA CASOTTI

## DESPACHO

Manifeste-se o Requerente, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa certificada no documento id 2881172.

Int-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017517-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: D D INSETOS SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a concessão de medida determinando ao impetrado que proceda à análise conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 13807.723219/2012-99.

Relata que o pedido foi protocolado no dia 19 de junho de 2012, restando pendente de decisão até a data da propositura deste *mandamus*, violando direito líquido e certo, ante o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

Os documentos acostados aos autos comprovam que o pedido de ressarcimento mencionado na presente demanda foi protocolado há mais de cinco anos sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)*".

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pedido de restituição mencionado na petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010488-44.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CASA DO ESPETINHO & FESTAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração (ID 2298567) através dos quais a requerente se insurge contra a sentença proferida (ID 2237274), sob o argumento de existência de obscuridade no que tange à sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Sustenta que na fixação dos honorários deve ser observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante apreciação equitativa do juiz, o que não se verificou no presente caso. Ainda que assim não se considere, alega que não foi observado que na ausência de condenação, a verba honorária de sucumbência deve ser fixada por equidade, o que não ocorreu. Requer a redução dos honorários advocatícios, pois da forma como fixado sem mostra incompatível com o trabalho desempenhado pelo patrono da embargada.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, a sentença não padece de qualquer obscuridade.

A condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios seguiu a regra geral de sucumbência, tendo sido fixado o menor percentual previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (10%), não havendo reparos a serem feitos na decisão embargada.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada.

P. R. L.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestação ID 2561764 – Forneça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pelo expert, necessária a realização da prova pericial.

Int-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TOMAS LHULLIER BURGUETE SANTOS

## DESPACHO

Petição ID 2577426: O documento em questão encontra-se com anotação de sigilo, ficando disponível aos patronos inseridos no sistema processual.

Assim sendo, habilite-se a referida patrona para visualização da pesquisa efetivada, ficando, desde já, deferida a devolução de prazo do despacho de ID 2367370.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 4.829,16 (quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), R\$ 2.114,46 (dois mil cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos), R\$ 1.262,71 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) e R\$ 85,23 (oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS, DANIELA RUYZ DA SILVA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação ID 2202264, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS, DANIELA RUYZ DA SILVA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação ID 2202264, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009322-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IDALIA DE SOUSA ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010349-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: CASA DO LOJISTA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada (ID 2460920), alegando a existência de omissão no tocante aos honorários advocatícios, eis que não foi observado o disposto no artigo 85, § 1º, §3º, I, §4º, I, § 7º e § 8º do CPC.

Requer seja sanada a omissão apontada, modificando-se o julgado para que seja fixado percentual sobre o valor da causa, nos moldes do inciso I do §3º do art. 85, do CPC.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 2612257).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013828-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSORCIO EMPA-CCM-CCL-RODOVIA BR-235/BA, CONSORCIO EMPA-SEEL - CAVA OESTE, CONSORCIO EMPA-SOMAFEL, CONSORCIO EFC EMPA-SOMAFEL, SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA., CONSORCIO SOMAFEL-CMC, TDSP - PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum através da qual pleiteia a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRÁ incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, até o final julgamento da demanda.

Informa estar sujeitas à incidência da contribuição O INCRÁ, à alíquota de 0,2% sobre o montante mensal de sua folha de salários, conforme regulamenta o Anexo II da IN RFB nº 971/2009.

Aduz que referida contribuição, na verdade, tem cunho de contribuição autônoma, classificada como de espécie de Contribuição de Intervenção de Domínio Público (CIDE), conforme já decidido pelo STJ (Resp 977.058/RS) e pelo STF (RE 578.635/RS).

Assim sendo, sujeita-se ao disposto no artigo 149, § 2º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 33/01, onde resta consignado que as bases econômicas para a tributação ficam restritas ao rol apresentado pelo seu inciso III, alínea 'a', ou seja: faturamento, receita bruta, valor da operação ou, em caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que a base de cálculo da contribuição ao INCRÁ, qual seja, a folha de salários, não guarda referibilidade com o texto constitucional superveniente, acarretando, portanto, a não receptividade da referida contribuição frente ao novo texto da Carga magna e, em consequência, na sua revogação tácita, culminado na inexigibilidade do tributo em questão.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A parte autora afirma que a contribuição para o INCRÁ sujeita-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não pode incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 15 (quinze) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Ademais, confrontando os bens da vida aqui pretendidos, vê-se que o provimento pleiteado pela parte postulante, acaso deferido, poderá ser obtido no futuro através de compensação ou restituição.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

## **DESPACHO**

Petição ID 2833856: Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011286-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA LIMA

## **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**São PAULO, 27 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CAMILO SIMOES FILHO

## **DESPACHO**

Em face do certificado retro, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória.

Semprejuízo, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

## DESPACHO

Indefiro nova remessa dos autos à CECON, uma vez que foi informado pelo setor "Gestão de Adimplência" da Caixa Econômica Federal diretamente àquela Central o desinteresse em pautar o referido processo.

Saliente-se que, havendo interesse, poderá a parte executada apresentar proposta de acordo para a qual será a exequente intimada a se manifestar, para posterior homologação por este Juízo.

Diante do exposto, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de ID 2390855.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014831-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LINO DE OLIVEIRA, ANARDINO LINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento da petição inicial.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIUMARA ROSSI

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACIMARA ELIZA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Contestação ID 2205200 - Manifieste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013956-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULA CRISTIANE SALVADOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DA GLORIA - SP366103  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a rematrícula no 9º semestre do curso de Direito, ato este obstado pela autoridade impetrada sob o fundamento de possuir 6 (seis) dependências de disciplinas cursadas em semestres anteriores. (normas gerais da instituição de ensino no item 3.3 do contrato de prestação de serviço).

Informa ter tomado conhecimento destes requisitos somente no balcão da secretaria, quando da atualização da sua situação acadêmica.

Sustenta a existência de abuso de poder por parte dos Diretores e da Instituição de Ensino no exercício da função delegada pelo Estado.

Requer a concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifico a presença do “*fumus boni juris*” necessário à concessão da medida em sede liminar.

As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, “*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*(...)”.

Nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei nº 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte.

Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição, seja para atribuir nota ao aluno ou para autorizar sua matrícula independentemente das disciplinas a cursar em regime de dependência, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso.

Assim sendo, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a verificação do “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para a correta indicação da autoridade que deverá figurar no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEGA VIG SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, MEGA VIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Petição - ID 2994986: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEGA VIG SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, MEGA VIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Petição - ID 2994986: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAINHA LOGISTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Petição - ID 2973312 e seguintes: Dê-se ciência à Impetrante.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004388-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA

## DESPACHO

Manifestação ID 2895299 – Defiro, devendo o Requerente informar no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários, bem como juntar aos autos a GRU, necessários à restituição do valor pago, erroneamente, no Banco do Brasil, sendo que a conta bancária deverá ser vinculada ao mesmo CPF/CPNJ que constou como contribuinte na GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS, art. 2º, parágrafo 1º, incisos II e IV.

Isto feito, proceda-se nos termos da da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado ID 2755071.

Int-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017517-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: D D INSETOS SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Petição - ID 3008045 e seguintes: Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de **R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, conforme determinado na decisão - ID 2917094.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013956-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULA CRISTIANE SALVADOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DA GLORIA - SP366103  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

**Sentença TIPO C**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a indicar corretamente a autoridade impetrada, a fim de regularizar o polo passivo da presente ação (ID 2512659), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita deferida (ID 2504382).

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11831.002870/2001, em conformidade com o inciso V, do Artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer seja reconhecido seu direito creditório, com a extinção do crédito tributário, seja pela homologação tácita, ou pela legitimidade do crédito utilizado em compensação.

Afirma que no ano base de 2000 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.547.091,42, o qual foi compensado com débitos de PIS e COFINS do período de apuração de outubro de 2001, tendo sido o crédito reconhecido em parte pelo Fisco.

Sustenta que seu recurso administrativo foi julgado improcedente pelo CARF, que entendeu pela impossibilidade da utilização de imposto de renda retido na fonte em nome de empresa que teve seu patrimônio parcialmente cindido para composição de saldo negativo da empresa sucessora.

Afirma ter havido a homologação tácita da compensação em face do decurso do prazo para a análise do pedido formulado, além de possuir legitimidade para utilização dos créditos.

Juntou procuração e documentos.

### **É o breve relato.**

### **Fundamento e decido.**

Afasta a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte autora não acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo fiscal ora discutido.

Com base no relatório da decisão proferida pelo CARF (doc 04 – id 3013089), verifica-se que em 13.11.2001 foi solicitada a restituição dos créditos pela parte autora, sendo que em 19.10.2006 foi proferido despacho decisório que deferiu em parte o pedido formulado, com a homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido, o que, ao menos em uma análise prévia, evidencia o cumprimento do prazo legal pelo Fisco, fato que será melhor apurado ao final.

No tocante à alegada legitimidade para utilização dos créditos, trata-se de questão que também não pode ser solucionada na atual fase processual, sendo necessária a produção de provas, devendo o Juízo observar também o princípio do contraditório.

Ressalte-se, por fim, que a decisão administrativa ora impugnada foi proferida na sessão de 03 de junho de 2014, ou seja, há mais de 03 (três) anos, o que afasta qualquer alegação de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por se tratar de matéria que não admite autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARYCOM COMUNICACAO VIA SATELITE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apelação ID 2632913 - Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Apelação ID 3002754 - Abra-se vista dos autos à PFN para que, querendo, também apresente contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte autora.

Por fim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011723-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em que pretende a anulação de auto de infração e penalidades dele decorrentes, sob os argumentos de existência de vícios formais que caracterizariam cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, falta de previsão legal para a tipificação infracional e negativa do fato infracional imputado (art. 9º da Resolução ANP 67/11 – não manter estoque próprio de etanol anidro combustível).

Devidamente citada a ANP apresentou defesa nos autos (ID2817624) rechaçando os argumentos contidos na inicial.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida informou que não possui outras provas a produzir além dos documentos apresentados, ao passo que a empresa autora pleiteou pela oitiva de seu próprio representante legal, oitiva do agente fiscal e demais funcionários que participaram da lavratura do auto de infração, prova documental, e prova pericial consistente na análise do site da ré (ID 3005073).

É o relatório.

**Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, vez que a sistemática do artigo 385 do NCPC é clara ao autorizar que cada parte requeira o depoimento pessoal da outra, e não o seu próprio.

Indefiro, também, o pedido de oitiva do agente fiscal e demais funcionários que participaram da lavratura do auto de infração, assim como, a produção de nova prova documental, uma vez que a matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise dos documentos já colacionados ao feito.

Indefiro, por fim, a produção de prova pericial consistente na análise do site da ré, vez que não se mostra útil a comprovação dos pontos controvertidos deste feito, já que a suposta infração cometida refere-se à ausência de manutenção de estoque de etanol nos volumes determinados pela legislação.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 2997300 e ss. – Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados.

Int-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013828-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSORCIO EMPA-CCM-CCL-RODOVIA BR-235/BA, CONSORCIO EMPA-SEEL - CA VA OESTE, CONSORCIO EMPA-SOMAFEL, CONSORCIO EFC EMPA-SOMAFEL, SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA., CONSORCIO SOMAFEL-CMC, TDSP - PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestação ID 2865728 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Publique-se o presente juntamente com o despacho ID 2538983, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as em 05 (cinco) dias.

Int-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACIMARA ELIZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JACIMARA ELIZA DA COSTA em face do INSS, objetivando a anulação do seu enquadramento funcional, decorrente da declaração de seu direito à progressão funcional a cada 12 (doze) meses de exercício efetivo de suas atividades como analista do seguro social, com a consequente percepção dos valores correspondentes às diferenças decorrentes da progressão funcional, respeitada a prescrição quinquenal.

Devidamente citado o réu contestou a ação alegando em prejudicial de mérito a prescrição de fundo de direito, em preliminares a falta de interesse de agir e a inexistência de direito à gratuidade de justiça, pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada na manifestação ID 2302663, onde a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial contábil para apuração das diferenças devidas em virtude de seu reequadramento funcional, ao passo que, o INSS requereu o julgamento antecipado da ação (ID2396475).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, observo que a parte autora não postulou pela concessão de gratuidade de justiça, sendo certo, inclusive, que promoveu o recolhimento das custas processuais devidas (ID 2035168), motivo pelo qual, reputo prejudicado o pedido formulado pelo INSS em contestação, no sentido de ver indeferido o “pedido” de gratuidade de justiça formulado.

Postergo a análise da preliminar de falta de interesse de agir oriunda do reconhecimento administrativo do objeto da demanda pela Lei Federal 13.324/2016, bem como, da prejudicial de mérito de prescrição de fundo de direito arguida pelo réu para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise documental – já carreada aos autos -, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova pericial postulada pela parte autora, até mesmo pelo fato de que, eventual apuração das diferenças devidas em virtude de reequadramento funcional da Autora deverá ser efetivada em liquidação / cumprimento de sentença, na hipótese de procedência da ação.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS, DANIELA RUYZ DA SILVA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## **DESPACHO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os Autores requerem a revisão das prestações, do saldo devedor e das cláusulas contratuais atinentes ao contrato de financiamento imobiliário pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como seja autorizado o pagamento das prestações pelos valores que entendem corretos, depositando-os em juízo. Pedem, ainda, que a Ré - CEF se abstenha de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes e deixe de promover a execução extrajudicial do imóvel.

Na decisão ID 2060946 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos autores, bem como, indeferido o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando em preliminares: i) impugnação à gratuidade de justiça concedida aos autores; ii) inépcia da petição inicial; e no mérito, pleiteando a improcedência da presente ação.

A parte autora apresentou réplica (ID 2608038), momento em que pleiteou pela produção de prova pericial, ao passo que a CEF deixou escoar o prazo para especificação de provas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, ressalto que, ao contrário do quanto pontuado em réplica, a contestação apresentada pela CEF é tempestiva, já que o mandado de citação foi juntado aos autos em 01.08.2017 e a defesa foi apresentada em 10.08.2017.

Ultrapassado este aspecto, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF com fulcro no artigo 50 da Lei 10.931/2004, bem como, com fulcro no §2º, do art. 330 do NCPC, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial o valor que entende incontroverso (fls. 21/22 da petição inicial – ID 1950518), estabelecendo, via de consequência, as obrigações contratuais que pretende controverter.

Anoto que a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter pela parte autora são condições para a suspensão da exigibilidade do débito e não para o exercício do direito de ação, conforme posicionamento jurisprudencial que transcrevo:

*“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS E INDICAÇÃO DOS CONTROVERTIDOS. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. FINALIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A regra do art. 50 da Lei 10.931/2004 disciplina condições de procedibilidade a serem observados por aquele que deseja propor ação judicial cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, sob pena de inépcia da inicial. II - Manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter devem ser considerados para a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente a garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Política de 88. III. Assim, o referido dispositivo não tem o condão de obstar o acesso do demandante à esfera judicial com a pretensão de rever contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. IV. Apelação dos Autores provida. Sentença anulada. Retorno dos autos a origem.” (g.n.)*

*(AC 00000873120094013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:609.)*

*“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. APLICAÇÃO DO ART. 50, E SEUS PARÁGRAFOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO §1º DO ART. 50 DA LEI 10.931/2004. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Aplica-se nos processos referente ao Sistema Financeiro de Habitação, o disposto no art. 50, e seus parágrafos, da Lei n.º 10.931/2004. 2. A decretação de inépcia da inicial é cabível somente nos casos em que o autor não discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, a teor do disposto no caput, do art. 50, da Lei 10.931/2004. Tendo a autora cumprido referido dispositivo, não há razão para se considerar a inicial inepta. 3. Apelação provida. Sentença anulada.” (g.n.)*

*(AC 00001535920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO PUPO, TRF3 – SEGUNDA TURMA, DJU 03/08/2007).*

No que tange a **impugnação à gratuidade de justiça** deferida à parte autora, acolho os argumentos trazidos pela CEF em contestação, haja vista que o Autor declarou renda de R\$ 10.296,00 (dez mil duzentos e noventa e seis reais) ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com a instituição ré, não fazendo prova nos autos de eventual e atual situação de miserabilidade que possa justificar a manutenção da concessão do benefício, muito embora tenha sido devidamente instado a se manifestar acerca da impugnação formulada pela instituição financeira em contestação (inclusive apresentou a réplica ID 2608038 que não trouxe qualquer argumento / documento capaz de rechaçar a impugnação formulada).

Portanto, **REVOGO** os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedidos.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Sem prejuízo, promova a parte Autora o recolhimento do valor devido a título de custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

## **DESPACHO**

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a executada ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF concordou com o desbloqueio dos valores.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Diante da concordância da parte exequente, **JULGO PREJUDICADA** a impugnação ofertada pela executada.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019302-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA MARIOTTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações, devendo o impetrado esclarecer os critérios utilizados para o cálculo da multa de transferência apurada para o imóvel descrito na petição inicial.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017059-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIADUR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas a terceiros (salário educação, SEBRAE, SEI, SENAC, SESC, SENAC e INCRA), sobre os valores pagos a seus empregados, devidos ou creditados a título de 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias do afastamento por motivo de doença e abono de férias.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente intimada a esclarecer a divergência encontrada no polo ativo da demanda, a impetrante postulou a retificação do polo ativo, com a inclusão da HEIDENHAIN BRASIL, COMPÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA atual denominação da DIADUR, a qual foi incluída de forma indevida na autuação (id 2997397).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No tocante ao polo passivo, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*” (AMS 00067568120154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Assim, retifico de ofício o polo passivo do presente, devendo permanecer como impetrado apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, representado pela União Federal, com a exclusão das demais entidades.

Necessária também a alteração do polo ativo, conforme petição id 2997397.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Quanto ao **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença**, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, em razão da sua natureza indenizatória.

Por fim, no que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre **as férias indenizadas**, devida quando o trabalhador converte em pecúnia seu período de afastamento, portanto, de natureza indenizatória, esta já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8212/91. Assim, fica prejudicada a apreciação do pedido de liminar com relação a esta verba.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a não impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas a terceiros, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença**.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, com a alteração dos polos ativo e passivo da presente impetração, conforme acima determinado.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA LUTFI, FERNANDA YDALGO JENSEN FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL SASSI STOROPOLI - SP385165  
Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, no qual pretendem as impetrantes seja garantida a efetivação de suas matrículas no 5º semestre do curso de Pedagogia, a fim de poderem concluir referido curso, com a obtenção dos respectivos diplomas universitários, conforme currículo anual, contratado quando do ingresso na faculdade.

Informam haverem sido eleitas, durante os quatro semestres cursados, como representantes dos alunos para tratar dos problemas relacionados ao curso junto à Coordenação da faculdade.

Relatam inúmeros deles, ocorridos desde o segundo semestre do curso de Pedagogia, dentre os quais: falta de domínio de matérias ministradas por alguns professores; mau funcionamento da plataforma EAD; precariedade das instalações físicas da sala de aula; alterações repentinas dos métodos de avaliação; ausência de conteúdo na plataforma EAD; alterações mal programadas de professores, representando total descaso com os alunos e com o curso por eles escolhido.

Alegam que a constância de tais problemas culminou em manifestação (pacífica) dos alunos e apenas após tais protestos os mesmos foram atendidos pelo reitor da faculdade, porém em reunião posterior, agendada para o último dia de aula, foram surpreendidas com uma advertência motivada por “atitudes discrepantes”, além de não haverem recebido os respectivos boletos para a rematrícula, negando-se a instituição de ensino a efetivá-las, sem qualquer motivo plausível, o que entendem indevido e desarrazoado, posto que, apenas exerceram, tal como todos os demais alunos, direito de reivindicação.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram procurações e documentos.

O Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública.

Redistribuídos aos autos para a 16ª Vara da Fazenda Pública, tal juízo também declinou a competência e determinou envio dos autos à Justiça Federal, os quais foram redistribuídos para este Juízo.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a liminar pleiteada, até a vinda das informações, momento em que seria reapreciada (ID 631745).

Informações prestadas e subscritas por procurador constituído (ID 696391).

Na decisão (ID 699545) determinou-se a regularização das informações prestadas para que fossem assinadas pela autoridade impetrada, bem como restou mantido o deferimento da liminar.

A determinação judicial foi cumprida pela autoridade impetrada (ID 720405).

O Ministério Público manifestou-se pelo simples prosseguimento do feito (ID 921354).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito.

As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que, a despeito do cumprimento da ordem liminar, a instituição de ensino jamais vedou o acesso das estudantes às aulas e nunca houve a intenção de negar-lhes as matrículas e o direito de continuar a estudar e frequentar as aulas do curso de Pedagogia.

Sendo assim, diante da manifestada não oposição ao pedido formulado por meio desta ação mandamental (a efetivação de matrícula no 5º semestre do curso de Pedagogia), verifica-se o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA LUTFI, FERNANDA YDALGO JENSEN FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL SASSI STOROPOLI - SP385165  
Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, no qual pretendem as impetrantes seja garantida a efetivação de suas matrículas no 5º semestre do curso de Pedagogia, a fim de poderem concluir referido curso, com a obtenção dos respectivos diplomas universitários, conforme currículo anual, contratado quando do ingresso na faculdade.

Informam haverem sido eleitas, durante os quatro semestres cursados, como representantes dos alunos para tratar dos problemas relacionados ao curso junto à Coordenação da faculdade.

Relatam inúmeros deles, ocorridos desde o segundo semestre do curso de Pedagogia, dentre os quais: falta de domínio de matérias ministradas por alguns professores; mau funcionamento da plataforma EAD; precariedade das instalações físicas da sala de aula; alterações repentinas dos métodos de avaliação; ausência de conteúdo na plataforma EAD; alterações mal programadas de professores, representando total descaso com os alunos e com o curso por eles escolhido.

Alegam que a constância de tais problemas culminou em manifestação (pacífica) dos alunos e apenas após tais protestos os mesmos foram atendidos pelo reitor da faculdade, porém em reunião posterior, agendada para o último dia de aula, foram surpreendidas com uma advertência motivada por "atitudes discrepantes", além de não haverem recebido os respectivos boletos para a rematrícula, negando-se a instituição de ensino a efetivá-las, sem qualquer motivo plausível, o que entendem indevido e desarrazoado, posto que, apenas exerceram, tal como todos os demais alunos, direito de reivindicação.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram procurações e documentos.

O Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública.

Redistribuídos aos autos para a 16ª Vara da Fazenda Pública, tal juízo também declinou a competência e determinou envio dos autos à Justiça Federal, os quais foram redistribuídos para este Juízo.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a liminar pleiteada, até a vinda das informações, momento em que seria reapreciada (ID 631745).

Informações prestadas e subscritas por procurador constituído (ID 696391).

Na decisão (ID 699545) determinou-se a regularização das informações prestadas para que fossem assinadas pela autoridade impetrada, bem como restou mantido o deferimento da liminar.

A determinação judicial foi cumprida pela autoridade impetrada (ID 720405).

O Ministério Público manifestou-se pelo simples prosseguimento do feito (ID 921354).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito.

As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que, a despeito do cumprimento da ordem liminar, a instituição de ensino jamais vedou o acesso das estudantes às aulas e nunca houve a intenção de negar-lhes as matrículas e o direito de continuar a estudar e frequentar as aulas do curso de Pedagogia.

Sendo assim, diante da manifestada não oposição ao pedido formulado por meio desta ação mandamental (a efetivação de matrícula no 5º semestre do curso de Pedagogia), verifica-se o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

## DESPACHO

Considerando que a petição inicial formulada contempla pedido no sentido de ressarcimento de “*outros danos materiais que poderão surgir no decorrer da execução das obras de reparos e do ajuizamento desta ação a serem apurados em fase de liquidação*” não há que se falar que a manifestação ID 2833856 consiste em aditamento à inicial, tal qual pontuado pela parte ré em sua petição ID 2973311, logo, independe de consentimento da mesma para ser deferida.

Sendo assim, intime-se o *expert* nomeado nos autos para que tome ciência dos danos apontados pela autora na manifestação ID 2833856, e se manifeste em **05 (cinco) dias**, informando se o valor dos honorários periciais estimados permanece o mesmo, diante de eventual acréscimo em seu trabalho decorrente da apuração do noticiado.

Em se mantendo o valor já fixado e já depositado nos autos, fica o perito automaticamente intimado para apresentação do seu laudo em 30 (trinta) dias, contados da data que noticiar ao Juízo a manutenção de seus honorários (o que deverá ocorrer nos cinco dias fixados supra).

Havendo majoração da verba honorária, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Petição ID 2973311 – Diante do noticiado, defiro a substituição do assistente técnico da Ré, ficando aprovada a indicação do Sr. Ricardo Munerato para desempenho do mister.

Cumpra-se e intemem-se

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

## DESPACHO

Considerando que a petição inicial formulada contempla pedido no sentido de ressarcimento de “*outros danos materiais que poderão surgir no decorrer da execução das obras de reparos e do ajuizamento desta ação a serem apurados em fase de liquidação*” não há que se falar que a manifestação ID 2833856 consiste em aditamento à inicial, tal qual pontuado pela parte ré em sua petição ID 2973311, logo, independe de consentimento da mesma para ser deferida.

Sendo assim, intime-se o *expert* nomeado nos autos para que tome ciência dos danos apontados pela autora na manifestação ID 2833856, e se manifeste em **05 (cinco) dias**, informando se o valor dos honorários periciais estimados permanece o mesmo, diante de eventual acréscimo em seu trabalho decorrente da apuração do noticiado.

Em se mantendo o valor já fixado e já depositado nos autos, fica o perito automaticamente intimado para apresentação do seu laudo em 30 (trinta) dias, contados da data que noticiar ao Juízo a manutenção de seus honorários (o que deverá ocorrer nos cinco dias fixados supra).

Havendo majoração da verba honorária, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para deliberação.

Petição ID 2973311 – Diante do noticiado, defiro a substituição do assistente técnico da Ré, ficando aprovada a indicação do Sr. Ricardo Munerato para desempenho do mister.

Cumpra-se e intemem-se

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

## **DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013480-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017692-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
RÉU: ROSELI APARECIDA CARNEIRO

## DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 29/01/2018, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8193**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0760835-15.1986.403.6100 (00.0760835-7)** - ARTEMIO COLTRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do Artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0035519-50.2000.403.6100 (2000.61.00.035519-8)** - JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE EISINGER X VALDOMIRO RUSSO X VICTOR ALVES FERREIRA X VICTOR LOPES(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 281/340: Ciência à parte autora, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado. Após, expeça-se alvará. Com a juntada da via liquidada e em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0029185-24.2005.403.6100 (2005.61.00.029185-6)** - JOSE JUAREZ MARQUES X ROSINEIDE FRANCISCA DOS ANJOS(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA E SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do Artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003849-81.2006.403.6100 (2006.61.00.003849-3)** - SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do Artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0013813-98.2006.403.6100 (2006.61.00.013813-0)** - CASSIA DE OLIVEIRA SIMPLICIO PINHEIRO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do Artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019485-14.2011.403.6100** - ROBERTO PINTO GALDIN(SP175777 - SORAIA ISMAEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do Artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0000816-68.2015.403.6100** - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 484/485: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, publique-se o presente despacho para retirada da certidão pela autora. Por fim, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0025808-59.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X STRUTURA SERVICOS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP349187B - BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS) X RAKTEC CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA E DF026205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010092-61.1994.403.6100 (94.0010092-2)** - BANCO ALVORADA S.A. X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL

À vista do certificado a fls. 490, providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

**0022947-67.1997.403.6100 (97.0022947-5)** - DIVA YOLANDA MAURO X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X JEIMES GADIOLI ARRAIS X VALERIA GRATI COGGIOLA X VILTON GOMES DE SOUZA X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VICENTE MESSIAS LOPES X ARI NEVES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP006435 - LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DIVA YOLANDA MAURO X UNIAO FEDERAL X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEIMES GADIOLI ARRAIS X UNIAO FEDERAL X VALERIA GRATI COGGIOLA X UNIAO FEDERAL X VILTON GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE MESSIAS LOPES X UNIAO FEDERAL X ARI NEVES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 639:Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 627: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Diante das informações prestadas pela parte autora, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 620, expedindo-se os demais ofícios requisitórios. Após, intemem-se as partes e transmitam-se juntamente com a minuta de fls. 617.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015943-51.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 187/192: Promova o réu o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0022777-02.2014.403.6100** - TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKETING LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKETING LTDA

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

**0011585-04.2016.403.6100** - COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios. Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006922-17.2013.403.6100** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 904/907: Intemem-se os executados nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

### **8ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLINDA PINTO DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia **08 de novembro de 2017, às 11:45 horas**, para a realização da perícia, bem como cientificadas de que lhes incumbe o ônus de transmitir essa informação aos respectivos assistentes técnicos.

2. Fica a autora, OLINDA PINTO DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA, intimada dessa designação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seus advogados, para comparecer à perícia agendada (**Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, telefone 3031-2670**), munida de todos os exames, relatórios médicos e prontuários médicos de que dispuser, para exame pelo perito.

3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo perito e resposta aos quesitos das partes. Esse prazo se conta a partir da data designada pelo perito para o exame na autora.

4. Intime a Secretaria o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, do prazo acima fixado para a entrega do laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMANOEL MARTINS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **06/11/2017, às 13:00**, na Central de Conciliação (CECON), localizada na Praça da República, 299, 2º andar, Centro, São Paulo/SP.

Publique-se

Após, remeta-se o processo para a CECON.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMANOEL MARTINS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **06/11/2017, às 13:00**, na Central de Conciliação (CECON), localizada na Praça da República, 299, 2º andar, Centro, São Paulo/SP.

Publique-se

Após, remeta-se o processo para a CECON.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

## DECISÃO

O autor questiona a constitucionalidade da lei 13.103/2015, artigos 5º e 6º, bem como a legalidade da Resolução 583/2016 do CONTRAN, e da Portaria 945/2017 do Ministério do Trabalho, que determinaram a realização compulsória de exames toxicológicos para a admissão de motoristas profissionais..

### **Decido.**

A lei 13.103/2015 introduziu modificações no Código de Trânsito Brasileiro e na CLT, impondo, em linhas gerais, a realização de exame toxicológico para condutores de veículos automotores das categorias C, D e E, como condição para habilitação e renovação da CNH, bem como a obrigatoriedade de realização do mesmo exame para admissão de motorista profissional, que exija habilitação nas categorias mencionadas.

A exigência de realização de exame toxicológico, tanto para acesso e manutenção da condição de condutor de veículo automotor, quanto para o exercício da atividade de motorista profissional, revela-se, em tese, salutar e visa resguardar o interesse da sociedade de reduzir os elevados índices de acidentes automobilísticos registrados.

A proposta ideológica é bem vinda, e tem amparo em estudos científicos, portanto, não merecendo reparos sob esse aspecto.

Não vislumbro, assim, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na ideia de impor ao condutor de veículo automotor ou do motorista profissional a realização de exame toxicológico.

A lei 13.103/2015, no entanto, além de não contribuir para a melhoria das condições de segurança do trânsito, incorreu em excessos e abuso, com afronta ao texto constitucional.

A forma eleita pelo legislador ordinário para materializar a ideia é que apresenta evidente abusividade, com afronta aos preceitos constitucionais da isonomia, eficiência e moralidade da administração pública.

Exigir a realização do exame toxicológico a todos os condutores das categorias C, D e E, sem qualquer distinção quanto ao efetivo emprego da CNH, implica em grave violação ao princípio da isonomia, pois não se justifica impor mais um dever, por sinal com custo pecuniário elevado, motivado única e exclusivamente pela circunstância do condutor estar habilitado em determinada categoria.

Não é a categoria da habilitação que deve nortear a necessidade de realização do exame toxicológico, mas sim a forma de utilização da habilitação.

Ora, um condutor categoria B que utilize diária e intensamente seu veículo, sob os efeitos de substância entorpecente, oferecerá risco concreto muito mais elevado à segurança viária, do que condutores que simplesmente sejam detentores das categorias C, D ou E.

Não é a categoria da habilitação que determina um maior ou menor risco ao sistema viário, mas sim a ausência de efetividade na fiscalização.

Nesse ponto está a infringência à isonomia constitucional, não existe justificativa plausível para impor tratamento diferenciado entre os condutores de categorias C, D e E dos de categorias A ou B. Ademais, risco por risco, com absoluta certeza o condutor de categoria A (motocicleta) é o que mais exige integridade total dos sentidos para uma condução efetivamente segura, portanto, por que não exigir também desta categoria de condutores o exame toxicológico?

No mesmo sentido, a exigência de exame toxicológico para admissão de motorista profissional revela tratamento discriminatório, sem justificativa fática, e sem nenhuma efetividade para a prevenção e diminuição de acidentes.

Ora, a exemplo do que ocorre com os exames anti-doping nas competições esportivas, ou do conhecido bafômetro, também previsto no CTB, a efetividade das medidas para detectar e punir o usuário de substâncias não autorizadas, depende diretamente de ampla e intensa fiscalização, no intuito de flagrar o mau condutor no momento da prática da infração, caso contrário estaremos legalizando a punição antecipada do condutor, presumindo que os condutores C, D e E, pelo simples fato de serem detentores de habilitações dessas categorias são potenciais usuários de substâncias controladas ou ilícitas.

Não é com a imposição de mais um ônus burocrático, como se caracteriza o exame toxicológico da Lei 13.103/2015, que o objetivo de redução dos acidentes será alcançado.

Vale lembrar que fracassadas tentativas anteriores com soluções falaciosas para suposta melhoria da segurança viária, como o superado “kit de primeiros socorros” ou do “extintor de pó químico”, resultaram somente na imposição de mais deveres e despesas aos administrados, beneficiando somente empresários e comerciantes, que atuaram na cadeia produtiva e de comercialização de tais produtos, e o poder público na arrecadação de multas, mas melhora mesmo da segurança viária nada se verificou.

O mesmo parece se delinear com relação ao exame toxicológico, pois da forma como determinado na lei, e em atos normativos infralegais, os únicos beneficiários serão os laboratórios credenciados para a realização dos exames, o poder público com as multas, e a burocracia.

Nesse ponto, também parece plausível a alegação do autor que trata dos dispositivos legais e infralegais que limitam o número de laboratórios credenciados para realizar o exame toxicológico, pois não existe justificativa legal ou lógica para tal medida.

Ora, qualquer laboratório que esteja legal e administrativamente apto a funcionar, desde que devidamente fiscalizado pela vigilância sanitária e demais órgãos de controle, estão habilitados a realizar os exames toxicológicos, não existindo justificativa legal ou lógica para privilegiar determinados laboratórios, o que, além de ferir a igualdade de tratamento, implica em interferência abusiva do poder público nas leis da livre concorrência, base da economia de mercado vigente no país.

Concluo, nesse exame meramente perfunctório, que a plausibilidade do direito invocado pelo autor emana dos autos em intensidade suficiente para justificar o acolhimento do pedido de concessão da tutela provisória, pois claras são as inconstitucionalidades da Lei 13.103/2015 e atos normativos infralegais dela decorrentes, incluindo os questionados na presente ação.

**Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na exordial, para DETERMINAR à União Federal, aos órgãos de trânsito, e de fiscalização das relações de trabalho, que se abstenham de exigir do autor e de seus associados, o cumprimento da Lei 13.103/2015, bem como dos atos normativos que a regulamentaram (Portaria 945/2017 do Ministério do Trabalho), especificamente quanto à exigência de realização de exame toxicológico para admissão e contratação de motorista profissional.**

**A presente decisão beneficiará somente os associados dos autores com sede na circunscrição territorial dos municípios que compõem esta 1ª Subseção Judiciária.**

Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo para imediato cumprimento desta decisão, incumbindo ao órgão a comunicação às Delegacias do Trabalho e Emprego dos municípios abrangidos na presente decisão.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015352-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISABETE DE JESUS ANTUNES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDREA DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANI CONTUCCI BATTIATO - SP182577, SIBELI CONTUCCI BATTIATO - SP223869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009013-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUMICOPPER COMERCIAL DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162, SUSMA CAVALCANTE SILVA - SP363848

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1 - Retire a Diretora de Secretaria o sigilo atribuído à petição de id nº 2800687.

2 - Manifeste-se a União, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007072-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IALA ALBARAM MARTINELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Proceda a exequente à juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, do documento a que alude na petição ID 1796175, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-07.2017.4.03.6100**

**AUTOR: ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA, MURILO SOUZA COSTA E SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## **DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

## **DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 dias para os autores regularizarem a procuração, conforme despacho id 2512384.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017196-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

## DESPACHO

Fica designado o dia **28 de novembro de 2017, às 16:30 horas (horário de Brasília)**, para a realização da videoconferência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela autora no processo nº 5002582-83.2017.4.04.7002/PR, distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

Comunique a serventia, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecante sobre a designação acima e que a videoconferência ocorrerá no auditório localizado no piso térreo deste Fórum Cível Federal em São Paulo.

Tendo em vista a informação contida na carta precatória de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, aguarde-se a realização da videoconferência.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9125**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017635-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ**

Fls. 72/73: Intime-se o executado SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ acerca do bloqueio realizado, nos termos do art. 854, 2º e 3, do CPC, por meio de edital, com prazo de 20 dias, findo o qual se iniciará o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à DPU.

**0005704-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)**

Fls. 50/51: Conforme já determinado na sentença proferida no processo de embargos à execução, providencie a serventia o apensamento definitivo deste com o processo nº 0012129-89.2016.403.6100 (embargos à execução). Salvo disposição legal ou decisão do E. TRF3ª, o recurso de apelação, interposto pela exequente, nos embargos à execução, não impede a eficácia da sentença proferida. Intime-se.

**0023822-70.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(SP308752 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X MATAKLI PRODUTORA LTDA. X RICCARDO BARATTIN**

Fls. 129/131: Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de novos ofícios, com as devidas retificações, aos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC, nos termos da jurisprudência recente (AI nº 5027003-94.2017.4.04.0000/RS, AI nº 5028562-86.2017.404.0000/RS, AI nº 5013407-77.2016.4.04.0000/SC, AI nº 5046435-36.2016.404.0000/RS e AI nº 5026678-22.2017.404.000/PR). Contudo, fica a União autorizada a promover a inscrição dos nomes dos executados, nos referidos órgãos, por sua própria conta. Defiro o pedido de pesquisa de endereço dos executados, por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel. Junte-se ao processo o respectivo resultado, devendo a Serventia expedir o necessário para os endereços ainda não diligenciados. Defiro, também, o pedido para que a citação da executada MATAKLI PRODUTORA LTDA se dê na pessoa do executado RICCARDO, representante legal daquela. Vista à União.

**9ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012933-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA THEOTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela deduzido por JANAINA THEOTONIO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a fim de que forneçam o medicamento requerido ILOPROST (VENTAVIS) e inalador específico OMRON NE U22 Micro Air.

Alega que foi diagnosticada como portadora de doença grave e progressiva, conhecida como Hipertensão arterial pulmonar, associada à Hipertensão Portal. Afirma que passou por alguns tratamentos mas que o resultado vem sendo negativo, obtendo uma piora clínica, com risco de morte, apesar de ministrada dose máxima de medicação disponível na rede de saúde pública. Em razão disso, aduz que necessita da associação do medicamento denominado ILOPROST (VENTAVIS), único derivado da Prostaciclina com registro na ANVISA. Informa que o valor da medicação por mês ficaria em cerca de R\$12.884,13, o que não poderia ser custeado pela autora. Ressalta que necessita igualmente inalador específico, denominado OMRON NE U22 Micro Air.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Impende registrar, inicialmente, que, de há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse *munus* constitucional.

A título exemplificativo, citem-se os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013.

Contudo, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do artigo 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no artigo 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é de se salientar ser incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pelo autor é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo **Egrégio Conselho Nacional de Justiça** através da **Recomendação nº 31, de 30.03.2010**.

Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.

De se destacar, ainda, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o **Recurso Especial nº 1.657.156**, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

A questão submetida a julgamento trata da "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

O tema está cadastrado no sistema dos Recursos Repetitivos sob o número 106.

A seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, também determinou a suspensão do andamento dos 678 processos, individuais ou coletivos, que versam sobre essa questão e que tramitam atualmente no território nacional.

Conforme previsto nos artigos 121-A do RISTJ e 927 do CPC, a definição da tese pela Primeira Seção vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia quanto decidido.

Ressalvo, contudo, que, não obstante a afetação do REsp nº 1.657.156 em questão, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça emitiu nota, informando que

**“Apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 1037, inciso II, do CPC), não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias de urgência e de risco irreparável (artigo 300 do CPC). Também não há vedação para o cumprimento de medidas cautelares já deferidas judicialmente”** (disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Obrigatoriedade-de-fornecimento-de-medicamentos-n%C3%A3o-contemplados-em-lista-do-SUS-%C3%A9-tema-de-repetitivo](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Obrigatoriedade-de-fornecimento-de-medicamentos-n%C3%A3o-contemplados-em-lista-do-SUS-%C3%A9-tema-de-repetitivo), acesso em 20/06/17).

Desta forma, a partir de tais balizas, examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, em sede de cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, notadamente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do “caput” do artigo 300 do CPC.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora o fornecimento do medicamento ILOPROST (VENTAVIS) e do inalador específico OMRON NE U22 Micro Air, sob o fundamento de encontrar- acometida de doença grave.

O relatório médico, subscrito pela médica Dra. Eloara Machado Ferreira Alves da Silva Campos, CRM nº 103072, pneumologista da Universidade Federal de São Paulo, informa que:

“De acordo com a avaliação pericial, pode-se comprovar que a parte Paciente é acompanhada por mim desde 2012, com diagnóstico de HPOP, doença grave e progressiva, caracterizada por alta morbidade e mortalidade. Sem tratamento adequado a expectativa de vida é de 2,8 ano.

Iniciou o tratamento com sildenafil e posterior associação de bosentana, porém evoluiu com piora clínica apesar de otimização terapêutica com dose máxima das medicações disponíveis pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Atualmente com dispneia aos esforços. Os exames laboratoriais e funcionais indicam piora progressiva e gravidade da doença com risco auto de mortalidade.

Já se encontra em avaliação de transplante hepática, sendo esgotadas todas as opções terapêuticas clínicas, motivo pelo qual indico a associação de iloprost (ventavis), único derivado da prostaciclina com registro na ANVISA (em anexo), seguindo as diretrizes internacionais para tratamento da Hipertensão Arterial Pulmonar. O iloprost ainda não é comercializado no país (...).”

Cuidando-se de doença grave, que pode levar o paciente a óbito, e sendo o medicamento pleiteado o único disponível para o tratamento, em vista da utilização prévia dos demais, entendo que seu fornecimento se impõe, malgrado a ausência de comércio no Brasil.

Observo que os limites enunciativos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público, não podem ser óbices à concessão da tutela em questão, e são mesmo de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a finalidades não tão essenciais, como propagandas de governo, etc. Tais óbices não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo.

Ao contrário, está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

Neste sentido, colaciono ementa do TRF da 3ª Região, relativa ao fornecimento de fármaco semelhante ao ora pleiteado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. VENTAVIS (ILOPROST INALATÓRIO). HIPERTENSÃO PULMONAR PRIMÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DEMANDA ENTRE UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Há de se focar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação. 3. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros. 4. Não deve prosperar a preliminar de julgamento extra petita, uma vez que o r. Juízo a quo, analisando o pedido de determinação para que as rés fornecessem o tratamento médico necessário para a sua enfermidade, Hipertensão Pulmonar Primária, consistente, à época, no fornecimento do medicamento Ventavis (Iloprost Inalatório), 2,5 mg/ml, determinou a entrega de um nebulizador, condição para a utilização do aludido medicamento, não havendo que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 5. A alegada preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo não deve prosperar, tendo em vista que não se exige o esgotamento da via administrativa para ajuizamento perante o poder judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição da República no qual se esculpi o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 6. Restando comprovada a essencialidade do medicamento pleiteado, conforme atestado em laudo apresentado pela perita do Juízo, a recusa no fornecimento pretendido pela apelada implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito. 7. A regra do necessário registro do medicamento na Anvisa para ser devidamente comercializado no Brasil tem como objetivo garantir a segurança do paciente que irá utilizá-lo, assegurando que o medicamento não ofereça maiores riscos à saúde e é eficaz para a finalidade a que se destina. 8. Contudo, no presente caso, o fato do medicamento Ventavis (Iloprost Inalatório) ou o nebulizador não se encontrarem registrados junto à Anvisa não pode servir de óbice ao fornecimento à paciente, pois é incontroverso que as opções de tratamentos convencionais já se esgotaram e os resultados até então obtidos não conseguiram mitigar a moléstia em comento, conforme bem demonstrou a perita do Juízo, por meio de laudo médico. 9. Tendo em vista o valor atribuído à causa devidamente atualizado, R\$ 180.178,07 (cento e oitenta mil cento e setenta e oito reais e sete centavos), bem como a natureza da mesma, não agiu bem o r. Juízo de origem ao condenar as rés ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o referido valor e igualmente repartida entre o Estado de São Paulo e o Município de Campinas/SP. 10. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 11. Agravo retido não conhecido, apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, AC 00088598120124036105, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2015)

Posto isto, considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela, a probabilidade do direito e o risco de dano à própria vida da autora, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para determinar às rés que forneçam, de forma gratuita, imediata e contínua à autora o medicamento ILOPROST (VENTAVIS) e o inalador específico OMRON NE U22 Micro Air, na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica que acompanha a inicial, sob pena de multa.**

**Cumpra-se, com urgência.**

**Citem-se.**

**Intime-se.**

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005608-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FABIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP368961  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAROLD  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - **SEDI** a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **0015554-37.2010.403.6100**.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011670-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRIAM MENEZES GRACA, ROSA MARIA MENEZES GRACA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES DE MACEDO - PI8676  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES DE MACEDO - PI8676  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MIRIAM MENEZES GRACA e ROSA MARIA MENEZES GRACA em face de ato do CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar o benefício de pensão por morte das impetrantes ou, caso tenham feito, reestabeçam.

Relatam que são irmãs que recebem pensão em virtude do falecimento de sua mãe, ex analista tributário da Receita Federal, desde 21 de janeiro de 1951. Afirma que receberam em janeiro de 2017 carta com a informação de instauração de processo administrativo com o fim de apurar suposto pagamento indevido de pensão. Alegam que apresentaram toda a documentação requerida, mas que o benefício foi cancelado por considerar que recebiam aposentadoria do INSS, o que foi informado por carta datada de 23 de fevereiro de 2017. Informa que em 01 de agosto de 2017 recebeu correspondência que trazia a informação de que em 10 de agosto de 2017 o benefício seria cancelado.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar também determinou que as impetrantes retificassem o valor da causa.

As impetrantes requereram a homologação de pedido de desistência (fl. 72), considerando não têm mais interesse em prosseguir com a presente demanda.

É o relatório.

Decido.

Considerando o requerimento de fl. 72, homologado, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelas impetrantes, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012933-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA THEOTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018841-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, CHOI JONG MIN - SP287957  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

ITAU UNIBANCO S.A. requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF a fim de que se afaste o ato coator que vedou a utilização do crédito confirmado sob entendimento supostamente equivocado da prescrição do direito de restituição do impetrante.

Relata, em síntese, que o processo administrativo nº 16327.720059/2017-21 controla as diferenças apuradas a maior de PIS e COFINS dos períodos de junho de 2006 a fevereiro de 2007 com relação aos débitos constituídos no processo administrativo nº 16327.001311/2007-28. Afirma que os valores em questão são decorrentes de retificações a maior declarados em DCTF com exigibilidade suspensa em razão de mandado de segurança posteriormente extinto em virtude de desistência. Sustenta que em 31/01/2017 recebeu termo em que a autoridade requereu a comprovação do pagamento dos referidos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega que em virtude disso apresentou petição de revisão da consolidação do parcelamento por meio do qual afirmou que os débitos foram quitados integralmente com os DARFs recolhidos em 30/06/2011. Aduz que a autoridade então acatou os argumentos da impetrante e constatou recolhimento a maior capaz de satisfazer a extinção dos valores em controle no processo administrativo nº 16327.720059/2017-21. Narra que houve divergência do como alocar os pagamentos realizados, mas quando essa questão foi solucionada pela DEINF/SP foi dado despacho propondo o bloqueio do saldo credor, impossibilitando a restituição, sob o argumento de que tais valores foram atingidos pelo prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN, uma vez que foram recolhidos por DARF em 30/06/2011. Argumenta que em 19/06/2017 a autoridade impetrada cancelou as inscrições em dívida ativa nº 80.6.17.004506-40 e 80.7.17.003720-51 e extinguiu os débitos controlados pelo processo administrativo nº 16327.72.0059/2017-21, sendo vedada a restituição do crédito remanescente pela suposta prescrição.

#### **É o breve relatório.**

#### **DECIDO.**

|

A restituição de valores é inviável em sede de liminar.

A lei nº 8.437/1992 dispõe o seguinte:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

O parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte sobre a matéria:

§ 2º **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**.

Ainda, o Código Tributário Nacional expressamente proíbe a compensação antes do trânsito em julgado de ação judicial, o que pode ser estendido ao pedido de restituição, consoante se observa abaixo:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Apesar de a impetrante afirmar não se tratar de pedido de restituição em sede de liminar, não há sentido no deferimento do pedido em sede liminar visto que não poderá usufruir do valor recolhido seja com sua compensação ou restituição. Ressalto que o afastamento definitivo do ato coator poderá ser realizado em sentença sem que haja qualquer prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014575-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VLADIMIR FREDERICO VIEIRA

## **DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher neste Juízo as custas para instrução da Carta Precatória.

Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de citação do executado.

**São PAULO, 28 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015394-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DE FREITAS CAYRES LOCACOES - ME, APARECIDO DE FREITAS CAYRES

## **DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial

SãO PAULO, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015596-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINALDO FERRAREZI - EPP, RINALDO FERRAREZI

### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001516-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: NILTON NAPPI

### DESPACHO

Ciência à parte Executada acerca da informação da CEF de desinteresse na Designação de Audiência, sob a alegação de negociação junto à agência.

Requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017888-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA** em face de ato do **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**, a fim de que seja autorizada a realização do depósito do montante integral da multa discutida.

Relata que em decisão do processo administrativo nº 25789.014169/2016-23 foi determinado o pagamento de multa no valor de 48 mil reais referente a procedência de auto de infração nº 1392/2016, na qual foi reconhecida a infração ao artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/1998, em vista da autora deixar de garantir cobertura assistencial obrigatória à beneficiária Laís Anastácio Dalcin por não lhe prover tratamento cirúrgico de hérnia de disco por meio de técnica elencada no Anexo I da RN 387/2015.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

É faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Na mesma esteira, a jurisprudência considera possível o depósito em dinheiro de multas administrativas para suspensão da exigibilidade da dívida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para autorizar o depósito integral em dinheiro e suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido.

Deixo de marcar audiência de conciliação considerando a impossibilidade de as partes transigirem no caso concreto.

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, aos autos o contrato social novamente, visto que o juntado aos autos está incompleto.

Cite-se e intemem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012956-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARKUN, TATIANA COBBETT STAEL COSME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVA O COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVA O COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## **DESPACHO**

Intemem-se os devedores Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, ds.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17407**

**MONITORIA**

**0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JOTADE COM. E SERVIÇOS LTDA, JOSÉ MARIA CARNEIRO GIRALDES e MARIA INÊS GIRALDES BOAVENTURA, objetivando, em síntese, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, e, para o caso de não apresentação de embargos, ou de sua rejeição, a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. Narra a parte autora que firmou com os réus, em 20 de janeiro de 2005 Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, no valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais) destinado a suprimento de suas necessidades imediatas de capital, a ser disponibilizado na modalidade desconto de cheques pré-datados, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas, consoante se depreende da leitura da cláusula 1ª do referido instrumento. Informa que os réus apresentaram 26 (vinte e seis) duplicatas, a partir do mês de novembro/05, para serem descontadas antecipadamente, as quais, contudo, nas datas dos respectivos vencimentos, não foram liquidadas pelo sacado, tendo em vista decisão judicial expressa, determinando a sustação dos protestos.. Aduz, contudo, que todas as tentativas da credora no sentido de ver adimplido o débito tornaram-se infrutíferas, não restando outra alternativa, se não a propositura da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls.09/210. Os réus JOTADE COM. e SERVIÇOS LTDA e JOSÉ MARIA CARNEIRO GIRALDES foram citados a fl.255, e não apresentaram embargos. Após inúmeras tentativas de citação, a ré MARIA INÊS GIRALDES BOAVENTURA foi citada, por Carta Precatória. (fl.606), apresentando embargos monitorios, a fls.615/626, nos quais arguiu, preliminarmente, a inexistência de documento hábil para a propositura de ação monitoria, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, pugnano pela improcedência da ação. Os autos foram encaminhados ao Setor de Conciliação, restando infrutíferas todas as tentativas de acordo (fls.631/632, fls.636/637 e 638/639).Intinada a manifestar-se a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls.644/656). É o relatório. Decido.Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, não tendo sido requerida a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.Faz-se mister, inicialmente, tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36)No caso, não merece prosperar a alegação da inexistência de documento hábil a alegação de que a embargada não possui qualquer documento que se preste a instruir a ação monitoria.Não há que se falar em certeza do documento, pois esse é requisito do título executivo e não do título monitorio; a lei pátria contenta-se com prova escrita, isto é, literal, da dívida. Esse documento deve gozar de valor probatório, deve inspirar confiabilidade na pretensão de receber e no quantum ou objeto da dívida.Nesse sentido colhe-se o seguinte trecho doutrinário:A fundamentação da peça inicial e a prova escrita envolverão, ainda, os fatos que permitam a determinação da quantidade devida, quando se tratar de dinheiro ou bem fungível. É que não há espaço para nenhum procedimento liquidatório - quer entre a expedição do mandado e sua comunicação ao réu, quer entre a fase cognitiva do mandado e sua comunicação ao réu, quer entre a fase cognitiva e a executiva. Aliás, e também por essa razão, terá de acompanhar a inicial o demonstrativo do cálculo da quantia devida, de que trata o art. 604, pois, na hipótese de ser concedido o mandado de cumprimento e o réu não embargá-lo, diretamente se ingressará na fase executiva. (Luiz Rodrigues Wambier, em Curso Avançado de Processo Civil, vol. 3, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 281).Assim, a função do processo monitorio é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea.A Caixa Econômica Federal possui um contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls.22/27), mas é certo que o instrumento não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos exigidos pelo artigo 783 do Código de Processo Civil para que o documento configure título executivo.Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito em conta corrente, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Deve-se entender, portanto, que esse mesmo contrato, para cuja formação a correntista embargante colaborou (Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, fl.22 e ss), acompanhado de cálculo aparentemente idôneo do montante da dívida em pecúnia (fls.54/189), deve servir como prova escrita que dá supedâneo à ação monitoria.Nesse sentido é a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão

expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 22/27), acompanhado do demonstrativo de débito, além de Nota Promissória, no valor do débito (fl.28). Assim, rejeito a alegação de inexistência de documento hábil a amparar a pretensão da parte autora por meio da ação monitória. - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor, por se considerarem as instituições financeiras, prestadoras de serviços, na forma prevista no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. É o que dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado contido na Súmula 297, do seguinte teor: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso, o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (limite para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado e duplicata) constitui típico contrato de adesão, previsto no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, assim disposto: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. No caso em tela, trata-se de um contrato bancário típico e autônomo através do qual um banco coloca a disposição do creditado determinada quantia, por determinado período, para que possa ser utilizada, mediante saques, bem como, para satisfazer os cheques emitidos pelo creditado sem suficiente provisão de fundos. Desta forma, o contrato em questão não pode ser considerado nulo ou ilegal já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão aos contratantes caso existam cláusulas que gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual. Não sendo provada a existência de cláusulas nulas ou abusivas o contrato faz lei entre as partes, é segurança jurídica e estabilidade. Ademais, cabe à embargante, no caso concreto, indicar ao juízo quais são as cláusulas específicas que ele consideraria abusivas, não bastando meras alegações genéricas no sentido de que os juros cobrados seriam abusivos; que seria indevida a capitalização de juros, que teria havido excesso de execução, e também que o demonstrativo de débito não conteria evolução capaz de justificar o valor exigido. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA). E CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Constatase que a Comissão de Permanência foi realmente pactuada pelas partes, como se pode observar da Cláusula Décima Primeira (fl.26): Cláusula Décima Primeira - No caso de inopuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) Taxa de juros do(s) borderô(s) do Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. A finalidade da comissão de permanência (que é uma espécie de juros compensatórios) é justamente remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, prevê o contrato a incidência de juros remuneratórios, consoante cláusula 5ª (quinta), além de tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos (IOF), Tarifas de Serviços, a serem aplicadas sobre os valores de cada liberação, de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua exigência a justificar sua alteração. Aliás, podemos constatar no Demonstrativo de Débito juntado às fls. 55/57, 61/63, 63/68, 71/73, 77/79, 84/86, 89/91, 94/96, 98/100, 103/105, 108/110, 114/116, 119/121, 125/127, 131/133, 136/138, 140/142, 145/147, 150/152, 155/157, 160/162, 165/167, 170/172, 176/178, 181/183, 186/188, a discriminação de todos os encargos cobrados e, em confronto com o instrumento pactuado, constata-se que o valor cobrado na ação monitória está em consonância ao que foi livremente pactuado entre as partes, notadamente quanto à Comissão de Permanência, pois quanto aos juros de mora e multa contratual vislumbra-se que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não os estaria cobrando. Já, os juros moratórios indenizam o credor pelos prejuízos advindos da inadimplência e decorrem da falta de cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). Convém, colacionar também as seguintes Súmulas do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Transcrevo a seguir ementas de julgados da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotando os seguintes entendimentos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - Aplica-se o CDC ao contratos posteriores à sua vigência. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito em conta corrente. - Caracterizada a mora do devedor, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - É vedada a capitalização mensal de juros se inexistente legislação autorizadora. - Não se admite recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se este não for comprovado

nos moldes legal e regimental. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AGA nº 586.946/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra: Nancy Andrighi, DJ data: 29/11/2004, pág. 327). E:CONTA-CORRENTE. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. NOVAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Incide, porém, a vedação quanto à capitalização de juros. Aplicação da Súmula nº 596/STF. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/03/03), limitada à taxa do contrato. 3. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. Na hipótese dos autos, entretanto, a sentença afirma ter sido pactuada a Taxa Básica Financeira. Incidência da Súmula nº 05 da Corte. 4. Identificando o Tribunal de origem relação negocial continuada, com o exame de todo o contrato, está o julgado da Corte em consonância com a jurisprudência da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP nº 339.759/RS, 3ª Turma, Relator Ministro: Carlos Alberto Menezes Direito, DJ data: 26/05/03, pág. 359).No caso dos autos, não restou demonstrada a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com a correção monetária, e nem mesmo, com a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nºs 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, não se observa também no demonstrativo de débito a cobrança da multa contratual, convencionada na cláusula décima-primeira do contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, estipulada em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado (cláusula décima segunda). E mesmo que ficasse comprovada, sua cobrança não seria ilegítima, pois foi estabelecida de acordo com o disposto no art. 52, 1º da Lei nº 8.078/90, alterado pela Lei nº 9.298/96.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos embargos monitorios opostos por MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e, ante a ausência de defesa dos demais réus (JOTADE COM.E SERVIÇOS LTDA e JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES), que foram devidamente citados, e ficaram-se inertes, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/15. Condeno a embargante MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser devidamente atualizada nos termos da Resolução CJF nº 267/13.Após o trânsito em julgado, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, e intime-se a parte credora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA**

Fls. 315: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC), nas contas de CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA e ISRAEL FERREIRA DA SILVA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0012372-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTA LOPEZ ATTLI(SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X IRENE GAMBÌ LOPEZ**

Fls. 149: Indefiro o pedido de consulta de endereços, visto que a ré foi devidamente citada e não houve diligência posterior no endereço da citação.Requira a CEF o que de direito para o início da execução, juntando aos autos planilhas atualizada de seu crédito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DE CARVALHO COSTA**

Fls. 254/256: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0006132-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DE LIMA SANTOS(CE014286B - GIRLAINE MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Ação Monitoria, convertida em título executivo judicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCA DE LIMA SANTOS.A sentença de fls. 142/143, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito e condenou a CEF ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.Apelou a CEF alegando também ter sido vítima da fraude perpetrada no negócio jurídico e requereu a isenção do ônus da sucumbência. O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação e o acórdão transitou em julgado em 29/07/2016.Baixados os autos a este Juízo, requereu a exequente a intimação pessoal da CEF, para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, do CPC (fls. 160/163).O despacho de fl.164, determinou a intimação pessoal da CEF, para pagamento da quantia certa.As fls.168/169 a CEF juntou comprovante de pagamento de sucumbência, honorários advocatícios devidos no valor de R\$ 1.560,54. A fl.172 a exequente requereu a transferência do montante depositado para uma conta no Bando do Brasil, o que foi feito conforme comprovante de fl. 180.Vieram os autos conclusos para a extinção da execução.É o relatório.Decido.Ante o cumprimento da obrigação por parte da executada, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixafindo.Custas ex lege.P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança decorrente de Contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00065716000060472), denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$ 34.906,76 (trinta e quatro mil, novecentos e seis reais e setenta e seis centavos). Após diversas tentativas negativas de localização (certidão a fls. 30, 159, 194 verso) e tentativa de localização do endereço via sistema Bacenjud, WEBSERVICE, Renajud, Siel (fls. 84/87), Receita Federal (fl. 101), autorizando-se, inclusive, o arresto de bens (fl. 126), que restou negativo (fl. 128), foi o réu citado por edital (fl. 197). Ante o decurso do prazo para apresentação de defesa (fl. 202), foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, para o exercício de Curadoria (fl. 203), nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Intimada, a Defensoria Pública da União informou que não oporia embargos, pugnando por nova vista em caso de constrição de bens (fl. 203). Intimadas as partes a especificarem as provas a produzir (fl. 204), informou a DPU nada requerer (fl. 208), e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 209). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, e não foram opostos embargos monitórios, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 355, incisos I e II, do CPC. Com efeito, devidamente citado por edital, nos termos do artigo 702 do CPC, para opor embargos (fl. 197), e não tendo apresentado defesa, resta caracterizada a revelia do réu, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, eis que a lide versa sobre direito disponível. Assim, fica constituído, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado, prosseguindo-se agora na forma prevista no Título II, do Livro I, da Parte Especial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.906,76 (trinta e quatro mil, novecentos e seis reais e setenta e seis centavos), devido pelo réu, valor a ser atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 267/13, ficando convertido o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Prosiga-se nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, devendo, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0008829-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO ALEJANDRO GONZALEZ MUNIZ(SP363133 - VICTOR BRAGA DE ALMEIDA)**

Fls. 91: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0008835-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUINALDO PEREIRA**

Indefiro, por ora a citação por edital. Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022320-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-23.2016.403.6100) LEONOR GAUDIO DE ASSIS X HELIO PINHEIRO DE ASSIS(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em despacho. Considerando que a audiência de conciliação anteriormente designada não se realizou por impossibilidade de saúde da parte executada (fls. 109/110 dos autos principais), informem as partes se têm interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0022671-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-59.2014.403.6100) IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Reconsidero a informação de Secretaria de fls. 61, lançada equivocadamente. Fls. 59/60: Ciência à parte embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012221-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO R R LTDA X MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM X EDVAL ALVES ROLIM**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCADINHO R R LTDA, MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM, EDVAL ALVES ROLIM, objetivando a execução por quantia certa, lastreado no contrato de empréstimo/financiamento nº 21.0244.704.0000640-95. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Após diversas tentativas de citação dos executados (fls. 41-48, 54, 56, 95), as quais restaram negativas, além da realização de pesquisas para obtenção de endereços (fls. 119/121), que, igualmente, resultaram em diligências negativas (fls. 141, 155, 159), requer a parte exequente a desistência da execução, ressalvando não estar renunciando ao crédito sobre o qual se funda a ação (fl. 166). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a sua publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

**0013192-33.2008.403.6100 (2008.61.00.013192-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTENA COZINHAS LTDA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB**

Fls. 281/282: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC), em nome dos executados CARLOS ALBERTO CASAGRANDE e ARTENA COZINHAS LTDA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais defiro a expedição de novo mandado para a citação da executada GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB, no endereço da Alameda Casa Branca (fls. 243) devendo o Sr. Oficial de justiça observar os termos doas artigos 252 e seguintes do CPC, em caso de suspeita de acultação.

**0013806-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE LEITE DA SILVA**

Fls. 123: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0003117-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MBN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X NEILTO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X BRUNO XAVIER DA SILVA**

Fls. 109: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0009062-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME X THIAGO PEREIRA MACIEL X MAYRA OLIVEIRA MACIEL**

Considerando as diligências negativas havidas, quando da tentativa de citação do(s) executado(s), defiro o requerido pela parte exequente quanto ao arresto de bens pelo sistema BACENJUD. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região e nesse sentido, também o posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto online, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

**0016913-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREO CHRISTALINO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de AUREO CRISTALINO, lastreada em certidão de Dívida, relativa à anuidade de 2012 (acordo 33320/11), no valor de R\$ 2360,60. Foi determinado que a exequente efetuassem o recolhimento das custas iniciais (fl.13), decisão que foi objeto de Agravo de Instrumento por parte da exequente (fls.14/20). A fls.23/24 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.026110-2, a qual negou seguimento ao recurso interposto. Juntada de custas processuais (fls.26/28). A fl.30 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo. Comunicação de que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.026110-2 (fl.31). A exequente comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo (fls.34/42). A fls.45/46 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nem questão, sob o nº 2015.03.00.010130-9. Pedido de reconsideração da exequente a fls.47/53, em face da decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo, decisão que foi mantida a fl.54. A fls.70/71, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, declarando-se incompetente, suscitou conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118, I, do CPC. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que o Juízo suscitante apreciasse as medidas urgentes (fl.79). Por fim, foi comunicado, pelo E. TRF-3, que foi declarado competente para o processamento do feito o Juízo da 9ª Vara Federal Cível (fl.81). Remetidos os autos a esta 9ª Vara Federal (fl.82), foi determinada a citação do executado, nos termos do artigo 829 do CPC, fixando-se os honorários em 10% do valor da causa (fl.87). Manifestação do executado a fls.90/101, informando a realização de acordo extrajudicial com a exequente. A exequente manifestou-se a fl.105, informando que o executado se comprometeu a pagar o débito em seis parcelas, tendo sido o pagamento quitado em 30/09/16, requerendo, contudo, a fixação de honorários. A fl.106 foi indeferida a fixação de novos honorários, uma vez que já houve tal fixação no despacho de fl.87, determinando-se à exequente que se manifestasse sobre a suspensão da execução. A fl.108 foi deferida a suspensão da execução, pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Por fim, a exequente informou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução a fl.109. É o relatório. Decido. Ante o cumprimento da obrigação por parte do executado, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fim, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017531-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UELITON GONCALVES PORTO**

Fls. 81: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0019646-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WCX CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH**

Considerando a negativa do arresto online, promova a CEF a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito. I.

**0019660-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDICE SUPRIMENTOS E COMERCIO EIRELI X ALBERTSON RECHENBERG VIEIRA**

Fls. 138: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos, em nome do executado devidamente citado ALBERTSON RECHENBERG VIEIRA (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0003332-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MILANO**

Fls. 46/48: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0013568-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODAS PAULISTA EIRELI X ANA MARIA LAKOMY**

Fls. 84/85 e 89/90: Considerando que as pesquisas RENAJUD e BACENJUD não retornaram resultados, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0014542-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O ATELLIER DO ACUCAR, COMERCIO DE DOCES E SALGADOS EIRELI - ME (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X EDNA SABIO NAGLIATI DE DONATO (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X FLAVIA NAGLIATI DE DONATO**

Fls. 85: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0017949-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CONSTRUBASICOM CONSTRUTORA LTDA - EPP X BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE

Fls.130/131: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

**0022101-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFUMARIA PAULISTA COM/ DE COSMETICOS EIRELI - ME X VIVIAN ROSE DE OLIVEIRA

Fls. 96/V: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0023373-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELMAR CARNEIRO DA ROCHA CARVALHO

Considerando as diligências negativas havidas, quando da tentativa de citação do(s) executado(s), defiro o requerido pela parte exequente quanto ao arresto de bens pelo sistema BACENJUD. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região e nesse sentido, também o posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto online, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

**0002440-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS LEITE X ANA LUCIA FERNANDES SILVA LEITE

Fls. 106 : Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 d o CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

**0012035-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. L. DE MATOS COBRANCAS E SERVICOS - ME X ALESANDRO LIMA DE MATOS

Fls. 86: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. I.

**0017290-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRUTO ROUPAS EIRELI - EPP X BRUCE TORRES DA SILVA

Fls. 38: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 d o CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

**0018614-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA DE ALENCAR BATISTA - ME X JUSEFA DE ALENCAR BATISTA

Fls. 122/V: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0020802-71.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS

Fls. 30/32: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0021459-13.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Fls. 39/40: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0023469-30.2016.403.6100** - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (14/08/2017).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017040-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABINALDO GAMA RODRIGUES(SP030731 - DARCI NADAL) X CARMEM MARIA RODRIGUES(SP075561 - RAMOSIL VIANA) X MARIA APARECIDA CARVALHO(Proc. 2862 - DULCE MYRIAM C FRANCA HIBIDE CLAVER)

Fls. 379/383: Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001754-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MARQUETO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MARQUETO RODRIGUES

Fls. 104/108: Ciência à Caixa Econômica Federal, para que requeira o qued e direito, no prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0008821-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE KROBOTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE KROBOTH

Fls. 102: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

### **10ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

### **D E S P A C H O**

Informe a autora em qual endereço será citado cada réu, bem como apresente os endereços de forma completa (cidade, estado e cep).  
Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001032-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: REGINA HERNANDES ROQUE

### **D E S P A C H O**

Intime-se a autora para apresentar planilha atualizada do seu crédito.  
Não havendo manifestação, no prazo de 15 dias, proceda a intimação do réu para cumprimento na forma da Lei, pelo valor apresentado na inicial.  
Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007060-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: L & R MOBILIARIOS - REPARACAO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIOVANNA AQUILA

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006479-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: THE JOB PROJETOS ESPECIAIS EM EVENTOS LTDA - EPP, FULVIO FORMICOLA, SERGIO DE CAMARGO JUNIOR

### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007949-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOAO BOSCO MERLO JERONIMO

### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CASA DO OLEO FRANCOCENTER LTDA - ME, MARCELO PEREIRA LEITE, CLAUDIA CRISTINA MIRANDA LEITE

### **DESPACHO**

O prazo requerido pela exequente deverá ser formulado nos autos da carta precatória no juízo deprecado.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011521-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDUARDO NUNES DA SILVA

### **DESPACHO**

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS JOSE - CONFECOES - ME, JOAO DOS SANTOS JOSE, SALETE DA PENHA BELISIARIO

### **DESPACHO**

Esclareça a exequente o seu pedido de pesquisas de bens em nome de João dos Santos José e João dos Santos José - Confecções ME, porquanto os mesmos sequer foram citados, sendo citada somente a executada Salete da Penha Belisário.

Assim, requeira o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9936**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0021332-66.2002.403.6100 (2002.61.00.021332-7)** - GRADIENTE AUDIO E VIDEO LTDA X GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021392-39.2002.403.6100 (2002.61.00.021392-3)** - BRASCRI - ASSOCIACAO SUICO-BRASILEIRA DE AJUDA A CRIANCA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0032417-78.2004.403.6100 (2004.61.00.032417-1)** - NAIR DE MOURA PACHECO X ELIZIARIA NAZARE PACHECO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0018427-83.2005.403.6100 (2005.61.00.018427-4)** - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI X ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA X ALMIR CLOVIS MORETTI X ARLETE GONCALVES MUNIZ X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO X ESTELA VILELA GONCALVES X FABRICIO DE SOUZA COSTA X GRAZIELA FERREIRA LEDESMA X HERMES ARRAIS ALENCAR X JOAO CARLOS VALALA X LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA X LUCIANA KUSHIDA X LUCILA MARIA FRANCA LABINAS X LUIZ MARCELO COCKELL X MARCELO WEHBY X MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA X MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X MARIA LUCIA INOUE SHINTATE X MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA X MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES X MARTA VILELA GONCALVES X MONICA ITAPURA DE MIRANDA X OLGA SAITO X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA X RUBENS E LIMA PEREIRA X SANDRA TSUCUDA SASAKI X VANESSA BOVE CIRELLO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0020070-76.2005.403.6100 (2005.61.00.020070-0)** - LODUCCA PUBLICIDADE LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002597-60.2009.403.6125 (2009.61.25.002597-1)** - MARE AGROPECUARIA LTDA X MARE AGROPECUARIA LTDA - FILIAL(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0005387-24.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008456-64.2011.403.6100** - OZIEL SANTOS DE JESUS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011682-72.2014.403.6100** - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0022771-92.2014.403.6100** - ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.(SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA E SP363068 - RENATO BAGNOLESI MARINANGELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002737-09.2008.403.6100 (2008.61.00.002737-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBUSCI WEB SITES S/C LTDA X MARCELLO BORGES BARBUSCI X LUCIANA DE OLIVEIRA DOMINGOS BARBUSCI

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X JOAO BATISTA TAINO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

### **11ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012777-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**São PAULO, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**São PAULO, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**São PAULO, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017959-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AQUANAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

( T i p o A

O objeto da ação é restituição de indébito tributário.

Narrou a autora que efetuou pedido de restituição e de compensação em abril de 2001, de indébitos recolhidos entre abril de 1991 a março de 1992.

O pedido de restituição foi indeferido e as declarações de compensação não homologadas, por conta da decadência.

Sustentou a ilegalidade do ato decisório, pois o prazo é decenal, com fundamento na tese dos cinco mais cinco.

Requeru a concessão de tutela de urgência determinando-se a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob nº 80 4 16 134710-33, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, inclusive para assegurar a permanência da Autora no Simples Nacional”.

No mérito, a procedência do pedido para “anular a decisão administrativa que negou o pedido de restituição e compensação, declarando homologada a compensação e extinto o crédito tributário”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O objeto da discussão é o prazo para restituição e/ou compensação de indébitos tributários lançados por homologação.

Desta forma, há de ser observado o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n. 566.621, o qual restou assim ementado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** *Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Min. Rel. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011, Plenário; grifei).*

A modulação dos efeitos da decisão, como explicitado acima, operou-se a partir da data do ajuizamento das ações, e não da data do recolhimento dos tributos.

A presente demanda foi ajuizada em 06 de outubro de 2017, razão pela qual aplica-se a norma prevista no artigo 3º da Lei Complementar n. 118 de 2005, que assim dispõe:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

Portanto, entre os pagamentos indevidos (entre 1991 e 1992) e o pedido de restituição (em 2001) percebe-se que decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual decaiu o direito do autor.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito pleiteado e julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e § 1º, c/c 487, II, do novo Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente o processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

JUÍZA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHEMSPECS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-17.2017.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA SILVA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito proposta por PATRÍCIA SILVA MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a suspensão de atos tendentes à execução extrajudicial do bem, inclusive com a realização de leilão, bem como que sejam as cláusulas e disposições contratuais ora impugnadas extirpadas da relação contratual, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do art. 42, Parágrafo Único do CDC.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o imóvel objeto da demanda está situado na cidade de Guarulhos, sendo o Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP o competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista se tratar de competência absoluta. Além disso, verifica-se da cláusula 30ª (trigésima) do contrato celebrado entre as partes que o foro eleito pelas partes é aquele com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Guarulhos/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Guarulhos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012666-63.2017.4.03.6100  
AUTOR: VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por VILAMIR COM. E SERVIÇOS LTDA. – ME em face da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, representada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender os efeitos do arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 1955000626/2007-29, notadamente os imóveis objeto das matrículas nº 158.239 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e nº 91.410 do 10º Registro de Imóveis da Capital.

O autor narra que formulou pedido de cancelamento do gravame que incide sobre os bens em razão do arrolamento formalizado uma vez que o débito está sendo pago através de parcelamento tributário, por sua real devedora, a empresa Sonda Supermercados Exportação e Importação S/A e garantia por imóveis de titularidade desta última, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 não acarreta a novação de seus débitos.

Argumenta que os débitos originários do arrolamento encontram-se integralmente garantidos por bens imóveis indicados à penhora, motivo pelo qual a constrição deve ser cancelada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 22/08/2017 foi proferido despacho determinando que a autora emendasse a inicial para retificar o valor da causa em conformidade com o benefício econômico pretendido, bem como que recolhesse as custas judiciais remanescentes.

A determinação foi cumprida em 24/08/2017.

A decisão de 30/08/2017 indeferiu a tutela pleiteada.

Em 31/08/2017 foi formulado pedido de reconsideração da decisão. A parte autora apresentou novos documentos, alegando a comprovação da garantia de todos os débitos apontados pela ré, através de penhora judicial.

A apreciação do pedido de reconsideração foi postergada após a apresentação de defesa pela ré (doc. 2480307).

A União apresentou sua contestação em 09/10/2017 (doc. 2942237). Argumenta, em síntese, que a inclusão dos débitos no parcelamento não é motivo hábil para o cancelamento do arrolamento, que o autor não comprova que os valores oferecidos à penhora nas execuções fiscais mencionadas são suficientes para garantir integralmente os débitos mencionados e que a codevedora das dívidas está buscando a transferência dos imóveis penhorados, o que configura indício de fraude à execução fiscal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

A parte autora apresenta pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência sob o argumento de que comprovou documentalmente a garantia dos débitos que ensejaram o arrolamento dos bens cujo desbloqueio se pretende com esta demanda.

Consigno que a petição veio acompanhada dos termos de penhora lavrados nos processos nºs 00515535-73.1997.4.03.6182, 0528647-12.1997.4.03.6182, 0517960-73.1997.4.03.6182, 0001841-31.2012.4.03.6130, 0001843-98.2012.4.03.6100, 0001840-46.2012.4.03.6130. Além disso, aponta que consta da matrícula de imóvel registrada sob o nº 9.303 que foi procedida a penhora de parte ideal, correspondente a 83.445,827m² para garantir a dívida da execução fiscal nº 0528647-12.1997.4.03.6182.

Diante dos novos elementos trazidos nos autos, entendo possível o deferimento da medida postulada em caráter antecipatório, motivo pelo qual a decisão proferida em 31/08/2017 deve ser reconsiderada.

O arrolamento administrativo constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o registro nos órgãos próprios para efeitos de dar publicidade.

O procedimento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem.

De acordo com os §§ 8º e 9º deste mesmo dispositivo, a garantia do débito que originou o arrolamento ensejará a anulação dos efeitos do arrolamento, devendo a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicar o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

De seu turno, o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prescreve o quanto segue:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Nesse contexto, verifico que o autor comprovou que os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa mencionados na petição inicial estão devidamente garantidos nos termos das normas legais que regem o tema, através dos termos de penhora e cópias das matrículas dos bens constritos apresentadas nos autos.

Nesse passo, ainda que a União Federal afirme que a empresa codevedora (Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda.) pretende dilapidar seu patrimônio com a alienação dos imóveis penhorados, não logrou êxito em comprovar suas alegações. Além disso, conforme afirma, foram realizados pedidos de autorização de alienação nos autos das execuções fiscais, informação que, se fidedigna, afasta o caráter supostamente fraudulento e escuso da parte.

Por fim, como é cediço, o arrolamento não impede a venda ou alienação dos bens onerados, motivo pelo qual a transferência de propriedade por si só não configura prejuízo à parte contrária, nos termos argumentados.

Evidenciado o *fumus boni iuris*, passo à análise do perigo de dano.

Embora o mero arrolamento não impeça a alienação de bens da parte, pode-se concluir que representa um óbice a transações patrimoniais, eis que eventuais interessados em adquirir bens do demandante, ao efetuar pesquisas junto à RFB em nome do autor, descobrirão a existência do referido procedimento, inibindo potenciais compradores ou depreciando o valor de mercado dos bens.

Presente, assim, o segundo requisito necessário à concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida em 31/08/2017 e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do arrolamento formalizado no Processo Administrativo nº 19515000626/2007-29, relativamente aos imóveis objeto das matrículas nº 158.239 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e nº 91.410 do 10º Registro de Imóveis da Capital.

Intime-se a demandante para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las, no prazo de 15 (dez) dias.

O requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

#### DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

#### DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

ECG

RÉU: SANDRO ROGERIO MAXIMO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004218-04.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: SANDRA FRANCESCHINI TOPORCOV

**DESPACHO**

Ciência à requerente acerca da juntada aos autos do Mandado de Notificação cumprido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de processo digital.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

#### DES P A C H O

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

#### DES P A C H O

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015173-94.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALBERTO LUIS CORDEIRO PELLEGRINI

**DES P A C H O**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013443-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA

**DES P A C H O**

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015207-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO AIVARONE MOTTA NETO

**DES P A C H O**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019192-46.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JHOVANY JIMMY ARIAS HERRERA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JHOVANY JIMMY ARIAS HERRERA, assistido pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de carteira de identificação de estrangeiro do impetrante.

O impetrante, nacional do Peru, afirma que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de permanência, expedição de registro de estrangeiro e da 1ª via da Carteira de Estrangeiro, sendo informado de que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento.

Assevera que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Saliencia que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor para a emissão dos documentos, estimado em R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que sejam isentos do pagamento das aludidas taxas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se.

No caso, o impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

*“LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

*a) o registro civil de nascimento;*

*b) a certidão de óbito;*

*LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.*

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

*“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:*

*(...)*

*V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.*

*(...)”.*

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica do requerente para arcar com as despesas de regularização migratória e para obtenção de documento de identidade de estrangeiro definitivo, de acordo com o formulário socioeconômico anexado como inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito dos impetrantes à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago ao lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.*

*1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.*

*2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.*

*3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.*

*4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.*

*5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016)*

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para o processamento de Pedido de Permanência, expedição de Registro de Estrangeiro e da 1ª via da Carteira de Estrangeiro.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017005-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada.

Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido tutela *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Com efeito, o artigo 2º da Lei 9.718/98, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o tema, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-98.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA HELENA ALVES BARBOSA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DES P A C H O

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

#### DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

#### DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019004-53.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO DE SOUZA E MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUZA em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado nos RIPS 7047.0103056-66, 6213.0113017-64 e 6213.0113015-00 no valor de R\$ 29.482,72 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Os impetrantes narram que adquiriram os imóveis registrados nas matrículas n.ºs 151.561, 150.596 e 150.594, e efetuaram os registros devidos através de Escritura de Venda e Compra e Cessão.

Requereram administrativamente a transferência do domínio para sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis e, após a conclusão dos procedimentos administrativos, a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente da transação realizada com fundamento no artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, e com o artigo 20 da Instrução Normativa n.º 1/2007.

Descrevem, entretanto, que no corrente ano a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARFs em nome dos impetrantes para pagamento dos laudêmiolos.

Argumentam que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetram o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei n.º 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei n.º 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.*

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa n.º 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “*é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador*”.

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o esboço das normas vigentes à época.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte dos impetrantes, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas nos RIPs nº 7047.0103056-66, 6213.0113017-64 e 6213.0113015-00 pela autoridade impetrada com vencimento em 31 de agosto de 2017, no valor de R\$ 29.482,72 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019015-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE LUIZ VERISSIMO, VILMA CORGHI VERISSIMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE LUIZ VERISSIMO E VILMA CORGHI VERISSIMO em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 7047.0102817-08 no valor de R\$ 30.991,13 (trinta mil, novecentos e noventa e um reais e treze centavos).

Os impetrantes narram que adquiriram o imóvel registrado na matrícula nº 151.344, e efetuaram os registros devidos através de Escritura de Venda e Compra e Cessão.

Requereram administrativamente a transferência do domínio para sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis e, após a conclusão dos procedimentos administrativos, a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente da transação realizada com fundamento no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, e com o artigo 20 da Instrução Normativa nº 1/2007.

Descrevem, entretanto, que no corrente ano a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARFs em nome dos impetrantes para pagamento dos laudêmios.

Argumentam que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetram o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.*

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “*é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador*”.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, o débito antes considerado inexigível pela SPU relativamente ao RIP nº 7047.0102817-08 passou a ser cobrado em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos (docs. 3002147 e 3002148).

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, **é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o esboço das normas vigentes à época.**

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte dos impetrantes, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP nº 7047.0102817-08 pela autoridade impetrada com vencimento em 31 de agosto de 2017, no valor de R\$ 30.991,13 (trinta mil, novecentos e noventa e um reais e treze centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA

#### DES P A C H O

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006727-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MATHEUS FELIPE DE AGUIAR MOTA DA SILVA 42202530843, RODRIGO FERNANDO CAIDE AGUIAR - ME, CASA DO BOI COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI - ME, CRISTIANE FISCARELI DA SILVA & CIA LTDA - ME, JOSE APARECIDO DA SILVA 32353959890

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DOMENICO BARONE

**DES P A C H O**

Esclareça a exequente o seu pedido de busca de bens pelo Sistema Renajud, visto que não houve ainda sequer a citação do executado.

Indicado novo endereço para a citação, venham os autos para que seja designada nova data de audiência junto à Central de Conciliações.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013659-09.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Recebo a petição dos embargantes como aditamento e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, recebo os Embargos à Execução semefeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 09/10/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017395-35.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: HASSAN YASSINE, AYMAN YASSIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: LURI MIZOGUCHI - SP389692  
Advogado do(a) REQUERENTE: LURI MIZOGUCHI - SP389692

**DES P A C H O**

Inicialmente, complementem os requerentes suas custas judiciais, tendo em vista o que determina os artigos 2º e 14 da Lei 9.289/96, bem como a Resolução 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, entendo necessária a posterior vista do Ministério Público Federal, a fim de que seja apreciado o pedido de opção de nacionalidade formulado pelos requerentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012142-66.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: RICARDO AURELIO DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

**DES P A C H O**

Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal e União Federal, juntando aos autos: a) recibos bancários, microfilmagem de todos os cheques utilizados para o pagamento de todas as parcelas, boletos bancários ou comprovantes bancários de pagamento ou agendamento de títulos, com exceção de documentos que tenham origem no Grupo OK; b) declarações de imposto de renda relativas a anos anteriores à decretação da indisponibilidade do imóvel, que atestem a aquisição do bem; c) contas de energia elétrica, gás ou água, relativas ao imóvel, em nome do embargante e; d) de planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, para a perfeita visualização do cumprimento das obrigações, devendo constar forma de pagamento, sua natureza, vencimento e valor.

Prazo: vinte (20) dias.

Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001021-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIANA DA SILVA MARTINS

**DES P A C H O**

Indefiro o pedido de busca on line de valores formulado pela autora vista que não foi ainda sequer realizada a audiência de conciliação designada nos autos.

Sendo assim, atente a autora para que não sejam protocoladas nos autos petições inúteis que tão somente causam tumulto no feito.

Remetam-se os autos ao Setor de Conciliações para que se aguarde a realização da audiência designada para o dia 08/11/2017.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-11.2017.4.03.6100  
AUTOR: JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE RIVABEM - SP190084  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: REGINA ROSA YAMAMOTO - SP84121

**DES P A C H O**

Reconsidero o tópico final do despacho Id 2376454, uma vez que já foi expedido anteriormente mandado de citação à União Federal.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-09.2017.4.03.6100  
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Complemente o autor o depósito judicial efetuado nos autos, no valor de R\$ 22,05 (10/2017). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista à ré.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012791-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração e embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de 24/08/2017, que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.003932/2007-17 (doc. 2350117).

O pedido de reconsideração se fundamenta, em uma breve síntese, na necessidade de observância do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 146.733/SP e 138.284/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que reconheceram a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e alteraram o suporte fático da relação entre as partes, mas que não foi analisada pelo órgão julgados da ação declaratória 90.0004932-6, que transitou em julgado em 20.02.1992.

A União argumenta, outrossim, que o Recurso Especial nº 1.118.893/MG, que entendeu que a legislação superveniente à Lei nº 7.689/88 somente modificou a alíquota e base de cálculo da CSLL, não trata especificamente das Leis nº 9.249/1995, Lei nº 9.430/1996, Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições, e Lei nº 10.637, de 2002. Por este motivo, o precedente não é aplicável à hipótese dos autos.

Em sede de embargos declaratórios, aduz os mesmos argumentos apresentados no pedido de reconsideração, sustentando a existência de erro material na decisão que justifica sua reforma.

O impetrante manifestou-se em relação aos embargos declaratórios (doc. 2961601).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando nesta oportunidade todos os argumentos formulados pela União Federal, divididos da seguinte maneira:

1) Embargos de declaração

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC/2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria, pretendendo uma nova análise de todos os pontos controvertidos.

A despeito da alegação de erro material na decisão pela embargante, nota-se, em verdade, que pretende a análise de novos argumentos trazidos apenas neste momento, objetivando a concessão de efeito infringente aos embargos.

Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Passo à análise do pleito de reconsideração.

2) Pedido de reconsideração

Primeiramente, a União Federal argumenta que a decisão desconsiderou que, antes mesmo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15/DF, o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 146.733/SP e 138.284/CE pelo STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, o que foi olvidado pelo órgão julgador da ação ordinária 90.0004932-6. Assim, haveria ocorrido uma alteração fática na situação que envolve as partes que justifica a retificação da decisão proferida.

O argumento da União não merece acolhimento, neste ponto.

Conforme mencionado na manifestação aos embargos, as decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade não possuem força para fazer cessar ou alterar os efeitos da coisa julgada, sendo necessária decisão em controle concentrado/abstrato para que todos os casos sejam afetados pelo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Tanto é que o Ministro Sepúlveda Pertence, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15/DF, ao ponderar acerca da constitucionalidade dos artigos 8º e 9º da Lei nº 7.689/88, analisada previamente em controle difuso de constitucionalidade, reconhece que *“os precedentes ocorreram em processos de controle difuso e é o abstrato que vincula – pelo menos em teoria – o concreto, e não este àquele”*.

Portanto, não há equívoco na decisão que utilizou a ADI mencionada como paradigma para examinar a situação concreta destes autos, pois os Recursos Extraordinários citados, não obstante tenham sido julgados previamente à ADI, vinculam apenas as partes do processo (*inter partes*), e não geram efeitos *erga omnes* automaticamente.

Igualmente, não prospera a alegação de que o REsp nº 1.118.893/MG não se enquadra no caso em debate.

Não obstante o Recurso Especial não aluda expressamente à legislação superveniente a 1992, vez que as contribuições controvertidas limitavam-se aos anos exercícios dos anos de 1991 e 1992 naquele caso, tampouco as leis mencionadas pela petionante alteram a materialidade do tributo em voga, modificando apenas alíquotas e base de cálculo em situações específicas.

Entendo, dessa maneira, que a *ratio decidendi* daquele recurso é aplicável ao debate destes autos e que não cabe reconsideração ou reforma da liminar deferida.

Assim, **mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, rejeitando o pedido de reconsideração, e rejeito os embargos de declaração.**

Finalmente, com relação à Súmula 239 do STF pendente de julgamento o RE 949.297/CE, no qual foi reconhecida a repercussão geral através da decisão de 24/03/2016.

Transcrevendo o teor do Tema 881, a Suprema Corte analisará os limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.

Assim, com fundamento no §5º do artigo 1.035 do NCP, e diante da decisão proferida em 29.08.2016 no RE 949.297/CE, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da matéria pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

THD

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3542**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007262-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL HENRIQUE ALENCAR DE PAULA**

Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GABRIEL HENRIQUE ALENCAR DE PAULA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca IVECO, modelo DAILY 35S14, cor BRANCA, chassi 93ZK35A01BS424184, Renavam 00327688980, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 214093149000266502), com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora do devedor. Alega a requerente que o requerido celebrou o referido contrato em 20 de janeiro de 2014, no valor de R\$ 40.238,68, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo acima citado. Sustenta, pois, que tendo o requerido deixado de efetuar os pagamentos das prestações, a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Para tanto, necessita obter por meio de ação de busca e apreensão a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide (fls. 02-24). Postergada a análise do pedido de liminar, foi determinado o encaminhamento dos autos à CECON para tentativa de conciliação (fls. 28 e verso). A conciliação restou infrutífera, tendo em vista que o requerido não aceitou a proposta oferecida pela requerente, conforme fls. 40-42. Citado, o requerido não se manifestou, sendo declarado revel (fls. 49). A autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 50). Apresentou planilha de débito (fls. 52-54) e procuração (fls. 56-58). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão do veículo da marca IVECO, modelo DAILY 35S14, cor BRANCA, chassi 93ZK35A01BS424184, Renavam 00327688980, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 214093149000266502), em razão de falta de pagamento das prestações. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. O requerido celebrou com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 10-13). Verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pelo Instrumento de Protesto por falta de pagamento, acompanhado do respectivo AR de intimação do devedor (fls. 14 e 15), cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, assiste razão à autora quanto ao seu direito à busca e apreensão nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vez que comprovada a mora do devedor fiduciante, ante o inadimplemento das prestações. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, determinando a busca e apreensão e declarando a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, em prol da Caixa Econômica Federal. Condene a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 2º e 3º. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à requerente. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**MONITORIA**

**0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS RODRIGUES DE ARAÚJO, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 15.816,21 (quinze mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo tal débito

decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção (Construcard) celebrado em 06/09/2010, sob nº 1008.160.0000454-69, alegando que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Defêrida a expedição de mandado de pagamento (fl. 32), diversas foram as tentativas de citação do réu, conforme certidões de fls. 41, 52, 82, 108/127, 150/152. Devidamente citado por edital (fls. 170/172), o réu deixou de se manifestar nos autos, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial à fl. 174. A parte ré, representada pela DPU, opôs embargos monitórios às fls. 176/180 aduzindo: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) necessidade de inversão do ônus da prova; c) vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, d) ocorrência de anatocismo ilegal d.1) na capitalização mensal de juros remuneratórios, d.2) a previsão contratual de juros moratórios capitalizados d.3) na incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, estabelecida na cláusula 17ª do contrato celebrado. Instada a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a CEF impugnou-os às fls. 184/190v. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVES RELATÓRIO.

DECIDO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos. Aduziu a Parte Ré em seus embargos monitórios de fls. 176/180, em síntese: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) necessidade de inversão do ônus da prova; c) vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, d) ocorrência de anatocismo ilegal d.1) na capitalização mensal de juros remuneratórios, d.2) a previsão contratual de juros moratórios capitalizados d.3) na incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, estabelecida na cláusula 17ª do contrato celebrado. a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor b) Da inversão do ônus da prova É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências. c) Da alegada ocorrência de anatocismo na cobrança de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Observo que constou do contrato o preenchimento da cláusula primeira, constando o índice do Custo Efetivo Total (CET), de forma que, tendo o réu se submetido à cobrança da taxa de 23,14%, atualizado pela TR, pode a CEF, por estipulação legal, cobrar o Custo Efetivo Total (CET) previsto no contrato. Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. d) Da alegada ocorrência de anatocismo ilegal d.1) na utilização da Tabela Price, d.2) na capitalização mensal de juros remuneratórios, d.3) a falta de previsão contratual de juros moratórios capitalizados, d.4) juros capitalizados antes da impositividade no pagamento e d.5) na incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de

amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, conforme previsão na cláusula décima do contrato, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,75% ao mês, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. e) Da ilegalidade da cobrança de despesas processuais estabelecida na cláusula 17ª: Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fls. 17/27), não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pela embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. - ME, WILSON HENRIQUES JÚNIOR, BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA e VANESSA DE ABREU, objetivando o pagamento de R\$ 14.716,14 (quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e quatorze centavos), referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil - OP 734, nº 21.0244.734.0000042/13, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Após diversas tentativas infrutíferas de citação, foram os réus devidamente citados por edital (fls. 264 e 267), não tendo se manifestado no prazo legal, razão pela qual lhes foi nomeado curador especial (fl. 269). Apresentação de Embargos à ação monitória pela Defensoria Pública da União às fls. 271/275vº. Em preliminar, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, bem como a existência de cláusulas abusivas no contrato referentes à comissão de permanência e a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a CEF apresentou Impugnação aos Embargos Monitórios (fls. 281/298). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença, iniciando pela análise das questões prejudiciais de mérito. DA PRELIMINAR. Prescrição A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. No tema em análise, conforme o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial de contagem prescricional não se altera nos casos de execução de título extrajudicial cujo contrato originário teve seu vencimento antecipado. Dessa maneira, o lapso prescricional ainda se inicial no dia do vencimento da última parcela contratual. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à

origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, REsp 1.292.757/RS, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012); PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EDUCATIVO - CREDOC. VENCIMENTO ANTECIPADO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO PELO ART. 1.013, 4º, CPC/2015. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. I - Hipótese em que a sentença concluiu pela ocorrência de prescrição da cobrança do débito decorrente de contrato de crédito educativo, considerando como termo inicial a data do vencimento antecipado da dívida, por inadimplemento. II - O termo inicial para a cobrança da dívida deve ser considerado como aquele em que venceria a última parcela, no curso de normalidade do contrato, dentro da lógica civilista de que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza. III - Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. (REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011.) IV - Afastada a prescrição, anulada a sentença, deve ser apreciado o mérito, nos termos do art. 1.013, 4º, do CPC/2015, na dicção de que, Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. (...) (TRF 1, AC 00187398720094013800, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 10/02/2017). Analisando os autos, constato que o contrato firmado entre as partes (Contrato de Abertura de Limite de Crédito GIROCAIXA Fácil), foi formalizado na data de 30/09/2008, com prazo de amortização de 27 (vinte e sete) meses, com parcela final do contrato em 15/05/2010. Cotejando a tese acima exposta com o caso em análise, portanto, constata-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é maio de 2010. Tendo em vista que a execução de título extrajudicial foi proposta em 24 de maio de 2012, não prevalece a alegação de ocorrência de prescrição da ação monitória promovida, tendo em vista que, em que pese a citação dos réus tenha se dado somente em 2016, a distribuição do feito interrompeu o curso do prazo prescricional. DO MÉRITO. a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e b) Da inversão do ônus da prova. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências. c) Da cobrança da comissão de permanência. No tocante à alegação de ser indevida a cobrança da comissão de permanência, verifico que há previsão contratual para tal cobrança, tendo a cláusula décima terceira previsto os encargos devidos em caso de impuntualidade, obtida a partir da composição da Taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Como consabido, não há ilegalidade na incidência de comissão de permanência aos contratos firmados entre as partes, desde que não cumulado com outros encargos. Ocorre que, no presente caso, sua composição é calculada com base no CDI acrescida à taxa de rentabilidade, e tal cumulação é indevida segundo a jurisprudência. Para que se configure eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, é necessária a configuração de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que se constata no presente caso. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA EMBARGADA. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS: JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA, COBRANÇA DE TARIFA EM DOBRO E NÃO CONTRATADA, LEVANTAMENTO DO SEGURO PARA ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil. (...) 11. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 12. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a ré pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 13. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 14. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 684/737, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa TR + 1,93% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulado com a comissão de permanência. 15. Quanto à exclusão da cobrança de juros moratórios, observa-se que tal tópico restou prejudicado sua análise na r. sentença, tendo em vista a improcedência parcial dos pedidos, bem como pelo fato da cobrança indevida a título de TARC não ser suficiente para dar causa à mora, portanto, não se pode conhecer do referido pleito, sob pena de supressão de instância. (...) 24. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. (AC 00007290520124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) d) Da ilegalidade da cobrança de despesas processuais estabelecida na cláusula 14ª. Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Quarta), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fls. 65/76), não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pela parte embargante. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, determinando que a Caixa Econômica Federal promova o recálculo dos valores devidos pelos executados, excluindo a taxa de rentabilidade do montante cobrado a título de comissão de permanência. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela autora e pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado

(CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0020767-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BORGES ARANTES (SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO BORGES ARANTES, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 122.295,79 (cento e vinte e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção (Construcard) celebrado em 06/12/2011, sob nº 1374.160.0000962-50, alegando que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Deféria a expedição de mandado de pagamento (fl. 40), o réu foi citado por hora certa, conforme certidões de fls. 52/53, sendo expedida carta de confirmação (fls. 60/61). Decorrido o prazo sem apresentação da defesa pelo réu, foi-lhe nomeado curador especial à fl. 63. A parte ré, representada pela DPU, opôs embargos monitórios às fls. 70/75 aduzindo: a) nulidade de citação por hora certa; b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) necessidade de inversão do ônus da prova; d) vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e) ocorrência de anatocismo ilegal e.1) na capitalização mensal de juros remuneratórios, e.2) a previsão contratual de juros moratórios capitalizados e.3) na incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; f) ilegalidade da autotutela prevista no contrato; g) ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, estabelecida na cláusula 17ª do contrato celebrado. Instada a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a CEF impugnou-os às fls. 78/87. Houve saneamento do feito (fls. 90/92). As partes não requereram provas. Intimado pessoalmente a se manifestar acerca de quem estaria patrocinando sua causa, o Autor ficou-se inerte (fls. 99/100). Encaminhados os autos à CECON, em virtude de solicitação efetuada pelo próprio Setor, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 107/108). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos. DA PRELIMINAR. Aduziu a Defensoria Pública da União a nulidade da citação por hora certa, ao argumento de que não foram obedecidos os requisitos legalmente previstos. Não merece prosperar a alegação da Defensoria visto que, conforme se verifica dos autos, o réu teve ciência acerca da existência da demanda, o que resta comprovado pela juntada de procuração assinada pelo réu, outorgando poderes ao patrono originário, o qual foi posteriormente substituído pela Defensoria Pública da União, nos termos da decisão de fl. 96. DO MÉRITO. Aduziu a ré em seus embargos monitórios de fls. 70/75, em síntese: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) necessidade de inversão do ônus da prova; c) vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, d) ocorrência de anatocismo ilegal d.1) na capitalização mensal de juros remuneratórios, d.2) a previsão contratual de juros moratórios capitalizados d.3) na incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da autotutela prevista no contrato; f) ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, estabelecida na cláusula 17ª do contrato celebrado. a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e b) Da inversão do ônus da prova. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências. c) Da alegada ocorrência de anatocismo na cobrança de juros. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa

cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Observo que conistou do contrato o preenchimento da cláusula primeira, constando o índice do Custo Efetivo Total (CET), de forma que, tendo o réu se submetido à cobrança da taxa de 32,9228%, atualizado pela TR, pode a CEF, por estipulação legal, cobrar o Custo Efetivo Total (CET) previsto no contrato. Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afastado esta alegação dos embargos. d) Da alegada ocorrência de anatocismo ilegal. 1) na utilização da Tabela Price, d.2) na capitalização mensal de juros remuneratórios, d.3) a falta de previsão contratual de juros moratórios capitalizados, d.4) juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento e d.5) na incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização da Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, conforme previsão na cláusula décima do contrato, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 2,40% ao mês, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional. Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. e) Da ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula 12ª quanto ao débito dos encargos devidos e 19ª quanto à autorização de bloqueio de saldo. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, 1º, I, da norma consumerista, que assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) Isso porque o nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida. Tenho, portanto, que deve ser afastada a disposição contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão. f) Da ilegalidade da cobrança de despesas processuais estabelecida na cláusula 17ª. Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fls. 26/28), não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pela embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF revise o valor cobrado nos presentes autos, devendo afastar a incidência da cláusula contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela autora e pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 1043-1047, a qual julgou improcedente o pedido. A embargante sustenta em seus embargos de fls. 1050-1053 que a sentença padece de contradição e omissão, argumentando que, apesar de ter havido equívoco no preenchimento da DIPJ, os ganhos obtidos no exterior foram postos à disposição da receita para tributação. Sustenta, ainda, que houve a comprovação da origem dos créditos através das notas fiscais e também dos certificados de retenção realizados pelos clientes. Sustenta que houve omissão no julgado ao desconsiderar que: a- a legislação brasileira permite a compensação de IR pago no exterior em decorrência de rendimentos com débitos do imposto incidentes no país e b- ao afirmar que o pedido da ação não é de reconhecimento do direito de compensação do tributo retido no exterior, quando a ação foi proposta com o objetivo de desconstituir o débito. Por fim, aduz obscuridade ao tratar da questão como unicamente de direito, já que a autora demonstrou, inclusive por meio de perícia, que detinha créditos suficientes para a homologação do PER/DCOMP. Intimada, a embargada pugnou pelo desprovemento dos embargos ante o seu caráter infringente (fls. 1056-1058). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, fundamentada na ausência de comprovação da origem dos créditos aproveitados para compensação, pois deixou a autora de indicar no campo correto da Declaração de IRPJ os ganhos obtidos por vendas no exterior e, ainda, porque não comprovou a autora que o imposto retido nos países de origem podem ser compensados com tributos devidos no Brasil. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 488-491 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005248-38.2012.403.6100 - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBIO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a.REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória proposta por MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a rescisão do contrato de prestação de serviços e culminando com a condenação do requerido no pagamento do valor de R\$ 28.337,66 pela obrigação cumprida, já incluída a multa contratual. Aduziu a requerente que, em 23/09/2008, venceu licitação realizada pelo requerido, celebrando com este o contrato de prestação de serviços especializados em engenharia, supervisão e gestão de obras para reforma do prédio de sua sede, com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, no valor acordado de R\$ 14.700,00, conforme contrato juntado às fls. 23-26. Para execução dos serviços contratados, a requerente subcontratou a empresa ProintheL Construtora Ltda.. No entanto, referida empresa não prestou os serviços da forma devida, razão pela qual o requerido resolveu contratar outra prestadora de serviço. Mesmo com o prazo excedido, os trabalhos para execução das obras continuaram, sendo que algumas empresas terceirizadas do requerido foram acionadas pelo próprio, sem o prévio conhecimento da requerente, para executar o projeto e reparar possíveis falhas, mas também deixaram a desejar, prejudicando os trabalhos, pois não seguiram o projeto elaborado pela requerente, ensejando a necessidade de reparar os erros causados. Diante da necessidade de reparação dos erros causados, firmaram as partes o Termo Aditivo nº 07/2008/CRBio-01 (fls. 27-29), visando a alteração quantitativa do contrato de prestação de serviços, com revisão de cláusula econômico-financeira, acrescentando-se ao valor total do contrato a quantia de R\$ 4.900,00, correspondente a 33,33% do valor inicial, que seria pago no ato da emissão do termo de recebimento definitivo, mantendo-se os demais. Assim, em substituição à empresa ProintheL Ltda., em meados de junho de 2010 foi então contratada pelo requerido a empresa Welt Engenharia, Serviços e Montagens Ltda., em regime de emergência para finalização das obras. Ante o término das obras, em meados de junho de 2010, a requerente solicitou o pagamento da última parcela contratada, no valor de R\$ 3.600,00, além do valor fixado no termo aditivo posteriormente acordado, correspondente a R\$ 4.900,00. Contudo, aduziu que o requerido não efetuou o pagamento, alegando que os trabalhos não estariam a contento e que as medições estariam irregulares. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02-221. Citado, o requerido ofereceu contestação e documentos (fls. 230-401). No mérito, aduziu que a requerente era responsável pela boa condução dos trabalhos de execução das obras, porém, acabou por acobertar atrasos cometidos pela empresa Welt Engenharia, Serviços e Montagens Ltda.. Em suma, alegou que a autora não cumpriu o prazo determinado para a execução e que apresentou planilhas irregulares, pois vários itens não foram realizados, ou o foram parcialmente, embora constassem na referida planilha apresentada pela contratada como realizados. Aduziu ainda que cabia à autora promover as alterações necessárias para a correta execução da obra que, após concluída, passou a apresentar problemas de execução. O requerido ofertou ainda reconvenção (fls. 404-585), aduzindo que foi a autora quem deu causa ao inadimplemento, descumprindo a obrigação de analisar a situação deixada pela empresa PROINTHEL, superfaturando em favor da empresa WELT as planilhas de valores em relação a quanto do serviço total da reforma havia sido executado a contento pela PROINTHEL. Alegou que houve o descumprimento do prazo de 90 dias fixados para a conclusão dos trabalhos, e que nada é devido a qualquer das empresas. Ao contrário, afirma que faz jus ao ressarcimento do valor de R\$ 30.000,00, em razão dos prejuízos causados pela má execução dos serviços. Houve réplica às fls. 589-592 reiterando as alegações da exordial. Às fls. 593-594, a autora requereu a produção de prova oral e pericial. Houve contestação à reconvenção (fls. 597-803). A parte requerida requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 807-808). Intimadas as partes a esclarecerem a escolha da empresa WELT LTDA., a autora se manifestou às fls. 811-813. Já o requerido (fls. 815-820), afirmou que a escolha se deu por indicação da autora. Em despacho saneador proferido às fls. 821-828, foi determinada a produção de prova pericial, sendo postergada a eventual produção de prova oral para após a juntada do laudo. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 830-835 e 838-839). O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 852-971), ocasião na qual o perito requereu a complementação do valor dos honorários, o que foi deferido pelo juízo por decisão de fls. 972. Foram levantados os honorários provisórios no valor de R\$ 7.500,00 (fls. 979). A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que acolheu o arbitramento de honorários em R\$ 15.000,00 (fls. 984-996). Intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, a autora apresentou impugnação às fls. 1000-1013. O requerido, por sua vez, impugnou apenas parcialmente o laudo, sustentando que o prejuízo causado pela requerente é superior ao apontado 1% do total contrato. Que a este valor devem ser somados os valores resultantes do superfaturamento, de R\$ 29.641,55, os gastos com a realização da auditoria interna, que se mostrou necessária para apontar as falhas cometidas pela autora e, ainda, todos os gastos dispendidos para a conclusão da obra (fls. 1016-1019). Foi apresentado laudo pericial elaborado por assistente técnico do requerido (fls. 1020-1058). O perito respondeu aos quesitos apresentados pela requerente (fls. 1064-1066). As partes requereram novos esclarecimentos do perito às fls. 1070-1076 e 1077-1080. Às fls. 1084-1091 o perito requereu o arbitramento de honorários complementares no valor de R\$ 6.000,00, apresentando os esclarecimentos solicitados pelas partes (fls. 1092-1111 e 1134-1136). Intimada, a autora discordou dos honorários complementares arbitrados e impugnou os esclarecimentos (fls. 1115-1121). O requerido não se manifestou (fls. 1131). Ante o satisfatório esclarecimento das questões técnicas, foi encerrada a instrução processual (fls. 1137). Foi interposto Agravo Retido (fls. 1146-1148). Às fls. 1139-1143, foi acostada aos autos a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0012610-87.2014.4.03.0000, mantendo o valor dos honorários em R\$ 7.500,00. Em memoriais de fls. 1149-1155, a requerente aduziu que as conclusões periciais se embasaram em relatório técnico constante de fls. 347-357, resultante de auditoria interna produzida unilateralmente pelo requerido. Às fls. 1157-1160, o requerido se manifestou acerca dos esclarecimentos do perito, reiterando os termos da contestação. Decorrido o prazo para contraminuta ao Agravo Retido de fls. 1146-1155 e regularizada a representação processual do requerido (fls. 1164), os autos vieram conclusos para sentença (fls. 1162). É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. DO PEDIDO DE HONORÁRIOS COMPLEMENTARES Inicialmente, verifico que o pedido de pagamento de honorários complementares, formulado pelo perito às fls. 1084-1091, não foi analisado. Por força de decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0012610-87.2014.4.03.0000/SP, interposto pela autora às fls. 984, os honorários periciais foram fixados no valor de R\$ 7.500,00, sendo levantados em maio de 2014, conforme alvará de fls. 979. Após a apresentação do laudo às fls. 855 e ss, o perito requereu o pagamento de R\$ 6.000,00 de honorários complementares (fls. 1084-1091), motivando tal pedido no fato de que decorreu longo período desde a elaboração da perícia - abril de 2014- e de terem sido necessárias mais 20 (vinte) horas de trabalho para a elaboração das respostas aos 60 quesitos complementares e esclarecimentos solicitados pelas partes. A impugnação ao pedido de complementação dos honorários apresentado pela autora às fls. 1115-1121 não merece prosperar, pois a redução dos honorários em sede de Agravo de Instrumento ocorreu em relação ao laudo pericial, não no tocante ao trabalho dispendido na elaboração das respostas aos quesitos que o perito quer ver remunerados. No mais, verifico que ambas as partes apresentaram quantidade elevada de quesitos que, para serem respondidos, demandaram árduo trabalho do perito judicial, com vistas a sanar todas as dúvidas existentes. Assim, considero que foi executado um novo trabalho, pelo qual faz jus o perito ao pagamento proporcional ao que foi dispendido na elaboração do laudo, o qual deverá ser suportado pelas duas partes, tendo em vista o oferecimento de grande quantidade de quesitos por ambas. Quanto ao valor requerido, verifico que deve ser reduzido. Isto porque os honorários periciais para elaboração do laudo foram arbitrados no valor de R\$ 7.500,00, por 60 (sessenta) horas trabalhadas. Considerando que, para colher todas as informações para a elaboração das respostas aos quesitos apresentados, foram necessárias 20 horas de trabalho, arbitro em razão da proporcionalidade, os honorários periciais complementares em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser rateados pelas partes. Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito. DO MÉRITO A controvérsia cinge-se a verificar se houve o descumprimento contratual pelas partes a ensejar o direito ao pagamento de valores remanescentes, assim como de multa contratual. Tratando-se de contrato administrativo, aplicável a Lei de Licitações nº 8.666/93 que, em seu art. 78, inciso III, prevê a seguinte hipótese de rescisão contratual: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; Por sua vez, no contrato entabulado entre as partes ficaram estipuladas as seguintes disposições: PRAZO DE EXECUÇÃO mediante a entrega dos produtos, com precisão para 90 (noventa) dias corridos. CLÁUSULA TERCEIRADAS OBRIGAÇÕES DO CRBio-013.1 - O CRBio-01 deverá garantir à CONTRATADA todas as condições necessárias ao perfeito desenvolvimento dos serviços ora contratados. CLÁUSULA QUINTADAS CAUSAS DE RESCISÃO DO CONTRATO 5.1.1 Inadimplemento de qualquer cláusula ou condição deste CONTRATO por culpa de uma das partes, quando notificada à parte infratora e não atendida no prazo de 5 (cinco) dias; I a imposição de penalidades pelo inadimplemento total ou parcial do contrato. CLÁUSULA SEXTADAS PENALIDADES 6.1 As penalidades previstas neste item serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente, são independentes e aplicação de uma não exclui a de outras. 6.1.1 - (...) 6.1.2 - Multa de 3% (três por cento) sobre o valor total do contrato atualizado no caso de atraso injustificado na entrega do objeto, a partir do primeiro dia de atraso, reaplicável a cada 10 (dez) dias ou fração desse período; 6.1.3 - Inexecução total, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do CONTRATO, atualizado; 6.1.4 - Inexecução parcial, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do CONTRATO, atualizado; De acordo com a inicial, a autora foi vencedora em processo de licitação. Em 23/09/2008, firmou o referido contrato com o REQUERIDO. Foi acordado que se obrigava a aceitar, pelos mesmos preços e nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões eventualmente determinadas, responsabilizando-se pela qualidade dos serviços mesmo depois do recebimento dos valores ou término do contrato. Por seu turno, o requerido deveria garantir as condições necessárias ao regular desenvolvimento dos serviços contratados. Todos os serviços deveriam ser pré-aprovados pelo requerido contratante que, mediante a apresentação de planilhas de execução das obras, autorizaria as obras, liberando o respectivo pagamento. Assim, foi acordada a liberação de verbas da seguinte forma: a) 1ª etapa - preparação da licitação da obra (R\$ 2.200,00); b) 2ª etapa - programação da obra (R\$ 2.200,00); c) Gerenciamento da obra no 11º andar (R\$ 2.900,00); d) Gerenciamento da obra 12º andar (R\$ 3.800,00); e) Gerenciamento da obra na cobertura (R\$ 3.600,00). A empresa ProintheL Construtora Ltda. foi subcontratada pelo Conselho ora requerido pelo valor total de R\$ 263.169,65 para execução das obras. Porém, não executou os serviços da forma adequada, sendo necessária a contratação de uma outra empresa prestadora de serviços para continuidade dos trabalhos. As partes então celebraram Termo aditivo em novembro de 2009, acrescentando a quantia de R\$ 4.900,00, proporcional a 33,33% do valor do contrato. A empresa ProintheL Construtora Ltda., foi substituída pela Welt Engenharia Serviços e Montagens Ltda., contratada mediante procedimento de flagrado pela autora, com o aval do Conselho ora requerido, pelo valor total de R\$ 294.869,50, para prosseguir na execução da obra, sob gerência da autora, executando os serviços faltantes e corrigindo aqueles mal executados pela ProintheL. Alegou a autora que esta segunda empresa finalizou os serviços em junho de 2010, data em que solicitou o pagamento da última parcela do contrato inicial, no valor de R\$ 3.600,00, mais o valor aditivo, de R\$ 4.900,00, totalizando R\$ 8.500,00. O requerido alegou que não pagou a última parcela, nem o valor do aditamento, já que não houve a entrega total do serviço, infringindo a requerente o disposto no art. 78, inc. III, da lei 8.666/93 III, que prevê como causa de rescisão III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados. A requerente rebateu tal alegação, aduzindo que não houve comprovação da sua constituição em mora acerca de qualquer reparo pendente de realização, sendo que o requerido infringiu a cláusula 3 do contrato, ao impedir o acesso dos funcionários da Welt Ltda. ao local da obra para realização dos reparos necessários, identificados quando da vistoria, consistente em deixar de garantir totais condições ao perfeito desenvolvimento dos serviços contratados. DAS CONCLUSÕES PERICIAIS Foi realizada prova pericial para verificar se a gestão e fiscalização da obra executada na sede do Conselho foi realizada nos termos do contrato e termo aditivo, a fim de apurar eventual responsabilidade das partes por falhas ou inconsistências no trabalho efetuado pela autora e gerenciadora da obra, conforme apontado pelo Conselho requerido. Conforme laudo pericial acostado às fls. 855-971, o perito constatou a completa execução da obra, de acordo com os projetos elaborados, sendo que a autora cumpriu 89% dos serviços prestados adequadamente. As pendências de execução encontradas na vistoria realizada em outubro de 2010 não chegaram a ser solucionadas pela prestadora de serviços por conta da glosa e suspensão do contrato em virtude da detecção das irregularidades apontadas pelo Conselho. Para a utilização cotidiana dos escritórios, o Conselho solucionou as pendências com auxílio de terceiros. Assim, estimou o perito as pendências remanescentes em menos de 1% do valor total contratado. Ainda, foi contratada auditoria que constatou que as irregularidades nas planilhas de custo apresentadas pela Welt importaram em um sobre preço de R\$ 29.641,55, correspondente a 10,05% do valor do contrato. Somado o valor de R\$ 29.641,55, referente às incompatibilidades das planilhas, correspondentes a 10,05% do valor do contrato, às pendências de execução, que correspondem a 1%, o preço total das incompatibilidades na realização do contrato é de 11%. Portanto, considerando o valor total do contrato de R\$ 14.700,00, mais o aditivo de R\$ 4.900,00, que totalizam R\$ 19.600,00, e que 89% dos serviços foram prestados adequadamente, a autora faz jus ao recebimento de R\$ 17.444,00. Contudo, como foram pagos R\$ 11.100,00 referentes às 04 (quatro) parcelas pagas, a autora faz jus ao recebimento de R\$ 6.344,00 que, atualizados até março de 2014, data da perícia, corresponde a R\$ 7.932,73. Fixado o valor residual a pagar à autora pela obra, resta saber se houve quebra contratual a ensejar a incidência de multa, no caso do pedido inicial, ou do requerido, no caso da reconvenção. Quanto ao pedido formulado na inicial, a requerente aduz que o requerido infringiu a cláusula 3.1 consistente no não oferecimento das condições necessárias para o desenvolvimento dos serviços. De fato, restou comprovado nos autos que, iniciados os atrasos na execução da obra, o requerido contratou outras empresas para realizarem os serviços pendentes, as quais descumpriram o projeto inicial, causando erros de execução que precisaram ser corrigidos posteriormente. Também agiu de forma a impedir que a requerente adentrasse no local da obra, dificultando a realização dos reparos que ele mesmo afirmava não terem sido realizados. É certo que as planilhas foram apresentadas com irregularidades, o que foi apurado pelo perito; porém, conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos (fls. 61-79), o requerido em nada facilitou a comunicação entre as partes para solução das irregularidades, pois não respondeu prontamente à maioria delas, e também criou dificuldades de acesso da empresa Welt ao local das obras para finalização dos trabalhos e, somente em 16/05/2011, encaminhou a ata definitiva de reunião realizada em 17/03/2011 acenando para solução das divergências entre as partes (fls. 214-215). Alegou que não podia dar recebimento final de uma obra inacabada, porém, em nada facilitou o diálogo com a requerente acerca das alegadas pendências. Ademais, conforme constatou o perito, a requerente suportou o acréscimo de prazo de serviços sem pleitear nenhum acréscimo contratual (resposta ao quesito 8 da autora - fls. 876). Quanto ao pedido formulado na reconvenção, verifico que a autora também contribuiu para a morosidade de finalização da obra, posto

que, tendo apresentado planilhas irregulares quanto aos serviços efetivamente prestados, gerou controvérsias entre as partes que impediram a resolução das pendências e o recebimento definitivo da obra pelo requerido. Assim, reconheço que também pela parte autora houve culpa pelo atraso no cumprimento do contrato, ensejando causa para imposição de multa. Quanto à alegação de que teria a requerente superfaturado valores em favor da Welt, de fato foram constatadas incompatibilidades nas planilhas, restando apurado um sobrepreço de R\$ 29.641,55 em favor da Welt correspondente a diversos serviços relacionados a maior. Entretanto, o perito constatou que tal valor não se trata de desvio de recursos, como acusa o requerido, mas apenas de preços superiores aos de mercado para os serviços prestados (v. quesito complementar 2 - fls. 1065). Asseverou que tal valor deve ser suportado pelo requerido, não pela requerente (v. quesito complementar 1 - fls. 1064). Assim, não prospera a alegação do requerido de que houve culpa exclusiva da autora no atraso no cumprimento do contrato. A execução das obras, segundo o projeto e gerenciamento da autora, ficou a cargo da empresa vencedora em tomada de preços realizada pelo próprio Conselho réu. Assim, a empresa ProintheL Construtora Ltda. foi contratada para executar o projeto estabelecido pela autora, pré aprovado pelo Conselho réu. Ou seja, a contratação se deu pelo Conselho réu, a quem cabe a responsabilidade pela má escolha da contratada. Quanto à alegação de ineficiência de gerenciamento, verifico que procede em parte, pois a autora cumpriu 89% dos serviços e fora do prazo estabelecido. Assim, entendo que as falhas também devem ser imputadas à autora, embora, conforme mencionado na perícia às fls. 864, tenha deflagrado procedimento de contratação de outra empresa, a Welt, para refazimento dos serviços mal executados e finalização das obras, pois poderia ter sido mais diligente frente ao cenário de atrasos que iam se revelando desde o início por parte da primeira empresa contratada, a ProintheL. Assim, considerando que ambas as partes agiram com culpa pelo atraso na obra, nada é devido de uma a outra parte a título de multa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, condenando o requerido ao pagamento do valor de apurado na perícia judicial, correspondente a R\$ 6.344,00 que, atualizados até março de 2014, data da perícia, corresponde a R\$ 7.932,73 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos). Condeno, ainda, cada uma das partes, ao pagamento de 50% do total dos honorários periciais complementares arbitrados na presente decisão, no valor de R\$ 2.500,00. Custas ex lege. Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme Novo CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025644-31.2015.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S.A. X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP337173 - RENATO CESAR ADAMO E SP324165 - LARAH GOTTO FELIX E ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela de urgência proposta por DROGARIA SÃO PAULO S/A e sua filial em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, para o fim de suspender a exigibilidade de multa cominada em auto de infração lavrado pelo réu, até final julgamento da demanda. A causa de pedir está assentada na suposta ilegitimidade do Auto de Infração nº 100113009738, lavrado pelo requerido em razão da inadequação de produtos comercializados pela demandante, os quais não conteriam em suas embalagens a certificação do INMETRO. Salaria a autora que os produtores das mercadorias em questão, as empresas Akla Indústria de Cosméticos Ltda. e Biotropic Distribuidora de Cosméticos Ltda., ajuizaram ação declaratória perante a Justiça Federal do Distrito Federal, a fim de demonstrar que tais produtos não necessitam da referida certificação, na qual foi deferida a tutela antecipada. Por idênticas razões, entende que tal decisão deve ser acolhida também em relação à autora, que apenas comercializa as referidas mercadorias. Deste modo, salienta a nulidade da decisão proferida em sede administrativa, pois sua fundamentação está equivocada, ante os próprios termos de consulta realizada pelas fabricantes dos produtos, pela qual o INMETRO asseverou que as mercadorias, enquadradas como cosméticos, dispensariam a certificação, ainda que voltadas ao público infantil. Por derradeiro, sustenta a desproporcionalidade de sanção cominada, pois foi aplicada multa de R\$ 5.140,80, para uma irregularidade sem gravidade, violando o disposto no art. 9º, 1º, da Lei nº 9.933/1999, e no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao periculum in mora, salienta que o débito em cobrança poderá ser inscrito em Dívida Ativa, bem como a empresa poderá ser incluída no CADIN, a despeito da nulidade do auto de infração, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/74. Em decisão exarada em 14.12.2015 (fls. 191/192), foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de defesa pelo réu, bem como determinada a apresentação de cópias integrais do processo administrativo perante o IPEM/SP. Devidamente citado, o IPEM/SP contestou a ação (fls. 204/236), suscitando preliminar de litisconsórcio necessário com o INMETRO, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Afirma a regularidade do procedimento que culminou com a lavratura do auto de infração impugnado, o qual está embasado na legislação pertinente, sendo aberta a oportunidade para a empresa oferecer recurso administrativo, no qual foram mantidas as conclusões acerca das infrações cometidas pela autora. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 239/345. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa objeto da demanda (fls. 353/355). Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda. Citado, o INMETRO contestou a ação (fls. 375/383). No mérito, defende a legalidade do auto de infração nº 1001130009738, o qual foi conduzido com observância do devido processo legal, sendo plenamente comprovada a infração a normas de proteção dos consumidores, bem como aplicada sanção legítima, tudo consoante a legislação aplicável. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda. Mérito. Passo à análise separada dos argumentos elaborados pelas partes. A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, inciso V, e 4º, 2º, da Lei nº 9.933/99, in verbis: Lei nº 9.286/95 Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida. Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia: 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal; 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação; 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados. (g.n.) Lei nº 5.966/73 Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Lei nº 9.933/99 Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (...) V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada. (...) 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse ponto, a autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, delegou ao Instituto de Pesos e Medida (IPEM) o exercício de sua fiscalização metrológica. Dentro deste diapasão, o IPEM autua

produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metroológicas, o que exatamente se efetivou neste caso. A jurisprudência pátria respalda o posicionamento aqui adotado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. ART. 5º DA LEI 5.966/73. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 STJ. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS POR AUTARQUIA FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. 2. Não há vício na notificação da contribuinte por erro de endereço. Observa-se que o Laudo de Fiscalização 9809, no qual consta assinatura de ciência da agravante, aponta endereço de loja filial desta. Ademais, verifica-se nos autos que a notificação relativa ao Auto de Infração nº 19911 foi devidamente recebida. 3. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM está prevista no artigo 5º, da Lei 5.966/73, não sendo cabível o argumento de incompetência da referida autoridade para lavratura do auto de infração. Precedente: PJE 08020017520144058400, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, Julgamento: 21/05/2015. 4. Com a efetivação da citação, a interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação. Destarte, a data da propositura da ação é que interrompe o prazo prescricional, e não a citação. Aplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, devido à inexistência de inércia por parte da agravada. 5. O limite previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, refere-se às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não podendo ser aplicado às execuções fiscais promovidas por autarquia federal, na cobrança de multa imposta por infração administrativa. Precedente: AR6411/PB, Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Convocado), Pleno, DJE 14/07/2011. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00029784620154050000, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 17/12/2015). Desta maneira, merece prosperar o argumento da parte ré quanto ao seu poder para fiscalizar. Nos presentes autos, a autora pretende suspender a exigibilidade de penalidade pecuniária resultante do auto de infração nº 100113009738, lavrado pelo IPEM/SP. Verifico que o auto de infração está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, in verbis: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifo nosso) Compulsando os autos, observo que o auto de infração lavrado pelo IPEM/SP em 28.07.2014 (fl. 255), acompanhado do respectivo termo de fiscalização lavrado em 16.07.2014 (fl. 256), encontram-se fundamentados na alegada irregularidade em produtos fabricados pelas empresas coligadas Akla Indústria de Cosméticos Ltda. e Biotropic Distribuidora de Cosméticos Ltda., sob a afirmação de que tais mercadorias, no entender daquele Órgão, seriam classificadas como brinquedos, e, portanto, deveriam conter o certificado emitido pelo INMETRO. Em relação ao processo administrativo, nada há nos autos que demonstre a inobservância do contraditório e ampla defesa, sendo que a demandante teve a oportunidade de interpor recurso da referida decisão, apreciado pelo INMETRO, o qual negou provimento ao apelo. Por seu turno, o requerente argui que as constatações da autoridade fiscalizadora são insuficientes para justificar a aplicação da multa cobrada. Conforme narra na inicial, as empresas BIOTROPIC e AKLA, visando tornar mais atrativa a venda de produtos da linha infantil, optou por armazená-los em embalagens de formato lúdico, tendo consultado o correú INMETRO e a gerência técnica do IBC a fim de se verificar a necessidade ou não do selo de certificação do INMETRO, sendo-lhes respondido que não haveria tal necessidade, vez que se tratariam de cosméticos, não de brinquedos. Consta da resposta dada pela Gerência Técnica do IBC: A Gerência Técnica do IBC (...) divulga os devidos esclarecimentos quanto ao enquadramento dos produtos (embalagens para armazenagem de cosméticos) apresentados por VSa. Os produtos utilizados para armazenagem de cosméticos em geral, mesmo sob a forma de artigos de temática lúdica (Carrinhos, bonecos), não devem ser enquadrados ao escopo de segurança de brinquedos (Portaria INMETROMDIC número 312/2009). Sendo assim tais produtos não são passíveis de certificação no âmbito do SBAC (Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade); No mesmo sentido, o INMETRO se manifestou acerca da consulta efetivada pelas empresas, nos seguintes termos: Prezados, esclarecemos que as embalagens para cosméticos, mesmo com motivos ou formato de desenhos infantis, não são consideradas brinquedos ou enquadradas em qualquer regulamentação desta Autarquia. (Equipe de Anuência - INMETRO - Diretoria da Qualidade - Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - DIPAC). Para melhor compreensão, mostra-se pertinente a identificação da legislação que rege a matéria no que toca aos produtos autuados especificamente no caso, quais sejam, embalagens de shampoo: Lei nº 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...) Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. Analisando o Auto de Infração de fl. 255, foram apuradas as seguintes irregularidades no produto kit sabonete e esponjas (02) divertidas (apreensão apenas das esponjas) Marvel Avengers Assemble/ 01 shampoo Universidade Monstros 380ml/ 01 shampoo baby suave Winie the Poolh/ 01 shampoo Ben 10 300ml) - Irregularidade (671): Brinquedo sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade. O que constitui infração ao disposto no(s) art. 1º e art. 5º da Lei nº 9933/99 c/c art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005. Em síntese, a Autora contesta que a parte Ré, em que pese tenha dispensado os fabricantes da colocação de selo de conformidade como brinquedo em produtos cosméticos, procedeu à autuação de referidos produtos comercializada, ao argumento da ausência de tal identificação. Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, compete à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal. A corroborar o raciocínio supra, a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE TELEVISORES SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE. COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se fixada, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil [recurso repetitivo], pela legalidade da multa administrativa imposta pelo INMETRO, em razão do exercício de sua atribuição de regulação das atividades relacionadas à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cuja competência legal foi atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933 (AgRg no REsp 1046221/MG, min. Humberto Martins, DJE de 02 de junho de 2009; AgRg no AgRg no REsp 1112744 / BA, min. Luiz Fux, DJE de 02 de março de 2010). 4. Apesar de a apelante alegar que os

produtos que não continham a ENCE não se destinavam à comercialização, não comprovou suas assertivas, prevalecendo as atuações do INMETRO, que gozam de presunção relativa de veracidade.5. Em relação ao valor da multa aplicada, não há qualquer sinal de exagero por parte do INMETRO. A quantia de R\$ 8.398,08 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) mostra razoável e proporcional, levando-se em consideração a quantidade de produtos identificados sem a ENCE (15) e a capacidade econômica da empresa autuada.6. Apelação improvida. (TRF5, AC 00060323620124058500, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 24/04/2014).O agente fiscal aplicou a multa ao argumento de que o produto comercializado pela parte Autora foi colocado à venda em desconformidade com a previsão legal.No que tange ao ato de infligir a multa, o réu agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE.1. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro.2. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor.3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena.4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000976-29.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1. DATA:11/04/2013).Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito: art. 2º. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros.No caso em exame, prospera a alegação de que a multa é descabida, visto que, conforme demonstrado nos autos, as empresas fabricantes dos produtos cosméticos procederam à fabricação e distribuição destes embasados em respostas proferidas pela Gerência Técnica do IBC, bem como pelo próprio INMETRO, ora corréu, os quais resistiram em certificar, num primeiro momento, que os produtos em questão possuem função lúdica, tratando-se de meros cosméticos infantis, tendo procedido, contudo, a posterior autuação dos bens revendidos.Tanto restou reconhecida a ausência de coerência e razoabilidade nesse sentido, que o D. Juízo da 13ª Vara Federal em Brasília, nos autos nº 35476-94.2015.4.01.3400 deferiu a tutela para inexistir a certificação, por parte do INMETRO, dos produtos fornecidos pelas indústrias de cosméticos que revenderam os produtos supracitados à Autora da presente demanda.Ademais, muito embora o IPEM tenha trazido aos autos cópia do Ofício nº 462/Dconf (fls. 315/316), datado de 22.11.2013, o qual foi remetido à empresa BIOTROPIC, informando acerca da reavaliação dos produtos e consequente identificação de que alguns deles poderiam ter a função de brinquedos durante e após o seu uso, gerando prejuízos à saúde, não há nos autos qualquer prova de que houve ciência inequívoca, por parte da Autora, a qual somente efetiva a revenda de produtos de diversos laboratórios e indústrias do ramo de cosméticos, acerca da modificação quanto à devida certificação dos produtos com caráter lúdico, seja por parte das empresas distribuidoras da mercadoria, seja pelos corréus.Em que pese a Autora assuma os riscos da atividade negocial, entendo que não é crível exigir-se que esta acompanhe, quase que de forma onisciente, todas as modificações em atos legais e entendimentos quanto a procedimentos fiscalizatórios dos produtos por ela comercializados, considerando o elevado número de indústrias farmacêuticas e de cosméticos as quais fornecem suas mercadorias para revenda por parte da Autora.Portanto, entendo, in casu, existir vício a macular a autuação efetivada. Por este motivo, merece ser acolhido o pedido da autora.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a multa infligida à Autora decorrente do Auto de Infração nº 100113009738.Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008036-83.2016.403.6100 - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)**

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por ZQH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL ZQH DE ALIMENTOS LTDA., MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA., COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA., COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA., QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA., MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA. e HQZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10% e da CPRB sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. No mérito, pugnam pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de referida inclusão, pelas razões expostas na inicial.Instruem a inicial com procuração e documentos (fls. 29/98).Em decisão proferida em 14.04.2016, foi determinada a emenda da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 158/164, 166/169 e 184/203.A tutela foi deferida em parte (fls. 205/207).A parte opôs embargos declaratórios contra a decisão (fls. 211/213), os quais foram rejeitados (fls. 215/215 verso).A União Federal ofereceu contestação às fls. 219/231.Réplica dos autores às fls. 236/254.As partes não requereram a produção de novas provas.Os autos vieram conclusos para sentença.E o relatório. Decido.De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.MéritoO art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que,

para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O PIS era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.718/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das alíquotas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência) V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Passo, assim, à análise da natureza de cada tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula. 1) ICMS, ISSQN e CPRB Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:) Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não é uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 00101685920154030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21/06/2017). TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de

natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AI 00042520220154030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 20/04/2017).Por corolário lógico, o mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12546/2011, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo dos valores concernentes ao ICMS e ao ISS.2) IRPJ e seu adicional de 10% e CSLLNo que diz respeito à exclusão do IRPJ e seu adicional de 10% e da CSLL da base de cálculo do PIS/COFINS, o mesmo raciocínio não se aplica. A CSLL e o IRPJ incidem sobre grandezas econômicas líquidas, isto é, decorrente de operação de subtração entre receitas e despesas. Assim sendo, o IRPJ e a CSLL são calculados após a dedução das despesas do contribuinte, inclusive as fiscais.Ao buscar excluir o IRPJ e a CSLL, que incidem sobre valor líquido, da base de cálculo de tributos incidentes sobre o valor bruto, é evidente que a parte autora inverte a lógica do sistema tributário, uma vez que o cálculo do primeiro é superveniente ao segundo.Ante o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS, ISSQN e CPRB na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.A União Federal deverá proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas em função dos recolhimentos discutidos nestes autos.Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012844-34.2016.403.6100 - ENNIO FEDERICO X MILA GREMO FEDERICO(SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação promovida por ENNIO FREDERICO E OUTRO em face de BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDACÃO) E OUTROS visando a declaração de inexigibilidade de título do corréu Banco Nacional para a cobrança do valor residual do contrato de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como da quitação do referido contrato, com liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel.Os autores afirmam que adquiriram 2 (dois) imóveis por meio de financiamentos habitacionais, em 1984, junto ao Banco Nacional. Sustentam que, não obstante o pagamento integral da dívida com o pagamento da última parcela, a CEF teria se recusado a dar quitação ao saldo residual de um dos imóveis, sob a alegação de duplicidade de financiamento no âmbito do SFH.Argumentam que pagaram integralmente os financiamentos e por isso fazem jus ao cancelamento da hipoteca, mesmo diante do fato de ter financiado mais de um imóvel pelo SFH.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/49.A tutela de evidência pleiteada foi indeferida (fls. 54/55 verso).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/91, instruída com os documentos de fls. 92/108, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, assim como a necessidade de intimação da União Federal, para exercer a defesa dos interesses do FCVS. No mérito, requereu a improcedência do pedido.O Banco Nacional S/A contestou às fls. 115/125, alegando que a parte autora não se enquadra nas hipóteses de cobertura do saldo devedor residual, pois tinha ciência de que não poderia ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento. Pugna pela improcedência do pedido.O Itau Unibanco S/A apresentou sua contestação às fls. 142/155. Preliminarmente, alega ser parte ilegítima para figurar no feito. No mérito, afirma que a pretensão dos autores não merece prosperar uma vez que sua situação não se enquadra nos casos de cobertura pelo FCVS. Requer a improcedência do feito.Réplica dos autores às fls. 169/172.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.Analisando primeiramente as preliminares suscitadas.PreliminaresIlegitimidade passiva da Caixa Econômica FederalCumpra afastar, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para figurar no polo passivo da ação.Com efeito, a empresa pública federal sucedeu legalmente o Banco Nacional da Habitação em todos os seus direitos e obrigações, conforme disposto no Decreto-Lei nº 2.291/1986. Dessa maneira, é sua a responsabilidade de quitação do saldo devedor residual dos mutuários por ocasião do pagamento da última prestação através da utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais.A legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, senão vejamos:PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.3 - Mostra-se proporcional o valor da multa e o prazo para cancelamento da hipoteca, vez que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.4 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2017);PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.(...)18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Além disso, é desnecessária a inclusão da União Federal na qualidade de litisconsorte, vez que sua participação no polo passivo da demanda é facultativa.Nesse sentido, a jurisprudência:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO: INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS: POSSIBILIDADE. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: VARIAÇÃO DA UPC. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Havendo a cobertura

do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda. Precedente obrigatório.2. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedente obrigatório.(...)10. Preliminares afastadas. Apelação do Banco Safra S/A não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00368099520034036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 18/11/2016);CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.(...)3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (...). (TRF 3ª Região, AC 200361000265125, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009)Tendo em vista que a União não requereu seu ingresso no feito, indefiro o pedido de citação e intimação da União Federal para integrar o polo passivo da demanda, e REJEITO as preliminares aduzidas pela CEF.Ilegitimidade passiva do Itaú Unibanco S/AO Itaú Unibanco S/A suscita em contestação, igualmente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Isso porque os autores não firmaram contrato diretamente com o Itaú, tampouco houve cessão desse pacto pelo Banco Nacional.Conforme alega, apenas a atividade operacional do Banco Nacional foi assumida pelo Itaú Unibanco, e não todas as atividades por ele exercidas.Entretanto, dos documentos carreados aos autos verifico que o Itaú Unibanco é responsável pela entrega do Termo de Quitação do contrato para que seja dada baixa da hipoteca juto ao Registro de Imóveis (fls. 31/37), e que todas as tratativas referentes à tentativa de solução da questão pela via extrajudicial foram realizadas diretamente com esta instituição financeira, e não o Banco Nacional.Consigno, por fim, que em nenhum momento nas comunicações trocadas com os autores o Itaú mencionou não ser competente para outorgar Termo de Quitação do financiamento, ou encaminhou os autores ao setor competente do Banco Nacional.Trago à baila, nesta oportunidade, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que a 1ª Turma entendeu que não é cabível a denúncia da lide pelo Itaú Unibanco ao Banco Nacional S/A:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO: AFASTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE: AFASTADA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. COBERTURA PELO FCVS: NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. RESTITUIÇÃO APENAS DOS VALORES PAGOS APÓS O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedente obrigatório.2. Não cabe a denúncia da lide pretendida, porquanto o Banco Nacional S/A passou a ser administrado pelo Unibanco - atualmente Itaú unibanco S/A, cabendo ao apelante responder sobre o contrato discutido nestes autos.(...)13. Preliminares afastadas. Apelações da CEF, do Itaú Unibanco S/A e da União não providas. Apelação dos mutuários parcialmente provida. (AC 00258725520054036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 27/09/2016).Afasto, portanto, a preliminar suscitada pelo Itaú Unibanco S/A. Passo à análise do mérito.MéritoA questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário que já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, tendo em vista que a recusa por parte do órgão gestor do Fundo na cobertura do saldo residual verificado no segundo contrato decorreu dessa multiplicidade de financiamentos.Sobre a questão, sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual residuo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido, após sua extinção, ao BACEN e, posteriormente, a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do Fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (30/11/1984), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação.A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Não tardou para que os Tribunais sedimentassem o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n.º. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avançados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor..Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.. No caso dos autos, o Instrumento Particular de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Hipoteca, Confissão de Dívida, Caução de Crédito Hipotecário, firmado originalmente, em 30/11/1984, teve por objeto a aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante financiamento sob as regras do SFH, contando com cláusula que estabele a cobrança de contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo). Contudo, apesar de as parcelas inicialmente pactuadas estarem quitadas, a Caixa, na condição de gestora do Fundo, se recusa a autorizar a cobertura do saldo residual apurado com recursos do FCVS, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pela mutuatária para aquisição de um imóvel no mesmo município (contrato de 29/06/1982 - fl. 88).Dito isso, note-se que a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança os contratos firmados pela parte autora. Conforme visto, a redação do art. 3º, da Lei nº. 8.100/90, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990.Tratando-se, no caso sob análise, de ambos os contratos anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, deve ser reconhecido o direito à quitação do segundo financiamento com recursos do FCVS, tendo em vista que a Lei nº. 4.380/1964 vedava a aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação por pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, sem, contudo, impor penalidade de perda de cobertura do FCVS àqueles que contratassem sem a observância de tal vedação. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR A 05/12/90. FCVS. COBERTURA. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. DIREITO.1. A instituição financeira responsável pela liberação da hipoteca de imóvel quitado pelo FCVS deve, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, integrar o polo passivo de demanda que visa ao levantamento daquele gravame. Preliminar de ilegitimidade passiva do BRADESCO rejeitada.2. Descabe falar em afronta ao primado do devido processo legal quando a parte autora, na emenda da peça inicial ofertada após a contestação do banco privado, formula pedidos dirigidos à empresa pública federal que passou a integrar a lide depois de o feito ter sido remetido à Justiça Federal. Rejeitada a preambular de nulidade.3. O dispositivo

da Lei nº 8.100/90 que prevê a quitação de apenas um imóvel com cobertura do FCVS não pode atingir situações jurídicas anteriormente firmadas.4. A Lei nº 10.150/90 expressamente dispõe, em seu art. 4º, que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.5. Hipótese em que o contrato foi celebrado em 1982, não sendo alcançado pela vedação imposta pelos mencionados diplomas legais.6. Entendimento consolidado no REsp nº 1.133.769 (DJE 18/12/09), examinado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.7. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (TRF 5ª Região, AC 00062681520124058200, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJE 22/08/2014).PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.3 - Mostra-se proporcional o valor da multa e o prazo para cancelamento da hipoteca, vez que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.4 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2017).Assim, em razão da ausência de controvérsia acerca do pagamento integral das parcelas inicialmente acordadas e diante da impossibilidade de se imputar à parte autora a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, há que se reconhecer o direito à cobertura pelo FCVS, conforme previsão contratual da respectiva contribuição, com a consequente quitação das obrigações assumidas e liberação da hipoteca que recai sobre o bem dado em garantia.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar a quitação das obrigações assumidas pelos autores por força do contrato de financiamento habitacional objeto dos autos, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel oferecido em garantia, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.Determino que a CEF quite o saldo residual do contrato de financiamento habitacional por meio de cobertura pelo FCVS, e determino aos Bancos Itaú Unibanco S/A e Banco Nacional S/A que promovam a quitação do contrato com a autora, com o fornecimento de Termo de Quitação para autorização do cancelamento da hipoteca.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do saldo atualizado a ser quitado com os recursos do FCVS, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar o Itaú Unibanco S/A e o Banco Nacional S/A ao pagamento de honorários tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que quem deu causa à demanda foi a Caixa Econômica Federal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014518-47.2016.403.6100** - ROBERTO ALVES DE MESQUITA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em sentença em embargos de declaração.Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 91/94 verso, em que se objetiva o reconhecimento de omissão e obscuridade no julgado.O embargante argumenta que a sentença é omissa no que trata do termo inicial de correção monetária e juros de mora do valor da indenização por dano moral, requerendo sua incidência desde a data do arbitramento, assim como obscuridade em relação ao REsp nº 1102552/CE, que determina a aplicação da taxa SELIC para efeitos de correção monetária e juros moratórios.Pleiteia o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.Concedida vista à parte contrária, o autor manifesta que os juros de mora e a atualização monetária são devidos a partir do evento danoso (fls. 101/102).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade. No mérito, o recurso merece acolhimento.Com efeito, a sentença embargada não mencionou expressamente os termos a quo para a incidência de atualização monetária e juros moratórios sobre o valor fixado a título de danos morais em favor do autor, tampouco indicou os índices a serem utilizados. Dessa maneira, a decisão merece reparo para sanar o vício apontado.Cabe fixar, primeiramente, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros moratórios no caso em análise.Acerca da incidência de correção monetária sobre o valor devido a título de indenização por dano moral, o entendimento jurisprudencial é uníssono de que se aplica desde a data do arbitramento da quantia, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).Em outras palavras, aplicar-se-á a correção monetária a partir da data da sentença, proferida em 10 de agosto de 2017.De seu turno, os juros moratórios sobre a condenação por danos morais oriundos de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, na inteligência do artigo 398 do Código Civil Brasileiro (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).Disso se extrai que os juros de mora incidirão a partir da data do fato gerador da indenização, qual seja, 14 de abril de 2013.Passo à análise dos índices aplicáveis à hipótese.Em se tratando de juros de mora, o indexador aplicável ao devedor não enquadrado como Fazenda Pública a partir de maio de 2012 é a Taxa SELIC, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Além disso, o Manual dispõe que se os juros de mora corresponderem à Taxa Selic, o IPCA-E (indexador utilizado para efeitos de correção monetária) deixa de ser aplicado a partir da incidência da SELIC, uma vez que esta engloba juros e correção monetária.Consolidando todo o exposto, para a correta atualização monetária e incidência de juros de mora ao quantum fixado a título de condenação por danos morais, deve ser aplicada a Taxa SELIC a partir do evento danoso (14/04/2013), uma vez que engloba tanto os juros quanto a correção monetária.Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para prestar os esclarecimentos supra e sanar a omissão e obscuridade na sentença de fls. 91/94 verso, que passará a valer com o seguinte teor: (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE esta ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor no importe de o que faço levando em consideração as especificidades do caso, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, a partir dessa sentença, e acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento. O indexador a ser utilizado deverá ser a Taxa SELIC, exclusivamente, como prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC.Oficie-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.Devolva-se às partes o prazo recursal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0017179-96.2016.403.6100** - PARK TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação declaratória ajuizada por PARK TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com pedido de tutela antecipada, contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter registro cadastral perante o Conselho-réu, bem como determine a suspensão da exigibilidade das contribuições decorrentes do referido registro, cancelando-se assim a inscrição, com a repetição das parcelas indevidamente recolhidas. Requer, ainda, a devolução dos documentos e a restituição do valor pago no ato de pedido de inscrição. Narrou a requerente que é empresa jurídica que atua no ramo imobiliário de compra e venda de imóveis, locação de imóveis próprios, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporações imobiliárias ou construção de imóveis destinados a

venda. Relatou que, em 23 de março de 2009, foi deliberada em reunião extraordinária de sócios cotistas a alteração do objeto social para atividades de compra e venda de imóveis próprios, bem como de desenvolvimento de empreendimentos imobiliários erigidos sobre imóveis de sua propriedade. Ademais, determinouse que a sociedade só poderia realizar a venda de imóveis diretamente ao público, sem a contratação de uma empresa corretora de imóveis para realizar intermediações imobiliárias. Foi deliberado também o cancelamento da inscrição perante o réu, tendo em vista o não enquadramento nas atividades vinculadas ao CRECI. Assim, formulou pedido de cancelamento da inscrição em 31/03/2009, o qual foi indeferido em 02 de dezembro de 2010, sob alegação de que as normas que regem as atividades de intermediação imobiliárias não fazem distinção entre o comércio de imóveis próprios ou de terceiros, conforme documento de fls. 153. Inicial e documentos às fls. 02-66. A tutela antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições referentes à inscrição (fls. 69-71). Citado, o requerido contestou às fls. 77-159. Alegou que, embora o contrato social da autora tenha sido alterado, trata-se de declaração unilateral de vontade, não havendo prova da realidade fática quanto a restringirem-se suas operações a imóveis próprios, e de ser proprietária de um único imóvel que fosse. Ademais, ressalta que, se esses imóveis existissem, deveriam fazer parte do ativo circulante da empresa, o que não foi demonstrado pelo apontamento do capital social. Juntou documentos (fls. 87/159). Houve réplica às fls. 163-208. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 161 e 176). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não havendo preliminares a ultrapassar, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à declaração de não obrigatoriedade de inscrição perante o réu, e consequente inexigibilidade das contribuições em razão do exercício de atividade não vinculada ao Conselho réu. Compulsando os autos, tenho que não merecem guarida as alegações da Autora. Senão, vejamos. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis é autarquia federal fiscalizadora do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em cumprimento ao que determina a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978. O réu, investido no exercício de Poder de Polícia, verificou que a autora atuava dentro do campo privativo do corretor de imóveis, ao que indeferiu o pedido de cancelamento da inscrição. A autora solicitou sua inscrição perante o Conselho-réu, tendo posteriormente requerido o seu cancelamento, alegando que ocorreria a alteração de seu contrato social para comercialização de imóveis próprios. As atividades privativas de corretores de imóvel estão definidas no art. 3º da Lei nº 6.530/78: Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. De seu turno, o art. 1º da Lei 6.839/80, que trata sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe: Art. 1. - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem os serviços a terceiros. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3º da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Pois bem, confrontando os dispositivos legais mencionados, que regulam a profissão de corretor de imóveis e o objeto social da parte autora, verifica-se que este último não previu a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis. Da leitura do Contrato Social acostado às fls. 37-38, verifico que a autora deliberou a alteração do objeto social, resolvendo: (i) alterar o objeto social da Sociedade, que permanece sendo exclusivamente imobiliário, porém reduzido para a compra e venda de imóveis próprios, somente. À Sociedade será vedado promover a venda direta de imóveis a público, sem a intermediação de empresa corretora de imóveis especialmente contratada para esse fim. Ao contrário do alegado pelo requerido, a requerente comprovou através do Comprovante de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal em 04/08/2016 (fls. 22), bem como das escrituras públicas, que comprovam a propriedade de 9 (nove) terrenos localizados no loteamento Patrimônio do Carmo, o exercício unicamente de atividades de administração de imóveis próprios. Ademais, as notas fiscais de serviço acostadas às fls. 117-141, embora emitidas entre os anos de 1996 a 2000, período anterior ao pedido de cancelamento da inscrição no CRECI, comprovam que foram contratadas corretoras para intermediar a alienação dos seus imóveis, estas sim obrigadas ao registro no Conselho. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. LEI 6.530/1978. RECURSO PROVIDO. 1. A atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação de operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não se sujeitando ao registro obrigatório no CRECI o proprietário, pessoa física ou jurídica, que comercializa ou loca os próprios imóveis, sem prestação de serviços de corretagem a terceiro (artigo 3º da Lei 6.530/1978). 2. Além de constar do estatuto da empresa que o respectivo objeto é a administração de bens próprios, em várias diligências o CRECI não constatou a prática, pela autora, de atividade sujeita à inscrição e registro profissional, de modo a tornar exigível a anuidade objeto da notificação de inscrição em dívida ativa. 3. Ainda que a sentença aluda à existência de divulgação comercial de locação de imóveis pela autora, em sítio eletrônico, não restou provado que a atividade exercida seja a de prestação de serviço de corretagem ou intermediação imobiliária, envolvendo imóveis de terceiros, como necessário para o enquadramento legal da atividade na hipótese de registro obrigatório no CRECI. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2241272 - 0014787-86.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2017) Ademais, cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3º da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior. (TRF-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 18/11/2009, PRIMEIRA TURMA) Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como, não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade da inscrição perante o réu e do consequente recolhimento de contribuições em razão do exercício de atividade não vinculada ao Conselho réu, reconhecendo o direito da autora à devolução das contribuições vertidas após 31/03/2009, data do pedido de cancelamento da inscrição da requerente perante o Conselho, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pelo requerido observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 2º e 3º. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007

0017645-90.2016.403.6100 - EWERTON JOSE DE CASTRO BRANDAO FILHO(SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR E SP346389 - THIAGO MATOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência movida por EWERTON JOSÉ DE CASTRO BRANDÃO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o cancelamento da cobrança decorrentes dos rendimentos não recebidos pelo autor e indevidamente tributados. O autor protocolou manifestação informando que renuncia à pretensão formulada na ação, uma vez que pretende incluir os débitos debatidos nos autos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela MP nº 783/2017 (fl. 181). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 181, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 2º, e 90, caput, ambos do NCPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0020310-79.2016.403.6100 - SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional de suspensão da exigibilidade da alíquota adicional de 1% recolhida a título de COFINS desde o ano de 2003, bem como que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrança da contribuição, até final julgamento da demanda. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como a condenação da ré a restituir as quantias recolhidas a este título pelos últimos 5 (cinco) anos, corrigidas monetariamente pela Taxa Selic, além de custas e honorários. Narrou a requerente que exerce atividade de corretora de seguros, a qual a requerida entende se enquadrar na hipótese de recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Assevera que sua atividade econômica não se enquadra como instituição financeira, considerando o rol de atividades previstas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, em relação às quais incide a alíquota adicional de COFINS. Neste sentido, evoca os termos da decisão proferida pelo Colendo STJ no Recurso Especial nº 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, que entendeu aplicável às sociedades corretoras de seguros a alíquota geral de 3%, prevista no art. 8º da lei nº 9.718/1998. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-113. Por determinação de fls. 116, houve emenda da inicial às fls. 117-118. A tutela foi indeferida às fls. 118 e verso, em fundamento na vedação de compensação de crédito antes do trânsito em julgado. Citada, a requerida reconheceu juridicamente o pedido, ante a existência de julgamento em sede de recursos repetitivos sobre o tema (REsp 1.400.287, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 22.04.2015), com parecer da AGU pela dispensa de contestação da Procuradoria da União em casos semelhantes, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sustentou que o reconhecimento jurídico do pedido principal não dispensa a requerente da adoção dos procedimentos legais e regulamentares para compensação dos créditos tributários indevidamente recolhidos. Por fim, ressaltou que, na hipótese de reconhecimento do direito à repetição de indébito, deve ser aplicada apenas a Taxa Selic, não cumulada com juros de mora e que deve ser realizada a prévia liquidação do julgado antes da expedição de ordem de pagamento contra a ré. Dada vista à requerente, esta requereu o julgamento antecipado do feito, com a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Ante a ausência de contestação, passo a analisar o mérito do pedido. A autora requereu a suspensão da exigibilidade da alíquota adicional de 1% recolhida a título de COFINS, estabelecida pela Lei nº 10.684/2003 para aplicação às pessoas jurídicas constantes do rol do art. 22, 1º da Lei 8.212/91, por tratar-se de corretora de seguros, pessoa jurídica excluída do referido rol. A requerida, União Federal, reconheceu juridicamente o pedido, com fulcro em parecer da Advocacia Geral da União, emitido após julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287 processado pela sistemática de recursos repetitivos, no qual o Colendo STJ fixou o entendimento de que o art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a sociedades corretoras, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional, que não é o caso da autora. Por derradeiro, em que pese a alegação da autora no sentido de que, com o reconhecimento jurídico do pedido, ainda assim seria cabível a condenação em honorários de sucumbência, ocorre que, na hipótese, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, em razão do reconhecimento jurídico do pedido da requerida UNIÃO FEDERAL em relação ao pedido deduzido por SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, para: a) declarar que a requerente sujeite-se ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, e não 4%; b) determinar que a União se abstenha de realizar lançamentos, efetuar cobrança administrativa, inscrever débitos na Dívida Ativa, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal e promover execução fiscal com base na alíquota adicional de 1%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003; c) condenar a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título da alíquota adicional de 1% para a COFINS, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda, consideradas as datas de efetivo pagamento das contribuições (art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005), corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data de cada recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, 4º, inciso IV do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes. Transitada em julgado a presente decisão, a liquidação do valor do indébito observará o procedimento comum (CPC/2015, art. 509, II), devendo a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes preceituados no art. 524 do CPC/2015, observando dos parâmetros delineados nesta decisão, acompanhado dos documentos comprobatórios de cada recolhimento efetuado e das respectivas bases de cálculo. Apresentados os cálculos, a União será intimada para oferecer impugnação específica e fundamentada, em 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 180 e 511 do CPC/2015, sob pena de preclusão da oportunidade, não sendo admitida posterior impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em excesso de execução (CPC/2015, art. 525, 1º, V), salvo no que disser respeito à atualização do crédito após a homologação do quantum debeat. Eventual rejeição da impugnação aos cálculos, não ensejará condenação em honorários, nos termos da Súmula 519 do Colendo STJ. Homologados os cálculos, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0024743-29.2016.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por SARAIVA E SICILIANO S/A contra a UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.16.051659-50, 80.6.16.052831-39, 80.7.16.020570-97, 80.6.16.051658-70, 80.3.16.006945-46 e 80.4.16.142956-89 não constituam óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) enquanto estiverem caucionados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/88). A tutela foi deferida para determinar que a ré aceitasse as garantias oferecidas e expedisse certidão de regularidade fiscal em seu nome (fls. 98/99 verso). A União noticiou o cumprimento da tutela deferida (fls. 107/113). O autor aditou a inicial requerendo a confirmação da tutela concedida (fls. 118/128). Citada, a União aduziu preliminar de impugnação ao valor da causa. No mais, informou a dispensa de contestar, nos termos da Portaria 294/2010, manifestando a possibilidade de aceitação da Apólice de Seguro Garantia como caução. Por fim, alegou o não cabimento de honorários advocatícios (fls. 134/147). Vista dos autos ao autor, que se manifestou na petição de fls. 149/152. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Análise primeiramente a preliminar

ofertada pela União Federal. Impugnação ao valor da causa Prevê o art. 293 do Código de Processo Civil que o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. Ressalto que o Código de Processo Civil estabelece que a atribuição ao valor da causa constitui-se em requisito processual da petição inicial (CPC, art. 319, V). Por sua vez, a própria norma processual estabelece critérios de fixação do valor da causa (art. 292, CPC) que devem, obrigatoriamente, ser observados pela parte que inicia o processo judicial. Nesse contexto, é uníssono na jurisprudência que o valor atribuído à causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda. **PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o valor da causa não fica à discrição das partes e deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Ainda que não se conheça o exato montante postulado, é incabível adotar uma estimativa irreal da expressão monetária da lide (fl. 149, e-STJ).2. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, inclusive nas Ações Declaratórias.3. Ademais, a reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 705.396/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2015). Grifei. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.668 - ES (2015/0152848-9) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : ANGELA MARIA LECCO TESSAROLO ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER - ES007285 AGRAVADO : COCO VITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADOS : ÍTALO SCARAMUSSA LUZ E OUTRO (S) - ES009173 ISAAC PANDOLFI - ES010550 DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 121/122). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 73): AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO SUPRIDA POR OUTROS ELEMENTOS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA - MÉRITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO - RECURSO DESPROVIDO. 1. - (...) 2. - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 258) 3. - O valor da causa constará sempre na petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico o valor do contrato (CPC, art. 259, inciso V) 4. - A jurisprudência do STJ já se assentou no sentido de que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Na hipótese de requerimento de declaração de nulidade de uma confissão de dívida o conteúdo econômico do pedido corresponde ao valor do contrato. 5. - Quanto ao pedido de repetição dos valores indevidamente pagos, trata-se de pretensão de caráter consequencial em relação declaração de nulidade do contrato. Assim, não se deve cumular o valor das prestações a serem repetidas e o valor do contrato. O valor da causa, mesmo diante do pedido de repetição, deve se limitar ao valor do contrato. 6. - (...). O entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, em se tratando de ação declaratória, o valor da causa será o do benefício econômico pretendido na demanda inicial. A propósito: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. 2.- Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.378.950/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 4/6/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, inclusive em ações de natureza meramente declaratória. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 707.075/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 8/6/2009.) Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 31 de março de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 734668 ES 2015/0152848-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017). grifei Em que pese o valor da dívida garantida totalizasse R\$ 3.453.893,56 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) no momento da propositura da demanda, o autor ofereceu apólice de Seguro Garantia em valor superior para atender aos requisitos legais estabelecidos pela própria União. Nesse ponto, o valor atribuído à causa pelo autor reflete o valor da garantia que, se deu turno, deve atender a determinados requisitos para que possa ser aceita pela autoridade fazendária. Nesse ponto, a exigência de garantia com valor 30% (trinta por cento) superior ao do débito torna-se elemento essencial da demanda e influencia diretamente o seu resultado. Assim, não há como considerar que apenas o valor da dívida configura o benefício econômico do processo. Dessa maneira, como a pretensão dos autos (expedição de certidão de regularidade fiscal) somente pode ser alcançada através do oferecimento de caução idônea e suficiente, entendo que o benefício econômico efetivamente debatido nos autos corresponde ao valor das apólices de Seguro Garantias apresentadas. Portanto, REJEITO a impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal. Passo ao mérito da demanda. Reconhecimento jurídico do pedido A controvérsia cinge-se à possibilidade de oferecimento de Seguro Garantia como forma de garantia de débito fiscal, para o fim de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN. Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. Na esteira desta disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal. Ressalto que essa faculdade não implica na suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. O art. 9º, II, Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, permite a garantia da execução fiscal através do oferecimento de fiança bancária e do seguro garantia, havendo, portanto, equiparação entre os dois instrumentos, ainda que sejam diversos no âmbito do Direito Securitário. Nesse passo, consigno que a ré reconheceu juridicamente o pedido diante da suficiência da garantia apresentada. Nesse diapasão, o Seguro Garantia, posto que aceito, se presta para fins de garantia da execução, nos termos do art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constituem títulos executivos extrajudiciais, líquidos e exigíveis nos limites da quantia garantida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de**

obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (STJ, RESP 200900279896, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)Ademais, a Lei n.º 13.043/2014, modificou a redação do 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, a fiança bancária como uma das hipóteses de garantia da execução. Nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.1. A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.2. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº. 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.3. A fiança bancária é regular.4. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 00164839420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 02/06/2017).Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, bem como o diante do reconhecimento expresso do pedido pela ré, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pleito formulado. Ante o exposto, confirmo a tutela deferida e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do NCPC, para reconhecer a idoneidade das Apólices de Seguro Garantia apresentadas como garantia dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.16.051659-50, 80.6.16.052831-39, 80.7.16.020570-97, 80.6.16.051658-70, 80.3.16.006945-46 e 80.4.16.142956-89. Determino que a requerida mantenha as anotações cabíveis em seu banco de dados para que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.16.051659-50, 80.6.16.052831-39, 80.7.16.020570-97, 80.6.16.051658-70, 80.3.16.006945-46 e 80.4.16.142956-89 não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas em função das inscrições mencionadas. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 496, 4º, II do Novo CPC, tendo em vista o julgamento do REsp 1123.669/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000112-84.2017.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face da sentença proferida às fls. 366/367, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada. Aduz que houve omissão e contradição na sentença tendo em vista que na r. sentença proferida em sede de mandado de segurança nº 0020367-78.2008.403.6100 não foi apreciado o mérito de modo que não houve análise quanto à comprovação da existência de inimizade a recair sobre a Autora. Requer seja dado provimento aos Embargos. Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, manifestando-se à fl. 445. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, contradição ou omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Permanece a sentença tal como prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

**0002156-76.2017.403.6100 - AMADE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por AMADE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência

o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos. A autora marrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 30/39). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 42/43vº). Irresignada, a Autora opôs Embargos de Declaração (fls. 47/50), tendo sido rejeitados (fl. 51 e vº). As fls. 55/67, sobreveio notícia acerca da interposição de Agravo de Instrumento pela Autora. Citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, alegou que a autora não juntou as guias de apuração do ICMS ou documento equivalente, documento essencial para a propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (fls. 71/83). Réplica do autor (fls. 86/97). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de documento essencial. Nos autos do Recurso Especial nº 1.111.164/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 118/STJ), restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que, nas demandas com a presente, que objetivam o reconhecimento do direito dos contribuintes de compensar o indébito por eles recolhido, ... a prova exigida é a da condição de credora tributária (grifou-se). Restou assentado no repetitivo que, nessas situações, ... a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g. prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco)... (grifou-se), já que a averiguação da liquidez e certa do indébito será realizada no futuro, estando sujeita à fiscalização da Autoridade Fazendária. No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174). O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239. O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Com efeito, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência) V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB.) Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do

ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à propositura da presente demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional e RE 870.947). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015960-44.1999.403.6100 (1999.61.00.015960-5)** - UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SILVIO PELOSI X ARGEMIRO JOAO RAZERA X PAULO ROBERTO MARAFANTI X ALEXANDRE MOREIRA GERMANO X RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO X HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA X ANTONIO DIMPINO PONTES X JOAO ALBERTO DE PONTES COELHO X CHRISTEN GERT APPEL X URSULA MARGARETE MULLER BREMER(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0019057-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FRANCISCO SILVANO TEIXEIRA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 135-136v, para sanar omissão, apontado necessidade de esgotamento da análise das alegações da embargante e afastamento da verba honorária, por compensação em reciprocidade. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Não verifico a OMISSÃO suscitada pelo embargante. No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação do feito, rediscutindo questões já avaliadas quando da prolação da sentença. Não vislumbro, portanto, existência de omissão como arguida. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Quanto a pretensão de compensação da verba honorária fixada na sentença, o embargante pretende aplicar regra expressamente vedada no Código de Processo Civil atualmente vigente. Recordo o que dispõe art. 85, 14 do CPC/2015: 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. O art. 85, 14, do NCPC, adota, portanto, orientação em sentido diametralmente oposta à pretensão do embargante, dispensando-se maiores digressões sobre o tema. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0014741-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-22.2016.403.6100) GILBERTO LAURIANO JUNIOR - ME X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por GILBERTO LAURIANO JUNIOR - ME e GILBERTO LAURIANO JUNIOR, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade do débito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4851.690.000016-51. Aberta oportunidade, a CEF apresentou impugnação aos Embargos (fls. 51/65). Às fls. 82/83, a parte Embargante informou que houve composição entre as partes, extrajudicialmente, razão pela qual pugnou pela extinção do presente feito. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado, bem como acerca do interesse no prosseguimento da Execução nos autos principais, houve concordância por parte da Embargada apenas quanto ao pedido de desistência formulado, quedando-se inerte quanto ao prosseguimento da execução do título extrajudicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte Embargante requereu a extinção do presente feito, ao argumento de que houve acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Pelos motivos expostos, a desistência da parte Embargante deve ser homologada, e o processo extinto, sem julgamento de mérito. Ante todo o exposto, homologo a desistência da parte Embargante, com consequente renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, nos termos da manifestação de fl. 114, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concordância das partes quanto à sua desistência manifestada nos autos pelo Embargante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 00017482220164036100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019239-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE VITAL DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE VITAL DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 50.092,85 (cinquenta mil e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) referentes a contrato firmado entre as partes. Em 30.08.2017 a CEF noticiou que as partes compuseram extrajudicialmente, e requereu a extinção do feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 50.092,85 (cinquenta mil e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos). Noticiada a transação entre as partes em 30.08.2017, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001748-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR - ME X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO LAURIANO JUNIOR - ME E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 206.298,97 (duzentos e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmadas entre as partes. O exequente informou, à fl. 106 dos autos, que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 206.298,97 (duzentos e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos). Noticiada a transação entre as partes em 31.08.2017 o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com fundamento na desistência uma vez que depende da concordância da parte contrária. Incabível, igualmente, a extinção do feito com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006299-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVANTE CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME X MARCOS FERNANDES PEREIRA X JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AVANTE CONFECÇÃO E COMÉRCIO LIMITADA - ME E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 175.000,57 (cento e setenta e cinco mil reais e cinquenta e sete centavos) referentes a Cédulas de Crédito Bancário firmadas entre as partes. O exequente informou, à fl. 1625 dos autos, que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 175.000,57 (cento e setenta e cinco mil reais e cinquenta e sete centavos). Noticiada a transação entre as partes em 28.08.2017 o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006779-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAUSTINONI MINHÃO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL FAUSTINONI MINHÃO. À fl. 37 a parte exequente requereu a desistência da ação. Devidamente intimada, a parte executada não se manifestou a respeito do pedido de desistência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de manifestação do executado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016740-85.2016.403.6100** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar qualquer ato da autoridade coatora tendente a obstar o direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS calculados sobre receitas financeiras, bem como afastar qualquer interpretação restritiva ou demais normas expedidas pelas autoridades fiscais que busquem limitar o direito ao creditamento pela parte autora, com consequente reconhecimento do direito à compensação de valores. Afirma a impetrante que recolhe contribuições ao PIS e à COFINS segundo a sistemática não cumulativa, mas não vem conseguindo aproveitar créditos decorrentes da incidência dos aludidos tributos sobre suas receitas financeiras. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos (fls. 29/186). Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 202/208vº). Defendeu a regularidade do ato praticado. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação em virtude da matéria debatida, requerendo o regular prosseguimento do feito (fl. 226 e vº). Às fls. 229/244, sobreveio manifestação da Impetrante argumentando a existência de fato novo a embasar seu pleito, o que restou rechaçado pela Autoridade Impetrada (fls. 250/251vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Com efeito, o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação: Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) (grifos nossos) Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) (grifos nossos) Entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (grifos nossos) Assim, diante dos dispositivos legais acima, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). Da mesma forma, não há evidência da alegação de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A edição da EC nº 42/2003, elevou ao âmbito constitucional a sistemática da não-cumulatividade, mas não houve, contudo, estabelecimento de qualquer requisito, como ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Por fim, saliente que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital da impetrante não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por fim, destaco que o entendimento do TRF da 3ª Região, ainda que em sede de análise inicial, é no sentido de inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada, a saber: AMS 00030556420154036126 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA Órgão julgador SEXTA TURMA Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo. (Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016) Por seu turno, também não merece prosperar a alegação de que a Solução de Consulta COSIT nº 83/2017 tenha o condão de reconhecer parte do direito vindicado na presente demanda. Isso porque, como bem asseverou a Autoridade Impetrada, o presente writ cinge-se às receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, para os quais a Solução de Consulta estatui que os investimentos em comento constituem o objeto social legalmente tipificados das seguradoras, de tal sorte que as receitas dele decorrentes integram seu faturamento, compoem a base de cálculo do PIS/COFINS. Sendo assim, é devida a incidência das contribuições sociais para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. De outra

parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017163-45.2016.403.6100 - ANÁLISE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANÁLISE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie imediatamente requerimentos administrativos de pedidos de compensação de débitos tributários (PER/COMP), protocolados em 04.08.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de 45 (quarenta e cinco) requerimentos administrativos de compensação de tributos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em afronta ao art. 24 da Lei 11.457/2007. A impetrante afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera, ainda, que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/22. Em decisão exarada em 21.09.2016 (fls. 33/34<sup>vº</sup>), foi deferida a liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/49). O impetrado afirma que, a despeito da fixação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e requerimentos administrativos fiscais, tal lapso pode ser dilatado em situações excepcionais, em que a alta complexidade da causa prejudique a análise minuciosa da situação. A autoridade alega que não houve ilegalidade praticada, razão pela qual pugnou pela denegação da ordem. Houve manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, com concessão da segurança (fls. 52/54). Determinada a comprovação, pela Impetrada, do cumprimento da liminar (fls. 56 e <sup>vº</sup>), trouxe a União, aos autos, cópia do despacho decisório exarado no processo administrativo (fls. 58/66 <sup>vº</sup>). Aberta oportunidade, o Impetrante se manifestou às fls. 68/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito. A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. 1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014. 2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. 4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. 5 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016). A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato. Em que pese o pedido administrativo indicado na exordial tenha sido analisado, o impetrante afirma que ainda não se operou a restituição dos valores deferidos pelo Fisco, motivo pelo qual subsiste seu interesse de agir na demanda. Neste contexto, a parte impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento definitivo em âmbito administrativo dos processos indicados na exordial, uma vez que somente foram analisados por força da medida liminar concedida nestes autos. Por outro lado, o pedido de execução imediata do direito reconhecido não merece acolhimento. A Lei nº 11.457/07 prevê expressamente que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias aplica-se à prolação de decisão administrativa, e não à sua satisfação material. Determinar o pagamento imediato do quantum reconhecido ao impetrante configura violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que desrespeita a ordem instituída pelo Fisco para as restituições. A autoridade impetrada possui, em sua organização interna, uma sequência temporal de adimplementos com base na antiguidade do reconhecimento do montante a ser devolvido e que deve obediência, inclusive, aos limites orçamentários da Administração. Nesse sentido, a inobservância da fila de pagamentos gera tratamento diferenciado àqueles que se utilizam da via judicial em detrimento dos demais contribuintes, o que se afigura desarrazoado no caso concreto. Por estes motivos, a segurança deve ser concedida em parte somente quanto ao pedido de apreciação dos pedidos administrativos de restituição tributária formalizados em 04.08.2015. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo em parte a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada julgue os pedidos de restituição relacionado nos autos, formalizados em 04.08.2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

**0025137-36.2016.403.6100 - HELEN CRISTINE OLIVEIRA DE SOUZA(SP370594 - PRISCILA PAMELA SILVA PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HELEN CRISTINE OLIVEIRA DE SOUZA contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para garantir o direito da Impetrante a regularizar sua matrícula referente ao ano letivo de 2016 do curso de Direito, com consequente possibilidade de efetivação da matrícula para o ano letivo de 2017. Em sede de decisão definitiva, requer a confirmação da liminar. Narra o impetrante, aluna do Curso de Direito da Universidade São Judas, matriculada sob nº 201007156, que foi impedida de regularizar sua matrícula para o ano letivo de 2016 do curso de Ensino Superior, pois constaria a existência de dependências em disciplinas dos semestres anteriores acima do permitido. Assevera a Autora, contudo, que esta exigência é abusiva, pois prejudica o término do curso no prazo programado, principalmente diante do fato de que o professor teria informado verbalmente à aluna de que ela teria sido aprovada na disciplina por ele lecionada, razão pela qual não teria a ficado retida no ano letivo cursado. No que concerne ao periculum in mora, a Impetrante salienta que a não concessão da medida a prejudicará, pois já teria cursado o ano letivo corrente, inclusive com o pagamento das mensalidades do primeiro semestre, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera parte. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/56. Em decisão exarada em 12.12.2016 (fl. 59), foi determinada a emenda da inicial para declaração de autenticidade de documentos que a instruíram e demais providências, tendo a demandante cumprido as determinações às fls. 61/62. O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/64v). Irresignada, a parte Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 69/79). Notificada (fls. 81/84), a Autoridade Impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 86 e v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Impetrante, de regularização de sua matrícula no curso de Direito junto à Instituição de Ensino Superior. As Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811): ...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o que caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, conforme declara a própria impetrante na exordial, a mesma acumula dependências no curso, não tendo apresentado documentos comprobatórios de que teria sido aprovada na matéria em questão, de modo que em nada altera a sorte da lide afirmar que se encontra com os pagamentos em dia, pois os requisitos para o prosseguimento do curso não se resumem à manutenção dos encargos financeiros. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, na negativa da efetivação da matrícula da Impetrante para o sétimo semestre letivo, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF 3, AMS 00041234120084036111, 4ª TURMA Rel.: Batista Gonçalves, Data do Julg.: 14.10.2010, Data da Publ.: 08.11.2010) - Destaquei MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. De acordo com a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. Dentro da autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino, de conformidade com a lei de regência a limitação imposta pela Resolução nº 39 da UNINOVE. 3. Contudo, referindo-se o feito à matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, ante a sentença concessiva (2012) somada ao transcurso do tempo, tem-se que a situação de fato restou consolidada pelo decurso do tempo. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00125476620124036100, 4ª TURMA Rel.: Alda Basto, Data do Julg.: 30.04.2015, Data da Publ.: 22.05.2015) - Destaquei MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DEPENDÊNCIA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. De fato, as universidades têm autonomia didático-científica e administrativa, consoante o disposto no art. 207, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, as IES possuem competência para definir critérios sobre a promoção, retenção e processo de recuperação dos discentes, em seus regulamentos internos. 2. O regramento do curso de medicina da Universidade de Franca, em seu artigo 7º, 2º, é claro em estabelecer a regra de reprovação da série, quando o aluno ficar retido em três ou mais módulos. 3. In casu, restou comprovado que a aluna obteve reprovação em 3 disciplinas, razão suficiente para verificar que a impetrante não teria direito à matrícula no semestre subsequente do curso. 4. O decurso do tempo, porém, inviabilizaria a aplicação da revogação da medida, impondo-se a aplicação da teoria do fato consumado, devendo ser mantida a sentença tal como lançada, em prol da segurança jurídica. (AMS 00019222620154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei Também não há falar-se, in casu, em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que a Impetrante não está sob o pálio de nenhuma decisão que a permita estar matriculada. Diante do exposto, confirmo a liminar e DENEGO a segurança postulada, julgando improcedente o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0025684-76.2016.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, até o julgamento final desta demanda. A impetrante afirma que é sociedade empresária, optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo a demandante, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ISSQN também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB. Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria bis in idem, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região. Por esta razão, propõe a presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/163). As fls. 180/182, foi deferida a liminar. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 191/214). Em sede preliminar, alegou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, o qual presta as informações nestes autos. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação

de eventual crédito, pugnando pela denegação da ordem. Por seu turno, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão liminar (fls. 218/228). Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 231 e vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou a autoridade coatora competente, a qual prestou as informações solicitadas. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada. No mérito, destaca que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a Impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011. Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica. Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, 2º da Lei nº 11.079/2004. Para aferir a possibilidade de incidência do ISSQN sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS. O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98. Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário sensu, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro no caso sub judice. Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.) Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ISSQN sobre a base de cálculo da CPRB. DISPOSITIVO. Ante o exposto, RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento acerca da perda de objeto do recurso, ante a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000489-55.2017.403.6100 - SUPERMERCADO OURINHOS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADO OURINHOS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para garantir a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 12157.001171/2010-31, em curso perante a Receita Federal do Brasil. Alternativamente, requer seja concedida liminar a fim de obstar o registro do débito no CADIN. Narra o impetrante que obteve reconhecido, por sentença, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo procedido à operação via DCTFs, o que deu ensejo à abertura do Processo Administrativo supracitado, para fins de controle. Assevera a Autora, contudo, que o órgão competente, após mais de 10(dez) anos de tramitação do processo administrativo, convalidou apenas parcialmente as compensações procedidas, decisão esta que se encontra sujeita a recurso desprovido de efeito suspensivo, ante o disposto no artigo 44 da Lei nº 9784/99. Alega a Impetrante que esta ausência de efeito suspensivo prejudica o exercício de suas atividades empresariais, visto que, embora interposto o recurso administrativo tempestivamente, consta do Relatório de Situação Fiscal da empresa a situação devedor no que pertine ao débito tributário em comento. No que concerne ao periculum in mora, a Impetrante salienta que a não concessão da medida a prejudicará, pois estaria na iminência de ter seu nome incluído no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. No mérito, pugna pela concessão da segurança em definitivo, confirmando a liminar pleiteada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/25. O pedido liminar restou indeferido (fls. 28/29). Foram opostos Embargos de Declaração pela Impetrante, (fls. 38/42), aos quais foi negado provimento (fl. 43 e vº). Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 45/62vº). Defendeu a legalidade do ato, tendo pugnado pela denegação da segurança. Aberta a oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Impetrante, de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. Alternativamente, requer seja imposto óbice à inscrição do débito junto ao CADIN. No que tange à concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 estatui que: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Em regra, não há efeito suspensivo no recurso administrativo segundo o art. 61 da Lei nº 9.784/99. O aludido efeito não é consectário natural da cláusula do due process of law, havendo inclusive processos judiciais - dentre os quais o mandamus, ora manejado pelo Impetrante - cujos recursos, também via de regra, não dispõem do efeito suspensivo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N.º 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473 STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator (a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010) No que tange ao caso em tela, conforme declara a própria impetrante na exordial, a decisão proferida pelo órgão competente desde logo informou expressamente que ao eventual recurso administrativo interposto não seria concedido efeito suspensivo, não tendo apresentado documentos comprobatórios de que se enquadraria em eventual exceção legal autorizadora da concessão da benesse ora mencionada. Ademais, havendo exposto dispositivo legal que veda a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto desde que inexistente autorização normativa em sentido contrário, não há que se fazer qualquer interpretação extensiva a fim de flexibilizar o estatuído. Dessa forma, em que pese as alegações da Impetrante, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade na negativa da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo por parte da Impetrada. Ademais, no que pertine ao pedido alternativo de vedação de inclusão do Impetrante no CADIN, verifico que há o prazo de 75(setenta e cinco) dias, a contar de 13.01.2017, a fim de que a situação da Impetrante seja regularizada, inclusive mediante o julgamento definitivo do recurso interposto. DISPOSITIVO. Diante do exposto, confirmo a liminar e DENEGO a segurança postulada, julgando improcedente o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000536-29.2017.403.6100** - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA(SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para garantir que seja a Impetrada compelida a proceder à imediata atualização dos dados cadastrais da Impetrante junto ao CNPJ, de modo a refletir as alterações decorrentes da 72ª Alteração de seu Contrato Social. Narra o impetrante que procedeu à modificação de seu contrato social de modo a alterar, dentre outros fatores, a sede da Companhia, que passou a ser a filial então localizada em São Paulo, passando a antiga matriz a ser a filial, tendo sido submetida referida alteração contratual à apreciação das Juntas Comerciais de Sergipe e São Paulo, com o consequente deferimento do registro e arquivamento do documento. Assevera a Autora, contudo, que ao informar sua alteração contratual à Impetrada para modificação dos dados constantes de seu CNPJ, teve o pedido indeferido, ao argumento de que o antigo estabelecimento matriz estaria sob procedimento fiscalizatório, a teor do disposto do artigo 23, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, o qual teve sua redação mantida no artigo 25, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016. Alega a Impetrante que esta exigência é arbitrária e irrazoável, pois prejudica o exercício das atividades empresariais da Impetrante, bem como desprestígia o procedimento chancelado pelas Juntas Comerciais. No que concerne ao periculum in mora, a Impetrante salienta que a não concessão da medida a prejudicará, pois o ato de incorporação se aperfeiçoou em 31.12.2016, sendo o prazo fatal para que referido ato seja registrado perante a JUCESP o próximo dia 30.01.2017, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/149. O pedido liminar foi indeferido, conforme r. decisão de fls. 152/153. Às fls. 159/160, sobreveio notícia acerca do deferimento da tutela recursal, em sede de Agravo de Instrumento, em favor da Impetrante. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 219/220vº). Demonstra o cumprimento da liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento. No mérito, sustenta a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 227 e vº). Às fls. 235/240, foi juntado aos autos o v. acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Impetrante, de regularização e imediata atualização dos seus dados cadastrais junto ao CNPJ, pela Receita Federal do Brasil, de modo a refletir as alterações decorrentes da 72ª Alteração de seu Contrato Social. No que tange aos impedimentos à alteração de dados cadastrais, a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em seu artigo 25, inciso III, estatui que: Art. 25. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ (...). III - a existência de procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; (...). A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais que viabilizem a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa constassem da mencionada lei. Essa norma foi regulamentada por várias Instruções Normativas, que trouxeram diversas exigências para a inscrição e atualização dos dados no CNPJ. Na realidade, as obrigações pelas Instruções Normativas constituem verdadeiros limites, tanto ao exercício da atividade empresária, quanto à necessária atualização dos dados cadastrais da corporação, que visam a forçar o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, antes que realize atos da vida comercial. Em razão disso, constituem instrumento de coação ilegal as obrigações dispostas por instruções normativas que extrapolam o alcance da Lei nº 5.614/70. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infra legais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. A propósito, nesse caminho orienta-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes precedentes: CNPJ. INSCRIÇÃO. CONDIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. LEI Nº 5.614/70. LIMITES. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. I - Em casos análogos este STJ já se pronunciou no sentido de que a restrição do deferimento de CNPJ? CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN?SRF nº 02/201, excedeu os limites estatuidos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica (REsp nº 529.311/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003). No mesmo sentido: REsp nº 411.949/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.08.2006. II - Recurso especial improvido. (REsp. 760.320/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 01.02.07) (Grifei) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CNPJ CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS FISCAIS. IN?SRF Nº 27/98 E 54/98. ILEGALIDADE. 1. Conforme orientação assentada na jurisprudência do STF (súmulas 70, 323 e 547) e do STJ, é ilegítima a criação de empecilhos ou sanções de natureza administrativa como meio coercitivo para pagamento de tributos, em substituição das vias próprias, nomeadamente as da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 662.972/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 05.10.06) (Grifei) Ademais, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob regime de repercussão geral, acerca do tema, in verbis: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infraleais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifei) In casu, verifico que a conduta adotada pela Autoridade Impetrada é desprovida de razoabilidade, visto que o artigo da Instrução Normativa aplicada ao caso concreto, enquanto ato infra legal, extrapola os limites do poder delegado pela Lei nº 5.614/70, consistindo ofensa frontal ao artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização pelos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, ratifico a liminar do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONCEDO A SEGURANÇA requerida e JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à imediata atualização dos dados cadastrais da Impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de modo a refletir as alterações decorrentes da 72ª Alteração de seu Contrato Social, devidamente registrada perante a Junta Comercial, mormente a alteração da Matriz da Empresa. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0000898-31.2017.403.6100** - HENRIQUE DE SANCTI BRANDAO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE DE SANCTI BRANDÃO, contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional para suspender o ato de convocação do impetrante para o serviço militar, na qualidade de médico. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração e não recepção pela Constituição da Lei nº 5.292/1967 e de inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/2010. A causa de pedir decorre da alegada ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que convocou o ora impetrante para prestação de serviço militar, na condição de médico, já tendo sido incorporado ao 20º Grupo de Artilharia da Companhia Leve em Barueri/SP. Conforme exposto na exordial, o requerente entende que não deve mais ser convocado pelas Forças Armadas, pois foi dispensado por excesso de contingente em 2006. Ademais, salienta que a disposição legal que permite a referida convocação foi editada em 2010, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Sustenta ainda o impetrante que a Lei nº 5.292/1967, que autoriza a convocação de médicos para prestação de serviço militar, não teria sido recepcionada pela Constituição, pois discriminaria estes profissionais em relação a outras categorias profissionais. Por tudo isto, entende o Impetrante estarem presentes os requisitos para concessão da segurança em medida liminar, para sustar os efeitos do ato impugnado. Juntou procuração e documentos (fls. 30/152). Em decisão exarada em 07/02/2017 (fls. 155/156vº), foi indeferido o pedido liminar. Irresignado, o Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 160/184). Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 189/193), sustentando a legalidade do ato de convocação do ora impetrante, em razão da edição da Lei nº 12.336/2010, a qual entende aplicável mesmo aos profissionais dispensados do serviço militar antes de sua entrada em vigor. Parecer pelo Ministério Público Federal (fl. 197 e vº), opinando pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 201/210, sobreveio v. acórdão que negou provimento ao Agravo interposto pelo Impetrante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, ciência às partes acerca da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região às fls. 201/210. Sem preliminares suscitadas, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à possibilidade de convocação de profissionais como médicos, veterinários, farmacêuticos e odontólogos para prestação de serviço militar obrigatório, mesmo quando já dispensados do encargo antes da conclusão do curso superior. É incontroverso nos autos que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 10.05.2006 por excesso de contingente, como consta expressamente de seu certificado de reservista (fl. 31), antes mesmo do ingresso no curso de Medicina, no qual veio a se formar em 2016 (fl. 35). Com a sua diplomação, o demandante foi convocado para atuar como médico em favor das Forças Armadas, sendo encaminhado pela autoridade coatora ao 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve (fl. 38), com fundamento na Lei nº 5.292/1967, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/2010. De plano, cabe afastar a tese de aplicação retroativa da Lei nº 12.336/2010, pois, como se verá logo adiante, a previsão de convocação de médicos pelas Forças Armadas já existia antes da entrada em vigor desta Lei. Por seu turno, também rejeita-se a tese de não recepção da Lei nº 5.292/1967 pela Constituição de 1988, pois há mesmo fator que justifica a edição de diploma especial, em função dos destinatários da norma. Isto porque a previsão de serviço militar específico para formandos em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, além de representar serviço relevante para a manutenção das próprias Forças Armadas, tem por pressuposto que os convocados justamente tiveram adiado seu dever cívico por ocasião do momento ordinário de convocação para o serviço militar, conforme se infere da interpretação conjunta do art. 29, e, da Lei nº 4.375/1964, c.c. art. 4º da Lei nº 5.292/1967, ao tempo de suas redações originais, in verbis: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos nossos) Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que a obrigação de prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso ocorre apenas na hipótese de dispensa de incorporação anterior, motivada justamente pela condição de estudante. Não há discriminação nesta previsão legal, muito pelo contrário, haveria favorecimento injustificado dos MFDV, caso pudessem ser dispensados do serviço militar por ingressarem em curso superior e não tivessem como compensar este serviço posteriormente. Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 alterou a redação do art. 4º da Lei nº 5.292/1967, nos seguintes termos: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Ante a fundada controvérsia de direito, sobre eventual violação do ato jurídico perfeito, consistente na dispensa de prestação de serviço militar obrigatório dos profissionais, o Colendo STJ havia fixado originalmente a tese, no julgamento do REsp 1.186.513 (Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 14.03.2011) de que referida norma não se aplicaria aos formandos dispensados do serviço militar antes da entrada em vigor daquele diploma legal, em 26.10.2010. Entretanto, por ocasião da oposição de embargos de declaração pela União, aquela Corte reformou em parte seu entendimento, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (negritei) (STJ, ED no REsp 1.186.513/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 12.12.2012, Data da Publ.: 14.02.2013) Deste modo, o impetrante está sim alcançado pela disposição legal que exige sua apresentação ao serviço militar, na qualidade de médico, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas normas aplicáveis ao caso, a amparar o pleito formulado nestes autos. DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002096-06.2017.403.6100 - IARA PALMA SANTANA X RONILDES ARAUJO JESUS DA SILVA (SP385086 - TULA DOS REIS LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IARA PALMA SANTANA e RONILDES ARAÚJO JESUS DA SILVA contra ato do GERENTE ADM. FGTS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS das impetrantes. Segundo alegam, as impetrantes são servidora da Autarquia Hospitalar Municipal e Hospital do Servidor Público, na função de auxiliar de enfermagem, desde 16/09/2014 e 01/08/2014, sob o regime celetista. Contudo, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, a partir de 16/01/2015, os empregados públicos subordinados àqueles hospitais passaram a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Sustentam que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90. Instruíram a inicial os documentos de fls. 15/32. Em decisão de fls. 43/44vº, foi deferido o pedido liminar para liberação do saque. Informações prestadas às fls. 53/59. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse no feito (fl. 62 e vº). Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. A controvérsia diz respeito à verificação do cumprimento dos requisitos legais para o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à vista da alteração do regime jurídico a que submetidas. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal. Por sua vez, consta do art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A priori, a situação das impetrantes não se enquadra efetivamente àquelas hipóteses previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990 para o saque. Todavia, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/1991, que vedava o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993. Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de ser possível a movimentação da conta vinculada no FGTS em situação como a exposta neste mandado de segurança, uma vez que a alteração de regime decorrer de lei imposta ao ex-empregado celetista; portanto, a mudança do regime celetista para estatutário equivaleria à hipótese de extinção de contrato de trabalho. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO. I - O Juízo a quo indeferiu a liminar, entendendo haver a incidência do art. 29-B da Lei 8.036/90. II - Contudo, o STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico. III - O agravante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. IV - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Recurso provido. (TRF-3 - AI: 00156483920164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 24/01/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017) EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - REOMS: 00244526320154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) No caso em tela, o regime jurídico das impetrantes foi alterado unilateralmente do regime celetista para o estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista. Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido formulado, nos termos da fundamentação acima. Diante da informação da Autoridade Coatora de que cumpriu a decisão liminar, oficie-se para ciência da sentença ora proferida, bem como para que informe se já houve o saque dos valores. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

0025006-32.2014.403.6100 - IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SPI04977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA em face da sentença proferida às fls. 145-145V, para sanar CONTRADIÇÃO. Sustenta que esta ação cautelar é conexa ao processo ordinário nº 00047373520154036100, que foi julgado procedente; em razão disso, a extinção da ação cautelar por perda do objeto e, especialmente, a condenação da autora em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 4, I e 10 do CPC, estaria em contradição com o processo principal. Entende que o processo cautelar teria que, igualmente, ser julgado procedente, com a condenação da UNIÃO em honorários. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Há parcial fundamento no argumento do embargante. De fato, este processo cautelar é conexo ao processo 00047373520154036100, justamente porque a causa de pedir e os pedidos são idênticos. É certo que, se a causa de pedir e os pedidos das ações são idênticos, o julgamento de um reflete no objeto da outra; desse modo, foi correta extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto. Não tem cabimento, todavia, o pedido de julgamento procedente desta ação cautelar posto que, o pedido se exauriu na ação principal. Ocorre efetivamente, perda do objeto da ação cautelar. Contudo, ainda que a literalidade do CPC/2015, em seu art. 85, 10, consigne que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, é ponderável reconhecer que a UNIÃO FEDERAL, ao protestar a CDA nº 80.6.14.059452-35 deu causa à necessidade de um provimento jurisdicional. Portanto, embora a ação cautelar tenha sido ajuizada pela parte autora IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA, tem-se que a UNIÃO foi que, ativamente, deu causa ao processo. Outrossim, tendo em vista a identidade absoluta das ações, e vez que no julgamento de mérito proferida no processo principal nº 00047373520154036100 a UNIÃO foi devidamente condenada em honorários, não há que haver, nestes autos, nova condenação em honorários, sob risco de duplicidade e/ou exagero na condenação [bis in idem]. Isto posto, acolho parcialmente estes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, e excludo, do dispositivo da sentença, a condenação do autor em honorários advocatícios, sanando a contradição nos seguintes termos: Onde constou: Dispositivo. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto desta ação cautelar. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4, inciso I e 10, ambos do Código de Processo Civil. PRI. Passe a constar: Dispositivo. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto desta ação cautelar. Deixo de condenar a parte, diante da extinção sem resolução do mérito. PRI. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada, na forma como acima disposto. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0002968-55.2016.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação movida por ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para suspender o protesto notarial efetuado pela ré junto ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, ou, sucessivamente, seja autorizado o depósito em juízo do valor controvertido. Em 08/08/2017 o autor noticiou sua desistência da demanda, requerendo a extinção do feito (fls. 144/145). Intimada, a parte contrária concordou com a desistência (fl. 147). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista o teor da petição de fls. 144/145, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PLEITEADA e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 2º, e 90, ambos do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8) - MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUYNEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TRAJANO X FERNANDA CRISTINA TRAJANO DE SA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUYNEMER GAETA X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X LEONILDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução impetrada pelo ESPOLIO DE MANOEL TRAJANO e outros em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito (fls. 334-337). Citado ainda na forma do art. 730 do antigo CPC, foram opostos embargos à execução julgado parcialmente procedente na forma da sentença às fls. 334-337. Às fls. 368 foi expedido Ofício Requisitório nº 20140000041 - relativo aos honorários. E às fls. 380 e 384-387, foram expedidos os seguintes Ofícios Requisitórios nº 20140000037, 20140000038, 20140000039, 20140000040, 20140000171. Extrato de pagamento do RPV referente aos Ofícios Requisitórios nº 20140000041 juntado às fls. 390. Extrato de pagamento dos RPs referentes aos Ofícios Requisitórios nº 20140000038, 20140000039, 20140000040 e 20140000171 às fls. 400-403. Após regularização do espólio do autor MANOEL TRAJANO, foi expedido novo Ofício Requisitório nº 20170000001 e 20170000002 às fls. 446-447. Extrato de pagamento desses RPs juntados às fls. 476-477. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 28/09/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0010214-78.2011.403.6100 - SILVIA HELENA ALBERTI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SILVIA HELENA ALBERTI X UNIAO FEDERAL X IVO LOPES CAMPOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de processo de execução impetrada por SILVIA HELENA ALBERTI em face UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito (fls. 242-251). Citado ainda na forma do art. 730 do antigo CPC, a UNIÃO FEDERAL, em petição as fls. 259-261 não opôs embargos à execução. Assim que, às fls. 269-270, foi expedido Ofício Requisitório nº 20160000013 e nº 20160000015; às fls. 272, a UNIÃO FEDERAL não se opôs ao levantamento dos valores. Extrato de pagamento de RPV referente ao Ofício Requisitório nº 20160000015 às fls. 283. Extrato de pagamento de Precatório referente ao Ofício Requisitório nº 20160000013 às fls. 286. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 27/09/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4)** - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA COMPARTOTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HORACIO RENTE X UNIAO FEDERAL X ALDA COMPARTOTTO X UNIAO FEDERAL X HELENA ATSUKO ISHIKURA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA CHIMENTI X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FETKA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução impetrada pelo JOSÉ FRANCISCO ALVES E OUTROS e outros em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito (fls. 570-582). Citado ainda na forma do art. 730 do antigo CPC, foram opostos embargos à execução julgado parcialmente procedente na forma da sentença às fls. 570-582. Das fls. 612-619 foram juntados os Ofícios Requisitórios nº 20150000058 a 20150000064. Reexpedido o requisitório em relação à autora ALDA COMPARTOTTO às fls. 648 e 648 sob o nº 20150000117 e 20150000119. Extratos de pagamentos dos RPVs referentes aos Ofícios Requisitórios nº 20150000058 a 20150000064 juntado às fls. 651-657. Extratos de pagamentos dos RPVs referentes aos Ofícios Requisitórios nº 20150000117 e 20150000119 às fls. 659 e 662. Após regularização do espólio do autor MANOEL TRAJANO, foi expedido novo Ofício Requisitório nº 20170000001 e 20170000002 às fls. 446-447. Extrato de pagamento desses RPVs juntados às fls. 476-477. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 28/09/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0059701-08.1997.403.6100 (97.0059701-6)** - JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JOELITA MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X VERA OLINDA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito (fls. 283-285). Citado ainda na forma do art. 730 do antigo CPC, foram opostos embargos à execução julgado parcialmente procedente na forma da sentença às fls. 283-285. Em petição às fls. 291-292, foi iniciada o cumprimento de sentença. Às fls. 295-296, foi expedido Ofício Requisitório nº 20110000251 e 20110000270 em relação aos honorários de sucumbência. Não houve oposição da UNIÃO de modo que houve a liberação dos valores conforme petição às fls. 303-305. Às fls. 322-323, a co-autora Liriana Isabel Rodrigues requereu a expedição de Ofício Requisitório correspondente ao valor principal, o qual foi expedido às fls. 325 (nº 20150000086). Às fls. 336, consta o extrato de pagamento de precatório. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 28/09/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0060076-09.1997.403.6100 (97.0060076-9)** - IVONE PEREIRA X JACY FERREIRA CAVALCANTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARY THEREZINHA TELLES X THEREZINHA DOS SANTOS CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X JACY FERREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0019088-62.2005.403.6100 (2005.61.00.019088-2)** - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA E SP202321 - ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA SOUTO ) X INSS/FAZENDA(SP158236 - ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por SABIC INNOVATIVE PLASTIC SOUTH AMERICA e outros em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado pelo acordão de fls. 935-939v. Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC conforme petição às fls. 976-977v, a UNIÃO FEDERAL anuiu com os cálculos apresentados pela parte, na forma do PARECER/PGFN/CRJ Nº 2088/2012. Às fls. 995-996 foi expedido Ofício Requisitório nº 20160000090 e 20160000091. Extrato de pagamento dos RPVs juntados às fls. 1002-1003. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 28/09/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0014099-03.2011.403.6100** - JOSE MECHANGO ANTUNES(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000733-57.2012.403.6100** - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL(SP218673 - SAMIR DIB BACHOUR) X FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução impetrada pelo ESPÓLIO de FORTUNATO PANACHÃO em face UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito (fls. 238-240). Citado ainda na forma do art. 534 e 535 do CPC, a UNIÃO FEDERAL, em petição às fls. 246 não impugnou o crédito cobrado pelo exequente. Assim que, às fls. 255, foi expedido Ofício Requisitório nº 20160000097; às fls. 259, a UNIÃO FEDERAL não se opôs ao levantamento dos valores. Extrato de pagamento de RPV referente ao Ofício Requisitório nº 20160000097 às fls. 264. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 27/09/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0011834-23.2014.403.6100 - MAPOL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MAPOL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005398-14.2015.403.6100 - TRANSIMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET E SP390916 - HELENA SORIANI E SP006737SA - WOILER, CONTIN E CASQUET ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WOILER E CONTIN ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015605-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPACT CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

**COMPACT CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** requer, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar para que se suspenda os efeitos dos créditos tributários até decisão final da lide.

Sustenta que efetuou o lançamento de tributos federais por homologação. Requer a extinção do crédito, uma vez que os fatos geradores ocorreram há mais de 5 (cinco) anos, e que, entre data das inscrições em dívida ativa e data atual teria transcorrido novamente tal prazo.

Juntou com a inicial procuração e documentos (Id 2673374).

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação (Id 2730775), essa foi juntada aos autos (Id 2929508).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

**No caso concreto**, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

A parte autora afirma que, uma vez não homologado o lançamento dos tributos após contados 05 (cinco) anos de seu fato gerador, restariam extintos.

Contudo, a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recursos repetitivos (RE 1090248) é no sentido de que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorre a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinado por lei, sem efetuar o pagamento ou pagar a menor, ocorre a constituição do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que já constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do tributo, previsto no art. 174 do CTN.

Quanto ao prazo prescricional, verifico que a parte autora não informou sua adesão a sucessivos parcelamentos, conforme os documentos juntados no Id 2929512. O pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo prescricional uma vez que é ato inequívoco de reconhecimento do débito fiscal, ainda que seja posteriormente indeferido ou revogado, em consonância com o art. 174, IV, do CTN.

A parte autora ainda não informa, em sua inicial, o ajuizamento de execução fiscal com o objeto de cobrar os referidos tributos, conforme afirma a ré (Id 2929515).

Portanto, de todo exposto, ante as inconsistências da petição inicial e as teses aventadas na mesma, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada** formulado.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica.

Manifestem-se, ainda, as partes, se pretendem a produção de provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015938-65.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO CARVALHEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO SANTANA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228, SIDNEY FABRO BARRETO - SP215928

RÉU: BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a autora, nos termos dos despachos Id 2517513 e 2570454.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: THAYS LINO CUNHA

### **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça (id 2848768).

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista as diligências negativas (ids 2421332 e 2952123), e considerando que todas as pesquisas nos sistemas disponíveis neste Juízo já foram efetuadas, fica prejudicada a audiência designada por meio do despacho Id 2183684.

Assim, solicite-se a CECON o cancelamento da audiência agendada para o dia 07/11/2017, às 13h00.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007812-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WALDIR COUTO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

## DESPACHO

Id 2945362: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012802-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Id 2942479: Razão assiste à União Federal.

Uma vez que a presente ação versa *exclusivamente* sobre matéria de natureza tributária, é a Procuradoria da Fazenda Nacional o órgão competente para a defesa da União, nos termos do art. 12, da Lei Complementar nº 73/93.

Assim, tomo sem efeito a citação anteriormente efetuada.

Retifique-se a autuação a fim de que conste União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, renove-se a citação e intimação, nos termos da decisão Id 2792104.

Intimem. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 2937845: Vista à parte autora.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a CEF cumprir o despacho id 2836026.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: FRANCISCO CARLOS BERULIS  
AUTOR: ESPOLIO DE ROSANGELA SOUTO BERULIS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a parte autora alega o descumprimento da tutela de urgência pela Caixa Econômica Federal, uma vez que essa teria alienado o imóvel objeto da ação a terceiro, por meio de leilão, desrespeitando a decisão que determinou a suspensão da execução extrajudicial.

Contudo, observo que a referida decisão foi claramente condicionada à concordância da ré com o valor do depósito a ser efetuado pela parte autora, nos seguintes termos: "(...) defiro a tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da da execução extrajudicial e dos efeitos da consolidação da propriedade, mediante a realização de depósito judicial em favor da ré, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo."

Continuou, ainda, a decisão: "*Uma vez efetuado o depósito e, desde que atestada pela CEF a sua suficiência, nos termos desta decisão, dê-se ciência ao Oficial do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.*"

Ora, não tendo a ré concordado com os valores depositados pela parte autora em diversas ocasiões, a decisão não se aperfeiçoou, ao passo que as condicionantes impostas não foram cumpridas. Assim, a execução permaneceu ativa e não foi dada ciência ao 8º Cartório de Registros de Imóveis da Capital. Indefiro, assim, os pedidos da parte autora formulados em petição Id 2581622.

Intimem-se as partes dessa decisão.

Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 2980534: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015477-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERSOL TRANSPORTES, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA MARCHIOTI DE OLIVEIRA, FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: JESSICA GONCALVES DA SILVA

### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILBERTO AURELIANO DA SILVA

### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011817-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TEREZINHA MARIA FERREIRA, AIDA MELON

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado negativo em relação à ré TEREZINHA MARIA FERREIRA (id 2771711).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009042-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRADE E MANSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### **D E S P A C H O**

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Id 2964812: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014657-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA REGINA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora os requerimentos acerca da tutela antecipada, bem como seu pedido final, tendo em vista que se referem a duas rés, mencionando construção e entrega de empreendimento, quando os fundamentos da peça inicial dão conta de que se trata tão somente de uma ação revisional.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004767-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI - ME, SALEH SADAKA

## DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o devedor SALEH SADAKA, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). No mais, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça referente à ré GHISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA em virtude da decretação da sua falência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010635-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAMC MASTER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com a Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);

II- a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e a decorrente adequação do valor atribuído à causa conteúdo econômico pretendido.

Providencie a impetrante, ainda, o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA ALVES DAS NEVES, VANDERLEI ROSA APOLINARIO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Requer a parte autora a reapreciação do pedido liminar, sob a alegação da existência de fato novo trazido aos autos com a contestação da ré.

A autora fundamenta seu pedido na afirmação da parte ré, em sua peça de defesa, acerca da não ocorrência de intimação sobre a data do leilão. Contudo, não se trata de fato novo, como quer convencer a autora, uma vez que a questão já fora aventada na exordial.

Resalte-se que a matéria, inclusive, foi objeto de apreciação pelo Juízo por ocasião da análise do pleito de tutela antecipada, não havendo nos autos notícia de interposição de qualquer recurso em relação à referida decisão.

Destarte, indefiro o pleito da autora.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010216-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103

IMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP) - O BRIGADEIRO DO AR RICARDO AUGUSTO FONSECA NEUBERT, CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP) - CORONEL INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI

## DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA BORGES, ADRIANO JOSE DE JESUS AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Petição ID 2364298: Requer a parte autora a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, sob a alegação da existência de fato novo trazido aos autos com a contestação da ré.

A autora fundamenta seu pedido na afirmação da parte ré, em sua peça de defesa, acerca da não ocorrência de intimação sobre a data do leilão. Contudo, não se trata de fato novo, como quer convencer a autora, uma vez que a questão já fora aventada na exordial.

Ressalte-se que a matéria, inclusive, foi objeto de apreciação pelo Juízo por ocasião da análise do pleito de tutela antecipada, tendo a autora já interposto o recurso cabível (ID 751552) em face da referida decisão.

Destarte, indefiro o pleito da autora.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019030-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação anulatória, **com pedido de tutela antecipada**, objetivando a parte Autora provimento jurisdicional autorizando, inicialmente, a realização de depósito judicial do montante integral atualizado do crédito tributário relacionado ao Processo Administrativo nº 10715.722341/2017-93, ora em discussão, e, por conseguinte, a prolação de decisão suspendendo a sua exigibilidade, **independentemente de intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

2. É a síntese do necessário.

3. Pois bem.

4. Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral reveste-se de causa suspensiva à exigibilidade do crédito tributário.

5. Com efeito, a jurisprudência encontra-se firme e sedimentada, interpretando o dispositivo acima mencionado, no sentido de que prescinde de autorização judicial a efetivação do referido depósito pelo contribuinte e ou parte Autora, quer em ação principal (declaratória ou anulatória), quer seja em processo cautelar, inclusive, atualmente, até em ação mandamental.

6. Aliás, o procedimento em si é um direito subjetivo do qual dispõe o sujeito passivo, visando, a rigor, a suspensão da exigibilidade, bem como os seus consectários legais decorrente da mora, enquanto se discute a obrigatoriedade, ou não, da exação cobrada.

7. Pelo exposto, **desnecessária a intervenção judicial para a efetivação do depósito integral do crédito tributário**, constituindo-se em uma faculdade da parte Autora, tudo com a finalidade de, **se e em termos, possibilitar seja proferida decisão pela, ou não, aplicação da suspensão**.

8. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação à diligência negativa id 2753384 do réu EDSON ARAÚJO.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Id 2937845: Vista à parte autora.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a CEF cumprir o despacho id 2836026.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001099-69.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: MARCOS TADEU SONCIN

### DESPACHO

Id 2644043: Concedo o prazo requerido pela CEF (10 - dez dias) para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011257-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO ANDRADE MATHEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2017 310/785

## DESPACHO

ID 2172963: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRUNO DO CARMO CARPENTIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/08/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011535-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMOS PEDRO SAMPAIO, ALVARO FERNANDO COSTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101, VERONICA ROSSI MARINS - SP375848  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101, VERONICA ROSSI MARINS - SP375848  
REQUERIDO: LIMOGES INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente para determinar obrigação de fazer à Ré CAIXA nos termos do artigo 297 do CPC, para que conceda o financiamento, nos termos descritos no documento ID 2094293 – pág. 2 e 3; e ainda determinar a obrigação de fazer à Ré LIMOGES INCORPORADORA (EZTEC), nos termos do artigo 297 do CPC, a fim de que cumpra a oferta para aquisição do bem imóvel nos termos descritos no mesmo documento.

Afirma a parte autora, em síntese, que, em maio de 2017, após apresentar todos os documentos solicitados pela segunda ré para realização de análise da viabilidade da concessão de financiamento imobiliário junto a primeira ré, veio a obter informação de que seu crédito havia sido aprovado. Desse modo, autorizou o pagamento da parcela ajustada no compromisso de compra e venda de imóvel, como garantia de compra, no importe de R\$ 102.983,00 (cento e dois mil, novecentos e oitenta e três reais). Todavia, o financiamento não foi autorizado, causando-lhe prejuízos de natureza material.

Não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pelos autores.

Depreende-se da análise dos autos que a Caixa solicitou reavaliação do crédito, ante a indisponibilidade da linha de financiamento pró-cotista, previamente consultada. De acordo com o documento ID 2094324, a avaliação de crédito foi aprovada, contudo, a proposta estava em situação que não permite contratação. Ainda conforme informações prestadas pelo preposto da segunda ré, após a reavaliação, o valor que seria liberado de crédito pela Caixa seria inferior à primeira proposta (ID 2094293 – pág.1).

A adoção de critérios próprios, pela instituição financeira ré, para avaliação da viabilidade de concessão de crédito, podendo resultar em negativa de concessão de crédito, não consiste, em si, em ilegalidade. De sorte que, não havendo restado comprovado, de plano, que a Caixa tenha transgredido os parâmetros legais em sua atividade, a negativa da concessão do financiamento não consubstancia ato ilícito, uma vez que se enquadra no âmbito de sua discricionariedade.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.873 - PR (2014/0266807-0) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE: JONI BORGES ADVOGADO : JONAS BORGES AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO (S) ALICE SCHWAMBACH DECISÃO Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC), interposto por JONI BORGES, em face da decisão de fls. 314/316, e-STJ, a qual não admitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor ficou assim sintetizado (fl. 266, e-STJ): CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. CEF. AVALIAÇÃO A SER FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO. DANO MORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há falar em conduta abusiva, por parte da CEF, quando realiza procedimento de avaliação do interessado na concessão do mútuo. Não se pode olvidar, ainda, que a negativa de concessão do financiamento é faculdade do banco, pois é resultado de minuciosa e complexa análise de crédito (na qual, inclusive, o banco tem certa margem de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência da operação). Não demonstrado ato ilícito praticado pelo banco quando negou ao autor o financiamento, sob a justificativa de existência de dívida pendente e alusiva ao contrato de FIES, ausente um dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. (...) 2. Do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO BUZZI Relator

(STJ - AREsp: 598873 PR 2014/0266807-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 05/11/2014).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, momento quando em juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário. 2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento intema corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança. 3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "quebra de expectativa" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1329927 PR 2012/0127322-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 09/05/2013).

Observe-se que, conforme notícias trazidas aos autos, o bloqueio da referida linha de financiamento se deve a falta de recursos, cuja liberação depende do Poder Executivo, ou seja, circunstância aparentemente alheia à vontade das partes.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a tutela de urgência.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INKSTAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

RÉU: GLORIMAX - COMERCIO LTDA - EPP, SUN SAME ENTERPRISE CO., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

ID 2009076: Requer a parte autora a reconsideração do pedido liminar, com fundamento no parecer do INPI apresentado em sua manifestação.

Contudo, não logrou o autor apresentar qualquer fato novo que possua condão de modificar a convicção do Juízo. Ressalte-se que o parecer do INPI, diferentemente do que sustenta o autor, é pela improcedência da ação, por julgar que a patente contestada atende aos requisitos de novidade e atividade inventiva, devendo ser mantida.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Outrossim, defiro a apresentação de réplica após o oferecimento de contestação pelos demais réus, uma vez que a medida não traz qualquer prejuízo ao processamento regular do feito.

Por fim, defiro a exclusão dos documentos pessoais do patrono do autor, uma vez que não possuem pertinência com a presente lide (IDs 2009133, 2009140, 2009127 e 2009228). Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

## 14ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014809-25.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICA COES LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Petição (ID 2658695) – manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005638-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE ESPANHA

## DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo, haja vista o depósito integral do valor executado, restando suspensa a execução.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as parte, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005638-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE ESPANHA

## DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo, haja vista o depósito integral do valor executado, restando suspensa a execução.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as parte, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012892-68.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: PURICAL MINERACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA MUIÑOS - PR32755  
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012601-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: HEATINGE COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANA DA SILVA - SP269857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011764-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS COSME JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR - SP188623

IMPETRADO: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, DIRETOR PRESIDENTE DO INSPER

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Pelo que consta, a este tempo, o impetrante não reúne os requisitos objetivos para fazer sua matrícula como aluno de nível superior uma vez que não concluiu o ensino médio.
2. Por vezes, vestibulares admitem inscrições de vestibulandos nessas condições na figura coloquialmente conhecida como “treineiro”. Em alguns casos, dentro da autonomia universitária e também segundo regras específicas dos vestibulares, instituições de ensino reservam vagas para alunos com segundo grau incompleto visando que sejam assumidas com após a conclusão do ensino médio.
3. Porém, ao que consta a este tempo, o impetrante não está enquadrado nos regramentos do vestibular em tela a ponto de exigir juridicamente sua matrícula, tudo por não ter ainda concluído o ensino médio.
4. Ademais, é possível até mesmo que matrícula de estudantes nessas condições cause privação de vaga potencialmente que poderia ser ocupada por outro candidato que reúne todas as condições objetivas para tanto.
5. Portanto, por ora indefiro a liminar pleiteada. Contudo, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
6. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
7. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para reanálise da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9918**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0697164-42.1991.403.6100 (91.0697164-4) - ABILIO MARCELINO X APARECIDO BAZZETTO STUANI X OSWALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X REGINA MARA SABINO STUANI(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em virtude de condenação imposta à União Federal, consistente na restituição aos coautores APARECIDO BAZZETTO STUANI, OSWALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA e REGINA MARA SABINO STUANI as importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei n. 2288/86. Em relação ao coautor ABILIO MARCELINO, a demanda foi julgada extinta, com julgamento de mérito, em face da prescrição. Expeça-se o Ofício Requisitório em favor da autora REGINA MARA SABINO STUANI, conforme requerido. Tendo em vista a notícia de falecimento dos autores APARECIDO BAZZETTO STUANI e OSWALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor destes beneficiários, com a anotação de Levantamento à ordem do Juízo de Origem. No tocante aos honorários advocatícios, verifique que as procurações contidas às fls. 11/13 outorgam poderes para as advogadas NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB/SP 91.650) e DILVANIA DE ASSIS MELLO (OAB/SP 93.418). O despacho de fls. 259 indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da procuradora HIGÉIA CRISTINA SACOMAN (OAB/SP 110.912), formulado às fls. 193/194 e 240/241, considerando não constar nos autos procuração ou substabelecimento outorgado em seu favor. Nesse diapasão, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, expeça-se ofício requisitório em favor da advogada DILVANIA DE ASSIS MELLO (OAB/SP 93418), no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento). Em relação ao saldo de 50% (cinquenta por cento) dos honorários remanescente, tendo em vista que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), entendendo que tal parcela pertence a NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB/SP 91.650). A advogada constituída em momento posterior ao trânsito em julgado não detém direito aos honorários sucumbenciais originados nestes autos, salvo por circunstância e labor posterior ao seu ingresso no feito, o que até a presente data não houve nenhuma causa jurídica bastante para a sua constituição. Assim, o substabelecimento, ainda que sem reservas de poderes, assegura ao segundo advogado(a) o poder de peticionar com autonomia na fase de cumprimento da sentença, passando os poderes processuais ao substabelecido. Contudo, esse instrumento não permite que o profissional exija os valores devidos em virtude da condenação, não detendo natureza jurídica de cessão de crédito. Portanto, para a expedição de ofício requisitório em favor de advogado substabelecido, deve o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para a sentença de habilitação dos herdeiros dos coautores APARECIDO BAZZETTO STUANI e OSWALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA. Int.

**0732934-96.1991.403.6100 (91.0732934-2) - METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

Fls. 305/307: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Fls. 308: Dê-se ciência às partes da disponibilização do pagamento de Ofício Requisitório. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 304. Fls. 310: Indefiro o levantamento de valores pela parte exequente, tendo em vista que os valores relativos às penhoras no rosto dos autos (informação de fls. 300/300v) superam o montante do crédito exequendo. Após, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até a vinda da próxima parcela. Int. Int.

**0004591-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004591-2) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

Fls.: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0653989-95.1991.403.6100 (91.0653989-0) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP004433 - DUILIO VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do traslado dos principais documentos dos embargos à execução n. 0018456-02.2006.403.6100. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

**0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6) - IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do traslado dos principais documentos dos embargos à execução n. 0016942-72.2010.403.6100. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0) - FUPRESA HITCHINER S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FUPRESA HITCHINER S/A**

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 250/274: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0030375-03.1997.403.6100 (97.0030375-6) - NEUSA BASSETTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X MAURICIO ALVAREZ MATEOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 245/248 pauta-se no excesso de execução (art. 525, 1º, V, CPC) e considerando que a Caixa Econômica Federal não efetuou o depósito integral da quantia pela qual foi intimada através do despacho de fl. 261, deixo de atribuir efeito suspensivo à referida impugnação, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do CPC. Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias úteis. Após, à vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente. Int.

**0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3)** - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCELO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IVAN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO JARDIM BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SERAFIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 473: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0)** - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Fls. 780/781. Defiro o requerimento de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0007439-71.2003.403.6100 (2003.61.00.007439-3)** - PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP092964 - HERALDO BRITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA

Anote-se a alteração da classe processual.Fls. 233/235: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0018456-02.2006.403.6100 (2006.61.00.018456-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653989-95.1991.403.6100 (91.0653989-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA

Anote-se a alteração da classe processual. Proceda-se o traslado das cópias necessárias para a ação principal, devendo a Secretaria realizar o seu desapensamento.Fls. 340/341: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002813-67.2007.403.6100 (2007.61.00.002813-3)** - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA

Fls. 290: Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado às fls. 285 (código de receita 2864), conforme requerido.Após, com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para a extinção.Int.

**0003674-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003674-9)** - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X ANTONIO CARLOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GARCIA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ANTONIO CARLOS GARCIA X BANCO NACIONAL S/A X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA X BANCO NACIONAL S/A

Anote-se a alteração da classe processual.Fls. 384/385. Cumpra o corréu UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A a obrigação de fazer nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis, de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil, fornecendo a liberação das hipotecas que gravam os imóveis em tela.Com o cumprimento da determinação supra, havendo requerimento pela parte autora, se em termos, proceda o desentranhamento do documento liberatório fornecido pelo corréu UNIBANCO, mediante a sua substituição por cópias, para que a parte exequente providencie a baixa na hipoteca que recai sobre os imóveis.Oportunamente, tomem os autos conclusos para a extinção.Int.

**0016942-72.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDISON SANTANA DOS SANTOS

Anote-se a alteração da classe processual. Proceda-se o traslado das cópias necessárias para a ação principal, devendo a Secretaria realizar o seu desapensamento.Fls. 391/393: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0027286-57.2011.403.6301** - DENISE DA PENHA RASQUINHO(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X DENISE DA PENHA RASQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos às fls. 200, em favor da parte autora, devendo a Secretaria intimar posteriormente a parte beneficiada para sua retirada em 05 dias. Sem prejuízo, tendo em vista o inadimplemento da corré MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. referente ao pagamento da metade do valor da condenação em favor da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito, trazendo planilha atualizada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Expedido o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027004-60.1999.403.6100 (1999.61.00.027004-8)** - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0009009-29.2002.403.6100 (2002.61.00.009009-6)** - ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento 2012.03.00.021997-6 foi julgado prejudicado (fls. 612), em virtude da integral quitação do débito, acolho o cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e Liquidação (fls. 607/609) para que: 1) Converta-se em renda a favor da União Federal o montante de 78,28%; 2) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente, no monte de 21,72%. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento da determinação supra, se em termos, expeça-se, na proporção desta decisão. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 9929**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031766-57.1978.403.6100 (00.0031766-7)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULINO KOBAYASHI(SP091640 - DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA)

Fls. 662/664. Verifica-se que a parte notícia o extravio do alvará original, requerendo, conseqüentemente, a expedição de novo documento independentemente da devolução do anterior. Proceda-se a Secretaria o arquivamento na Pasta de Alvará de Levantamento da cópia da petição de fls. 662/664 e do presente despacho de modo a atender ao disposto no artigo 244 do Provimento CORE nº. 64, de 28 de abril de 2005 (com a redação dada pelo Provimento CORE nº. 112, de 17 de novembro de 2009). Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, dando-lhes ciência do extravio da cédula NCJF nº. 2118928 (alvará de levantamento nº. 189/14ª/2016) para recusa de pagamento em caso de eventual apresentação. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Manifeste-se a parte Expropriante acerca dos documentos de fls. 668/978. Fls. 666/667. Considerando que os alvarás de levantamento da indenização e da verba honorária já foram requeridos às fls. 495/496, esclareça a parte Expropriada o teor da sua petição, tendo em vista que o despacho de fls. 632 foi voltado apenas à parte Expropriante, para requerer o quê de direito relativo aos depósitos acostados às fls. 31 e 75, referente a oferta inicial e honorários periciais provisórios, respectivamente. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6)** - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Fls. 563. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.-se.

**0715392-65.1991.403.6100 (91.0715392-9)** - FRANCISCO CARRARA SOBRINHO X MARIA CRISTINA TAVARES CENACCHI X ORLANDO JORGE GALANTINI X KURT SIEGRIST X PATRICIA CENACCHI X KARINA CENACCHI X CARLA CENACCHI(SP114835 - MARCOS PARUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta coligida às fls. 332, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021147-96.2000.403.6100 (2000.61.00.021147-4)** - ANTONIO SCHIAVINATTO X ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE X CLEITON RUEDA X LINDOLPHO AUGUSTO FILHO X ANGELO CARLOS FASIONI X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Compulsando os autos, verifico a existência de litisconsórcio ativo formado na presente demanda pelos seguintes coautores: ANTONIO SCHIAVINATTO, ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE, CLEITON RUEDA, LINDOLPHO AUGUSTO FILHO, ANGELO CARLOS FASIONI, EDWARD TOMAZ DE TOLEDO. A Fazenda Nacional, em duas oportunidades (fls. 242 e 249), se manifestou expressamente apenas em relação aos coautores ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE e LINDOLPHO AUGUSTO FILHO. Considerando o legítimo direito da parte exequente levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, defiro o prazo improrrogável de 15 dias úteis para que a União Federal se manifeste expressamente sobre os coautores ANTONIO SCHIAVINATTO, CLEITON RUEDA, ANGELO CARLOS FASIONI e EDWARD TOMAZ DE TOLEDO. No silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento correspondentes. Sem prejuízo, à vista da manifestação da exequente às fls. 256, expeçam-se os alvarás relativos aos autores ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE (R\$ 10.794,60) e LINDOLPHO AUGUSTO FILHO (R\$ 10.228,57; conversão em renda de R\$ 360,00), devendo a Secretaria intimar posteriormente a parte beneficiada para sua retirada em 05 dias. Int.

**0024665-26.2002.403.6100 (2002.61.00.024665-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-37.2002.403.6100 (2002.61.00.017441-3)) ANABELA ROSA DE SOUZA (SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Dê-se ciência às partes do bloqueio, via Bacen Jud, realizado nos autos. Após, requeira a parte credora o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025248-74.2003.403.6100 (2003.61.00.025248-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024665-26.2002.403.6100 (2002.61.00.024665-5)) ANABELA ROSA DE SOUZA (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do bloqueio, via Bacen Jud, realizado nos autos. Após, requeira a parte credora o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Tendo em vista a certidão de fls. 1253, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos às fls. 1245/1246 e 1263/1264. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, aos quais impõem que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, diga a exequente acerca do pedido de fls. 1229/1244. Int. -se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0106910-37.1978.403.6100 (00.0106910-1)** - ALVARO LUIZ ROMERO GIUDICE (SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A (SP046620 - ALFREDO CAPOZZI FILHO E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A X ALVARO LUIZ ROMERO GIUDICE

Fls. 302/303. Dê-se ciência às partes do bloqueio, via Bacen Jud, realizado nos autos, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte ré. Após, requeira a parte credora o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9)** - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANJI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIR CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA (SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos às fls. 970, observando os dados indicados às fls. 972, devendo a Secretaria intimar posteriormente a parte beneficiada para sua retirada em 05 dias. Com o retorno do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção. Int.

**0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5)** - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Diante da informação supra, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique(m) o(s) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Após o cumprimento da determinação, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado dos depósitos de fls. 844/846 em favor dos patronos do Banco Bradesco S/A. Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se. São Paulo, data supra.

**0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9)** - FLAVIO POLICASTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN) X FLAVIO POLICASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES PEREIRA ZEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes sobre o eventual interesse em conciliar, tendo em vista inexistir, nas petições de fls. 897 e 899, manifestação nesse sentido. No mesmo prazo, não havendo interesse na conciliação, diga a parte credora o quê de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014414-70.2007.403.6100 (2007.61.00.014414-5)** - ADELINA RODRIGUES BRUCCOLO - ESPOLIO X EDSON BUCCOLO(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADELINA RODRIGUES BRUCCOLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação de fls. 124v, defiro o requerimento formulado às fls. 122. Expeça-se Ofício à CEF autorizando a reversão do saldo remanescente da conta 0265.005.00250345-2, em seu favor. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para a extinção. 0,05 Int.

**0017609-87.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Dê-se ciência às partes do bloqueio, via Bacen Jud, realizado nos autos, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte ré. Após, requeira a parte credora o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020259-73.2013.403.6100** - DBM SYSTEM SC LTDA-ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DBM SYSTEM SC LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125. À vista da manifestação da parte exequente concordando com o valor depositado às fls. 120, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, observando os dados indicados (procuração fls. 10). Deixo de condenar o exequente em honorários sucumbenciais tendo em vista que a petição de fls. 122, a qual requer o início do cumprimento de sentença, foi protocolada no mesmo dia em que proferido o despacho de fls. 121. Verifico que a exequente, posteriormente, nas fls. 125, se manifesta pela concordância do depósito efetuado, em tempo hábil a não gerar litigância na fase de execução justificadora da incidência do princípio da causalidade. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre os documentos coligidos às fls. 132/135. O feito deverá tramitar em segredo de justiça, dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados apresentados nas fls. 132/135, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Com o retorno do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção. Reconsidero o despacho de fls. 127. Int.

**0008730-86.2015.403.6100** - DUQUE LOTERIAS LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUQUE LOTERIAS LTDA - ME

119/122. Cumpra a parte Credora (CEF) o despacho de fls. 118, devendo indicar o patrono que deverá constar no alvará de levantamento, com poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, tendo em vista que a procuração de fls. 120/122 (atualizada) revogou a procuração juntada nas fls. 62/64. Com o cumprimento da determinação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 116. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 9959**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000759-16.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

1. Fls. 355/375 - mantenho a r. decisão de fls. 346, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF, conforme determinado às fls. 346, parte final. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015907-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015907-3)** - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS X EDSON GOMES DOS SANTOS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento.Regularize o advogado o Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz OAB/SP 366.692 sua representação processual no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivado.Inscreva a secretaria o advogado acima no sistema ARDA para que receba esta publicação.Int. Cumpra-se.

**0024542-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024542-2)** - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI X ADEMAR MINORO SUZUKI X SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO CELSO DE SANTANA SILVA X IZAURA BRITO TEIXEIRA X JOACHIM UWE LORENZEN X ANDIARA MUNIZ LORENZEN

Vistos em despacho.Fls. 332/337: Ciência ao Autor dos mandados de citação não cumpridos para requeira o que de direito.Prazo: 15 dias.Int.

**0013065-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS AURELIO DA SILVA MECANICA - ME

Vistos em despacho.Ciência ao Autor acerca do mandado de citação não cumprido às fls. 112/113 para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0023521-60.2015.403.6100** - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS(SP132618 - NOBUO TAKAKI E SP332417B - ANDREZA DE MENDONCA FERNANDES) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Vistos em despacho.FL 407: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada em decisão de fls. 404/405, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Após, cumpra-se decisão de fls. 391/392, remetendo-se os autos ao Juízo Competente.Int. Cumpra-se.

**0023899-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPASCHOAL EVENTOS EIRELI - EPP(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

**0013653-24.2016.403.6100** - FELIPE GUIMARAES PACHELA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

1. Fls. 561 - manifestem-se aos Réus quanto a alegação da parte autora acerca do descumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int., com urgência.

**0015003-47.2016.403.6100** - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X PEG METAL COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Fls. 162/165: Dê-se vista ao Autor acerca do mandado de citação não cumprido para que requeira o que de direito.Prazo: 15 dias.Int.

**0016230-72.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE(SC009008 - GILSON FRANCISCO KOLLROSS)

Vistos em despacho.Fls. 472/500: Intime-se o Autor nos termos da decisão de fls. 472/500, a fim de que retire em secretaria os documentos apreendidos no mandado de busca e apreensão devidamente cumprido.Ato contínuo, cumpra-se despacho de fl. 471 , cuja fase é a especificação de provas.Int.

**0020130-63.2016.403.6100** - BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho.Fls. 292/295: Dê-se vista ao Réu acerca do valor depositado em juízo, referente à anuidade discutida os autos para manifestação em 10 dias.Em sendo suficiente o valor depositado, cumpra-se decisão de fl. 274, suspendendo-se a sua exigibilidade até o fim desta demanda.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

**0020628-62.2016.403.6100** - REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor, em verdade, age como mero mandatário dos integrantes da Chapa 02 - Movimento CREFITO-3 para os profissionais, carecendo, portanto, de legitimidade ativa. A parte autora deverá providenciar a exclusão de REGINALDO ANTOLIN BONATI do pólo ativo, pois aparentemente não possui legitimidade para questionar o processo eleitoral tratado na presente ação, e a inclusão de todos os outorgantes das procurações de fls. 24-39, providenciando, ainda, a juntada de cópia dos respectivos documentos pessoais e comprovantes de residência. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade. Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de tutela, deverá a parte autora manifestar-se sobre o processo eleitoral, juntado por mídia, apontando e individualizando os documentos que supostamente conferem lastro às alegações que constam da exordial. No mais, preclui a oportunidade da parte autora de manifestar-se sobre a contestação e questões apresentadas pelo réu CREFITO/SP. Int.

**0024257-44.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Vistos em despacho. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0024258-29.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Vistos em despacho. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0025143-43.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Vistos em despacho. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025593-83.2016.403.6100** - EDGE AUTO LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos em despacho. Fls. 180/183: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em agravo de instrumento para o seu cumprimento, comprovando nos autos. Prazo: 15 dias. Após, aguardem-se as contestações dos corréus. Int. Cumpra-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0014440-53.2016.403.6100** - SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO(SP261493 - WALDEMAR BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Fls. 228/229: Dê-se vista ao Requerente acerca do documento da CEF oportunidade em que a mesma afirma ter cumprido a decisão excluindo o nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito. Prazo: 10 dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se plea parte Autora. Int.

**0022061-04.2016.403.6100** - CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 177/179, remetendo-se os autos para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais. 2. Obsrvo que o pedido de tutela já foi apreciado e indefiro (fls. 87/89), e a aceitação da caução ora apresentada (fls. 180/182) será examinada no Juízo competente. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018662-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARASSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NEVES MARASSA - SP367066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos, e etc.

Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014882-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRON ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por PRON ENGENHARIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança, retroativa e futura, da diferença da contribuição GILRAT, prevista no artigo 22, II da Lei n.º 8.212/91, pela alíquota de 3%, (três por cento) aplicável ao grau de risco “grave”, sendo mantido o recolhimento pela alíquota de 1% (um por cento) aplicada ao grau de risco leve, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em questão não há ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que tanto a Lei nº 8.212/91 quanto a Lei nº 10.666/03 prevêm os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada pelo Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos.

Nesta seara, o Decreto apenas explicitou as condições concretas que a lei determina.

Acerca do tema, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FAP/RAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO) - FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA - ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003 E NORMAS INFRALEGAIS - LEGITIMIDADE.

1 - Art. 10 da Lei nº 10.666/2003: "A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS".

2 - A T7/TRF1 possui posição pacífica na linha da sentença, que se confirma ("e.g.": AMS nº 0009989-05.2013.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 22/07/2014): "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE".

4. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar.

5. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446 (...)), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 6. (...) a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal.

7. (...) "a Lei n. 10.666/2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei." (TRF1/T7: AGA nº 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL).

8. No mesmo diapasão, "havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo." (TRF1/T7: AG nº 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes".

(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 650316220114013800, DJ 28/11/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PRE-VENÇÃO - FAP.

1. Não há violação à legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN), pois os elementos essenciais à cobrança do tributo encontram-se previstos nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03.

2. Também não se verifica inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, na medida em que não delegou a fixação da alíquota (já fixada pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), mas apenas estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

3. O citado art.10 da Lei nº 10.666/03 é expresso ao dispor que o FAP, que estabelece a redução de até 50% (cinquenta por cento) ou a majoração da alíquota da Contribuição/RAT em até 100% (cem por cento), será apurado de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

4. O Decreto nº 6.957/09 concretizou as condições já estabelecidas em lei, não extrapolando os limites legais impostos.

5. Como decidiu a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47-2012.404.0000: “É constitucional a redução ou aumento das alíquotas da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade laboral decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na forma determinada pelo art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003”.

6. Apelação desprovida”.

(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 201050010085477, DJ 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22,§ 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Recurso desprovido”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 00195799320104036100, DJ 18/12/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).

“AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO RAT COM APLICAÇÃO DO FAP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho.

3. Agravo improvido”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 00027760520104036110, DJ 17/12/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESEN-VOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do "cinco mais cinco", não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05.

2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional.

3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente.

4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.

6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08”.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO ( FAP). DECRETOS Nºs 6.042/07 E 6.957/09. ALÍQUOTA. FLEXIBILIDADE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 10 da Lei nº 10.666/03 prevê que as alíquotas da contribuição ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) podem ser reduzidas até a metade ou majoradas até o dobro.
2. A flexibilidade das alíquotas foi materializada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, a partir de índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, cuja metodologia de cálculo ficou a cargo do Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Previdência Social (Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09).
3. A citada contribuição previdenciária é calculada de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, pelo que, em nítida feição extrafiscal, a criação do FAP serve de instrumento preventivo dos acidentes e doenças do trabalho, premiando as empresas que investirem em políticas preventivas dos riscos inerentes às atividades econômicas ou estimulando outros contribuintes a assim procederem.
4. Considerando que todos os elementos definidores do tributo estão previstos na Lei, inexistente ilegalidade ou afronta à Constituição na regulamentação do FAP, visto que as normas infralegais não inovaram em matéria tributária, antes concretizaram o escopo delineado na Lei nº 10.666/03. Precedentes do Eg. STJ e deste Regional.
5. Apelação e remessa providas”.

(TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00026034520134058300, DJ 14/05/2014, Rel. Des. Fed. Polyana Falcão Brito).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017536-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se. Intimem-se.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que sejam as intimações por meio de publicação no Diário Oficial realizadas exclusivamente em nome da advogada Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, OAB/SP nº 125.734, promova a Secretaria as providências necessárias.**

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011773-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACIARA BEZERRA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada GRACIARA BEZERRA BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré promova a liberação da quantia existente na sua conta vinculada do FGTS, mediante a expedição de alvará de levantamento, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Requer, ainda, a indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com efeito, na carteira de trabalho da parte autora foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal, nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº [8.989](#), de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico da parte autora, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido”.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA** pleiteada para determinar à parte ré a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da autora GRACIARA BEZERRA BRITO. A questão referente aos danos morais será analisada quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018901-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO DE MEDEIROS SPERANZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MAURO DE MEDEIROS SPERANZINI, em face da SERVIDORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE GUARULHOS, Sra. Wanda Fornaciari Augusto, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento que determine à autoridade impetrada proceder à liberação dos produtos apreendidos, descritos no termo de interdição de matérias-primas e produtos sob vigilância sanitária nº 279/20107 – PVPF – Guarulhos nº 3260740, a saber: i) instrumentos cirúrgicos usados (2 caixas): materiais adquiridos ao longo de décadas no Brasil; ii) produtos para saúde *Carl Zeiss* usados (2 unidades); iii) OKT *hair implanting system* (3 unidades); iv) utensílios esterilizados com identificações, tais como tatuador (03), cotonetes (2), campainha (01), aparelho (05), cadeira branca (05), agulhas (03), placa (2), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, pela documentação apresentada (ID nº 2992170 – pág. 1), é de se notar que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

“ PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em Guarulhos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam efetuadas em nome da advogada Cristiane Lamunier Alexandre Mongelli - OAB/SP n. 152.191, promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013749-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDO DE FIGUEIREDO, ANGELA LILLANA BONOMETTI DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a situação apresentada, bem como o documento ID nº 2463681 – pág. 1, excepcionalmente, manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada no que se refere à alegada ausência de legitimidade.

Após o cumprimento, voltem conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013749-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDO DE FIGUEIREDO, ANGELA LILIANA BONOMETTI DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Tendo em vista a situação apresentada, bem como o documento ID nº 2463681 – pág. 1, excepcionalmente, manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada no que se refere à alegada ausência de legitimidade.

Após o cumprimento, voltem conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016830-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GABRIEL DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

## DESPACHO

O valor da causa em mandado de segurança “deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante”, segundo lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança. 24. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2002).

Com efeito, o valor da causa da presente ação mostra-se irrisório. Assim sendo, deverá a parte impetrante retificar o valor da causa, providenciando eventual recolhimento da diferença de custas, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018886-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPPY BOOK - COMERCIO DE LIVROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO” e não da “EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Sem prejuízo promova a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração com identificação de seu subscritor e em conformidade com os poderes de representação descritos no contrato social juntado aos autos

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016042-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDECI ROCHA DA SILVA, JORGE ALVES DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entreguem-se os autos à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2017.**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10943**

**MONITORIA**

**0022933-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOAO EXPEDITO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ODILIA MARIA ALVES**

Melhor observando o laudo técnico de fls. 333/338 e considerando as horas estimadas para a realização do trabalho pericial, incluindo-se o deslocamento até o distrito de São Miguel Paulista, a qualificação do profissional e a relevância do serviço executado, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 339 para fixar o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG. Int.

**0001820-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR CAMILO QUEIROZ BATILIERE MACEDO

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0011293-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON NOBRE FREIRE

Manifeste-se a parte exequente/CEF sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5)** - SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Disnte da informação de fls. 3505 manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

**0000197-76.1994.403.6100 (94.0000197-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-94.1990.403.6100 (90.0000955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO) X SANDRA MARIA SAYAO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES) X RUTH SOARES DE MELLO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Fls. 139: Defiro vista dos autos à parte autora conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0037224-25.1996.403.6100 (96.0037224-1)** - JOSE BERNARDO - FIRMA INDIVIDUAL(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0030255-47.2003.403.6100 (2003.61.00.030255-9)** - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP183126 - KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0023156-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023156-0)** - JOAO DE DEUS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

**0003616-69.2015.403.6100** - LUCIANO BRANDOLIM DOS SANTOS(SP336652 - JANE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000632-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FOTOTECNICOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCELO DE PAULA CARVALHO

Requeira a parte autora/CEF o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0023277-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X GLORIA & VIDA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - ME X FABIOLA CARLA RIBAS PUGLIEZI

Requeira a parte autora/CEF o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001503-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM2 STUDIO DE BELEZA EIRELI - ME X REJANE VERA Y DOMINGUEZ

Requeira a parte autora/CEF o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008291-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLANKE AUTOMACAO LTDA - ME X JOAO CARLOS GOMES DA SILVA X MARCOS CORREIA DA SILVA

Requeira a parte autora/CEF o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005365-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005365-6)** - MICRONAL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0011308-85.2016.403.6100** - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/105.Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0016919-19.2016.403.6100** - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança n.º 0016919-19.2016.403.6100Impetrante: POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 91/98, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0019608-36.2016.403.6100** - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 75/76-v, da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça (fls. 79-v).Retifico ex Officio, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 75/76-v), a fim de que a mencionada sentença passe a constar Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei n.º 12.016/2009.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Publique-se e intime-se.

**0000088-56.2017.403.6100** - NELLY EGUEZ DE LOPEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51.Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005948-05.1998.403.6100 (98.0005948-2)** - FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO(SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF às fl. 823, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 820.Intime-se.

**0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifistem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

**0024091-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024091-9)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Manifistem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

**0031252-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031252-6)** - CELIA DA SILVA ALVES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELIA DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente/autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

**0006201-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ROSSI

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0015431-63.2015.403.6100** - DEBORA HYPOLITO DE OLIVEIRA(SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEBORA HYPOLITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente/autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008160-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008160-0)** - VERA LUCIA FIGUEIREDO BATISTA(SP111708 - SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a r. decisão de fls. 146/165, expedindo-se o competente alvará judicial. Int.

**Expediente Nº 10945**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016065-36.1990.403.6100 (90.0016065-0)** - CARLOS EDUARDO BASTOS CERULLI X DINO RUBENS FOGIARINI X EDSON CALMONA X JOSE LUIZ CALMAZINI(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA E SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Assim sendo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0738944-59.1991.403.6100 (91.0738944-2)** - APARECIDO CELSO DOS SANTOS X CLEIDE BOLANHO AGUILAR X BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO X MARIA VALERIA FERES LEITE X RENATO FERES X ANNA VERA MOREIRA FERES X CASEMIRO NARDI X ROSANA NARDI AVILA X SILVIA VIEIRA MOREIRA X LAFAYETTE MARCONDES X JACYRA MANARA NARDI(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 592. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

**0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE X JOAO DONEGATI PEREIRA X ROBERTO DONEGATTI PEREIRA X ROBERIO PRADO PEREIRA FILHO X DOUGLAS ROBERTO PEREIRA TABAI X GLAUCIA CRISTINA PEREIRA TABAI X FRANCIS MEIRE PEREIRA TABAI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 856/861. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

**0030706-38.2004.403.6100 (2004.61.00.030706-9)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DO CAMINHO X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 893. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

**0025203-26.2010.403.6100** - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 445/452. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8)** - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X HELENA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 879. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do Precatório. Int.

**0017259-61.1996.403.6100 (96.0017259-5)** - ODILON PEREIRA DE CAMPOS X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X CARLOS FURTIN X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X BENJAMIM SOARES SILVA X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X WALTER TANOUÉ HASEGAWA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ODILON PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FURTIN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X UNIAO FEDERAL X WALTER TANOUÉ HASEGAWA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 314. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

**0059573-85.1997.403.6100 (97.0059573-0)** - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAM CARLOS ISHIY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 452. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

**0006823-72.1998.403.6100 (98.0006823-6)** - IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 477, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 415 (em abril de 2015) em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Os valores expedidos deverão ficar a disposição do Juízo para posterior transferência ao Juízo do inventário. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

**0004782-15.2010.403.6100** - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 423. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008312-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008312-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 196. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

**0001369-52.2014.403.6100** - FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA(SP205687 - EDUARDO DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA

Oficie-se a CEF, para que promova a apropriação direta do crédito da conta n. 0265.005.86400087-4 (fls. 126). Após, ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 10946**

#### **MONITORIA**

**0010828-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER OLIVEIRA VILELA

Julgo prejudicado o pleito de fl. 62, haja vista a existência de sentença homologatória com trânsito em julgado (fl. 59). Remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059354-19.1990.403.6100 (00.0059354-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MUNICIPIO DE ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X JULIO MESQUITA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZIANIA PREFEITURA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PEREIRA BARRETO PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PIEDADE PREFEITURA MUNICIPAL(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP153959 - SANDRO VINICIUS DE ALMEIDA) X TAMBAU PREFEITURA(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1577 - ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO E SP071973 - NELCI GOMES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0000933-65.1992.403.6100 (92.0000933-6)** - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora das minutas de Ofícios Requisitórios de fls. 449/460. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

**0015020-89.1993.403.6100 (93.0015020-0)** - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Na hipótese dos autos verifica-se que os valores estão depositados a mais de 14 (quatorze) anos sem que tenham sido levantados. Assim sendo, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido às fls. 254. A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei. Intime-se, no silêncio ao arquivo.

**0004107-33.2002.403.6100 (2002.61.00.004107-3)** - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ante o requerido às fls. 292/293, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico. Após, intime o peticionário a vir retirar a certidão. Intime-se.

**0007435-82.2013.403.6100** - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRICIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 537 e 539: Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0016213-37.2015.403.0000 e 0024889-71.2015.403.0000. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 524. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067274-98.1977.403.6100 (00.0067274-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIO MALHEIROS - ESPOLIO X MARIA IOLANDA DA SILVA MALHEIROS X ANDREA SILVA MALHEIROS X MARIO LUIZ MALHEIROS X JOSE LUIZ MALHEIROS(SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES E Proc. EDUARDO DE AZEVEDO XAVIER)

1. Intime-se a parte exequente para que forneça demonstrativo de débito atualizado, incluindo-se a dedução relativa ao valor de indenização, em razão do óbito noticiado (fl. 368). 2. Após a apresentação da nota de débito, cite-se o espólio de Mario Malheiros, na pessoa de sua inventariante Andrea Silva Malheiros, no endereço fornecido à fl. 767. 3. Fl. 767 - Defiro a pesquisa de endereço de Mario Luiz Malheiros, utilizando-se das ferramentas de busca (Webservice, Bacenjud e Renajud). 4. Após, em havendo novo endereço de Mario Luis Malheiros, ainda não diligenciado, citem-se Andrea Silva Malheiros, Mario Luiz Malheiros e José Luiz Malheiros, na condição de herdeiros de Maria Iolanda da Silva Malheiros. 5. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

**0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE(Proc. DEBORA KATIA PINI)

Fls. 536/537 - Preliminarmente, cumpra-se o decidido à fl. 467, expedindo-se carta precatória à comarca de Pindamonhangaba. Defiro, ainda, o requerimento de fl. 427, quanto ao endereços não diligenciados, expedindo-se carta precatória e mandado. Int.

**0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSE VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ)

Fl. 105 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

**0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

Fls. 193/195 - Dê-se ciência à exequente acerca do resultado dos leilões realizados, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020687-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020687-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAH GALVAO - ESPOLIO X LILIAN REGINA DA SILVA BORGES X HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Fl. 313 - Preliminarmente, considerando o falecimento da compradora do imóvel, Sra. Dinah Galvão e o dispositivo da cláusula vigésima terceira do contrato de compra e venda (fls. 14/27), onde dispõe sobre o seguro em caso de sinistro, esclareça a parte exequente sobre eventual aproveitamento de seu valor para solução ou amortização da dívida. Int.

**0012258-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME X ISADORA ALVES DE CASTRO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO

Fls. 36/43 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0014875-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WM PROMOTORA DE VENDAS EIRELI ME X CLAUDIA VALERIA MOTTA X EWERTON MOTTA DE CASTRO

Fls. 31/41 - Dê-se ciência à parte exequente acerca dos mandados cumpridos, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008032-46.2016.403.6100** - GIVALDO CARDOZO DE SANTANA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acórdão. Em havendo cumprimento ou na ausência de manifestação, ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013908-21.2012.403.6100** - HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0)** - PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PAULO RIOZI IAMAZI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da minuta de Ofício Requisitório de fls. 587. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

**0004543-98.2016.403.6100** - DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Reputo relevantes os fundamentos apresentados pela União Federal (fls. 123/158), o que acertadamente ecoa em grave dano de difícil ou incerta reparação, relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença, fazendo-se imperativo a concessão do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0663926-42.1985.403.6100 (00.0663926-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA E Proc. ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO E SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015623-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURI DE OLIVEIRA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018607-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido administrativo nº 18186.721364/2013-94, protocolado há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado pedido de compensação em 15/05/2015, o qual se encontra pendente de análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na apreciação dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo a petição ID 3014776 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação de seu pedido administrativo nº 18186.721364/2013-94, protocolado há mais de 360 dias, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado pela impetrante em 15/05/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo nº 18186.721364/2013-94, protocolado há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

## **21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019248-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Recolha novamente a impetrante, em 15 dias, as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que equivocado o código de recolhimento da guia de ID: 3025083.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019116-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIENAI CABRAL JUNIOR, ELISABETE VIANA DE ARAUJO CABRAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528  
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional a fim de que a requerida cesse a cobrança dos valores em atraso, bem como que impeça a expropriação do imóvel (Matrícula n. 146.658, do 16º Ofício de Registro de Imóveis/SP) objeto do contrato de financiamento habitacional – SFH, até decisão sobre o direito à revisão que oportunamente discutirá.

Narram os requerentes que adquiriram, mediante financiamento junto à CEF, imóvel residencial, sendo o empréstimo no valor de R\$ 350.000,00, para pagamento de 360 parcelas.

Alegam que, devido à grande crise que sobreveio nos últimos anos, somada à diminuição da renda familiar, encontram-se em mora e estão sofrendo constantes cobranças pela instituição bancária ré.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

### É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Prendem os requerentes provimento jurisdicional que impeça a Caixa Econômica Federal de promover as cobranças dos valores que se encontram em atraso, bem como efetivados os consequentes atos expropriatórios previstos no contrato de financiamento – SFH, firmado entre as partes em 10.10.2011.

Pelos documentos apresentados, observa-se que a matrícula do imóvel em discussão está desatualizada, não comprovando a real situação do imóvel, ou seja, não há sequer notícias de que houve a consolidação da propriedade fiduciária. Ademais, não há qualquer documento nos autos que noticie a divulgação de leilão extrajudicial do bem.

Pelo documento cadastrado sob ID n. 3017015, verifico que houve a notificação extrajudicial, com o oferecimento da possibilidade de renegociação da dívida.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não apresentou proposta válida para pagamento, conforme se observa pelos documentos apresentados (ID 3017015).

Desse modo, ausentes o perigo de dano, bem como o risco ao resultado útil do processo, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, somado ao fato de que não há comprovação de o imóvel ter sofrido consolidação de propriedade, nem tampouco publicação de ocorrência de leilão extrajudicial.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido antecipatório formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os autores a promoverem a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Após, cite-se a requerida, para oferecer resposta ao pedido, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

Contestado o pedido, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

P. I. C.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA., FLEISHMANHILLARD BRASIL COMUNICACAO LTDA., CRITICAL MASS COMUNICACAO DIGITAL LTDA., THE MARKETING ARM COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, NEW IDEAS COMUNICAÇÃO LTDA., FLEISHMANHILLARD BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA; CRITICAL MASS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA e THE MARKETING ARM COMUNICAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, objetivando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins.

Ao final, postula pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar, para que seja declarado o direito das Impetrantes excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins e compensarem os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

As impetrantes aduzem que estão sujeitas às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferem e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entendem que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários).

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluírem o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 DE AGOSTO DE 2017

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TA VARES - SP147386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos processos de cobrança nº 10880-906.618/2017-2 e processo nº 10880-906.619/2017-71. Requer, ainda, que os referidos débitos não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejem a inclusão do nome dos autos nos cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, diante da garantia ofertada nos presentes autos.

O pedido liminar foi inicialmente indeferido, sendo que posteriormente o autor apresentou carta de fiança, para o fim de suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

A União Federal se manifestou quanto ao seguro garantia ofertado e apontou uma diferença no valor afixado, no montante de R\$ 1.355,50 (Id. 2844285).

A parte autora efetuou o depósito judicial da diferença indicada (Id. 2882521).

### É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880-906.618/2017-2 e 10880-906.619/2017-71 são tidos como impeditivo para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida.

Por sua vez, o autor ofereceu a Carta de Fiança Bancária n.º 836BGF1700291, emitida pelo Banco Deutsche Bank como garantia aos débitos ora questionados (Id. 2475690).

O oferecimento de caução por meio de carta de fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN.

Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso de oferta de carta de fiança, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais.

No caso dos autos, a União Federal informou que a carta de fiança ofertada cumpre os requisitos legais, contudo, apresenta uma diferença no valor afixado no montante de R\$ 1.355,50.

Por sua vez, o autor realizou depósito judicial da diferença apontada pela ré, o que evidencia, assim, a regularidade da garantia ofertada.

Destaco que a carta de fiança oferecida pela autora ( e o depósito complementar para a garantia integral do crédito tributário da Fazenda Nacional), está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para declarar que os créditos tributários referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880-906.618/2017-2 e 10880-906.619/2017-71 se encontram garantidos pela carta de fiança prestada nestes autos (complementada pelo depósito judicial), que ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários serem óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) ou ensejarem a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tais como, CADIN.

Oficie-se, **com urgência**, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições.

Manifeste-se o autor em réplica à contestação apresentada pela ré.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao SEBRAE.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE uma vez possui natureza de contribuição geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao sistema “S” são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, de modo que, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessa contribuição pelo empregador.

A propósito, confira o precedente:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

#### Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006979-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FRIGONASA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEMOS FREIRE - PR40738

### DESPACHO

Intime-se o executado, para que proceda ao pagamento da sucumbência a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, mais honorários advocatícios, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2017.**

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora pleiteia a revisão de contrato de empréstimo assinado com a parte ré, de modo que seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas. No despacho ID 409557, foi determinada a emenda da petição inicial.

Como a parte autora permaneceu silente, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito (Despacho Id 580514). Realizada a diligência, a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão Id 2581449.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora pleiteia a revisão de contrato de empréstimo assinado com a parte ré, de modo que seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas. No despacho ID 409557, foi determinada a emenda da petição inicial.

Como a parte autora permaneceu silente, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito (Despacho Id 580514). Realizada a diligência, a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão Id 2581449.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEMP S.A., SEMP ARMAZENS GERAIS LTDA, SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

## DESPACHO

Nos termos das Ordens de Serviço apresentadas pelo INCRA (ID 1872662) e FNDE (ID 1871846), onde esclarecem que a representação processual, consoante matéria discutida nos autos, será feita pela PGFN, proceda-se à citação do INCRA e do FNDE na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pela PFN (ID 1872684); INSS (ID 1884923); SENAC (ID 2307943); SESI E SENAI (ID 2249817) e SEBRAE (ID 2000143), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE REGIS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 2101569), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA MARIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 2714926), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIMAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e prescindir de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MANCINI - SP105226  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 2174785), no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHEMIN CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 2180572), no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA CASSIA SANTOS SERRAO, ALESSANDRO AUGUSTO SERRAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação e Impugnações ao Valor da Causa e à Justiça Gratuita (ID 2221278), no prazo de 15 dias.

Manifeste-se a ré, acerca do pedido de levantamento dos depósitos feitos nos autos pela autora (ID 2517240), no mesmo prazo acima.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA CASSIA SANTOS SERRAO, ALESSANDRO AUGUSTO SERRAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação e Impugnações ao Valor da Causa e à Justiça Gratuita (ID 2221278), no prazo de 15 dias.

Manifeste-se a ré, acerca do pedido de levantamento dos depósitos feitos nos autos pela autora (ID 2517240), no mesmo prazo acima.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENILDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006592-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO JUIZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO D  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 2246340), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SILVESTRE NUNES, REGIANE SANCHES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação e preliminares apresentadas (ID 2170749 e 2216141), no prazo de 15 dias.

Deverá a autora promover a inclusão no polo passivo, da empresa arrematante do imóvel no leilão, Multiplica Participações e Empreendimentos Ltda. como litisconsórcio passivo necessário, no mesmo prazo acima.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARIANT S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006592-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 2246340), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

TIPO C  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-68.2017.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

## SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação (Id 2242049).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. I.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11098**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044371-15.1990.403.6100 (90.0044371-7)** - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S-/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S-/A X UNIAO FEDERAL

Prosseguindo a discordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, proceder-se-á à liquidação por arbitramento. Nomeio, para tal mister, como perito judicial, o contador Gonçalo Lopez. Intimem-se as partes a apresentarem, se o quiserem, quesitos a serem respondidos, bem como assistente técnico, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Int.

**0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3)** - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Persistindo a discordância da CEF quanto aos cálculos fornecidos pela Contadoria Judicial, proceder-se-á à liquidação por arbitramento. Nomeio, para tal mister, como perito, o contador Carlos Jader Dias Junqueira, cujos honorários ficarão a cargo da parte executada. Indiquem as partes, se assim o quiserem, quesitos a serem respondidos e assistente técnico, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Int.

**0006355-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006355-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033403-42.1998.403.6100 (98.0033403-3)) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO DO BRASIL SA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X MARIA DAS DORES DA GRACA X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

A petição apresentada pelo Banco do Brasil a fls. 537/624 não atende ao determinado a fl. 531. Assim, aplico ao banco multa por descumprimento de ordem judicial, no valor já determinado de R\$ 5.000,00. Proceda o banco ao depósito no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, comprove o banco o depósito nestes autos, dos valores bloqueados a fls. 535/536, no mesmo prazo supra. Int.

**0011747-92.1999.403.6100 (1999.61.00.011747-7)** - PAULO FERREIRA DOS SANTOS X IVONE DE CASTRO NASCIMENTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE CASTRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o tempo transcorrido desde a última manifestação da CEF nestes autos, intime-se o banco, pessoalmente, a atualizar sua representação processual e a dar cumprimento espontâneo ao julgado, nos termos da sentença de fls. 66/73, confirmada em superior instância, no prazo de 60 dias. Int.

**0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5)** - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Aguarde-se provocação posterior no arquivo-sobrestados. Int.

**0000883-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000883-8)** - JOAO PAULO DESIDERIO X LUIZ HILARIO CABRAL X ROMULO ELIAS DOS SANTOS X ALVARO RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS X WILSON JOSE DE BRITO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUSA(SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO E SP090341 - LINDOLFO JOSE SOARES FILHO E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ ORPH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO PAULO DESIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HILARIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o tempo transcorrido desde a última manifestação da CEF nestes autos (fl. 174), intime-se o banco, pessoalmente, a regularizar sua representação processual e a dar cumprimento ao julgado quanto aos coautores que não aderiram ao parcelamento previsto na Lei 110/2001, isso no prazo de 60 dias, e, além disso, providenciar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios devido aos patronos dos exequentes. Int.

**0017048-83.2000.403.6100 (2000.61.00.017048-4)** - LOCASILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOCASILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do silêncio da executada, requeira a ECT em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0022109-82.2002.403.0399 (2002.03.99.022109-5)** - DOLORES LALA GALLO - ESPOLIO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ANTONIO ZEENNI E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO E SP237085 - FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA) X DOLORES LALA GALLO - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 751: a guia de depósito de fl. 753 comprova o pagamento informado pelo Banco Bradesco a fl. 724. Portanto, regular o pagamento das custas devidas pelo banco coexecutado à autora, expeça-se mandado para liberação da penhora efetuada a fls. 719/720, observando-se que não houve nomeação de depositário. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda à alteração do número de processo que consta na conta judicial de nº 86401226 (fl. 753), uma vez que consta a numeração antiga deste feito, o que poderá impedir a futura expedição de alvará. Comunique a CEF nos autos tão logo proceda à operação. Fls. 550/553: quanto à EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pelo Banco Sistema S/A (atual denominação do Banco Bamerindus), uma vez que o banco informa haverem as contas do Banco Bamerindus sido incorporadas pelo Banco HSBC Bank Brasil quando este adquiriu aquele em 1998, e por ser de conhecimento público que o HSBC Bank foi adquirido recentemente pelo Banco Bradesco S/A, intime-se o banco coexecutado Bradesco a manifestar-se sobre fls. 550/553, em quinze dias, especificando se é agora o responsável pela conta poupança que a parte autora mantinha junto ao Banco Bamerindus (depois, junto ao HSBC), caso em que terá que pagar à autora, também, os valores cobrados deste último. Resolvidas as questões supra, tornem conclusos para determinação de expedição de alvará à autora referente ao depósito de fl. 753, bem como para decisão acerca da impugnação ofertada pelo Banco Central do Brasil (fls. 705/713), ainda pendente de análise. Intimem-se as partes, inclusive o BACEN.

**0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0)** - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Diante do silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

**0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0)** - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Diante dos cálculos e informações da Contadoria Judicial (fls. 345/347), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

**0017878-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017878-0)** - POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA E SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA

Fl. 635: diante do quanto noticiado pela CEF, forneça a ECT o CNPJ da Associação de Procuradores dos Correios, para efetivação da transferência bancária, no prazo de cinco dias. Após manifestação da ECT, oficie-se novamente à CEF. Int.

**0011176-04.2011.403.6100** - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO

Fls. 254/255: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0010491-26.2013.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Publique-se o despacho de fl. 376, dando-se ciência ao IPEM-SP do cumprimento do quanto determinado por parte da CEF, conforme ofício de fls. 378/380. [[OBS: Despacho de fl. 376: Expeça-se ofício à CEF, para que proceda à conversão em renda em favor do INMETRO (UG 110060, código de recolhimento 13905-0) de 50% do valor do depósito de fl. 368 dos autos (R\$ 155,00). Os outros 50% do valor do depósito devem ser transferidos à conta do IPEM- Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo- IPEM/SP informada a fl. 374. Deve a CEF comprovar nos autos a operação, tão logo seja efetuada. Após, dê-se vista às partes para ciência e manifestação em prosseguimento.]]

**0009709-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI

Diante do silêncio da executada, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**Expediente Nº 11131**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013998-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-62.2015.403.6100) ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º: 0013998-24.2015.403.6100 AUTOR: ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA RÉU: FAZENDA NACIONAL REG N.º \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a Autora pleiteia a anulação da inscrição em dívida ativa CDA nº 8061308304700, condenando a União/Fazenda Nacional a suportar os ônus da sucumbência. Aduz, em síntese, que o débito em questão, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), foi quitado por ocasião da adesão ao REFIS nos termos da Lei nº 12.996/2014, conforme cópia da DARF no valor de R\$ 8.482,46, juntada à fl. 14. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Devidamente citada, a União Federal contestou às fls. 26/28, alegando preliminarmente a falta do interesse de agir e, no mérito, notícia que a anulação da inscrição, além de se encontrar com a exigibilidade suspensa, somente pode ser efetivada com a análise da Receita Federal do Brasil. Réplica à fl. 33. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a parte autora aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (fl. 13) e efetuou o pagamento da DARF no valor de R\$ 8.482,46. Muito embora tenha aderido ao parcelamento e efetuado o pagamento, necessário se faz a consolidação dos dados pela Receita Federal, a fim de se proceder à análise das informações apresentadas e se verificar a congruência entre o montante da dívida e os cálculos realizados. Assim dispõe o art. 19, 5º da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 13, de 30 de julho de 2014: Art. 19. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria Conjunta poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, observado o disposto neste artigo. [...] 5º Os valores informados para liquidação de multas e juros somente serão confirmados, para cálculo da consolidação, após: I - a recepção pela RFB de todas as correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), devidas pela pessoa jurídica em relação aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 12.996, de 2014; e II - a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. Como se depreende da leitura do artigo acima transcrito, é uma obrigação acessória do contribuinte, apresentar as declarações indicadas. A União/Fazenda Nacional noticia em sua contestação que o pleito administrativo foi analisado e que se aguarda a apresentação por parte do contribuinte de demonstrativo de cálculo indicando o valor recolhido a título de principal, as inscrições objeto de pagamento, as reduções aplicadas e os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL utilizada, bem como declaração assinada pelo representante da empresa, indicando o montante que pretende utilizar para quitação de multa e juros. Informa, ainda, que o contribuinte foi devidamente intimado para sanar essas irregularidades. Registre-se que a parte autora não impugnou nenhuma das alegações da União quanto à obrigatoriedade da apresentação da documentação acima mencionada, bem como do recebimento da intimação no procedimento administrativo para apresentação de documentos, presumindo-se que esta efetivamente ocorreu e que o contribuinte tem ciência do despacho exarado pela Administração. Assim, o crédito da fazenda pública ainda não foi extinto porque depende de análise na esfera administrativa, de documentos que devem ser apresentados pelo contribuinte, demonstrando a exatidão dos valores recolhidos, o que permite concluir pela ausência de interesse processual do autor, no momento da propositura desta ação, para pleitear a declaração de nulidade da cobrança. Isso posto, DECLARO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0090906-31.1992.403.6100 (92.0090906-0)** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Fls. Fls. 724/726: expeça-se ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP para que ele cumpra o v. acórdão transitado em julgado, comprovando seu cumprimento nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com as cópias das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ (fls. 545/715 e 720/727 e deste despacho). Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao impetrante e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0028058-32.1997.403.6100 (97.0028058-6)** - ABRIL S/A X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 466/517) para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021213-42.2001.403.6100 (2001.61.00.021213-6)** - RENATO ORLANDO PRIMI(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007834-19.2010.403.6100** - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 330: em atendimento ao ofício PJ 1140944 advindo do Itaú Unibanco S.A, encaminhem-se os dados completos dos impetrantes NILVA MENDONÇA, FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA, MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA e FABIO DEODORO DE SOUZA, consistentes em xerocópias dos documentos de identidade de fls. 19/20, 24/25 e cópia da folha 02 em que constam demais dados dos impetrantes, para que assim seja dado efetivo cumprimento ao despacho de fls. 325.Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

**0021273-63.2011.403.6100** - SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 188/226) para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005871-97.2015.403.6100** - NOVA SAO PAULO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0015870-74.2015.403.6100** - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Fls. 271/272: diante do aditamento à inicial apresentado pelo impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo da presente ação.Intime-se a parte impetrante para apresentar contrafe completa para notificação da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para que o juízo deprecado notifique a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001392-27.2016.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 284/290), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007469-52.2016.403.6100** - MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que no Mandado de Segurança n. 0016972-34.2015.403.6100, que tramitou nesta 22ª Vara Federal Cível, houve homologação do pedido de desistência da ação, reconheço a prevenção deste juízo.Fl. 66/85: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0009857-25.2016.403.6100** - FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Diante da decisão proferida em segunda instância, nos autos do recurso de agravo por instrumento autuado sob o n.º 0012918-55.2016.403.6100, intime-se o impetrante para que formule os requerimentos pertinentes. Após, tornem conclusos.

**0021448-81.2016.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 83/83vº que indeferiu a petição inicial.Intime-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0022515-81.2016.403.6100** - ALUPAR INVESTIMENTO S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante das informações da autoridade impetrada (fls. 113/116), intime-se a parte impetrante para promover a emenda à inicial a fim de indicar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo da presente ação a autoridade impetrada a ser indicada pelo impetrante e após, oficie-se à nova autoridade impetrada para prestar informações e cumprir a decisão liminar de fls. 64/66.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000761-49.2017.403.6100** - RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 121/127: intimem-se as autoridades impetradas para cumprir a decisão liminar de fls. 80/81, informando o cumprimento da determinação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o mandado com cópia da petição de fls. 108/115 e 121/127. Indefiro a expedição de ofício à Coordenação da Administração do Hospital Federal da Lagoa, uma vez que a relação do impetrante com seu cliente extrapola a relação jurídica debatida nos autos, devendo a parte impetrante encaminhar cópia integral dos autos ao seu cliente ou certidão de objeto e pé que poderá ser solicitada em Secretaria. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0011758-62.2015.403.6100** - ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO CAUTELAR INOMINADA AUTOS N.º: 0011758-62.2015.403.6100 REQUERENTE: ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL REG N.º \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, a fim de que este juízo determine a sustação dos protestos da CDA nº 8061308304700, lavrado pelo 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. A parte requerente efetuou o depósito do valor de R\$ 7.480,86 (fl. 30), sendo deferido o pedido liminar para sustar o protesto da CDA (fl. 32). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 42/46, pugnano pela improcedência da ação. Réplica à fl. 68. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que este juízo tem entendido pela legitimidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a Lei nº 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) No caso dos autos, o débito levado a protesto refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Afirma a requerente que o referido débito encontra-se quitado em virtude da adesão ao REFIS nos termos da Lei nº 12.996/2014, apresentado cópia da DARF paga no valor de R\$ 8.482,46 (fl. 19). No relatório apresentado pela União Federal às fls. 65/65v, restou claro que o débito não foi extinto porque ainda não houve aferição por parte da Receita Federal dos valores apresentados, tendo em vista que aguarda a apresentação de documentos por parte do contribuinte. Considerando o pagamento efetuado pelo contribuinte e diante do procedimento administrativo que ainda não se concluiu, de forma que a Receita Federal possa averiguar os valores apresentados, entendo que o protesto da CDA, nessa fase, é medida desproporcional. É sabido que o Protesto gera vários transtornos na vida do contribuinte, inclusive a limitação do crédito, portanto, não se mostra razoável lançar mão de tal medida quando ainda há discussão administrativa acerca da extinção do crédito tributário, porquanto o protesto do título traduz-se apenas numa alternativa para receber o valor do tributo, não gerando outra comodidade ou preservação de Direito para a Fazenda Nacional, a exemplo do Lançamento e da Inscrição em Dívida Ativa, que visam, respectivamente, impedir a ocorrência da decadência e a suspensão do prazo prescricional. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a decisão que determinou a sustação do protesto da CDA 8061308304700, levado a efeito no 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para ciência e anotações que se fizerem necessárias. Condeno a União/Fazenda Nacional ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento pela Requerente dos valores depositados nos autos (fls. 29/30). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0014334-28.2015.403.6100** - AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/98: intime-se o representante legal da empresa, o senhor JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, com endereço na Rua Capitão Antonio Rosa, 376, 11º andar, CEP 01443-900, São Paulo/SP, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.297,33, nos termos do demonstrativo de fls. 90, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0)** - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X JAIR RODRIGUES DE LIMA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

1) Em relação aos requerentes CRIEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI e MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA: diante da concordância das partes (fls. 746/748 e 799/802), defiro a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor remanescente depositado nas seguintes contas: a) CRIEX - 0265.635.00016411-1, 0265.635.00014824-8, 0265.635.00020921-2; B) MOSCA - 0265.635.00008067-8, 0265.635.00007953-0, 0265.635.00009109-2 e 0265.635.00008094-5, devendo o senhor gerente comprovar a operação nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. 1.1) Ainda em relação aos requerentes CRIEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI e MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, dê-se vista às partes do CD-ROM apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 798, para manifestação no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a iniciar-se pela parte requerente, sobre a destinação dos depósitos restantes. 2) Em relação ao requerente PLASTIC FOIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, determino a expedição de ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que ele proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal de 25% dos depósitos efetuados nas competências 05/91 a 03/92, conforme tabela de fls. 761, devendo o senhor gerente comprovar o cumprimento da determinação nos autos e informar o saldo remanescente para fins de expedição de alvará de levantamento (75%) em favor do requerente. 3) Em relação ao requerente PREPAC DO BRASIL MAQ. AUT. DE EMBALAGEM LTDA, determino a expedição de ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que ele proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal de 25% dos depósitos efetuados nas competências 05/91 a 03/92, conforme tabela de fls. 763, devendo o senhor gerente comprovar o cumprimento da determinação nos autos e informar o saldo remanescente para fins de expedição de alvará de levantamento (75%) em favor do requerente. 4) Em relação ao requerente REMONSA RETÍFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, em atendimento ao ofício nº 377/02 (fls. 812), oficie-se ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total depositado na conta nº 0265.005.00048533-3 (fls. 88), 0265.005.00052738-9 (fls. 221) e 0265.005.00071267-4 (fls. 237) para os autos do processo n. 0010199-56.2002.8.26.0602, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, devendo o senhor gerente comprovar nos autos a transferência no prazo de 20 (vinte) dias. 5) Em relação ao requerente PELES POLO NORTE LTDA, mantenho a decisão de fls. 769, item 3 e aguarde-se seu cumprimento pelo Anexo das Fazendas da Comarca de Suzano/SP. 6) Em relação ao requerente AFA PLÁSTICOS LTDA, mantenho a decisão de fls. 769/770, item 5 e aguarde-se seu cumprimento pelo Foro de São Caetano do Sul/SP. Int.

**0673131-85.1991.403.6100 (91.0673131-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0)) AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

#### **Expediente Nº 11140**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010825-31.2011.403.6100** - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO Conforme contato telefônico recebido na data de hoje, foi informada a designação de audiência de conciliação para o dia 25 próximo, razão pela qual solicitou-se a remessa dos autos, com urgência, para a Central de Conciliação. Observo que o feito foi recentemente sentenciado, fls. 2571/2573, tendo sido apresentados embargos de declaração pela parte autora. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, 18 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível São Paulo, 18 de outubro de 2017. Anal./Técnico Judiciário AUTOS Nº: 00108253120114036100 Remetam-se os autos à CECON, com urgência, conforme solicitado. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019898-90.2012.403.6100** - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X MONICA ROSINA SYLVESTRE DOS SANTOS(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X KATIA CRISTINA ARENAS NASCIMENTO

Diante do email recebido da Central de Conciliação, juntado às fl., solicitando a remessa dos autos àquele órgão, para designação de Audiência, proceda a Secretaria ao envio dos autos, como requerido. Int.

**0018364-77.2013.403.6100** - ANESIA MORAES DOS SANTOS X SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X RENATA MARIA SANTOS FREIRE X JOSE MORAES DOS SANTOS X REGINA MORAES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do email recebido da Central de Conciliação, juntado às fl., solicitando a remessa dos autos àquele órgão, para designação de Audiência, proceda a Secretaria ao envio dos autos, como requerido. Int.

**0020636-44.2013.403.6100** - DAISY TOROK VILLAR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante do email recebido da Central de Conciliação, juntado às fl., solicitando a remessa dos autos àquele órgão, para designação de Audiência, proceda a Secretaria ao envio dos autos, como requerido. Int.

**0006783-31.2014.403.6100** - ELEOMAR DOS SANTOS FRAGA X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do email recebido da Central de Conciliação, juntado às fl., solicitando a remessa dos autos àquele órgão, para designação de Audiência, proceda a Secretaria ao envio dos autos, como requerido. Int.

**0010612-20.2014.403.6100** - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP332771 - FLAVIA RAMALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência para remessa dos autos à CECON, atendendo à solicitação da CEF.

**0012381-63.2014.403.6100** - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência para providências no apenso.

**0020798-05.2014.403.6100** - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência para remessa dos autos à CECON, atendendo à solicitação da CEF.

#### **Expediente Nº 11142**

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012474-55.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO)

Nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 firmado entre a União Federal com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a digitalização em mídia eletrônica do presente feito. Após, se em termos, remetam-se os autos à d. Justiça Estadual Int.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012102-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MÃES DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL - SP211518  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID nº 2495225 como emenda à inicial, para determinar a retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como ré a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Anote-se.**

Para análise do preenchimento dos requisitos legais à imunidade no período em que constituídos os créditos em discussão e considerando que a autora apresentou unicamente versão recente de seu estatuto social, datada de 28.11.2014 (documento ID nº 2193719), **intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de seus atos constitutivos originais e alterações do contrato social que os sucederam, em especial aquelas contemporâneas às competências das contribuições previdenciárias controvertidas no presente processo.**

Denais disso, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista que os créditos discutidos nos autos foram objeto de parcelamento, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, sem prejuízo de sua posterior citação, intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por mandado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre o pedido de tutela provisória.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para decisão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017115-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Antes de se decidir sobre a liminar requerida pela impetrante, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, **com urgência**, para que se manifeste sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.437/1992.

Após o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.**

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016976-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL MOREIRA FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, esclareça o número do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) apontado na peça inicial (7047 0100223-62), visto que diverso daquele constante do documento ID nº 2808722 (7047 0104448-60).

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2017.**

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

### 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.  
Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003568-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

### **E D I T A L**

EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N. 5003568-54.2017.403.6100, QUE MOVE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA E SAMUEL GORENSTEIN, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DJALMA MOREIRA GOMES, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que, nos autos da **Ação Monitória n. 5003568-54.2017.403.6100**, em trâmite perante esta 25ª Vara Federal Cível, por estarem em lugar incerto e não sabido conforme consta dos autos, ficam os réus **PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, CNPJ 15.278.870/0001-02, e **SAMUEL GORENSTEIN**, brasileiro, CPF n. 021.164.926-02, RG n. 20298367 SSP/MG, Título de Eleitor n. 424157170191, nascido aos 04/07/1973, filho de Aaron Gorenstein e Rifka Gorenstein, **CITADOS** para, nos termos do artigo 701 c/c artigo 702, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia de R\$ 209.883,11 (atualizada até 14/12/2016), referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s) n. 1048 000054285, acrescida de honorários advocatícios fixados em 5% do valor dado à causa, e/ou oporem embargos à ação monitoria. Caso paguem o débito no prazo, os réus serão isentos do pagamento de custas processuais. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Em caso de revelia, será nomeado Curador Especial para a defesa do réu, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito.

**São Paulo, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

## **DESPACHO**

O resultado do arresto executivo efetuado por meio do sistema BACENJUD (ID 852142 – R\$ 1.167,58 e R\$ 295,57), demonstra que os executados possuem contas em que a soma total dos saldos positivos são insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução.

Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas dos executados.

No mais, considerando as infrutíferas tentativas de localização dos executados, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2017.**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3638**

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005876-22.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORIVAL FERREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSÁ) X XIANG QIAOWEI(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

### MONITORIA

**0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Fls. 503-518: Nos termos do art. 525, parágrafo 4º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, caberá a esse trazer aos autos memória de cálculo devidamente atualizada, com os valores que entende corretos. Assim sendo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado apresente memória atualizada do débito, sob pena de rejeição liminar da impugnação (art. 525, parágrafo 5º, do CPC). Int.

**0008276-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL PANICO GORAYEB

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001817-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001817-2)** - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X ACOS VIC LTDA(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X ALUMINIO MARCOLAR LTDA(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X IMAB - IND/ METALURGICA LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X ITALUM IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X ZINCAO IND/ E COM/ DE GALVANOPLASTIA LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X JWIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X MASTER WARE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X IND/ PANAMERICANA DE COUROS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X FIEMA IND/ MECANICA S/A - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X PLASTIBEL COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X IND/ DE PANIFICACAO RODH ISLAND LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X HEIKEN QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1851 e 1853: Defiro a dilação de prazo requerida: 15 (quinze) dias para a Centrais Elétricas e 60 (sessenta) dias para a parte autora, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se findos. Int.

**0009950-56.2014.403.6100** - GLAUCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOTOSI - INCAPAZ X JOANA DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INEZ MODESTA NERY(SP228222 - VIVIAN AMELIA VIEL TAKEHASHI)

Fls. 239/244: Considerando a notícia de falecimento do representante legal do autor incapaz - Joana de Oliveira, SUSPENSO o andamento do feito. Providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual, indicando o atual representante legal do autor incapaz, juntando a procuração ad judicium, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, conforme preve o inciso I, 1º do art. 76 do CPC. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022374-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-12.2016.403.6100) VERA CANDIDA DE CASTRO AGNOLETTI(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 111-114: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003121-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA VILELA BUENO(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

**0018624-23.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

**0018906-61.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERZIAN IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, nem realizadas as pesquisas Webservice, SIEL, BacenJud e Renajud. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias e requeira o que entender de direito promovendo o prosseguimento do feito. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

**0001419-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E BAR SPACO 23 LTDA - ME X KIYOSHI FURUKAWA X JOSE HENRIQUE RIBEIRO

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg. Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No caso concreto, o executado comprova nos autos (fls. 268-278) que os valores constritos às fls. 264, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.322,51, são provenientes de conta-salário, que também é recebedora de benefício previdenciário, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Dessa forma, verificando uma das hipóteses autorizadoras, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores, na Caixa Econômica Federal. Int.

**0016391-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O P DE JESUS COMERCIO DE VEICULOS - EPP X ORLANDO PEREIRA DE JESUS

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

**0000478-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RAY - COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP X RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 193/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, ciência à exequente acerca da distribuição da Carta Precatória 192/2017 via PJE (5001048-22.2017.403.6133) junto à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Int.

**0007752-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPREITEIRA DND LTDA - ME X NELSON PEDROSO X DANIELA PEDROSO ARAKI

Fls. 122-123: Assiste razão à DPU no que se refere ao executado NELSON PEDROSO. Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado NELSON PEDROSO. Quanto à executada EMPREITEIRA DND LTDA: À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0008668-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VERA CANDIDA DE CASTRO AGNOLETTI(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Fl. 69 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0018969-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO MANTOVANI - ME X LEONARDO MANTOVANI

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 190/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

### **Expediente Nº 3672**

#### **MONITORIA**

**0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Chamo o feito à ordem.Verifico que, à fls. 376, em atenção ao princípio da celeridade de eficiência processual, foi determinada a citação da ré Fabiana, aproveitando-se a citação editalícia efetivada, às fls. 271, aos demais réus ROVILSON e ALFA 13.Dessa forma, defiro a citação por edital da ré Fabiana.Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**0019118-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ANDRE DE ALMEIDA

Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**0026165-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FREDERICO DOS SANTOS GANEV

Fls. 249 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**0015391-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE SOUSA

Fl. 84 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023373-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Fls. 380: Consultando os autos, verifico que restou um endereço a ser diligenciado, embora constasse do mandado expedido à fl. 251. Sendo assim, primeiramente, expeça-se mandado de citação ao endereço restante. Caso retorne negativo e, considerando o esgotamento das possibilidades de localização dos coexecutados, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do arresto executivo realizado às fls. 369/373.Int.

**0022800-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

Fls. 194/195: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**0007012-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Fls. 160/160-verso: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte executada, conforme certidões negativas (fls. 31, 63/65, 87, 127) e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados (fls. 46/49, 50, 92/94, 100, 138), defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**0002345-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA J J J LTDA - ME X ABILIO FERNANDO CARDOSO MACARIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 193/194: Indefiro a citação nos endereços indicados, uma vez que já foram diligenciados, conforme comprovam as certidões de fls. 157/160. Ainda, haja vista a pesquisa realizada junto aos cartórios de registro de imóveis (fls. 138/141) e, considerando o esgotamento das possibilidades de localização dos executados, conforme certidões negativas e as pesquisas realizadas junto aos sistemas conveniados, reconsidero o despacho de fl. 192 e defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**0003561-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR ALEXANDRE ZANONI - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI

Fl. 115: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**0014640-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - CONSTRUTORA E REFORMAS - EPP X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

Fl. 101: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**0008980-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMAC DESIGN & CRIACAO LTDA - ME X ALAN KARDEC AGNELO X MARIA CECILIA MENDES

FL. 172: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005561-77.2004.403.6100 (2004.61.00.005561-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KENJI KAWABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENJI KAWABE

Compulsando os autos verifico que no despacho de fl. 196 fora determinada a expedição de carta com aviso de recebimento ao executado. Todavia, uma vez que a sua citação ocorreu por edital, a intimação para cumprimento de sentença, da mesma forma, deve ocorrer por edital. Assim, retifico os segundo e terceiro parágrafos do referido despacho, que, em sua totalidade, passa a ter a seguinte redação: Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Fls. 185 e 189/195: Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação do réu, quando representado pela Defensoria Pública, deve observar o disposto no art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC. Dessa forma, determino a intimação do réu por edital, para o pagamento do valor de R\$ 495.230,13, nos termos da memória de cálculo atualizada para 02/2017 (fls. 189/195), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int

**0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA JUVENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Fl. 308: Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado na forma do art. 256 do CPC, manteve-se revel na fase de conhecimento, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC. Dessa forma, por ora, determino a intimação do réu por edital. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

**0012521-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CARVALHO DE AMORIM

Reconsidero o despacho de fl. 219, tomando-o sem efeito. Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado na forma do art. 256 do CPC, manteve-se revel na fase de conhecimento, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC. Dessa forma, promova a Secretaria a intimação da ré por edital para que efetue o pagamento do valor de R\$ 44.764,27, nos termos da memória de cálculo de fls. 216/217, atualizada para atualizada para 11/2016. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Por fim, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

**0005495-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado na forma do art. 256 do CPC, manteve-se revel na fase de conhecimento, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC. Dessa forma, detemino a intimação do réu por edital, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 30.882,64, nos termos da memória de cálculo de fl. 268, atualizada para 03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo referido implicará a incidência de multa de 10% do valor da condenação, bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento parcial, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004311-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: PAULA CRISTINA GIOVANNETTI ABDALLA

### DESPACHO

Diante do cumprimento dos mandados expedidos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004375-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: HEVELLY ALVES DE AGUILAR FONSECA

### DESPACHO

Diante do cumprimento dos mandados expedidos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BRUNO CAMARGO PIRES, EDUARDO BORGES CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

### **D E S P A C H O**

ID 2436356 – O correquerido Eduardo Borges de Camargo apresentou embargos monitorios. Assim, dou-o por citado na data da juntada da petição, ou seja, 30.08.2017.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das diligências para citação de Bruno Camargo Pires.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

### **D E S P A C H O**

ID 2408676 – A embargante requer perícia grafotécnica nos documentos protocolados na Junta Comercial de São Paulo, em nome da empresa coexecutada, em especial o contrato social, a fim de se verificar se a assinatura da embargante equivale, de fato, à da sócia de mesmo nome, constante nos documentos.

Tendo em vista que o objeto dos autos é o título extrajudicial que está sendo executado, no caso, cédula de crédito bancário, e não documentos protocolados na Jucesp, intime-se a embargante para que esclareça seu pedido, dizendo se pretendo que a perícia seja realizada na assinatura constante no contrato executado, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MITSURU OKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041  
RÉU: CONFECOES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor e à CEF da redistribuição.

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 77/79), por seus próprios termos e fundamentos.

Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas e para que cumpra o determinado na decisão de fls. 67/68, juntando cópia legível da procuração apresentada com a inicial (fls. 5/8), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, diligencie, a secretaria junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da corré CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP.

**São PAULO, 12 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

### **DESPACHO**

ID 2051519 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, dizendo se tem interesse no veículo encontrado pelo renajud, comprovando a cotação de mercado do bem, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MITSURU OKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041  
RÉU: CONFECOES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

### **DESPACHO**

Id 3035130 - Intime-se a autora para que cumpra corretamente a determinação do Id 2595404, juntando cópia LEGÍVEL do Instrumento de Procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017915-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YENEY ROMAN PEREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que regularize as custas processuais recolhidas, efetuando o pagamento junto à Caixa Econômica Federal, haja vista que o recolhimento junto às agências do Banco do Brasil é autorizado somente em casos excepcionais.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para dizerem, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019008-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO MARQUES MUNHOZ, GEUZA PAULA VAZ OLOPS, JANE APARECIDA DA PENHA VAZ MUNHOZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

RENATO MARQUES MUNHOZ E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes Renato e Jane, que pretendem realizar reprodução assistida com a utilização de gametas doados de forma não anônima por Geuza.

Afirmam, ainda, que a equipe médica da clínica que atende o casal verificou a ausência de impedimentos médicos para a doação.

No entanto, prosseguem, a Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina proíbe o conhecimento da identidade entre doadores e receptores de gametas em tratamento de reprodução assistida.

Alegam que requereram autorização para o procedimento de reprodução assistida com óvulos doados por pessoa pertencente à família, perante o Cremesp, mas que tal autorização foi negada.

Sustentam que tem direito líquido e certo ao planejamento familiar e que o STF já ratificou o direito de utilizar técnicas de reprodução assistida, especialmente a fertilização *in vitro*.

Pedem a concessão da liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de impedir a realização da fertilização *in vitro* pelo casal Renato e Jane a partir dos óvulos doados por Geuza. Pedem, ainda, que o feito seja processado em segredo de justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro o processamento do feito em segredo de Justiça.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

No presente caso, não está presente o *periculum in mora*. Vejamos.

Pretendem, os impetrantes, em sede liminar, que as autoridades impetradas não criem óbices à realização da fertilização *in vitro* pretendida por eles, ou seja, com a utilização de óvulos doados por pessoa da família. O pedido final é o mesmo.

Apesar de afirmarem que a urgência reside da idade da futura mãe, verifico que, por se tratar do rito célere do mandado de segurança, a questão pode ser analisada e decidida em sentença, após a oitiva das partes e do Ministério Público Federal, sem prejuízo aos impetrantes.

Não está presente, pois, o “periculum in mora”.

Ademais, o pedido de liminar é o mesmo do pedido final, tendo, portanto, natureza satisfativa, já que traduz o mérito da causa, devendo ser apreciado quando da prolação da sentença.

Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.*

*1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.*

*3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).*

*4. Agravo regimental não provido.”*

*(RCDMS 201401062030, 1ª Seção do STJ, j. em 11/06/2014, DJE de 17/06/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estarem presentes os requisitos para sua concessão, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

**Oportunamente, inclua-se a Conselheira responsável pela Delegacia Regional em Campinas do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, como indicado na petição inicial.**

São Paulo, 17 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL



Pedem a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra, Senai, Sesi, Sesc, Senac, Sebrae e salário educação, abstando-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores, de incluir os seus nomes no Cadin e de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.***
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

*(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)*

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)*

*(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j.em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)*

Também não assiste razão aos impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*

*2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

*3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.*

*4. Precedente da Corte.*

*5. Agravo inominado desprovido.”*

*(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)*

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

*“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).*

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*

*Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."**

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confram-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.*

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.*

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão aos impetrantes, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”*

*(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)*

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

- 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*
- 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*
- 3. Agravo regimental não provido.”*

*(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)*

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*(...)*

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

*(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão aos impetrantes ao afirmarem que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Primeiramente, dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União, no Id 2893822, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para a análise da prova pericial requerida pela autora na Réplica à Contestação da União (Id 2917162).

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001400-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADALGILEIDE MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA

#### **DESPACHO**

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 3003472, para que cumpra o despacho de Id. 2658308, apresentando planilha de débito atualizada, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 3018567, para que cumpra o despacho de Id. 2648575, esclarecendo a propositura da ação, tão somente, em relação a um dos dois coproprietários registrados na matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

Int,

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BRUNO CAMARGO PIRES, EDUARDO BORGES CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

## DESPACHO

Intime-se o correquerido Eduardo Borges Camargo para que se manifeste acerca do pedido de desistência da CEF, no prazo de 15 dias.

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias n. 197/2017 e 123/2017, para citação de Bruno Camargo Pires.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, em que a embargante arguiu a falsidade da assinatura a ela atribuída no contrato executado. Intimadas, as partes, a especificar as provas que desejam produzir, justificando-as, a CEF informou não ter provas a produzir.

A embargante pediu a produção de prova pericial grafotécnica, para demonstrar que não é sua a assinatura no contrato executado, indicando quesitos (ID 2893168).

É o relatório. Decido.

Entendo que a autenticidade da assinatura da embargante pode ser comprovada por meio de perícia grafotécnica, nos termos do art. 432 do CPC.

Assim, nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061.

Considerando que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se a assinatura da embargante no contrato executado é autêntica, não há espaço para a formulação de quesitos. Indefiro, assim, os quesitos formulados pela embargante. No entanto, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a perita, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006232-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DRA CONSULT ENGENHARIA EIRELI, MEIMI TAKAHASHI

### **DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

### **DESPACHO**

ID 3038590 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias à exequente para que comprove a cotação de mercado do bem, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por GERALDO JOÃO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME para a condenação das rés ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 1241751), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id 1278794), a corrê GASPARINHO requereu o **depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas** (Id 1410019). A autora requereu a inversão do ônus da prova (Id 2373604).

É o relatório, decido.

Primeiramente, saliento que não há que se falar em inversão do ônus da prova. É que o autor fundamenta sua inicial no fato de que uma das funcionárias da corrê GASPARINHO LOTERIAS se apropriou de sua cota do prêmio do concurso 1677 da Mega Sena. Tal fato constitui crime e, como tal, depende de prova, não podendo ser presumido como verdadeiro. Deverá, assim, ser comprovado pelo autor.

Diante disso, antes de analisar a prova oral requerida pela corrê GASPARINHO, intime-se o autor para que informe se tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011802-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 2866070 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União.

Digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASINCO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 2722186 - Dê-se ciência à União da decisão que deferiu a antecipação de tutela no Agravo de Instrumento nº 5005606-06.2017.403.0000, para imediato cumprimento.

O perito apresentou no Id 2243326, de forma justificada, o valor de R\$ 9.250,00 para seus honorários. A União se opôs ao valor estimado por hora de trabalho, alegando estar muito acima do valor de mercado (Id 2397839). As partes pediram esclarecimentos do perito com relação à atividade de "Conferência Reservada" mencionada na estimativa (Id 2397839 e 2427763). Os esclarecimentos foram prestados no Id 2552667, aos quais não houve oposição das partes (Ids 2719440 e 2722186).

Considerando a manifestação contrária da União com relação ao valor da hora de trabalho, bem como o fato de ser o perito colaborador do Poder Judiciário, fixo, provisoriamente, seus honorários no valor de R\$ 8.000,00, devendo a autora depositá-los em juízo (Id 1748201), no prazo de 10 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 1748201) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009253-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA BASTOS BARBOZA

### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão de Id. 2080791, na qual o executado alega ter realizado acordo com a exequente, para manifestação no prazo de 15 dias.

Na ausência de acordo, tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no mesmo prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013805-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELA & FORTE A FORÇA DA MULHER - CLINICA CABELO E ESTETICA LTDA - ME, AMAURI FRANCELINO DAMACENO, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA DAMACENO

### DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, bem como para que demonstre como chegou ao valor da causa, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

\*

#### Expediente Nº 4756

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0012116-27.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP135712 - MARCIO TADEU CARDOSO)

Analisando os autos, verifico que foi decretada a indisponibilidade dos bens móveis, constituídos em veículos e aplicações financeiras, e dos bens imóveis, até o limite de R\$ 200.000,00 para cada uma das corrés (fls. 211/213). Às fls. 287/291, Thiago Queiroz Cardoso manifestou-se, alegando que arrematou em hasta pública, promovida pela 40ª Vara do Trabalho da Capital, os veículos de placas CVR 4886, CVT 8141 e EEK 9927. Pediu o desbloqueio dos bens, o que foi indeferido, até que se verificasse a data em que os veículos haviam sido penhorados (fls. 294/296). A 40ª Vara do Trabalho, oficiada, informou a este juízo que tais veículos foram penhorados em 16.08.2016 (fls. 321/324). Verifico que os veículos de placas CVR 4886, CVT 8141 e EEK 9927, arrematados em hasta pública promovida pela 40ª Vara do Trabalho da Capital foram penhorados em 16.08.2016, portanto, em data anterior à indisponibilidade decretada nestes autos, que recaiu sobre os bens em 23.09.2016. Assim, diante da anterioridade da penhora e da arrematação em hasta pública, entendo que a indisponibilidade aqui decretada não deve subsistir. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de Thiago Queiroz Cardoso e determino o desbloqueio, pelo Renajud, dos veículos de placas CVR 4886, CVT 8141 e EEK 9927. Fls. 304/313 - Decreto a indisponibilidade dos bens móveis relacionados às fls. 306/307, de propriedade da corré Ultraprint. Intime-se-a a juntar avaliação atualizada dos referidos bens, no prazo de 15 dias. Ressalto que, muito embora a autora tenha discordado da substituição dos veículos arrematados pelos bens de fls. 306/307, não se trata de substituição. Int.

#### DEPOSITO

**0002952-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Fls. 147. Tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado e não houve a entrega da coisa ou o pagamento em dinheiro, prossiga-se nos termos do art. 906 do antigo CPC, ou seja, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Intime-se, a CEF, para que junte a planilha de débito devidamente atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000309-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO)

Converta-se em renda, em favor da União Federal, o valor constante de fls. 62. Para tanto, oficie-se. Cumprida a determinação, desapensem-se estes e arquivem-se. Int.

**0007816-85.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Apresentados os cálculos pela contadoria cível (fls. 56/59), como determinado na decisão de fls. 55, as partes manifestaram-se a respeito. O contador judicial alegou necessitar dos documentos que demonstrem qual o valor da contribuição mensal da parte autora. E, para realizar seus cálculos, partiu dos valores de UPs anuais fornecidos pela empresa de energia elétrica. Em manifestação, a parte autora insurgiu-se contra a forma de cálculos, alegando que o contador deve seguir critérios que simulam os valores das contribuições mensais, partindo dos valores mensais e anuais de tarifa fiscal, bem como dos valores anuais de UPs fornecidos nos autos. Afirmou que a contadoria do Juizado Especial Cível Federal procede da referida forma, o que foi verificado por esta secretaria e informado às fls. 81/84. Afirmou, ainda, que os juros remuneratórios foram calculados de maneira indevida. A União Federal ficou inconformada com a forma composta dos juros remuneratórios, dizendo que devem ser aplicados de maneira simples. É o relatório. Decido. Acolho as alegações da parte autora, no sentido de que se deve partir da contribuição mensal por ela efetuada, mesmo que de forma simulada, como vem ocorrendo no Juizado Especial Federal, para se alcançar o valor devido de condenação, cumprindo corretamente a decisão judicial que determinou a atualização monetária desde cada recolhimento. Com efeito, a contadoria do Juizado vem seguindo as orientações do setor de cálculos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a finalidade de obter o valor que os exequentes recolheram mensalmente. E a forma de ponderação está descrita às fls. 81/84. Tal critério de apuração do valor da condenação vai ao encontro da coisa julgada, que determinou a incidência de correção e juros a contar de cada recolhimento, feito mensalmente. No que se refere aos juros remuneratórios, eles devem observar a decisão de fls. 55 e aquelas por esta mencionadas, de forma que a taxa SELIC incida sobre o montante principal acrescido dos juros remuneratórios. Ao contador judicial, para a elaboração dos cálculos de acordo com o método utilizado pelo JEF, observando o quanto acima previsto e as decisões judiciais proferidas nestes autos. Publique-se, cumpra-se e tomem conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018452-62.2006.403.6100 (2006.61.00.018452-7)** - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E Proc. EDUARDO A.D.DE OLIVEIRA-OABPR-31929) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, acerca dos depósitos de fls. 261/263. Dê-se vista à União Federal e, após, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0026029-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026029-7)** - EBT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMOPLASTICA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011054-54.2012.403.6100** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007937-16.2016.403.6100** - CLAUDIA MARA SOUZA RODRIGUES VALENTIM(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X JOSE CARLOS BARBEIRO(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO

Recebo a petição de fls. 819/826, como pedido de reconsideração, haja vista não haver contradição, omissão ou obscuridade no despacho de fls. 818. O réu pede que sejam expedidos ofícios aos Cartórios para levantamento das penhoras realizadas, em razão do trânsito em julgado da sentença, bem como porque não pode ser prejudicado por conta de informação incorreta da União Federal para efetivar a conversão. Em que pesem as alegações do réu, verifico que as determinações anteriores devem ser mantidas. Apesar do pagamento do valor em sua totalidade, para que haja o levantamento de qualquer penhora, deve ser confirmado pelo exequente que o débito foi quitado. Como no caso em questão se trata de conversão em renda, tendo sido informado pela União Federal que os valores teriam destinos diferentes, a fim de quitar integralmente o débito, é do interesse do próprio réu que os pagamentos devam ser alocados de forma correta para que não haja saldo remanescente e, conseqüentemente, cobrança indevida. Assim, determino, com urgência, que a União Federal informe corretamente o código para conversão em renda, no prazo de 05 dias, devendo ser intimada por mandado. Com a resposta, solicite-se, à CEF, que cumpra o ordem com urgência. Após, expeçam-se os ofícios. Ressalto, que o fato de feito ter tramitado por mais de 30 anos também se deve por conta da inércia do réu em não saldar a sua obrigação, portanto, não cabe agora alegar que está sendo prejudicado pela demora na conversão em renda. Int.

**0002375-46.2004.403.6100 (2004.61.00.002375-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação da autora de fls. 395/395, quanto ao parcelamento do valor devido, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9)** - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que não houve acordo de conciliação entre as partes e que a CEF procedeu à implantação de seu cálculo no contrato, conforme fls. 1206/1244, cumprindo a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0011712-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0004676-14.2014.403.6100** - ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPOLIO(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 277/278. Intime-se, o autor, acerca da manifestação da CEF, para que o valor devido a título de honorários seja retirado do valor que há para levantar. Prazo: 15 dias. Int.

**0016013-29.2016.403.6100** - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA(PE004086 - MIRIAN MAIA THOMAS) X UNIAO FEDERAL X IRMA CLAUDIA DO NASCIMENTO MORAIS X TORREAO BRAZ ADVOGADOS(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X TORREAO BRAZ ADVOGADOS X PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA X UNIAO FEDERAL X PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA

Fls. 182/209 e 213/215. Intime-se PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL E RECOLHIMENTO DE GUIA GRU, as quantias de R\$ 2.659,56 e R\$ 2.925,95 (cálculos de julho/2017 e setembro/2017), devidas a TORREÃO BRAZ ADVOGADOS e UNIÃO FEDERAL, respectivamente, no prazo de 15 dias, atualizadas até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a estes valores multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0013493-38.2012.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e o julgamento da apelação pelo TRF da 3ª Região, esclareça a autora se tem interesse no prosseguimento do feito e na apreciação do pedido de liminar. Em caso positivo, esclareça a autora se a situação continua a mesma descrita na inicial, comprovando-a nos autos. Intimem-se as partes, bem como intime-se o Dnit do despacho de fls. 198.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030189-72.2000.403.6100 (2000.61.00.030189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021664-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021664-2)) RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X RUMO MALHA PAULISTA S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para setembro de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta. No que se refere ao levantamento de depósito judicial, o pedido deverá ser feito diretamente nos autos da Medida Cautelar. Solicite-se, ainda, ao SEDI a retificação do polo passivo, conforme fls. 729/730.Int.

**0016809-06.2005.403.6100 (2005.61.00.016809-8)** - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X PLASTICOS POLYFILM LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS POLYFILM LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

## Expediente Nº 4757

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003540-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003540-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI X PAULO CESAR MINOZZI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do pagamento do valor devido, a título de RPV, pelo Conselho Regional de Farmácia, conforme fls. 331/333, intime-se, o Município de Timburi, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do valor devido, no prazo de 10 dias.Int.

## HABEAS DATA

**0022259-41.2016.403.6100** - HOSPITAL FLUMINENSE S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 125/127. Mantenho a decisão de fls. 124 pelos seus próprios fundamentos. Se a impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Int.

**0022262-93.2016.403.6100** - ONCOLOGIA REDE DOR S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 148/150. Mantenho a decisão de fls. 124 pelos seus próprios fundamentos. Se a impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0022923-87.2007.403.6100 (2007.61.00.022923-0)** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009473-33.2014.403.6100** - EVINIO BIGNARDI JUNIOR(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da União Federal de fls. 209v.º. Após, arquivem-se.Int.

**0017592-12.2016.403.6100** - LANGUAGE SERVICOS LTDA - ME(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019681-09.1996.403.6100 (96.0019681-8)** - PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Fls. 294. Defiro o pedido da CEF, suspendendo o feito, nos termos do artigo 291, III do CPC. Int.

**0021711-17.1996.403.6100 (96.0021711-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019681-09.1996.403.6100 (96.0019681-8)) PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o pedido efetuado pela CEF nos autos da Medida Cautelar em apenso, defiro, também, nestes autos a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III. Int.

**0028239-23.2003.403.6100 (2003.61.00.028239-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMART CLUB DO BRASIL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SMART CLUB DO BRASIL LTDA

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

**0011100-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011100-7)** - OLF LIBEL X ESTEFANIDA THIODORO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X OLF LIBEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição da CEF, de fls. 932, como pedido de reconsideração. Assiste razão à CEF, haja vista que é o Banco do Brasil o responsável pelo contrato firmado entre as partes. Assim, reconsidero o despacho de fls. 927, para que, nos termos do art. 536 do CPC, intime-se o Banco do Brasil (atualmente representando o Banco Nossa Caixa) para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Retifique-se a autuação do feito, incluindo-se o Banco do Brasil como executado. Int.

**0017019-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017019-0)** - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE TAVARES BONFIM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 906. Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pelo autor. Int.

**0022466-89.2006.403.6100 (2006.61.00.022466-5)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANNA MARIA ASTOLPHO DOS SANTOS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA ASTOLPHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0027915-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027915-0)** - TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP196153 - MARIANA VIANNA MARTINELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA

Requeiram a União Federal e a Eletrobrás, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 1141v.º, sob pena de arquivamento. Int.

**0006798-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006798-2)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAQUINAS THABOR LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TONI SALLOUM & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SPARKS CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS DONADELLI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS THABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X TONI SALLOUM & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X UNIAO FEDERAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 1011/1012. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pela Eletrobrás. Sem manifestação após o término do prazo, prossiga-se com a execução. Int.

**0007581-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007581-4)** - VITO CINQUEPALMI(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITO CINQUEPALMI

Fls. 379. Analisando os autos, verifico assistir razão ao autor, haja vista a juntada dos substabelecimentos aos novos patronos, conforme fls. 333/334. Assim, anote-se no sistema processual e, após, devolva-se o prazo concedido no despacho de fls. 377, que determinou a intimação do autor para pagamento do valor que a União Federal entende como devido. Torno, ainda, nula a certidão de fls. 377v.º, suspendendo-se, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 378. Int.

**0021873-79.2014.403.6100** - KAZUE DE PAULA TELES(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X KAZUE DE PAULA TELES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista a concordância do CRECI com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para setembro de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035973-11.1992.403.6100 (92.0035973-6)** - FRANCISCO HERRERA X RONALDO ADALBERTO HERRERA X MAURELIZE CECILIA HERRERA SANGALETTI(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HERRERA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 270/272), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 9618**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005884-52.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DA COSTA LIMA(SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)

Intime-se, novamente, a defesa do acusado FERNANDO DA COSTA LIMA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do defensor será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que desde logo fica fixada no importe de 10 (dez) salários mínimos, devendo a Secretaria intimá-lo a efetuar o recolhimento, bem como comunicar o ocorrido à OAB para as providências necessárias. Como decorrência da eventual inércia do defensor, deverá, ainda, a Secretaria intimar o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os memoriais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

**0007974-91.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-95.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DANILO BASAGLIA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)

Intime-se, novamente, a defesa do acusado DANILO BASAGLIA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do defensor será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que desde logo fica fixada no importe de 10 (dez) salários mínimos, devendo a Secretaria intimá-lo a efetuar o recolhimento, bem como comunicar o ocorrido à OAB para as providências necessárias. Como decorrência da eventual inércia do defensor, deverá, ainda, a Secretaria intimar o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os memoriais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

**0006488-37.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS SANTOS SOUZA(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS)

Sem oposição do Ministério Público Federal (fl. 159), defiro o pedido formulado pelo acusado à fl. 156, dispensando-o do recolhimento domiciliar noturno no dia 18/11/2017. Intime-se. Após, diante da juntada do laudo pericial de fls. 161/163, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais, no prazo legal.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7479**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004297-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ARISTEO TIGRE DOS SANTOS(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLACO BERNARDO E SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

**0006507-82.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIU RUI SU(SP342476 - ROBERTA PLACIDA DE SOUZA E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Em face da certidão de fls. 353, intime-se novamente a defesa do réu Liu Rui Su, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

**0004584-84.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DE LIMA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP045816 - HELENA NEME E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES

Em face da certidão de fls. 355, intime-se novamente a defesa do réu Marcelo Alves de Lima, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

**0014885-22.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DAVID DRUCKER(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA E SP300860 - THAIS CARDOSO PENTEADO LOFRANO E SP377519 - THAIS VIANA ROSA)

Em face da certidão de fls. 178, intime-se novamente a defesa do réu Sérgio David Drucker, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

**0015013-42.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 29/09/2017)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Defiro a juntada dos documentos ora apresentados pela Defesa. requerido pela Defesa. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. A intérprete foi dispensada logo após a oitiva da testemunha JIANFENG. Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários do(a) intérprete, o(a) qual ficou à disposição deste Juízo das 16:00 às 16:30 horas, devendo aumentar em 03 (três) vezes o valor a ser pago, tendo em vista a dificuldade enfrentada pela secretaria em encontrar intérprete que aceite o encargo perante a Justiça Federal, em razão dos honorários de baixo valor, sendo, pois, aplicável o parágrafo único, artigo 28, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305. Nada mais. São Paulo, 29 de setembro de 2017.

**0000709-04.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 28/09/2017)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 28 de setembro de 2017.

**5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4595**

**PETICAO**

**0004472-81.2015.403.6181** - ALEXIS GOMES DE CARVALHO(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se o depositário judicial acerca da redistribuição deste feito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4597**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009230-69.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X ROBERTO PITOSCIA(SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Por ora, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça retorne ao endereço da testemunha ATOMES CORDEIRO DA SILVA e constate se este possui capacidade de se manifestar oralmente, independentemente da incapacidade física ou motora. Com a juntada da certidão, tomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 4598**

**INQUERITO POLICIAL**

**0012593-74.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP359768 - SIDNEY ABERLE JUNIOR)**

Fls. 1691/1692- Defiro o pedido de vista formulado em nome de Mário Sergio Modesto, pois trata-se de um dos investigados neste inquisitório, com indeclinável interesse nos autos. Intime-se o I. Advogado signatário do pedido, consignando que fica deferida a vista dos autos exclusivamente em Secretaria, podendo obter cópias por meios próprios como escaner ou outras mídias em uso, ou servir-se do serviço de reprografia da Justiça Federal, recolhidos os eventuais estípedios incidentes, assinalando-se prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Arquivo.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3300**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005853-90.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA(SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X DERCIO GUEDES DE SOUZA(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES E PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE)**

Vistos. Aceito a conclusão de fls. 4044. O Cartório de Registro de Imóveis de Ipojuca/PE (fls. 2471, 3879, 3888 e 3981) informa a transferência da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula 1652, de Joaquim José Maranhão da Câmara para a Caixa Econômica Federal. Adalberto Wagner Guimarães de Souza requer, às fls. 4002/4006, o desbloqueio de imóvel localizado nesta cidade de São Paulo para alienação, alegando a necessidade de prover seu sustento e de sua família e junta documentos que demonstrariam sua origem lícita às fls. 4007/4025. O Ministério Público Federal, em manifestação acostada às fls. 4042/4043, opina pela implementação da constrição sobre o imóvel de Joaquim, pelo compartilhamento com o respectivo Cartório de Imóveis do endereço do investigado, e, com relação ao pedido de Adalberto, que o requerente junte aos autos cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios 2015, 2016 e 2017. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação ministerial, oficie-se ao Cartório de Ipojuca/PE informando que, uma vez que a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 1652 em favor da CEF ainda não ocorreu, deverá ser dado integral cumprimento à ordem de indisponibilidade expedida por este juízo. Determino ainda que seja informado àquela serventia os endereços de Joaquim José Maranhão da Câmara constantes nestes autos. Quanto ao pleiteado por Adalberto Wagner Guimarães de Souza, preliminarmente, nos termos do quanto solicitado pelo Ilustre Procurador, intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2015, 2016 e 2017. De outro giro, diligencie a Secretaria sobre o andamento das cartas precatórias 169/17 e 171/17, certificando. Com o cumprimento do acima determinado e a juntada das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação, inclusive, sobre o pedido de fls. 3886/3887.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009462-81.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDAS E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Vistos Nos termos da manifestação ministerial de fl. 5247, intime-se Daisson Silva Portanova a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do auto de apreensão, indicando quais bens deseja ver restituídos. Com a juntada, dê-se nova vista ao órgão acusatório e após, voltem conclusos, para a apreciação dos itens II e III do pedido de fls. 5245. Defiro a juntada de declarações requerida no item I. Cumpra-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10570**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006052-15.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BERTONI DE ASSUNCAO(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE 09/10/2017 Autos n. 0006052-15.2016.403.6181 (ação penal) Denunciado: DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO (D.N.: 16.11.1982 - 34 anos) Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 15.09.2017 em face de DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 296, 1º, III e art. 298 do Código Penal, art. 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I, art. 31 da Lei nº 9.605/98 e art. 32, caput c.c. 2º da Lei nº 9.605/98. A inicial, acostada às fls. 563/570 dos autos, tem o seguinte teor: (...) Consta do inquérito policial em anexo que DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO adquiriu, apanhou, guardou e teve em cativeiro ou depósito 24 (vinte e quatro) animais silvestres em situação irregular, sendo 2 (dois) deles ameaçados de extinção, além de 3 (três) fragmentos e partes de animais silvestres (dois crânios e um casco de tartaruga), todos de espécimes ameaçados de extinção, além de ter exposto à venda ao menos outros 47 (quarenta e sete) animais silvestres sem a devida autorização da autoridade competente, incorrendo assim no crime do art. 29, 1º, III c.c. 4º, inciso I da Lei nº 9.605/98. Isso porque, em 13 de junho de 2016, por volta das 6h10, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido em prejuízo do denunciado (fls. 55/56), policiais federais realizaram diligência na residência do denunciado, localizada à Rua José Figliolini, nº 263, Vila Nilo, São Paulo/SP e, em situação de flagrância, encontraram 24 (vinte e quatro) animais silvestres acondicionados em diversos lugares da residência, além de 3 (três) fragmentos ou partes de animais silvestres, os quais DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO adquiriu, guardou e manteve em cativeiro em situação irregular, vez que não possuía a devida permissão, licença ou autorização das autoridades competentes. Conforme auto de apreensão (fls. 85/87), termo de destinação de animais apreendidos (fls. 70/76), ficha de entrada dos animais no CRAS/PET (fls. 67) e laudos periciais de sanidade animal elaborados pela polícia federal (fls. 288/308 e 313/325) os animais e partes de animais apreendidos tratavam-se de: - 1 (um) jacaré-de-papo-amarelo vivo, nome científico Caiman latirostris, espécie ameaçada de extinção conforme apêndice I do CITES, que foi encontrado com sinais de maus-tratos, vez que gravemente emaciado e apático; - 1 arara-canindé filhote viva, nome científico Ara ararauna, ameaçada de extinção conforme anexo I do Decreto Estadual de nº 60.133/2014, que foi encontrada com sinais de maus-tratos, vez que desnutrida e com baixo índice corporal e fraqueza nas patas; - 11 (onze) escorpiões, nome científico Opistacanthus sp, que foram encontrados com sinais de maus-tratos, vez que: . 1 (um) estava morto por hipotermia; . 10 (dez) estavam vivos com sintomas de hipotermia. - 1 (um) escorpião-marrom vivo, nome científico Tityus bahiensis, que foi encontrado com sinais de maus-tratos, vez que com sintomas de hipotermia; - 3 (três) iguanas, nome científico Iguana iguana, que foram encontradas com sinais de maus-tratos, vez que: 1 (uma) estava morta, emaciada, com luxação no membro posterior esquerdo; 1 (uma) estava viva, emaciada; 1 (uma) estava viva, emaciada e ferida na face; - 3 (três) jabutis-piranga, nome científico Chelonoidis carbonaria, sendo que dois deles foram encontrados com sinais de maus-tratos: 1 (um) filhote estava morto, com sinais de desnutrição; 1 (um) adulto estava vivo, com carapaça com deformações típicas de deficiência nutricional de cálcio; 1 (um) adulto estava vivo, saudável; - 2 (dois) saguis-de-tufo-branco, nome científico Callithrix jacchus, que foram encontrados com sinais de maus-tratos, vez que: 1 (um) estava morto, emaciado, e possuía sinais de diarreia; 1 (um) estava morto e emaciado; - 1 (um) sagui-de-tufo-preto morto, nome científico Callithrix penicillata, que foi encontrado com sinais de maus-tratos, com sinais de fratura de mandíbula e sangue na região buco-nasal; - 1 (um) filhote de macaco-

prego vivo, nome científico Sapajus apella, que foi encontrado com sinais de maus tratos, vez que desnutrido e com baixo índice corporal e dentes instáveis na boca;- 1 (um) casco de tartaruga-verde, nome científico Chelonia midas, espécie ameaçada de extinção conforme apêndice I de tratado CITES, Portaria nº 444/2014 do Ministério do Meio Ambiente e anexo I do Decreto Estadual de nº 60.133/2014;- 1 (um) crânio de tartaruga-oliva, nome científico Lepidochelys olivacea, espécie ameaçada de extinção conforme apêndice I de tratado CITES, Portaria nº 444/2014 do Ministério do Meio Ambiente e anexo I do Decreto Estadual de nº 60.133/2014 e- 1 (um) crânio de tartaruga-de-pente, nome científico Eretmochelys imbricata, espécie ameaçada de extinção conforme apêndice I de tratado CITES, Portaria nº 444/2014 do Ministério do Meio Ambiente e anexo I do Decreto Estadual de nº 60.133/2014;Além dos 24 (vinte e quatro) animais silvestres acima descritos e dos 3 (três) fragmentos ou partes de animais guardados e mantidos em depósito por DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO, o denunciado também expôs à venda, em sua página na rede social Facebook (conforme prints a fls. 7/9, 22/23, 36/42 e 98/116), ao menos 47 (quarenta e sete) espécimes da fauna silvestre, sem que possuísse a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente para tal atividade, a seguir descritas, conforme relatório elaborado pelo IBAMA (fls. 117/118):- 1 (um) sagui-de-tufo-branco, nome científico Callithrix jacchus;- 3 (três) sagui-de-tufo-preto, nome científico Callithrix penicillata;- 1 (uma) arara-canindé, nome científico Ara ararauna;- 1 (uma) coruja buraqueira, nome científico Athene cunicularia;- 2 (dois) papagaio boiadeiro, nome científico Amazona aestiva;- 1 (uma) coral verdadeira, nome científico Micrurus sp;- 1 (uma) tarântula-preta, nome científico Acanthoscurria gomesiana;- 1 (um) teiú, nome científico Tupinambis sp;- 4 (quatro) tigre-dagua, nome científico Trachemys dorbigni;- 1 (um) jacaré-tinga, nome científico Caiman crocodilus;- 1 (um) jacaré-açu, nome científico Melanosuchus niger;- 2 (dois) E. reginae, nome científico Liophis reginae;- 3 (três) jabuti, nome científico Chelonoidis sp;- 1 (um) escorpião vinagre, nome científico várias espécies;- 1 (uma) aranha lasydora (caranguejeira), nome científico Lasiodora sp;- 1 (uma) jararaca, nome científico Bothrops sp;- 2 (dois) papa-vento, nome científico Polychrus acutirostris;- 17 (dezesete) iguana amazonica, nome científico Iguana iguana- 1 (uma) serpente amazônica, nome científico Boa constrictor;- 1 (uma) jiboia arco-íris, nome científico Epicrates sp;- 1 (um) tracajá, nome científico Podocnemis unifilisAssim, não há dúvidas de que o denunciado incorreu no crime previsto no art. 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98.O denunciado incorreu também na majorante prevista no art. 29, 4º, inciso I da Lei nº 9.605/98, vez que 1 (um) jacaré-de-papo-amarelo e 1 arara-canindé apreendidos na residência do denunciado estão ameaçados de extinção, bem como os fragmentos de animais encontrados em sua residência, consistentes em 1 (um) casco de tartaruga-verde, 1 (um) crânio de tartaruga-oliva e 1 (um) crânio de tartaruga-de-pente pertencem a espécies ameaçadas de extinção, conforme laudo pericial realizado pela polícia federal (fls. 288/308 e fls. 313/325).Consta também do inquérito policial em anexo que DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO incorreu no crime previsto no art. 31 da Lei nº 9.605/98, vez que introduziu espécime animal exótica no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente, a saber, o IBAMA, cf. auto de apreensão (fls. 85/87), termo de destinação de animais apreendidos (fls. 70/76), ficha de entrada dos animais no CRAS/PET (fls. 67) e laudo pericial de sanidade animal elaborado pela polícia federal (fls. 288/308), já que na mesma diligência descrita acima também foram encontradas 5 (cinco) cobras-do-milho, nome científico Pantherophis guttatus, animais de importação proibida nos termos da Portaria IBAMA nº 93/98, sendo que:- 1 (uma) apresentava baixo índice corporal;- 2 (duas) apresentavam-se emaciadas;- 2 (duas) apresentavam-se saudáveis.Como se não bastasse, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 32 da lei nº 9.605/98, pois por meio do laudo pericial do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 288/308), verificou-se que os animais apreendidos recebiam oferta de alimento inadequado e eram mantidos em local inapropriado em temperatura incorreta, com espaço inadequado e higiene inadequada, de forma que dos 29 (vinte e nove) animais silvestres e exóticos encontrados em posse do denunciado e descritos acima, 20 (vinte) apresentavam outros sinais de maus-tratos. Além disso, o denunciado incorreu também na majorante prevista no art. 32, 2º da Lei nº 9.605/98, já que conforme laudo pericial, 6 (seis) animais encontrados em sua residência morreram em razão dos maus-tratos praticados por DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO, animais já identificados acima.Ainda, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 296, 1º, III do Código Penal, já que alterou e falsificou 33 (trinta e três) símbolos utilizados pelo IBAMA, denominados anilhas, as quais foram encontradas em sua residência na diligência realizada em 13 de junho de 2016, conforme laudo pericial de fls. 326/363. Convém salientar que a anilha é um documento federal materializador de um sinal público, emitido pelo IBAMA, semelhante a um anel de metal, que deve ser preso à pata de uma passeriforme, cujo objetivo é a identificação de aves silvestres para controle do IBAMA nos termos da legislação vigente (IN 10/2011).Das 33 (trinta e três) anilhas falsificadas pelo denunciado, 11 (onze) apresentavam a inscrição IBAMA, visando seguir o padrão do documento público emitido pela autarquia, enquanto as outras 22 (vinte e duas) anilhas, embora não apresentassem a inscrição IBAMA, também foram produzidas pelo denunciado com o fim de mascarar a ilegalidade de aves, já que o mesmo traficava diversos animais silvestres, incluindo passeriformes, conforme prints dos anúncios que eram feitos por DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO em sua página na rede social (fls. 7/9, 22/23, 36/42, 98/116). Assim, foram encontradas na residência do denunciado as seguintes anilhas:1. IBAMA 2944 02/12, falsificada por punção sobre metal;2. IBAMA 16 CTF 1140, falsificada por gravação a laser sobre metal;3. IBAMA 16 CTF 1139, falsificada por gravação a laser sobre metal;4. IBAMA 16 CTF 1138, falsificada por gravação a laser sobre metal;5. IBAMA 16 CTF 1137, falsificada por gravação a laser sobre metal;6. IBAMA 16 CTF 1136, falsificada por gravação a laser sobre metal;7. IBAMA 16 CTF 1135, falsificada por gravação a laser sobre metal;8. IBAMA 16 CTF 1134, falsificada por gravação a laser sobre metal;9. IBAMA 16 CTF 1133, falsificada por gravação a laser sobre metal;10. IBAMA 16 CTF 1132, falsificada por gravação a laser sobre metal;11. IBAMA 16 CTF 1131, falsificada por gravação a laser sobre metal;12. ENFALCO 08/15 298 03, falsificada por gravação a laser sobre metal;13. ENFALCO 08/15 298 04, falsificada por gravação a laser sobre metal;14. ENFALCO 08/15 298 05, falsificada por gravação a laser sobre metal;15. ENFALCO 08/15 298 06, falsificada por gravação a laser sobre metal;16. ENFALCO 08/15 298 07, falsificada por gravação a laser sobre metal;17. ENFALCO 08/15 298 08, falsificada por gravação a laser sobre metal;18. ENFALCO 08/15 298 09, falsificada por gravação a laser sobre metal;19. ENFALCO 05/16 335 01, falsificada por gravação a laser sobre metal;20. ENFALCO 05/16 335 02, falsificada por gravação a laser sobre metal;21. ENFALCO 05/16 335 03, falsificada por gravação a laser sobre metal;22. ENFALCO 05/16 335 04, falsificada por gravação a laser sobre metal;23. ENFALCO 05/16 335 05, falsificada por gravação a laser sobre metal;24. ENFALCO 05/16 335 06, falsificada por gravação a laser sobre metal;25. ENFALCO 05/16 335 07, falsificada por gravação a laser sobre metal;26. ENFALCO 05/16 335 08, falsificada por gravação a laser sobre metal;27. ENFALCO 05/16 335 09, falsificada por gravação a laser sobre metal;28. ENFALCO 261 2010, falsificada por gravação a laser sobre metal;29. ENFALCO 253 2010, falsificada por gravação a laser sobre metal;30. 2010 130, falsificada por gravação a laser sobre metal;31. 2010 131, falsificada por gravação a laser sobre metal;32. 2010 132, falsificada por gravação a laser sobre metal;33. 2010 134, falsificada por gravação a laser sobre metal;Por fim, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 298 do Código Penal, já que falsificou e alterou 9 (nove) notas fiscais encontradas em sua residência em diligência policial realizada em 13 de junho de 2016, conforme laudo pericial de fls. 379/399, a seguir descritas:1. Reprodução por fotocópia ou impressão a jato de tinta da Nota fiscal de produtor nº 0244, do produtor Reginaldo Uvo Leone, com adulteração do número da nota fiscal de produtor;2. Reprodução por fotocópia ou impressão a jato de tinta da Nota fiscal de produtor nº 0244, do produtor Reginaldo Uvo Leone (idêntica à anterior), com adulteração do número da nota fiscal de produtor;3. Reprodução por fotocópia ou impressão a jato da Nota fiscal nº 0244 da empresa GALPÃO ANIMAL - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME, registro no IBAMA nº 99271, com adulteração do número da nota fiscal;4. Reprodução por fotocópia ou impressão a jato da Nota fiscal nº 2215 da empresa GALPÃO ANIMAL - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME, registro no IBAMA nº 99271, com adulteração do número da nota fiscal;5. Reprodução por fotocópia ou impressão a jato da Nota fiscal nº 0244 da empresa CASA DO PAPAGAIO - Comercial Brasileira de Animais Silvestres e Exóticos Ltda - ME, com adulteração do número da nota fiscal;6. Reprodução por fotocópia ou impressão a jato da Nota fiscal nº 0244 da empresa ZOO - LÓGICO COMERCIAL LTDA, registro no IBAMA nº 1/35/93/1100-6, com adulteração do número da nota fiscal;7. Reprodução por impressão a jato da Nota fiscal nº 0244 da empresa MANOEL EDSON SOUZA DEL HOYO;8. Reprodução por impressão a jato da Nota fiscal nº 0244 da empresa MANOEL EDSON SOUZA DEL HOYO (idêntica à anterior) e9. Reprodução por impressão a jato da Nota fiscal nº 0244 da empresa MANOEL EDSON SOUZA DEL HOYO (idêntica às duas anteriores).Portanto, restam inconteste tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes aqui descritos e, por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO como incurso nos art. 296, 1º, III e art. 298 do Código Penal, art. 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I, art. 31 da Lei nº 9.605/98 e art. 32, caput c.c. 2º da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas, devendo a altíssima quantidade de condutas criminosas praticadas pelo denunciado ser considerada para efeito de dosimetria de pena.O MPF faz uso das provas colhidas no inquérito policial, notadamente auto de apreensão (fls. 85/87), termo de destinação de animais

apreendidos (fls. 70/76), ficha de entrada dos animais no CRAS/PET (fls. 67), laudos periciais de sanidade animal elaborados pela polícia federal (fls. 288/308 e 313/325), laudo pericial de autenticidade das anilhas (fls. 326/363) e laudo pericial de autenticidade das notas fiscais (fls. 379/399) e desde já oferece abaixo o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas, sem prejuízo do interrogatório do denunciado. Requer seja recebida esta denúncia, instaurando-se o processo penal, sendo o denunciado citado e intimado para todos os seus atos, até final condenação nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. São Paulo, 15 de setembro de 2017. ROL DE TESTEMUNHAS LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO, delegada da polícia federal, matrícula 15.916, (...) MARCELO KOTAYAMA TABUTI, agente da polícia federal, matrícula nº 13.613 (...) DAMION MIKEJEUS CALÇA, agente da polícia federal, matrícula nº 9157, (...) A denúncia foi recebida em 19.09.2017, oportunidade em que o pedido de liberdade foi indeferido (fls. 571/576). O acusado, que se encontra preso preventivamente e recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA I PINHEIROS, localizado nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 21.09.2017 (fls. 588/589), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 7 do apenso - nº 0012127-36.2017.403.6181) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 02.10.2017, apresentando as seguintes alegações: (a) o réu cuida de animais desde os seus 13 anos, inclusive acolhendo aqueles que são vítimas de maus tratos, mas, por imposição de sua esposa, passou a oferecer animais nas redes sociais para pessoas que pudessem deles cuidar; (b) os crânios de animais encontrados na residência do réu não são de animais que morreram na residência do réu, mas foram encontrados numa praia, tendo sido levados para casa pois o réu estuda biologia e queria estudá-los; (c) os animais encontrados na casa do réu eram matrizes, adquiridos na feira do rol e os demais nascidos destas matrizes, de tal modo que os animais vendidos eram matrizes, nascidas e criadas em cativeiro; (d) nega ter adquirido anilhas falsas, pois conseguiu-as através da empresa Anilhas Portugal, que realiza as gravações nas anilhas; (e) nega ter falsificado documento particular, sendo que as notas do produtor Reginaldo Leone recebeu de Luiznar Francisco Neto, juntamente com o animal jiboia arco-íris, enquanto as notas nº 244 e 314 eram mantidas para eventual necessidade, nunca as tendo utilizado; e (e) as notas fiscais não são originais, eram simples cópias reprográficas grotescas, não podendo ser consideradas como falsificadas. A Defesa arrolou uma testemunha, com endereço em São Paulo/SP. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 296, 1º, III e art. 298 do Código Penal, art. 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I, art. 31 da Lei nº 9.605/98 e art. 32, caput c.c. 2º da Lei nº 9.605/98 e, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia, foi reconhecida a existência de prova da materialidade de tais delitos e indícios suficientes de autoria delitiva quanto a DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO, restando afastada a alegação de atipicidade quanto ao delito de falsidade de notas fiscais, o que é amparado pelo laudo pericial relativo às notas fiscais acostada a fls. 379/386 dos autos. No mais, a peça acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa, salientando-se que, na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As demais alegações referem-se ao mérito e não se inserem nas hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. Logo, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento (fls. 571/576, item 12) para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, quando o processo será sentenciado. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, os quais são policiais federais. Quanto à testemunha arrolada pela Defesa, observo que foi arrolada uma testemunha com endereço em São Paulo/SP (fl. 628), sem requerimento de sua intimação ou mesmo justificativa da necessidade da intimação por parte do Juízo. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Não foi expendida nenhuma justificativa na resposta à acusação para demonstrar a necessidade de intimação das testemunhas, não se depreendendo da peça defensiva nenhuma inviabilidade das testemunhas serem trazidas pela própria parte. Desse modo, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá à Defesa trazer a testemunha indicada a folhas 628, na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providência a Secretária o necessário para viabilizar a realização da audiência e o julgamento do feito na data supracitada. Traslade-se para os autos da ação penal cópia da procuração juntada à fl. 07 dos autos 0012127-36.2017.403.6181. Intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2017. DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2017 Corrijo erro material constante da decisão de fls. 629/632, referente à data de designação de audiência: onde se lê 16 de dezembro, leia-se 16 de novembro de 2017. Saliente-se que todas as intimações foram expedidas com a data correta.

**Expediente Nº 10571**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003105-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA (SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA)**

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 298: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 10572**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0105529-41.1998.403.6181 (98.0105529-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MURILO MASSUD KURY GARZON(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X PAULO MASSUD KURY GARZON(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 1045/1046:Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que (i) extinguiu a punibilidade dos réus João Murilo Massud Kury Garzon e Luiz Carlos Pereira em relação ao delito previsto no artigo 180 do Código Penal; (ii) condenou o réu João Murilo Massud Kury Garzon à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, e; (iii) condenou o réu Luiz Carlos Pereira à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa;Ademais, tocante o teor da sentença de fl. 581, que absolveu Paulo Massud Kury Garzon (trânsito em julgado a fl. 729), determino:I - Uma vez que o condenado João Murilo encontra-se cumprindo a pena imposta (vide certidão retro), Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, para encaminhar as cópias necessárias para retificar as execuções nºs VEC 0087705-92.2017.813.0231 (guia de recolhimento provisória expedida aos 02/05/2017 - fls. 996/997). Com relação ao acusado Luiz Carlos, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.II - Com a efetiva prisão de Luis Carlos, desanexe-se os autos da execução n.º 0009465-36.2016.403.6181, encaminhando-se via ofício ao local apropriado, com as cópias necessárias para a retificação.III - Ao SEDI para a regularização processual da situação dos réus, anotando-se João Murilo e Luiz Carlos - CONDENADOS e Paulo - ABSOLVIDO.IV - Intimem-se os apenados JOÃO MURILO e LUIZ CARLOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União, observando o disposto no artigo 336 do CPP, quanto à fiança prestada pelo sentenciado João, nos termos da sentença de fls. 571/582. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.V - Lancem-se os nomes dos réus JOÃO MURILO e LUIZ CARLOS no livro de rol dos culpados.VI - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VII - Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal, referente a João Murilo e Luiz Carlos.VIII - Manifeste-se o MPF sobre o veículo apreendido, conforme fls. 16, 19/22, 53 e 119/120.IX - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.Int.

**Expediente Nº 10573**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008138-22.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X JUSTICA PUBLICA

Ante a informação de fl. 73, aguarde-se resposta da Polícia Federal sobre o segundo aparelho celular, que se encontra em análise.

**Expediente Nº 10574**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002193-84.1999.403.6181 (1999.61.81.002193-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)

Aceito a conclusão supra.Os presentes autos versam sobre suposta prática do crime previsto no art. 168-A do CP por parte dos representantes legais da empresa HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - CGC 60.987.937/0001-70, com sede em Socorro/SP, porque os denunciados, na qualidade de representantes da empresa, ANTONIO no período de 07/95 a 12/95 e ERIVALDO no período de 01/96 a 03/97, teriam deixado de recolher no prazo legal à Previdência Social, contribuições previdenciárias retidas da remuneração dos seus empregados no período de 07/95 a 03/97, motivo pelo que foi lavrada a NFLD n. 32.298.649-4, que, em valores apurados em 01/06/1997 sem juros e multa, apontava um débito para com o INSS de R\$ 93.933,37 (fls. 02/04).Em 09.08.2010, a denúncia foi recebida somente em relação a ERIVALDO. ERIVALDO foi citado pessoalmente em 17.01.2011 (fl. 889) e apresentou resposta à acusação (fls. 807/815). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 907/907-v). Em razão de parcelamento do débito, o processo ficou suspenso de 27.04.2001 a 30.05.2009 e de 23.11.2009 a 19.08.2016. Foi designada audiência de instrução para 24.10.2017 (fl. 1288-v).A Defesa apresentou documento informando que ao débito foi novamente parcelado em 08.05.2017 (fls. 1297/1300), e a PRFN da 3ª Região, em 04.10.2017, confirmou que o débito encontra-se parcelado e com as prestações em dia (fl. 1326), pelo que o MPF requereu a suspensão do processo e da prescrição e expedição de ofício para que a PFN informe em caso de exclusão (fl. 1329).É o relatório. DECIDO.1 - Defiro o pleito ministerial de fls. 1329, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista haver informações nos autos de que os débitos objeto da denúncia encontra-se parcelado (fl. 1298/1299 e 1326/1327).2- No mais, Oficie-se à PRFN da 3ª Região, imediatamente e ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas da PRFN da 3ª Região, vista ao MPF, para que requeira o que entender cabível.3 - Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 1288-v.Int.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012241-72.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JERONIMO 198 RESTAURANTE, BAR E TABACARIA S.A.(SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO E SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS E SP334969 - THATIANE PATRICIA VALENTONI MILANI E SP330698 - DANIELLY APARECIDA PEDRO TONON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição do numerário em moeda nacional, no importe de R\$ 19.132,00 (dezenove mil, cento e trinta e dois reais), formulado pelo requerente JERONIMO - 198 RESTAURANTE, BAR E TABACARIA LTDA., sustentando que os valores foram apreendidos em cumprimento a mandado de busca e apreensão nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (Operação Brabo). Afirmou que o valor apreendido tem como origem o arrecadamento feito em caixa pela empresa durante o período de 26/08/2017 a 03/09/2017 e será utilizado única e exclusivamente para pagamento das gorjetas dos funcionários (fls.02/03). Juntou aos autos a documentação de fls.04/62.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.64/65).Este Juízo, às fls.66, determinou a regularização da representação processual da requerente, o que foi feito às fls.70/71.Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro.Necessária a vinda dos autos principais completos, inclusive, para análise da participação do investigado BOZIDAR KAPETANOVIC na empresa requerente.Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações, indefiro, por ora, o pedido de restituição referente ao valor em moeda nacional, formulado pelo requerente JERONIMO - 198 RESTAURANTE, BAR E TABACARIA LTDA., com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

**0013019-42.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) SANDRA BEATRIZ KHMAYIS(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.34/35: Defiro o requerido pela requerente SANDRA BEATRIZ KHMAYIS.De fato, a autuação por infração de trânsito, cuja notificação encontra-se acostada às fls.36, não pode ser imputada à requerente, haja vista que, na data da infração, já não se encontrava na posse do veículo I/LR Evoque Prestige 5D, placas FWU 3245/SP, cuja apreensão pela Polícia Federal no bojo dos autos 0010474-96.2017.403.6181 deu-se em momento anterior ao dia 12/09/2017.Assim, oficie-se ao DNIT e ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul, requisitando seja realizada a exclusão do registro de habilitação da requerente e do valor da multa imputada à requerente, informando que o veículo encontrava-se em posse da Polícia Federal após cumprimento de mandado de busca e apreensão judicial.Oficie-se ainda à autoridade policial responsável pelas investigações, comunicando o fato, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.Fls.37/41: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela requerente em face da decisão de fls.31, sustentando que houve omissão na análise do pedido subsidiário de nomeação da requerente como depositária fiel do veículo Range Rover, modelo Evoque, cor preta, ano 2015, placas FWU 3245, bem como acerca da restituição da documentação relativa à Fazenda do Bosque.Embora não tenha sido exposto de forma expressa na decisão de fls.31, é certo que os pedidos aqui considerados como não analisados não comportam deferimento, pela mesma razão já apresentada: apenas após o término das investigações, bem como da análise de todo o material apreendido, será possível verificar se há ou não interesse dos bens para o processo.Assim, enquanto não analisado o material apreendido este ainda se mostra de interesse do processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Resta também impossibilitada a nomeação da requerente como fiel depositária, haja vista que não há nos autos informação acerca da realização de perícia no mencionado veículo, além, é claro, da comprovação da licitude da aquisição do bem.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados às fls.37/41, vez que tempestivos e saneio as omissões indicadas, a fim de indeferir os pedidos de restituição dos documentos da Fazenda do Bosque e de nomeação da requerente SANDRA BEATRIZ KHMAYIS como depositária fiel.Intimem-se.

**0013221-19.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ALEX DE MELLO FERREIRA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema RENAJUD do veículo MIS/Camioneta I/Volvo XC60, placas FJE 4184/SP, RENAVAM 00519747909, formulado pelo requerente ALEX DE MELLO FERREIRA, sustentando que é legítimo proprietário do veículo, adquirido de forma lícita de Edney dos Santos Neris como meio de pagamento de outro veículo a Domingos Alberto Randi (fls.02/03). Acostou aos autos os documentos de fls.04/12.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.13/14).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculto e objeto de lavagem de dinheiro.O veículo objeto do presente pedido, segundo informou a autoridade policial pertenceria, de fato, ao investigado Marco Alberto Randi e, por tal razão, foi objeto de restrição judicial (fls.132 do apenso).Conforme a documentação juntada pelo próprio requerente, o bem foi adquirido recentemente (julho passado), período em que a presente investigação já estava em curso. Ademais, verifica-se ainda da documentação de fls.05/08, que o veículo objeto do pedido estava em nome do investigado Edney dos Santos Neris (apontado na investigação como membro da célula criminosa comandada por Marco Alberto Randi), tendo como proprietária anterior Tania Mara Santana Randi (mãe do investigado Marco) e foi vendido como parte do pagamento de outro veículo adquirido do requerente por Domingos Alberto Randi (pai do investigado Marco).Assim, diante do parecer ministerial e dos elementos acima elencados e por não estarem concluídas as investigações, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo MIS/Camioneta I/Volvo XC60, placas FJE 4184/SP, RENAVAM 00519747909, formulado pelo requerente ALEX DE MELLO FERREIRA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

**0013344-17.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) DAIANE MENDES FASCIANE(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de veículo caminhonete/S 10 LTZ, ano 2012, modelo 2013, RENAVAM 00472904396, placas NRS 5504, formulado pela requerente DAIANE MENDES FASCIANE, sustentando que o veículo foi apreendido em cumprimento a mandado de busca e apreensão nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (Operação Brabo), no momento da prisão de seu companheiro MARCIO DE ANDRADE (fls.02/05). Juntou aos autos a documentação de fls.06/10.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.12/13).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro.Especificamente, em relação ao caso em tela, ainda se faz necessária análise acerca do bem objeto do presente pedido, haja vista que há indícios de que o companheiro da requerente, MARCIO DE ANDRADE, e, talvez, a própria requerente, auxiliassem a organização criminosa na busca de informações acerca de navios e containeres.Ademais, não foi acostada aos autos qualquer comprovação da alegada origem lícita dos valores utilizados para a compra do bem, não sendo suficiente para tanto o mero contrato de compra do veículo.Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações, indefiro, por ora, o pedido de restituição referente ao veículo caminhonete/S 10 LTZ, ano 2012, modelo 2013, RENAVAM 00472904396, placas NRS 5504, formulado pela requerente DAIANE MENDES FASCIANE, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

**0013474-07.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de veículo TRACKER LTZ 1.4, ano 2016/2017, formulado pelo requerente e investigado MOISÉS MELLO AZEVEDO, sustentando que o veículo foi apreendido em cumprimento a mandado de busca e apreensão nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (Operação Brabo), sem justificativa, haja vista que adquirido de forma lícita (fls.02/07). Juntou aos autos a documentação de fls.06/94.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.96/97).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro.Especificamente, em relação ao caso em tela, ainda se faz necessária análise acerca do bem objeto do presente pedido, haja vista que há indícios fortes que o investigado auxiliasse a organização criminosa na busca de informações acerca de navios e containeres e no próprio embarque de droga, tendo sido apontado como participante de vários eventos criminosos durante o último ano.De forma diversa da sustentada pela defesa do investigado, resta plenamente justificada a apreensão do veículo, autorizada pelo artigo 60 da Lei n.º 11.343/2006. Quanto à documentação apresentada deverá ser analisada juntamente com os elementos colhidos durante a investigação, que ainda não se encerrou.Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações, indefiro, por ora, o pedido de restituição referente ao veículo TRACKER LTZ 1.4, ano 2016/2017, formulado pelo requerente e investigado MOISÉS MELLO AZEVEDO, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

**0013563-30.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181) JACKSON SANTOS SILVA(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de um aparelho celular Apple, IMEI 359233064020138, formulado pelo requerente JACKSON SANTOS SILVA, sustentando que o bem foi apreendido em cumprimento a mandado de busca e apreensão nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (Operação Brabo). Afirmo que o aparelho celular é utilizado para trabalho e que não teria mais interesse ao processo. Requereu ainda o arquivamento do inquérito policial (fls.02/06). Juntou aos autos a documentação de fls.08/13.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo. Afastou ainda o pedido de arquivamento (fls.15/16).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações, as quais ainda estão em andamento.De forma diversa da sustentada pela defesa do requerente e investigado JACKSON SANTOS SILVA, ainda não há notícia nos autos acerca da efetiva realização de perícia no aparelho celular objeto do presente pedido, restando claro o interesse do processo no mencionado bem.Quanto ao pedido de arquivamento do feito em relação ao investigado e requerente, conforme já exposto pelo Ministério Público Federal, há de se aguardar a vinda dos autos a este Juízo, após o decurso do prazo para oferecimento de denúncia, a fim de que se possa apreciar eventual acusação apresentada em face do requerente.Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações, indefiro, por ora, o pedido de restituição referente a aparelho celular Apple, IMEI 359233064020138, formulado pelo requerente e investigado JACKSON SANTOS SILVA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Indefiro ainda o pedido de arquivamento, devendo o mesmo ser analisado no bojo dos autos principais n.º 0013470-67.2017.403.6181, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013666-37.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) DENIS WILLIAM DE ARAUJO(SP390119 - BARBARAH ALCON FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

(ATENÇÃO, PRAZO DE 5 DIAS PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO E INFORMAR SE SE A DEFENSORA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE AINDA PERMANECE NA DEFESA DO INVESTIGADO)Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva/concessão de liberdade provisória (fls.02/09), formulado aos 11/10/2017, em favor de DENIS WILLIAM DE ARAÚJO, qualificado nos autos principais, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017 quando da deflagração da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e ouvido em audiência de custódia realizada aos 05/09/2017. Juntou aos autos os documentos de fls.10/13.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.15/18).Decido.Preliminarmente, observo que já foi formulado, por defensora constituída, em data anterior, pedido de liberdade provisória em favor do investigado DENIS WILLIAM DE ARAUJO, distribuído sob n.º 0012415-81.2017.403.6181. Deste modo, determino o apensamento do presente feito aos supra mencionados autos.O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento, conforme já analisado nos autos 0012415-81.2017.403.6181, em decisão datada de 19/09/2017, até porque a subscritora da petição de fls.02/09 não trouxe aos autos qualquer documento ou alegação diversa da já apreciada pelo Juízo.Reitiro que há indícios suficientes de que o investigado tenha praticado atos visando a traficância internacional de drogas, por meio da organização criminosa aqui investigada, a qual se mostrou, durante as investigações, perigosa, intencionalmente ativa e com poderio econômico, fazendo-se necessária a manutenção de seus membros recolhidos, a fim de evitar a própria reiteração delitiva.Além disso, embora a defesa tenha alegado a existência dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não acostou documentação relativa aos antecedentes criminais do investigado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado DENIS WILLIAM ARAÚJO.Intime-se a subscritora da petição inicial a regularizar, no prazo de cinco dias, sua representação processual no feito, devendo o Juízo ser informado se a defensora constituída anteriormente ainda permanece na defesa do investigado.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

Vistos.Fls.74/75: Oficie-se ao Registro de Imóveis de Guarujá/SP, requisitando informações e esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da descumprimento da ordem proferida por este Juízo de averbação do sequestro do imóvel indicado no item I do ofício n.º 234/2017-GAB (Apartamento localizado na Rua Senador Salgado Filho, n.º 603, Paecara, Guarujá/SP, registrado no Registro de Imóveis do Guarujá/SP, em nome de Artur Santana Randi).Fls.101/104: Trata-se de pedido de levantamento de sequestro sobre bem imóvel registrado sob número 99.056 no Registro de Imóveis do Guarujá/SP, formulado pelos requerentes SÉRGIO RICARDO SOARES DA CUNHA e MÁRCIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA.Sustentam os requerentes que o imóvel nunca pertenceu ao investigado Artur Santana Randi, tendo sido adquirido pelos requerentes em 2014, com valores obtidos por meio de financiamento com a Caixa Econômica Federal e com a venda de outro imóvel. Juntaram aos autos os documentos de fls.106/1025.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.127/128).Decido.O pedido comporta deferimento.Observo que o sequestro do imóvel aqui referido deu-se sem a análise da matrícula, diante do vazamento de informações ocorrido no Registro de Imóveis do Guarujá/SP durante as investigações.Assim, em que pese a manifestação ministerial, diante da documentação acostada aos autos, inclusive a própria matrícula do imóvel (fls.94/97), entendo que os requerentes comprovaram a origem lícita de aquisição do imóvel, bem como a ausência de relação deste bem com o investigado Artur Santana Randi.É de se ressaltar que o imóvel já pertencia aos pais da requerente Marcia Cristina Pereira da Silva, tendo sido transmitido aos requerentes e demais herdeiros, após o falecimento de Noemia Pereira da Silva e Luiz José da Silva. E em 2014, foi adquirida a cota parte dos outros herdeiros pelos requerentes, por meio de financiamento com a Caixa Econômica Federal (fls.113/115 e fls.108).Resta ainda justificada a licitude da aquisição, não só pelo financiamento de parte do valor, como também pela utilização de saldo do FGTS e pela venda de imóvel adquirido em 1999, conforme documentos de fls.116/122.Assim, afastada a existência de indícios veementes da proveniência ilícita do imóvel, inclusive por nunca ter pertencido ao investigado Artur Santana Randi, com fundamento no artigo 126 do Código de Processo Penal, a contrario sensu, defiro o levantamento do sequestro do imóvel registrado sob matrícula n.º 99.056 no Registro de Imóveis do Guarujá/SP (Casa localizada na Rua Mato Grosso, n.º 204, Vila Alice, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP).Oficie-se ao Registro de Imóveis do Guarujá/SP, comunicando a presente decisão e requisitando a efetivação do levantamento do sequestro.Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4757**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003001-74.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAINO CALEFE(SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES E SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)**

R. DECISÃO DE FLS. 320/321: Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusa CLAUDIO PAINO CALEFE como incurso no artigo 16 c/c artigo 1º, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86, e artigo 2º, IX, da Lei 1.521/51. Arrolou 4 testemunhas. Narra a peça acusatória, em apertada síntese, que o acusado, na qualidade de presidente da empresa Previdência Tomada, opera instituição financeira sem a devida autorização, desde julho de 2012, pois exerce atividade típica de consórcio, além de ter obtido ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas, mediante processo fraudulento vulgarmente conhecido como bola de neve. A denúncia foi recebida em 21/02/17 (fls. 212/213). As tentativas de citação do acusado fracassaram (fls. 245, 250 e 263). Foi oferecido aditamento da denúncia, para fazer constar a data do crime como sendo entre 20.07.2012 a 22.02.2015, que foi recebido pelo juízo, e decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 260 e 264/265). A prisão foi cumprida (fls. 280/281) e o defensor constituído pelo acusado ofereceu pedido de liberdade provisória autuado sob o nº 0012409-74.2017.403.6181, o que foi deferido. O réu foi citado (fls. 311, v.), colocado em liberdade (fls. 303, v.) e ofereceu defesa escrita em que postulou a expedição de carta precatória para que seu interrogatório ocorra em Mogi Guaçu/SP e não arrolou testemunhas (fls. 317/319). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não há nos autos, portanto, nenhuma das situações acima descritas. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício. Conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 212/213), há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra CLAUDIO PAINO CALEFE. A resposta à denúncia, por seu turno, não infirmou a existência de tais elementos informativos. A defesa reservou-se no direito de manifestar suas teses em momento oportuno de modo que se mostra necessária a abertura da instrução processual para completa apuração dos fatos. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de CLAUDIO PAINO CALEFE. Para oitiva das testemunhas de acusação Raimundo Pereira da Silva, Ronan Domingos da Silva, David Egêa e Floripes Aparecida da Silva Rosa (fls. 205) designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 11:00hs, a ser realizada mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca/SP. Expeça-se carta precatória para a mencionada Subseção Judiciária para intimação das testemunhas e realização da videoconferência. A carta precatória deverá informar o número do call center relacionado com a audiência. Expeça-se carta precatória para a comarca de Mogi-Guaçu/SP para que nessa comarca seja realizado o interrogatório do réu. Observe-se que o interrogatório deverá ser realizado em data posterior a 28 de fevereiro de 2018. Traslade-se a procuração de fls. 08 dos autos 0012409-74.2017.403.6181 para os presentes autos. Intimem-se as partes desta decisão e da data de audiência. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 03 de outubro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.

\*\*\*\*\*  
CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS, Nº 178/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP E Nº 179/2017 À COMARCA DE MOGI-GUAÇU/SP.

**Expediente Nº 4759**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000982-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E RJ105697 - RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE E RJ106327 - DANIEL CORREA NOGUEIRA GRILLO E RJ113859 - LUIS GUILHERME CINTRA TEIXEIRA E RJ032879 - ROGERIO GUIMARAES DE CASTRO) X ROMULO TAVARES COSTA**

À vista do disposto no art. 589 do CPP, MANTENHO a sentença de fls. 175/177v por seus próprios fundamentos. Uma vez já proferido o juízo prévio de admissibilidade do recurso interposto (fl. 186), bem como procedido o seu devido processamento com a juntada das respectivas razões recursais às fls. 179v/185v e contrarrazões às fls. 207/213 apresentadas pela defesa constituída do recorrido e não sendo o caso de formação de instrumento (art. 583, II e III do CPP), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001925-09.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS

## **DESPACHO**

Reenvie-se o mandado expedido à CEUNI, incluindo-se as informações requeridas, ou expeça-se carta precatória, se for o caso.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005048-15.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FELIPPE BARREIRA SCONZA

## DESPACHO

Reenvie-se o mandado expedido à CEUNI, incluindo-se as informações requeridas, ou expeça-se carta precatória, se for o caso.

**São PAULO, 4 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004703-49.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LIZ ANDREA KAWAHARA BELHOT CHEN

## DESPACHO

Reenvie-se o mandado expedido à CEUNI, incluindo-se as informações requeridas, ou expeça-se carta precatória, se for o caso.

**São PAULO, 4 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005330-53.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RODRIGO CRISTIANO QUEIROZ

## DESPACHO

Reenvie-se o mandado expedido à CEUNI, incluindo-se as informações requeridas, ou expeça-se carta precatória, se for o caso.

**São PAULO, 4 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001649-75.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE PERNAMBUCO CRMV-PE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FILIPE COELHO CALDAS - PE28363, ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA - PE36247  
EXECUTADO: ZENILDE MOREIRA BORGES DE MORAIS

## DESPACHO

Reenvie-se o mandado expedido à CEUNI, incluindo-se as informações requeridas, ou expeça-se carta precatória, se for o caso.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3985**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014647-15.2007.403.6182 (2007.61.82.014647-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509532-68.1998.403.6182 (98.0509532-0)) IRMAOS FORTI LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI)

Tendo em vista a retificação da classe processual e o traslado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução fiscal n.05095326819984036182 (fls.55v.), em que se prosseguirá a execução, proceda-se ao desapensamento destes autos. Após, remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053759-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 68 diante do erro material nele contido. Onde se lê fls. 67, leia-se fls. 60. No mais, cumpra-se conforme determinado, com vista a parte contrária.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002417-98.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do art. 10, *caput*, do CPC, intime-se a executada para o oferecimento de manifestação acerca do conteúdo da petição apresentada pelo INMETRO, no prazo de 5 (cinco dias).

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2859**

### EXECUCAO FISCAL

**0026247-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026247-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X DOMINGOS DELL AQUILLA BARONE

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da matriz e filiais da empresa executada (fls. 238/241) e do executado DOMINGOS DELL AQUILLA BARONE, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0028119-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA MARSE COMERCIO INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da certidão de fl. 131, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0036789-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 539/540.Cumpra-se o determinado à fl. 538.Int.

**0029945-66.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0028189-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBORA AGUIAR E ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP314817 - GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Prossiga-se na forma requerida pela exequente com o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**Expediente Nº 2860**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0053082-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053082-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053509-94.2003.403.6182 (2003.61.82.053509-8)) MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0016903-62.2006.403.6182 (2006.61.82.016903-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044386-09.2002.403.6182 (2002.61.82.044386-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP027938A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

**0019814-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019814-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024964-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024964-5)) IOCHPE-MAXION S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP008314SA - CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0049811-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049811-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042848-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042848-5)) VAGNER JOSE CORREA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0004565-75.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051456-28.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência à embargante do depósito efetuado às fls. 108.Em seguida, voltem-me conclusos estes autos.

**0015703-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032293-28.2013.403.6182) BRF - BRASIL FOODS S/A(RS036568 - HENRIQUE JOSE DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Prejudicado o pedido de fls. 168, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos já transitou em julgado.Intime-se. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0032750-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, informe esse juízo acerca do cumprimento da determinação de fls. 190, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial.

**0036190-93.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022873-33.2012.403.6182) MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da inércia da embargante na apresentação de quesitos referentes à perícia intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste seu interesse na realização de prova pericial, ficando advertida de que as despesas relativas aos honorários periciais correrão por sua conta.Intime-se.

**0035925-57.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-03.2016.403.6182) CLARO S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

**0054919-36.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-89.2016.403.6182) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Antes de analisar a pertinência da prova pericial requerida intime-se o embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos certidões de inteiro teor atualizadas dos Mandados de Segurança referidos na inicial.

**0057112-24.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-54.2016.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Junte a embargante, no prazo de 20 dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação anulatória nº 0005277-49.2016.403.6100.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047086-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011523-63.2003.403.6182 (2003.61.82.011523-1)) ROMEU BONINI NETO(SP173899 - LEANDRO PROSPERO) X FERNANDA FERREIRA MEDEIROS(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0051927-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051927-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 423.

**0058659-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls177 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

**0017331-63.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.1. Fls. 185/188: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO em face da decisão proferida a fls. 155, sob o argumento de omissão. Alega o ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa quanto à cláusula 3.2 do seguro garantia que prevê a necessidade de endosso para a alteração do índice de correção. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 155 deixa claro que este juízo entende que é legítima a manutenção da cláusula que prevê a necessidade de endosso para a alteração do índice de correção, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir o cálculo da álea. Portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida se deu de forma clara e fundamentada. Dessa forma, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. 2. Fls. 156/177: Em que pese a manutenção da cláusula de extinção na apólice de seguro garantia apresentada, constato que do endosso juntado às fls. 169 consta que a garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial, pelo parcelamento administrativo, desde que preenchidos os requisitos da Portaria 419/2013. Consta, ainda, que, no caso de o executado solicitar o parcelamento dos débitos discutidos em juízo e garantidos pela apólice, deverá oferecer uma nova garantia em substituição, ficando mantida a apólice até que a substituição seja efetivamente realizada. Assim, entendo que estão resguardados os interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da garantia. Vale dizer que, enquanto o executado não apresentar nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito, permanece válida a apólice de seguro garantia apresentada em todos os seus termos. Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos. Int.

**0037184-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Deixo de conhecer do requerimento de fls. 74, haja vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência. Oportunizo a executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018705-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante/executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005407-62.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os títulos protestados nos Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos e expedição de CND Positiva com Efeito de Negativa, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados."*

(A1 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2845**

**EXECUCAO FISCAL**

**0020063-71.2001.403.6182 (2001.61.82.020063-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO AYRES NEIAS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)**

A proposta a que se refere a executada em sua petição de fls. 417/8 deve ser formulada junto à Administração-credora: não é dado ao Judiciário outorgar, no lugar daquela, parcelamento. Reforça essa conclusão o fato de a executada ter se interessado sobre o tema apenas com a designação de leilão dos bens constritos em seu desfavor. Nada obsta, de todo modo, que, sendo o primeiro leilão em 6/11, a executada procure a solução desejada junto à Administração-credora e, havendo algum, encaminhamento reformule sua pretensão.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-26.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865560.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 304**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013089-08.2007.403.6182 (2007.61.82.013089-4) - GESSO NEW LTDA.(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

**0027055-04.2008.403.6182 (2008.61.82.027055-6) - FRANCISCO SAMPAIO RODRIGUES(CE007791 - ANTONIA IVONE BARROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

**0032659-43.2008.403.6182 (2008.61.82.032659-8) - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 381/392, alegando a existência de contradição e obscuridade. Aduz, em suma, que: uma vez que a entrega da declaração, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, não há que se falar em decadência; os Processos Administrativos nºs 10880.022686/99-16 e 10880.029974/99-29 não se referem a pedidos de compensação, mas de ressarcimento de IPI, os quais, se deferidos, podem originar pedidos de compensação; o contribuinte não identificou quais débitos pretendia compensar, de modo que aos pedidos de ressarcimento não poderia ser atribuído nenhum efeito de extinguir os créditos tributários; o Processo Administrativo 13811.000187/00-95 observou o devido processo legal, sendo que quando do encaminhamento dos débitos para inscrição, em 2005, não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, do CTN. A Embargante manifestou-se, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, requerendo a rejeição dos embargos de declaração. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. A sentença é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. Não sendo interposta apelação, cumpra-se o despacho de fls. 394, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0047490-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047490-7) - ANTONIO APARECIDO DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO MARIO FARIA GONZALEZ X LINO BRASIL NEPOMUCENO X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

**0030459-58.2011.403.6182 - PET SHOP GRANDE CAO LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

**0065910-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012514-19.2015.403.6182) ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, vez que a controvérsia dos autos cinge-se à validade das compensações realizadas pela Embargante e a efetiva existência de créditos para saldar os débitos exigidos, ante a não homologação pela autoridade administrativa da compensação informada nos PER/DComps. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. MARCO ANTONIO MARTINS BONAFÉ, com endereço na Rua Nossa Senhora das Mercês, 1254-F, São Paulo - SP, CEP: 04165-011, telefones (11) 4563-9373 e (11) 99112-6576, e-mail: bona@bonacontabil.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0509521-73.1997.403.6182 (97.0509521-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X S A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS X SATOSHI YADOYA(SPI47602 - RUBENS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento/pagamento da inscrição excutida. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000504-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000504-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA X NELSON KOZUNOBI HORIGOSHI X ANTONY WONG(SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema Bacenjud para transferência à ordem deste Juízo quanto ao valor bloqueado a fls 123 e tornem os autos conclusos para protocolização. Tendo em vista a não regularização processual do coexecutado Antony Wong, devidamente intimado a fls 135 permaneceu inerte, desentranhe-se sua manifestação de fls 127/133, cancelando-se o protocolo, bem como excluindo o advogado do sistema processual. Após, intime-se o coexecutado Antony Wong, nos termos do artigo 152, inciso II, do Código de Processo Civil, da constrição de fls 123 realizada por via Bacenjud, publicando-se. Com a juntada do comprovante de transferência acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar em pagamento definitivo em favor da exequente Fazenda Nacional. Com a efetivação da conversão em renda acima, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

**0020728-58.1999.403.6182 (1999.61.82.020728-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.98.023408-24 e 80.6.98.046421-85, acostadas às respectivas exordiais. A Exequente manifestou-se às fls. 171/173 dos autos da Execução Fiscal nº 0020728-58.1999.403.6182, informando que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições 80.2.98.023408-24 e 80.6.98.046421-85. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0020728-58.1999.403.6182 e 0020741-57.1999.403.6182, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Traslade-se cópia da petição de fls. 171/173 da Execução Fiscal nº 0020728-58.1999.403.6182 para os autos da Execução Fiscal nº 0020741-57.1999.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 139/142 da Execução Fiscal nº 0020728-58.1999.403.6182. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020741-57.1999.403.6182 (1999.61.82.020741-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.98.023408-24 e 80.6.98.046421-85, acostadas às respectivas exordiais. A Exequite manifestou-se às fls. 171/173 dos autos da Execução Fiscal nº 0020728-58.1999.403.6182, informando que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições 80.2.98.023408-24 e 80.6.98.046421-85.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0020728-58.1999.403.6182 e 0020741-57.1999.403.6182, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Traslade-se cópia da petição de fls. 171/173 da Execução Fiscal nº 0020728-58.1999.403.6182 para os autos da Execução Fiscal nº 0020741-57.1999.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 139/142 da Execução Fiscal nº 0020728-58.1999.403.6182.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0058317-79.2002.403.6182 (2002.61.82.058317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)**

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, as partes requereram a suspensão do processo, em razão da inclusão do débito exequendo em acordo de parcelamento.Às fls. 47/50, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição nº 80.2.02.011421-10.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora fls. 27/32.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0051607-09.2003.403.6182 (2003.61.82.051607-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SUL IND. COM. LTDA X MARTIN OSVALDO DIAZ X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)**

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0070705-77.2003.403.6182 (2003.61.82.070705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequite requereu a extinção do feito em razão do cancelamento/pagamento da inscrição executada, requerendo vista dos autos na hipótese de haver penhora no processo.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 60/62. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016024-26.2004.403.6182 (2004.61.82.016024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequite requereu a extinção do feito em razão do cancelamento/pagamento da inscrição executada.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0048717-63.2004.403.6182 (2004.61.82.048717-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA CASTRO MIAN(SP376060 - GLEYCE MONTEIRO HORTA E SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO)**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.No curso da ação, as partes firmaram acordo de parcelamento do débito executado, em audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.À fl. 51, o Exequite requereu a extinção da execução pela quitação integral do débito, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se para intimação da Executada.Após, diante da desistência do Exequite à ciência da decisão e ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, independentemente de intimação.P.R.I.

**0057451-03.2004.403.6182 (2004.61.82.057451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)**

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, as partes requereram a suspensão do feito, em razão da inclusão do débito exequendo em acordo de parcelamento. Às fls. 81/85 a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição 80.2.04.043178-61 (inscrição derivada 80.2.04.065469-65). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 52/55. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0059528-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059528-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

**0020970-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020970-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 287/289, alegando a existência de contradição e obscuridade. Aduz, em suma, que: uma vez que a entrega da declaração, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, não há que se falar em decadência; os Processos Administrativos nºs 10880.022686/99-16 e 10880.029974/99-29 não se referem a pedidos de compensação, mas de ressarcimento de IPI, os quais, se deferidos, podem originar pedidos de compensação; o contribuinte não identificou quais débitos pretendia compensar, de modo que aos pedidos de ressarcimento não poderia ser atribuído nenhum efeito de extinguir os créditos tributários; o Processo Administrativo 13811.000187/00-95 observou o devido processo legal, sendo que quando do encaminhamento dos débitos para inscrição, em 2005, não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, do CTN. Argumentou, ainda, ser despicie da sentença proferida nestes autos, já que sua extinção seria consequência da execução da sentença nos embargos à execução fiscal, devendo ser afastada a dupla condenação em honorários advocatícios. Embora intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a Executada não apresentou manifestação. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado. Outrossim, não há que se falar em dupla condenação em honorários advocatícios, vez que, consoante a remansosa jurisprudência dos Tribunais, os honorários nos embargos à execução fiscal não excluem os honorários da execução fiscal, pois constituem ações autônomas. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. Não sendo interposta apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0009981-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009981-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERCOI S/A(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP170491 - NILCIENE GOMES FIGUEIREDO BRAGA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Às fls. 33/35, a Exequite informou o cancelamento das inscrições nºs 80.2.04.042096-27 e 80.2.04.042097-08. À fl. 36, o Juízo de antanho proferiu sentença julgando extinta a execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às CDAs canceladas (fl. 36). No curso da ação, as partes requereram a suspensão do processo, em razão da inclusão dos débitos remanescentes em acordo de parcelamento. Posteriormente, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições nºs 80.2.05.040125-15 (inscrições derivadas 80.2.05.044104-05 e 80.2.05.044105-96) e 80.6.05.075275-82 (inscrições derivadas 80.6.05.083778-86 e 80.6.05.083779-67). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições remanescentes nºs 80.2.05.040125-15 (inscrições derivadas 80.2.05.044104-05 e 80.2.05.044105-96) e 80.6.05.075275-82 (inscrições derivadas 80.6.05.083778-86 e 80.6.05.083779-67). Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013826-45.2006.403.6182 (2006.61.82.013826-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMIGAO ENXOVAIS LTDA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X RICARDO DE LIMA ASSAF X WALTER ASSAF X MARIA IDALINA DE LIMA ASSAF

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Considerando que os Executados, devidamente citados, não pagaram o débito nem nomearam bens à penhora, foi efetuado o bloqueio e a transferência de ativos financeiros de sua titularidade, via sistema Bacenjud (fls. 58/60 e 62/67 e 69). No curso da ação, a Exequite requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento do débito, firmado entre as partes. Posteriormente, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequite, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado no processo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, intimem-se os Executados, pessoas físicas, por carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos, ficando a Secretaria autorizada a efetuar pesquisa de endereço no sistema Webservice. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Havendo manifestação, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela Executada; ou b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014098-39.2006.403.6182 (2006.61.82.014098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-EPP(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequite requereu a extinção do feito em razão do cancelamento/pagamento da inscrição executada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014911-66.2006.403.6182 (2006.61.82.014911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS MARAGNA LTDA(SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequite requereu a extinção do feito em razão do cancelamento/pagamento da inscrição executada e derivadas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006453-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LANCER SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS X VICENTE DE NOCE(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)**

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0019885-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP348326B - PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA)**

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

**0024457-72.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)**

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

**0046984-81.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA)**

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

**0052212-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEPHEN MARTIN KAUFMAN(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)**

Vistos, etc. STEPHEN MARTIN KAUFMAN opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente execução fiscal, sob a alegação da nulidade do título no qual se funda a ação decorrente da prescrição dos créditos em tela. Em resposta, a Excepta alegou a inoccorrência da prescrição avertada, haja vista que houve adesão a parcelamento das inscrições executadas em 22/10/2008, tendo o crédito tributário ficado com a exigibilidade suspensa até a data da exclusão, em 08/04/2009. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Infere-se dos documentos trazidos pela exequente (fls. 47/55) que a adesão do excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional da data da opção (22/10/2008) até a exclusão, operada em 08/04/2009, quando voltou a fluir por inteiro. Portanto, tendo em vista o despacho citatório em 11/01/2013, retroagindo à data do ajuizamento da ação (19/10/2012), resta afastada a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista que o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0061144-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AMORIM DOS SANTOS HORTIFRUTIGRANGEIROS - ME(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Preliminarmente, à Secretaria para providenciar inclusão de minuta de ordem de transferência dos valores bloqueados à ordem do Juízo às fls. 45. Sem prejuízo, Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item I, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0003463-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C M L LANCHES LTDA - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. C M L LANCHES LTDA - ME opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente execução fiscal, alegando, em síntese, a nulidade da CDA por não observância aos requisitos legais, bem como a ilegalidade da cobrança concomitante de juros moratórios, multa moratória e correção monetária. Em resposta, a Excepta sustentou a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 5º da Lei de Execuções Fiscais e a legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Em virtude do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. I.

**0014952-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZEZILDO LEAL DOS SANTOS(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução nº 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

**0035218-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada para substituição do depósito judicial em dinheiro oferecido em garantia da execução por carta de fiança bancária. O Novo Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 835, 2º, que, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Entretanto, as inovações trazidas com a promulgação do novo código aplicam-se apenas subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que é lei especial em matéria tributária. Não obstante a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produza os mesmos efeitos da penhora, nos termos da Lei (artigo 9º, 3º da Lei 6.830/80), não há equivalência entre as modalidades perante o débito fiscal, vez que apenas o depósito integral e em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (4º do mesmo artigo). Outrossim, ainda que a LEF permita ao Executado a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80), tendo oferecido, preliminarmente, o depósito em dinheiro, a substituição da garantia prestada é medida excepcional que dependerá necessariamente da concordância da Exequite ou da prova irrefutável da aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980. 1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública. 2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública. 3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si. 4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). 5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro. 6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. 7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica (o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuem elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie. 8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária. 9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos. 10. Embargos de Divergência não providos. (EREsp 1077039 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator para Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, publicação DJe 12/04/2011, LEXSTJ vol. 262 p. 112) Na hipótese em tela, a Exequite manifestou discordância expressa quanto à substituição pretendida. Ademais, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que a Executada não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com a manutenção da penhora em dinheiro. Isto posto indefiro o pedido de substituição da garantia. Requisite-se a Caixa Econômica Federal o saldo atualizado do depósito de fls. 349. Com a reposta, dê-se vista à Exequite. I.

**0051837-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IKI PACK ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME(SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0052243-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RHODES IMOBILIÁRIA LTDA(SP087468 - RENATA CORAZZA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0002384-67.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento do débito executado em 23/01/2017 e requerer a extinção do feito. Instado a manifestar, o Exequite informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0034289-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUSUEL COMERCIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0056433-58.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ODIRLEI BARBOSA DE ALMEIDA(SP359399 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 25/49: ODIRLEI BARBOSA DE ALMEIDA alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do direito de ação, nos termos do artigo 174 do CTN, vez que transcorridos mais de cinco anos da data da constituição do crédito decorrente de multa até o ajuizamento da ação. Requer, outrossim, o levantamento dos valores constrictos nos autos, afirmando tratar-se de quantia impenhorável, pois oriunda de salário. Intimada, a Exequite ANTT refutou os argumentos apresentados, argumentando com a incoerência de prescrição, cujo prazo regula-se pela Lei 9.873/99 e Decreto nº 20.910/32, e tem início apenas com a constituição definitiva do crédito, ao término do processo administrativo. Requereu o prosseguimento do feito e a juntada de cópia do processo administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Em se tratando o débito dos autos de multa administrativa, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105442, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJE de 22/02/2011) O termo inicial do prazo de prescrição é a constituição definitiva do crédito não-tributário pela notificação do sujeito passivo para pagamento da multa. Observa-se dos documentos juntados pela Exequite, que o Executado foi intimado da notificação da autuação em 11/04/2011 (fl. 56-verso), tendo decorrido o prazo para defesa, sem manifestação (fl. 57). Assim, foi o Executado notificado da multa em 25/07/2011 (fl. 58-verso), tendo transcorrido in albis o prazo recursal, constituindo-se definitivamente o crédito não-tributário em 05/08/2011 (fls. 59). O débito foi inscrito em dívida ativa em 14/08/2015, suspendendo-se o prazo prescricional pelo prazo de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A ação foi ajuizada em 01/10/2015, portanto, dentro do quinquênio legal, sendo ordenada a citação por despacho proferido em 26/10/2016. Embora a citação tenha sido efetuada somente em novembro/2016, não se observa qualquer inércia da Exequite apta a ensejar o reconhecimento da prescrição. A Exequite promoveu o devido impulso processual, não se verificando qualquer paralisação do feito, que lhe possa ser atribuída. Afasto, assim, a alegada ocorrência de prescrição. O extrato da conta corrente e demais documentos apresentados pelo Executado (fls. 46/49) não comprovam de forma contundente que o crédito objeto do bloqueio judicial é originado de verbas de natureza salarial (férias e complemento de férias). Assim, intime-se o Executado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do respectivo hollerith. I.

**0051576-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSAD MARTO(SP146286 - ROMEU ANTONIO DE VITTO NETO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0057087-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X META ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequite para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0002155-39.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DGC - BUFFET E COMERCIO EIRELI - EPP(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO)

FLS 36: 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. FLS 37: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 26/33, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls 36. Com a regularização por parte do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como determinado (art. 922, do CPC). I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0039722-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA X VALDIR SOARES DE MELLO(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X FRANCISCO ESTEVES DE ARAUJO(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X JOSE DOMINGOS FERREIRA(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI)

Os argumentos da requerida a respeito da ausência da intimação válida do Acórdão Administrativo nº 1201-001.508 do CARF devem ser discutidos naqueles autos, não cabendo a esse Juízo imiscuir-se nas decisões daquele órgão. A questão sobre a indisponibilidade dos bens do sócio Valdir Soares de Mello já foram objeto de apreciação pelo E. TRF3 no julgamento do AI 0023231-46.2014.403.0000 e do AI 0012045-89.2015.403.0000 que decidiram pela manutenção indisponibilidade ocorrendo, pois, a preclusão pro judicato. Venham os autos conclusos para sentença com urgência, haja vista a prioridade de tramitação do artigo 1.048, inciso I, do CPC.

#### **Expediente Nº 305**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0550365-31.1998.403.6182 (98.0550365-8)** - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.(Fls.136/141 e 142/145) Denota-se das consultas dos andamentos processuais, juntadas pelas partes, que houve o trânsito em julgado da Ação Cautelar nº 2001.6182.010203-3, que reconheceu a impenhorabilidade dos bens da Executada, por tratar-se de fundação de direito público, bem como que a Ação Ordinária nº 0015523-37.1998.403.6100, na qual foi proferida sentença declarando a nulidade da NFLD 31.838.806.5 e do crédito tributário dela decorrente, aguarda julgamento no E. TRF-3ª. As partes são acordes quanto à necessária suspensão deste feito até o desfecho da Ação Anulatória 0015523-37.1998.403.6100, tendo por objeto questão prejudicial. Posto isso, suspendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao Embargante promover o regular prosseguimento do feito. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

**0000242-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000242-2) - CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes para manifestação e apresentação de memoriais, conforme determinado à fl. 482/483.

**0043643-13.2013.403.6182 - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais, conforme determinação de fl. 183

**0000244-94.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 81.

**0007348-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037022-29.2015.403.6182) SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO(SP120421 - MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)**

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 17.

**0017232-88.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-96.2017.403.6182) BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)**

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 388.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0051385-55.2014.403.6182 - LEYLA ANDREA SALMERA(O) (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos de terceiro em que a Embargante requer o levantamento da constrição judicial, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0524034-12.1998.403.6182, que recaiu sobre o veículo Citroen, modelo C4 Pallas Exclusive, placas ENQ-8431, em nome do Executado José Luís Salmerão e alienado fiduciariamente à BV Financeira S/A.Alega, em suma, que o Executado emprestou seu nome à Embargante para aprovação de financiamento junto à instituição financeira, porém coube à Embargante o pagamento das parcelas, assim como o exercício da posse e o uso do bem. Juntou documentos.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 115).A Embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, dada a precariedade da posse relatada. Juntou documentos.Réplica à fls. 122/123.Intimada a indicar os sujeitos passivos da demanda, nos termos do artigo 47, único c/c o artigo 150, ambos do CPC, a Embargante ficou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.Infere-se da exordial que a propriedade do bem, cuja posse se reclama, está registrada em nome de terceiro, havendo, ainda, notícia de que o veículo está alienado fiduciariamente.Verificada, assim, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, eis que a sentença a ser proferida poderia afetar a esfera de direitos de terceiros, a Embargante foi intimada para indicar os sujeitos passivos da demanda e respectivos endereços, porém ficou-se inerte.Deste modo, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0542559-42.1998.403.6182 (98.0542559-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)**

Vistos, etc.Considerando que houve o trânsito em julgado da Ação Cautelar nº 2001.6182.010203-3, que reconheceu a impenhorabilidade dos bens da Executada, por tratar-se de fundação de direito público, bem como que a Ação Ordinária nº 0015523-37.1998.403.6100, trata de questão prejudicial e aguarda julgamento no E. TRF-3ª Região, após sentença que declarou a nulidade da NFLD 31.838.806.5 e do crédito tributário dela decorrente, necessária a suspensão da presente execução até o desfecho da ação anulatória.Posto isso, suspendo o curso desta ação, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo à Exequente promover o regular prosseguimento do feito.Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

**0093318-96.2000.403.6182 (2000.61.82.093318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS RAIOLA E COMPANHIALIMITADA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP374589 - BARBARA WEG SERA)**

Tendo em vista que o documento de fls. 17/19 pertence a autos diversos, desentranhe-se, juntando-os aos embargos nº 2001.61.82.018328-8. Considerando que o valor atualizado do débito remanescente em 26/04/2017 (fl. 109) é de R\$ 43.175,66 (quarenta e três mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), havendo garantia nestes autos superior a este montante (fls. 57/58) - R\$ 74.937,64 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos - depósito efetuado em janeiro de 2012), determino, para que não haja excesso, o levantamento das penhoras:a) Realizada no rosto dos autos do processo nº 000123-85.1995.403.6100, pertencente à 2ª Vara Cível, comunicando-se esta decisão por correio eletrônico;b) Dos bens constantes do auto de penhora e avaliação de fls. 10/11, DESONERANDO-SE o depositário fiel Vicente Raiola Netto. Em face do tempo decorrido desde a realização da penhora do item b e considerando a existência de defensor constituído nos autos, dispense a intimação pessoal do depositário. Manifeste-se a executada acerca do interesse na utilização dos depósitos constantes dos autos no abatimento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente.

**0004962-57.2002.403.6182 (2002.61.82.004962-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REF EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RUSVEL TINOCO PINTO JUNIOR(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO E SP334942 - JULIANA ROQUE HIGUCHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls.69/74, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado. Sustenta que o débito da CDA nº 80.2.01.007611-25 não se encontra prescrito, existindo causa interruptiva e suspensiva consistente em parcelamentos, celebrados em 2003 e 2009. Requer a concessão de efeitos infringentes, excluindo-se, ainda, a condenação da União em honorários advocatícios. A Executada manifestou-se, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC, requerendo a rejeição dos embargos, vez que os documentos e argumentos capazes de afastar a prescrição intercorrente somente foram apresentados após a decisão de mérito. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. À Exequente foi dada a oportunidade para manifestar-se sobre as alegações da Executada, contudo, teceu alegações genéricas sobre a existência de parcelamento nos anos de 2003 e 2009 e apresentou apenas a consulta a informações gerais da inscrição 80.2.01.007610-44, que comprovam referido evento. Entretanto, em relação ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.01.007611-25, não juntou qualquer documento ou justificativa (vide fls. 55/63). Portanto, incabível a apresentação de novos documentos para reapreciação da matéria após a prolação da sentença, tendo em vista que operada a preclusão consumativa. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. Trasladem-se cópias das peças processuais de fls. 41/50 e 55/63 dos autos da Execução Fiscal nº 0004962-57.2002.403.6182 para a Execução Fiscal nº 0004953-42.2002.403.6182.P.R.I.

**0004963-42.2002.403.6182 (2002.61.82.004963-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REF EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RUSVEL TINOCO PINTO JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls.69/74, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado. Sustenta que o débito da CDA nº 80.2.01.007611-25 não se encontra prescrito, existindo causa interruptiva e suspensiva consistente em parcelamentos, celebrados em 2003 e 2009. Requer a concessão de efeitos infringentes, excluindo-se, ainda, a condenação da União em honorários advocatícios. A Executada manifestou-se, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC, requerendo a rejeição dos embargos, vez que os documentos e argumentos capazes de afastar a prescrição intercorrente somente foram apresentados após a decisão de mérito. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. À Exequente foi dada a oportunidade para manifestar-se sobre as alegações da Executada, contudo, teceu alegações genéricas sobre a existência de parcelamento nos anos de 2003 e 2009 e apresentou apenas a consulta a informações gerais da inscrição 80.2.01.007610-44, que comprovam referido evento. Entretanto, em relação ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.01.007611-25, não juntou qualquer documento ou justificativa (vide fls. 55/63). Portanto, incabível a apresentação de novos documentos para reapreciação da matéria após a prolação da sentença, tendo em vista que operada a preclusão consumativa. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. Trasladem-se cópias das peças processuais de fls. 41/50 e 55/63 dos autos da Execução Fiscal nº 0004962-57.2002.403.6182 para a Execução Fiscal nº 0004953-42.2002.403.6182.P.R.I.

**0021330-44.2002.403.6182 (2002.61.82.021330-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 2.672/2.679. Após, tornem os autos conclusos.

**0010787-45.2003.403.6182 (2003.61.82.010787-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVELISE FERNANDES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na manutenção da penhora dos bens de fls. 28/30 ocorrida há mais de 11 (onze) anos.

**0028939-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028939-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECVOZ ELETRONICOS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0056325-44.2006.403.6182 (2006.61.82.056325-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 148/153, alegando a existência de omissão, no tocante à responsabilidade solidária atribuída pelo artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79 aos sócios, pelo não recolhimento do IRRF, bem como quanto ao fato de que tal ato caracteriza ainda infração à lei.Desnecessária a intimação da Executada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença proferida pelo Juízo de antanho é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. Não sendo interposta apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0033669-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos, etc.Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.Às fls. 11/36 a Executada compareceu aos autos apresentando depósito judicial visando à garantia da execução. Opôs embargos à execução. Posteriormente, desistiu dos embargos somente quanto à CDA nº 213371-10 (fls. 39). Em 29/05/2013, foram os embargos julgados improcedentes (fls. 44/49).Às fls. 52/53 a Executada formulou pedido de transferência bancária do valor depositado em favor do Exequente.Realizada a transferência, o Exequente requereu a extinção da execução pela quitação integral do débito e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000382-19.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIA COTI LEWIN(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de SANDRA MARIA COTI LEWIN, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial (80.1.0500.9770-80 e 80.1.0701.2306-23). Às fls. 18/28, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção da presente execução alegando a quitação parcial do débito e prescrição do restante.Em resposta, a Excepta aduziu que o pagamento alegado pela Excipiente não foi suficiente para a quitação do débito, contudo, reconheceu a prescrição com relação à CDA nº 80.1.05.009770-80. Não obstante, alegou a inoccorrência de prescrição quanto à CDA nº 80.4.07.012306-23.É a síntese do necessário.Decido.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.Nesse diapasão, assiste, em parte, razão à Excipiente quanto à prescrição dos créditos cujas constituições ocorreram anteriormente à 27/01/2005, considerando-se que a ação foi ajuizada em 27/01/2010. Sem notícias de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, resta evidente que os créditos referentes à CDA 80.1.0500.9770-80 encontram-se prescritos, porque constituídos em 11/09/2003 e 11/05/2004. No entanto, não decorreu o prazo prescricional para os créditos referentes à CDA nº 80.1.0701.2306-23, vez que o vencimento data de 29/04/2005 e a notificação do contribuinte ocorreu em 12/05/2005.Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.1.0500.9770-80. O feito prosseguirá em relação aos demais créditos e inscrições. Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição das CDAs.Anote-se a prioridade de tramitação conforme requerido às fls. 18.Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0018767-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.M.B. PNEUS LTDA ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0022514-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO TEIXEIRA LOPES(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0032935-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E SERVICO DE DESINSETIZACAO SANEAR LTDA.(SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0057850-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos, etc.(Fls. 132/136) Trata-se de embargos de declaração opostos por MGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sustentando a ocorrência omissão e contradição na decisão de fls. 125/131. Alega o embargante que a Exceção de Pré-Executividade apresentada possuía, dentre outras matérias, a arguição de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo da contribuição para PIS e COFINS. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A matéria da cobrança do ICMS na base de cálculo da contribuição para PIS e COFINS foi devidamente apreciada na decisão (fls. 127/130), conforme a própria embargante aduz às fls. 133. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada às fls. 125/131 e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. I.

**0029625-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MARQUES SILVA - ME(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0042877-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LASERTEC DO BRASIL - REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - M(SP360768 - ROGERIO SEVILHA ALBERNAZ)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001662-33.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA LAMEIRAS(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0067418-86.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos, etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Às fls. 30/31, o Exequente requereu a extinção da execução, vez que o Executado quitou o débito perante o Conselho. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011405-33.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ITU CAPITAL ASSESSORIA FINANCEIRA E CONSULTORIA LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0012103-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR E RESTAURANTE DANCANTE MIMAR LTDA - EPP(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPARI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0050274-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA ZARZUR)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0052552-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0055546-40.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MANOEL INACIO FILHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0055857-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0056196-87.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JONABIO ALVES MONTE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-34.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410, MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, MONIQUE FRANCA - SP307405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/12/2017, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-86.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Designo audiência para a **data de 18/10/2017, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANOEL ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Designo audiência para a **data de 18/10/2017, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-68.2016.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO FRANCOLINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAN RAMOS GUTJAHR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALVERDE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividades especiais no período de 02/04/2014 a 18/05/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA BERENICE LADISLAU  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAPHAEL SANCHEZ WESTPHAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO STELLA - SP182839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YARA MURANO WESTPHAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTI AQUECIMEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental em que se pleiteia a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas no art. 29, §9º, da Lei nº 8.212/91.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua *“competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”*.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MOTA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração e comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA SANTOS FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERNANDES DE AZEVEDO - SP366432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SANCHES LAFFOT  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.
2. Após, tomem os presentes autos conclusos.

**São PAULO, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO NAZARETH BUDAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITALINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, presente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA TEMPONE CARDOSO PENNA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO GREGORIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

## DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO PAIVA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo encaminhado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-61.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO NICOLAU SALES  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO - SP275266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo encaminhado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo encaminhado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405, MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento.
2. Reconsidero a decisão de fls. 368, ante o parecer da contadoria elaborado perante o Juizado Especial Federal, cuja integra segue em anexo.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
6. Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004743-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA REGINA PEDREIRA DE OLIVEIRA MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes acerca do ofício recebido da APS Água Branca, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada da decisão proferida em Agravo de Instrumento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-68.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FRANCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo ora juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAN RAMOS GUTJAHR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes acerca da cópia do processo administrativo juntado aos autos pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003948-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA BERENICE LADISLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAPHAEL SANCHEZ WESTPHAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO STELLA - SP182839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YARA MURANO WESTPHAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, incluindo no polo passivo a beneficiária da pensão indicada na inicial, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005389-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em autos físicos que tramitou perante esta 1ª Vara Previdenciária, e que se encontra sobrestado, em razão da inércia da parte autora.

O Código de Processo Civil determina que o cumprimento da sentença condenatória que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública seja uma fase nos próprios autos da Ação Ordinária, nos termos de seu art. 534 e seguintes.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, o interesse processual, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III do Código de Processo Civil, e julgo **extinto** o processo sem a análise de **mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015807-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MARINHO PUGLIESI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS HELIO MARCON GONZALEZ - SP303487  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDE REGIONAL SAO PAULO - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006031-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDEMIR ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o restabelecimento de benefício previdenciário concedido em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0003581-88.2015.403.6301, que tramitou na 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o impetrante carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indebro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005436-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA KANJI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI - SP319751  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseqüente, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indebro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o pagamento de valores atrasados devidos a segurado já falecido na data da propositura da ação.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, processo nº 0000367-02.2008.403.6183, a qual tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, foi julgada improcedente, decisão já transitada em julgado (fls. 32).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA CALTRAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Em sua inicial, a parte autora insurge-se contra a utilização do fator previdenciário na metodologia de cálculo de seu benefício. Busca, com o seu afastamento, o recálculo de sua renda mensal inicial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a correta composição da renda mensal inicial do benefício, acordo com os parâmetros legais, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**No mérito, observe-se o seguinte.**

Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{1 + (id + Tc \times a)}{100}$$

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem) .

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua renda mensal inicial.

A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa — complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado —, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, § 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício — que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição — e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos — ou mais, desejados — pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si.

Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável “retrocesso social”, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros).

Constata-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou “erga omnes” às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).

Não havendo qualquer insurreição quanto aos demais elementos constantes da Lei n.º 9876/99, devem estes ser mantidos no recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora.

Assim, há que se conceder a aposentadoria ao autor, sem a aplicação do fator previdenciário.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 503634-76.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DANIELA CALTRAN

NB 57/148.966.744-7

DIB 09/07/2010

DECISÃO JUDICIAL: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZACHARIAS ELIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a incompetência dessa Vara em razão do valor da causa. No mérito, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito observe-se o seguinte:**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 deve ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

## SÚMULA

PROCESSO: 5003769-88.2017.403.6183

AUTOR: ZACHARIAS ELIAS FILHO

NB: 42/134.311.084-7

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 17/02/2009

RFI: A CALCULAR

**RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se **resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEU BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a coisa julgada e a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto a possível constatação de ocorrência de coisa julgada,** verifica-se que a questão encontra-se superada, conforme fls. 105.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03,** diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 122/124, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUTELINA ROSA RIBEIRO, NEUZA SCANA VINI FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão dos valores dos benefícios que originaram as pensões por morte das autoras.

Em sua inicial, as autoras requerem a revisão de benefícios previdenciários nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03**, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 77/100, não há vantagens para os benefícios das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, que originam as pensões por morte das autoras pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03**, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 97/99, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Cicero Martins da Silva.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.89, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**São PAULO, 10 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 4 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2017.**

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES  
VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11466**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001667-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001667-9)** - OSVALDO DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8)** - JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução, retornem os autos ao INSS.Int.

**0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5)** - MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução, retornem os autos ao INSS.Int.

**0003461-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003461-4)** - ANTONIO CARLOS DEL GRANDE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005851-56.2012.403.6183** - LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009811-20.2012.403.6183** - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 190 a 208, no valor de R\$ 18.656,80 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), para abril/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007355-63.2013.403.6183** - LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução, retornem os autos ao INSS.Int.

**0010557-48.2013.403.6183** - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 382 a 386, no valor de R\$ 136.501,23 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e um reais e vinte e três centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010703-89.2013.403.6183** - PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução, retornem os autos ao INSS.Int.

**0000851-36.2016.403.6183** - GILBERTO DE LAMAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011611-15.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-44.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 97 a 99, no valor de R\$ 131.695,45 (cento e trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para maio/2015.2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.3. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002959-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002959-6)** - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORBANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do agravo de instrumento de fls. 1311 a 1313, pelo que torno sem efeito o item 1 da decisão de fls. 1268, devendo a execução prosseguir pelo valor de 374.135,25 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado para agosto/2016. 2. Se em termos, cumpra-se o item 5 da decisão supra. Int.

**0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6)** - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução, retornem os autos ao INSS.Int.

**0001037-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001037-9)** - ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução, retornem os autos ao INSS.Int.

**0006907-27.2012.403.6183** - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 296 a 320, no valor de R\$ 284.836,22 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008279-11.2012.403.6183** - VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução, retornem os autos ao INSS.Int.

**0000403-34.2014.403.6183** - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289/290: razão assiste ao INSS. Com efeito, a menor Maria Clara Fernandes da Silva não foi parte no processo e a ela não se estende a eficácia da coisa julgada. Nesses termos, dou provimento aos embargos de declaração do instituto para sanar a contradição do despacho de fl. 286 e tornar subsistente a decisão de fl. 278.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do item 5 da referida decisão, dando-se ciência às partes.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010223-82.2011.403.6183** - ORLANDO CARLOS ATILIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARLOS ATILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 278 a 289, no valor de R\$ 128.704,31 (cento e vinte e oito mil, setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), para julho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000806-66.2015.403.6183** - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 323: vista às partes.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 310.Int.

**Expediente Nº 11467**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008761-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008761-8)** - ANTONIO TREVIZAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009107-75.2010.403.6183** - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução, retornem os autos ao INSS.Int.

**0004980-60.2011.403.6183** - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0020184-81.2011.403.6301** - JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 279 a 311, no valor de R\$ 114.621,73 (cento e quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005660-40.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução, retornem os autos ao INSS.Int.

**0006873-47.2015.403.6183** - ADILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 748: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20160089896 para que passe a constar 35 meses de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos dos cálculos da Contadoria de fls. 748.Int.

**0009759-19.2015.403.6183** - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010598-44.2015.403.6183** - ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA LAUTON(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011913-10.2015.403.6183** - JOSE BRAZ MENDONCA BARBOSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005890-14.2016.403.6183** - MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/201 vº: manifeste-se o INSS.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004358-78.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 68 a 70, no valor de R\$ 13.996,08 (treze mil, novecentos e noventa e seis reais e oito centavos), para novembro/2011.2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as peças pertinentes para os autos principais.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2)** - MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004308-52.2011.403.6183** - GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI PESSOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução, retornem os autos ao INSS.Int.

**0004567-42.2014.403.6183** - CLEIDE SANTOS PASCHOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SANTOS PASCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007354-44.2014.403.6183** - MARLENE GONCALVES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002808-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3)** - REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 207.Int.

**0007708-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007708-2)** - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0000350-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000350-2)** - ARMANDO BERNARDES DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 383 a 408 vº, no valor de R\$ 89.253,90 (oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), para julho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012187-13.2011.403.6183** - MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 736 a 775, no valor de R\$ 30.734,55 (trinta mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008140-88.2014.403.6183** - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 257 a 262, no valor de R\$ 31.603,28 (trinta e um mil, seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), para julho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011020-53.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 220 a 223, no valor de R\$ 116.922,42 (cento e dezesseis mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012016-51.2014.403.6183** - SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 426 a 431, no valor de R\$ 97.351,37 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), para julho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004811-34.2015.403.6183** - AKIE KOSHIMIZU(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIE KOSHIMIZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**Expediente N° 11468**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001752-04.2016.403.6183** - APARECIDO PEREIRA GOMES(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003002-72.2016.403.6183** - JOSE ANACLETO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003065-97.2016.403.6183** - SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004734-88.2016.403.6183** - CRISTINA PAIVA REGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007219-61.2016.403.6183** - JOSUE PIRES DE MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008160-11.2016.403.6183** - NORIVAL GAZITO MANZINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício - buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99. Concedida justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto ao mérito observe-se o seguinte:Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um

salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994. Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ... Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido. Assim, primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas todo o período contributivo); b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, no mínimo, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29. Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade. Explicamos. Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator tempo - que não descansa no objeto - como critério diferencial. (In Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita. Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS. Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente. Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados. Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 - já que detentor de salários-de-contribuições maiores - não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica. Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado - Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR - 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes: O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei. E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição. No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições. Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos. No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente. Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o

correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e pedágio, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e pedágio) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013). Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994. No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Intime-se.

**0009187-29.2016.403.6183** - JOAQUIM MACHADO DA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007742-10.2016.403.6301** - ADRIANA NUNES CAMPOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009877-92.2016.403.6301** - ELIZETE DA SILVA SANTOS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000673-53.2017.403.6183** - PAULO ROBERTO ALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011333-82.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SALATINO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra José Aparecido Salatino. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes. É o relatório. Decido. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 149 a 154), no valor de R\$ 15.685,14 - quinze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos - para fevereiro/2017, somente quanto aos honorários advocatícios. Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

**0010810-36.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Carmen Lúcia Trois Colares. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes. É o relatório. Decido. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 124 a 128), no valor de R\$ 159.071,79 - cento e cinquenta e nove mil, setenta e um reais e setenta e nove centavos - para maio/2014. Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

**0008536-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-03.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Cláudio Correa Leite. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes. É o relatório. Decido. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 59 a 81), no valor de R\$ 55.774,18 - cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos - para fevereiro/2016. Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000472-61.2017.403.6183** - EURIDES CAPELINI(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA - SP

Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, conforme indicado às fls. 26. Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO CARVALHO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face a certidão do SEDI (ID 2590162), prossiga-se.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido na inicial.
4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO CARVALHO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face a certidão do SEDI (ID 2590162), prossiga-se.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO CARVALHO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006134-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO HERMIDA OGANDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11627**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000424-64.2001.403.6183 (2001.61.83.000424-0)** - JOSE GERALDO DE SOUSA PEREIRA X ODETTE SERAPHIM SOUSA PEREIRA X ROBERTO SERAPHIM DE SOUSA PEREIRA X LUCIANA SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO X MARIA ODETTE SOUZA PEREIRA MATTEUCCI(SP211994 - ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior a este Juízo Federal.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004987-91.2007.403.6183 (2007.61.83.004987-0)** - JANE APARECIDA BRANDAO DE SOUZA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.Intime-se.

**0002556-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002556-3) - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a não realização da perícia no dia agendado, remarco-a para o dia 1º/12/2017, às 15:30, que deverá ser realizada no mesmo local anteriormente indicado. Intime-se a parte autora.

**0003128-98.2011.403.6183 - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA X KAYQUE NATHAN DE SOUZA X KAREN LETICIA DE SOUZA**

Fls. 213/214: Prejudicado. De fato, o signatário da referida petição foi destituído, por decisão deste Juízo (fl. 121), da defesa do réu KAYQUE; e, por conta da remessa do autos ao Ministério Público Federal para a averiguação de conduta tipificada no artigo 155, parágrafo único, do Código Penal (fl. 175), não foram considerados válidos, nem o instrumento de mandado conferido pela ré KAREN ao advogado, nem a sua contestação em nome dela apresentada. Assim, a renúncia aos poderes concedidos pelos réus acima descritos é completamente descabida, até porque o advogado VÁLTER SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 90.530 não mais possuía poderes para representá-los nos autos, sendo que a sua manifestação, neste momento processual, configura mero transtorno processual - salientando-se, ainda, que competia a ele comunicar a ré KAREN acerca do ocorrido, a fim de que pudesse constituir novo patrono, se assim desejasse. Vale dizer, não é o caso de aplicação do artigo 112 do Código de Processo Civil, posto que a renúncia é inexistente e, repito, competia ao advogado em questão alertar a ré sobre o ocorrido. Desta forma, certifique-se a revelia da ré KAREN, na medida que a contestação apresentada às fls. 165/170 é NULA. Intime-se.

**0003630-32.2014.403.6183 - VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhe-se, tao-somente, o documento de fl. 167 à Sra. Perita Judicial para, se for o caso, acrescentar algum argumento ao laudo pericial e esclarecimentos apresentados nos autos. Com relação à reiteração do pedido de esclarecimentos de fls. 125/126, tal conduta, além de redundante - posto que já foram solicitados ao perito judicial ortopedista, revelam a conduta incompatível com a legislação processual civil, na medida que se caracteriza como inconformidade excessiva da parte autora com o resultado do laudo pericial apresentado por profissional de confiança deste Juízo sem que haja qualquer prova em contrário que desabone o trabalho efetuado nos autos. Saliento que tal conduta poderá redundar na aplicação do artigo 80 do Código de Processo Civil, em caso de reincidência. Intime-se. Cumpra-se.

**0011856-26.2014.403.6183 - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 06/02/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0047252-98.2014.403.6301 - ADEMIR SILVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 129/130 como pedido de reconsideração. Mantenho a r. decisão de fl. 128 pelos seus próprios fundamentos. De fato, não há nenhum elemento novo que possa reverter o mérito da decisão, na medida em que a penalidade foi aplicada levando-se em consideração o ocorrido nos autos. Venham, pois, os autos conclusos para sentença imediatamente. Intime-se.

**0002693-85.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO BOLFARINI(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a não realização da perícia no dia agendado e a solicitação do perito judicial, reagendo-a para o dia 10/11/2017, às 15:00, que deverá ser realizada no mesmo local anteriormente indicado. Intime-se a parte autora.

**0006106-09.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a não realização da perícia no dia agendado e a solicitação do perito judicial, reagendo-a para o dia 10/11/2017, às 15:00, que deverá ser realizada no mesmo local anteriormente indicado. Intime-se a parte autora.

**0006506-23.2015.403.6183 - MARINEI SOUZA COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculta às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0007700-58.2015.403.6183 - SILVIA HELENA ALEO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculta às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0007780-22.2015.403.6183 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a sugestão de perícia na área de NEUROLOGIA, ratifico os quesitos do Juízo de fls. 139/140. Desta forma, faculta à parte autora a apresentação de novos documentos médicos e quesitos correlatos a tal especialidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intime-se.

**0007897-13.2015.403.6183** - GILDASIO MESSIAS DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia das certidões de óbito dos genitores do autor falecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se.

**0009449-13.2015.403.6183** - ORIANE MAGALHAES BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009602-46.2015.403.6183** - MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculta às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0010432-12.2015.403.6183** - IZABEL DE JESUS MORAES(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculta às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0010927-56.2015.403.6183** - EDGAR FIGUEIREDO LINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculta às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0011316-41.2015.403.6183** - IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEDIA, ratifico os quesitos do Juízo de fls. 168/169 e faculta à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novos documentos médicos correlatos e formular novos quesitos. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

**0013022-80.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NUBIA CRISTINA BARCELOS

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo INSS em face de Núbria Cristina Barcelos. O ente autárquico alega que a ré obteve a concessão de benefício de amparo social à pessoa com deficiência sob NB 87/125.266.763-6, com início em 10/07/2002, sendo cessado o benefício em 28/10/2015. Em suma, sustenta que, ao reanalisar a concessão do benefício, foram detectadas irregularidades na documentação apresentada para a concessão, como uso de declarações falsas que não coadunavam com os fatos. Assim, é caso de designar a audiência, a fim de que a parte ré esclareça os fatos apontados pela autarquia, podendo, outrossim, levar testemunhas. Desse modo, designo o dia 13/12/2017 (quarta-feira), às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte ré, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte ré a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas. A parte ré poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte ré, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0024948-58.2016.403.6100** - CICERO LINS DE ALBUQUERQUE(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

**0000216-55.2016.403.6183** - JOAO CORREA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculta às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001109-46.2016.403.6183** - RUI MARTOS FREIRE GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0001513-97.2016.403.6183** - ALBINO DE ALMEIDA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0001721-81.2016.403.6183** - CARMELIO DO CARMO CHAGAS(SP163313 - ONILDA DE FATIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a pretensa sucessora certidão de pessoas habilitadas, junto ao INSS para a percepção de pensão por morte em decorrência do falecimento do autor.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**0002250-03.2016.403.6183** - ELAINE MORAIS SIMOES(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não realização da perícia no dia agendado e a solicitação do perito judicial, reagendo-a para o dia 10/11/2017, às 15:00, que deverá ser realizada no mesmo local anteriormente indicado.Intime-se a parte autora.

**0003189-80.2016.403.6183** - FERNANDO ANTONIO GOMES X RUTH ABRUNHOSA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial, oportunamente.Nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 12/12/2017, às 9:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá científicá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0004441-21.2016.403.6183** - CARLOS ROBERTO SILVA MORAES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, eventuais provas adicionais que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intime-se.

**0004586-77.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA XAVIER(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não é crível que a procuradora judicial do INSS não saiba que a sucessão processual, em direito previdenciário, se rege, PRIMEIRAMENTE, pela Lei nº 8.213/91. Não havendo sucessores em tal situação, aplica-se o Código Civil.Pois bem, no caso presente o sucessor da autora falecida comprova que percebe benefício de pensão em decorrência de sua morte, razão pela qual, deverá ser observado o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Desta forma, nada obstante às descabidas alegações de fls. 128/128vº, considerando a comprovação de recebimento de pensão em decorrência da morte da autora (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MANOEL FRANCISCO XAVIER (CPF: 754.677.638-49), como sucessor processual da autora falecida. Por conseguinte, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do r. despacho de fl. 80.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Intimem-se.

**0004935-80.2016.403.6183** - JANAINA ALVES TENORIO X JEFERSON ALVES TENORIO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 422 como aditamento à inicial.Providencie a autora LOURDES a regularização de sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0006336-17.2016.403.6183** - ADEVALDO SANTOS DA SILVA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS acerca do cumprimento da ordem judicial.Em nada mais a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, a teor do artigo 924 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006578-73.2016.403.6183** - MARIA SILVERIA CAETANO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende a concessão de pensão por morte alegando que manteve união estável com o falecido durante vários anos. Determino à parte autora, inicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada das certidões de nascimento/casamento de todos os filhos. Faculto à parte autora, ainda, excepcionalmente, no mesmo prazo, a juntada de eventuais novos documentos que comprovem a alegada união estável entre a parte autora e o de cujus na época do passamento.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009128-41.2016.403.6183** - NELLY APARECIDA CARNEIRO LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014237-70.2016.403.6301** - NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ROSA DE SIQUEIRA SANTOS

Providencie o réu a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a via original do instrumento de mandado de fl. 108, sob pena de desconsideração de sua contestação e decretação de sua revelia. Intime-se.

**0036443-78.2016.403.6301** - LUCIENE IGLEZIAS SANCHES(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0042348-64.2016.403.6301** - BARBARA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ROCHA MARTINS X ETELVINA CUNHA MARTINS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/11/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0000645-85.2017.403.6183** - MARLENE DOS REIS DE ASSIS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06/12/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0022389-27.1999.403.6100 (1999.61.00.022389-7)** - OLINTHO ROSANOVA(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO E REV DE BENEF DE EX-COMBATENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001640-84.2006.403.6183 (2006.61.83.001640-8)** - JOSE LEONARDO NETO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0004625-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004625-9)** - HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000251-88.2011.403.6183** - ERIVALDO SANTOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008736-62.2012.403.6112** - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006938-08.2016.403.6183** - SEVERINO MOIZES NETO(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Republique-se o r. despacho de fl. 116 em nome do novo patrono da parte impetrante: Ante a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para contra-razões. Em seguida, dê-se ciência da r. sentença e recursos ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000278-61.2017.403.6183** - CRISTINA RONDON DE BARROS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Considerando a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se o INSS para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Autos n.º 0000740-18.2017.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SERGIO NARVAIS LIMA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora expeça a certidão de tempo de contribuição, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes às competências de 04/1982 a 05/1982, 10/1982 a 11/1982, 02/1983 e 08/1984 a 07/1992, conforme a lei vigente à época dos débitos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 23. Pela decisão de fls. 28-29, o pedido de liminar foi indeferido. Outrossim, houve a retificação do pólo passivo da lide. Informações da autoridade coatora às fls. 34-36. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 39-41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante alega ter requerido uma certidão de tempo de contribuição, referente ao tempo de contribuição já recolhido, bem como de períodos trabalhados e comprovados, porém, não recolhidos. Relata que a expedição da certidão ficou condicionada (...) ao recolhimento de um determinado valor, referente à ausência de recolhimento de contribuições, na categoria de AUTÔNOMO, relativo aos períodos de 04/1982 a 05/1982, 10/1982 a 11/1982, 02/1983 e 08/1984 a 07/1992, haja vista o segurado ter inscrição aberta desde 1978 sob o NIT: 10984609595. Alega que a autoridade impetrada incorreu em ilegalidade ao elaborar o montante de R\$ 178.772,02, a título de indenização, de acordo com a legislação atual e, ainda, tomando como base de cálculo o valor do teto do salário atual de contribuição. Em suma, sustenta o direito ao pagamento da indenização segundo a lei vigente à época do débito. Nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei Complementar nº 128/2008, o contribuinte individual que pretenda ver computado como tempo de contribuição períodos de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS de acordo com os cálculos dos incisos I e II e parágrafos 1º a 3º do referido dispositivo. Destarte, caso o segurado pretenda a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, no caso dos autos, a contagem recíproca, e se encontre na situação supracitada, deve efetuar o pagamento conforme disposto na referida norma. Ressalte-se que não há que se falar em aplicação da lei vigente à época do fato gerador. Isso porque, se já houve decadência do crédito tributário, não há como tomar suas características como base para o reconhecimento de período pretérito. Não há compulsoriedade e, por isso, não se está diante de tributo. Trata-se de indenização que, assim, sujeita-se à lei da época do requerimento. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado: CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA O CÁLCULO. ART. 45-A DA LEI Nº 8.212/1991. JUROS E MULTA. APLICAÇÃO A TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À MP Nº 1.523/1996. 1. O pagamento previsto no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar o atributo essencial dessa prestação pecuniária: a compulsoriedade. Em razão da decadência, a Fazenda Pública não pode constituir crédito tributário com o fito de exigir as contribuições atinentes ao período de atividade remunerada como contribuinte individual. 2. Não se está cobrando obrigação tributária inadimplida, motivo pelo qual não procede a pretensão de calcular a indenização em valor correspondente à época do fato gerador. 3. A jurisprudência do Tribunal está pacificada no sentido de que a indenização deve ser calculada com base na legislação em vigor na data do requerimento, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa em relação ao tempo de contribuição anterior à edição da MP nº 1.523/1996, por ausência de previsão legal. (TRF4, APELREEX 5007539-93.2014.404.7209, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 13/04/2016) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. De-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0113348-75.1999.403.0399 (1999.03.99.113348-6)** - MARIO SILVA BRANDAO X ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO X MARIA LUIZA DE CAMPOS BRANDAO KOURY MAUES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVA BRANDAO(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA

Ciência aos exequentes das informações e cálculos emitidos pela contadoria judicial, para manifestação no prazo legal. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010911-39.2014.403.6183** - LEONARDO PUDELKO(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PUDELKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/297: Pois bem. No caso presente, procedeu o INSS a reavaliação do autor, com arrimo no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, sustentando o autor que não houve alteração no seu quadro clínico que justificasse em perícia médica, a suspensão de seu benefício. Não há como, neste momento processual, reestabelecer o benefício, seja porque o INSS atendeu ao comando legal de revisões periódicas em benefícios por incapacidade - o que, neste caso, foi expressamente autorizado pela r. sentença de fls. 203/201; seja porque a não conformidade com o resultado da perícia administrativa deverá ser discutida em outra ação judicial autônoma, na qual será apreciado o quadro fático-probatório formado após a cessação do benefício. Nem se alegue que se trata de continuação dos fatos alegados na exordial posto que, em ações de benefícios por incapacidade, com a prolação da sentença de mérito e respectivo trânsito e julgado, qualquer alteração superveniente deve ser discutida em ação própria, não sendo possível, ainda mais neste momento processual, a rediscussão da matéria já acobertada pela coisa julgada material. Assim, não há qualquer providência a ser tomada por este Juízo, pelo que INDEFIRO o pedido de fls. 277/297. Intime-se. Tomem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatório expedido à fl. 271.

#### **Expediente Nº 11628**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8)** - BRUNO VERATTI X ELAINE VERATTI X BIANCA VERATTI X BRUNA VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios precatórios, considerando as cessões de crédito, conforme requerido pela parte autora, às fls. 607-610. Antes, porém, ao SEDI, a fim de incluir no pólo ativo do feito, as seguintes pessoas físicas:1) ELAINE VERATTI, CPF: 157.394.948-50;2) BIANCA VERATTI, CPF: 268.399.048-06 e 3) BRUNA VERATTI, CPF: 268.399.148-79.Expeça-se, ainda, os ofícios requisitórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6)** - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial.No prazo de 05 dias, tornem conclusos.Int.

**0009384-62.2009.403.6301** - NELSON FREIRE MACIEL X ANA BRAS DE OLIVEIRA X GABRYELLEN OLIVEIRA MACIEL(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREIRE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANA BRAS DE OLIVEIRA CPF: X303.010.718-37 e GABRYELLEN OLIVEIRA MACIEL, CPF: 470.080.458-08, como sucessoras processuais de Nelson Freire Maciel, fls. 402-415. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Dê-se vista ao MPF, tendo em vista a presença de menor nos autos.Após, considerando que o precatório expedido em favor do autor falecido consta com pagamento à ordem do Juízo de Origem; quando do seu pagamento, expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras acima habilitadas: 35% à autora Ana Bras de Oliveira e 35% à autora Gabryellen Oliveira Maciel, bem como a título de honorários advocatícios contratuais (30%), em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 433-449. Por fim, quando em termos, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

#### **Expediente Nº 11629**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006871-19.2011.403.6183** - MARIA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010054-61.2012.403.6183** - MAURICIO GALANTIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009682-78.2013.403.6183** - OSMAR FERREIRA CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0009682-78.2013.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Osmar Ferreira Campos, diante da sentença de fls. 663-678, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/03/1986 a 16/03/1987, 07/08/1989 a 05/09/1990 e 01/11/1994 a 28/04/1995, convertendo-os e somando-os ao tempo constante na CTPS e no CNIS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 36 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição.Alega que a sentença incorreu em omissão ao não analisar o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1981 a 02/04/1982, 14/05/1987 a 12/07/1987, 20/10/1988 a 04/03/1989, 14/10/1991 a 31/01/1993, 01/10/1993 a 10/02/1994 e 15/03/1996 a 10/03/1997, todos expressamente requeridos na exordial. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 695). Decido.Assiste razão à parte embargante. De fato, não houve pronunciamento na sentença a respeito dos períodos de 03/12/1981 a 02/04/1982, 14/05/1987 a 12/07/1987, 20/10/1988 a 04/03/1989, 14/10/1991 a 31/01/1993, 01/10/1993 a 10/02/1994 e 15/03/1996 a 10/03/1997, todos expressamente requeridos na exordial. É caso, portanto, de suprir o vício. Observa-se que o autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos vínculos supramencionados por meio da categoria profissional. À exceção do lapso de 14/05/1987 a 12/07/1987, em que consta o PPP de fl. 173, verso, os demais interregnos pretendidos não vieram acompanhados de PPPs, laudos ou formulários, impondo-se a aferição da especialidade com base nas CTPS juntadas. Em consonância com as anotações na CTPS, os lapsos de 03/12/1981 a 02/04/1982 (vigilante C - fl. 262), 14/05/1987 a 12/07/1987 (agente de segurança - fl. 187), 20/10/1988 a 04/03/1989 (vigilante - fl. 190) e 01/10/1993 a 10/02/1994 (vigia - fl. 193, verso) devem ser reconhecidos como especiais, pois, conforme ressaltado na decisão embargada, a atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64.O período de 14/10/1991 a 31/01/1993, contudo, consta na CTPS como porteiro líder (fl. 193, verso) na empresa ABARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não se podendo depreender, por si só, com base nessas informações, que a função desempenhada foi a de vigilante, daí porque não poder ser reconhecida a especialidade. Por fim, quanto ao lapso de 15/03/1996 a 10/03/1997, além do fato de constar como porteiro (fl. 199), trata-se de vínculo posterior a 28/04/1995, não podendo ser enquadrado por categoria profissional e sim mediante demonstração de efetiva exposição a agente nocivo. À míngua de provas nesse sentido, impõe-se o não reconhecimento da especialidade. Enfim, reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados na sentença, sem o cômputo dos interregnos concomitantes, tem-se o quadro abaixo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/05/2010 (DER) CarênciaELAGE 25/01/1977 06/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 4MARQUES 14/04/1977 07/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 5 15/02/1978 29/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 3SPECTRUM 01/06/1978 25/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 2MICROLITE 26/07/1978 20/03/1981 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 17 dias 32SEPTEMBER 03/12/1981 02/04/1982 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 5FRIGORÍFICO KAIOWA 13/09/1982 24/10/1985 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 11 dias 38FRIGORÍFICO KAIOWA 25/10/1985 24/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1V&M DO BRASIL 03/03/1986 16/03/1987 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias

13VIAÇÃO ITAPEMIRIM 14/05/1987 12/07/1987 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3CONTINENTAL 03/12/1987 13/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2BRASIL TRANSPORTES 04/04/1988 10/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3TRANSPORTADORA PRINCETUR 21/06/1988 31/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 2DOM VITAL 20/10/1988 04/03/1989 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 6EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS 07/08/1989 05/09/1990 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 5 dias 14COMERCIAL E IMPORTADORA BENJAMIM 03/12/1990 13/05/1991 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias 6NATMAD 14/10/1991 31/01/1993 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 18 dias 16EPATIL 01/10/1993 10/02/1994 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 5DRM 01/11/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias 6DRM 29/04/1995 12/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 6BASO 15/03/1996 10/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 26 dias 13TRAINING 11/03/1997 08/02/2000 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 28 dias 35GOCIL 21/03/2001 06/05/2010 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 16 dias 11Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 11 meses e 18 dias 206 meses 41 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 11 meses e 0 dia 217 meses 42 anos e 3 mesesAté a DER (06/05/2010) 30 anos, 2 meses e 26 dias 331 meses 52 anos e 8 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 5 dias).Por fim, em 06/05/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 5 dias).Com relação ao pedido subsidiário, de obtenção do benefício com base na segunda DER, formulada em 16/12/2011, tem-se o seguinte quadro:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/12/2011 (DER)ELAGE 25/01/1977 06/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 4MARQUES 14/04/1977 07/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 15/02/1978 29/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 3SPECTRUM 01/06/1978 25/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 2MICROLITE 26/07/1978 20/03/1981 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 17 dias 3SEPTEM 03/12/1981 02/04/1982 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 5FRIGORÍFICO KAIOWA 13/09/1982 24/10/1985 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 11 dias 3FRIGORÍFICO KAIOWA 25/10/1985 24/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1V&M DO BRASIL 03/03/1986 16/03/1987 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 13VIAÇÃO ITAPEMIRIM 14/05/1987 12/07/1987 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3CONTINENTAL 03/12/1987 13/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2BRASIL TRANSPORTES 04/04/1988 10/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3TRANSPORTADORA PRINCETUR 21/06/1988 31/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 2DOM VITAL 20/10/1988 04/03/1989 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 6EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS 07/08/1989 05/09/1990 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 5 dias 14COMERCIAL E IMPORTADORA BENJAMIM 03/12/1990 13/05/1991 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias 6NATMAD 14/10/1991 31/01/1993 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 18 dias 16EPATIL 01/10/1993 10/02/1994 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 5DRM 01/11/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias 6DRM 29/04/1995 12/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 6BASO 15/03/1996 10/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 26 dias 13TRAINING 11/03/1997 08/02/2000 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 28 dias 35GOCIL 21/03/2001 16/12/2011 1,00 Sim 10 anos, 8 meses e 26 dias Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 11 meses e 18 dias 206 meses 41 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 11 meses e 0 dia 217 meses 42 anos e 3 mesesAté a DER (16/12/2011) 31 anos, 10 meses e 6 dias 350 meses 54 anos e 3 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 5 dias).Por fim, em 16/12/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 0 mês e 5 dias).Remanesce, assim, aferir o direito com base na reafirmação da DER, computando-se o tempo até a data da prolação da sentença. Frise-se, nesse passo, que de acordo com o extrato do CNIS, o autor exerce atividade laborativa na empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA até 05/2017. Assim, chega-se ao seguinte quadro:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/06/2017 (DER) CarênciaELAGE 25/01/1977 06/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 4MARQUES 14/04/1977 07/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 5 15/02/1978 29/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 3SPECTRUM 01/06/1978 25/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 2MICROLITE 26/07/1978 20/03/1981 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 17 dias 3SEPTEM 03/12/1981 02/04/1982 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 5FRIGORÍFICO KAIOWA 13/09/1982 24/10/1985 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 11 dias 3FRIGORÍFICO KAIOWA 25/10/1985 24/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1V&M DO BRASIL 03/03/1986 16/03/1987 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 13VIAÇÃO ITAPEMIRIM 14/05/1987 12/07/1987 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3CONTINENTAL 03/12/1987 13/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2BRASIL TRANSPORTES 04/04/1988 10/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3TRANSPORTADORA PRINCETUR 21/06/1988 31/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 2DOM VITAL 20/10/1988 04/03/1989 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 6EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS 07/08/1989 05/09/1990 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 5 dias 14COMERCIAL E IMPORTADORA BENJAMIM 03/12/1990 13/05/1991 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias 6NATMAD 14/10/1991 31/01/1993 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 18 dias 16EPATIL 01/10/1993 10/02/1994 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 5DRM 01/11/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias 6DRM 29/04/1995 12/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 6BASO 15/03/1996 10/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 26 dias 13TRAINING 11/03/1997 08/02/2000 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 28 dias 35GOCIL 21/03/2001 31/05/2017 1,00 Sim 16 anos, 2 meses e 11 dias 195Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 11 meses e 18 dias 206 meses 41 anos e 03 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 11 meses e 00 dia 217 meses 42 anos e 03 mesesAté a DER (27/06/2017) 37 anos, 03 meses e 21 dias 415 meses 59 anos e 10 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 5 dias).Por fim, em 27/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito, mantendo inalterados os demais consectários fixados na decisão embargada:Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/12/1981 a 02/04/1982, 03/03/1986 a 16/03/1987, 14/05/1987 a 12/07/1987, 20/10/1988 a 04/03/1989, 07/08/1989 a 05/09/1990, 01/10/1993 a 10/02/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995, convertendo-os e somando-os ao tempo constante na CTPS e no CNIS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 37 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: OSMAR FERREIRA CAMPOS; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 158.988.656-6; DIB: 16/12/2011, sem valores atrasadas anteriores à concessão da tutela; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 03/12/1981 a 02/04/1982, 03/03/1986 a 16/03/1987, 14/05/1987 a 12/07/1987, 20/10/1988 a 04/03/1989, 07/08/1989 a 05/09/1990, 01/10/1993 a 10/02/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995.Notifique-se a AADJ, a fim de que implante o benefício com base no teor desta decisão. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0012641-22.2013.403.6183** - AUGUSTO SANTOS BISPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência do processo efetuado pela parte autora às fls. 360-362.Cumpra-se.

Autos n.º 0003308-12.2014.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. HERMOGENO FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob condições insalubres, do labor rural desenvolvido de 19/04/1973 a 20/10/1982 e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de aposentadoria especial até a DER ou da citação ou na data da sentença. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou citação ou data da sentença. Aditamento à inicial às fls. 167-169. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 170. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178-193, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 201-208. Deferida a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural à fl. 210. Prova testemunhal, colhida mediante carta precatória, às fls. 250-265. Memoriais do autor às fls. 273-282. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos

formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de

doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95,

de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres (25/02/1987 a 12/01/1989, 04/04/1989 a 18/11/1991, 04/01/1993 a 23/01/1996, 07/08/1996 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 20/03/2014), do labor rural desenvolvido de 19/04/1973 a 20/10/1982 e a conversão de períodos comuns (01/02/1983 a 28/10/1983 e 01/04/1984 a 30/03/1985) em tempo especial para fins de aposentadoria especial até a DER ou da citação ou na data da sentença. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou citação ou data da sentença.No tocante ao exercício da atividade rural, o autor alega que tal lapso deve ser enquadrado como tempo especial por ter laborado como agricultor. Quanto ao enquadramento deste lapso pela categoria profissional, destaco ser entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que apenas as atividades realizadas na agropecuária podem ser consideradas especiais, não se enquadrando como tal o labor desenvolvido na lavoura em regime de economia familiar. Segue a ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorre por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material. 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201200308182, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2015 ..DTPB:.)No caso dos autos, vê que a atividade do autor era de trabalhador rural, não havendo indícios de que se trata de trabalho em indústria agropecuária. Logo, eventual reconhecimento do período deve ser computado como comum. Como o pedido principal é de concessão de aposentadoria especial, a análise do lapso rural pretendido deve, portanto, ser feita quando do eventual exame do pedido subsidiário, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido principal de concessão de aposentadoria especial, cumpre dizer, de início, consoante salientado anteriormente, que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão

dos períodos comuns em tempo especial, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Como a DER do segurado é posterior a 28/04/1995, é caso de indeferir o pedido de conversão em especial dos tempos comuns de 01/02/1983 a 28/10/1983 e 01/04/1984 a 30/03/1985. Em relação ao lapso de 25/02/1987 a 12/01/1989, embora se note, do PPP de fls. 98-99, a indicação de exposição a ruído de 91 dB e calor de 26,0 IBUTG, somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 21/05/1991, impossibilitando, portanto, o reconhecimento da especialidade. Quanto aos demais interregnos, vê-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade com base na função desenvolvida como vigilante. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, havendo períodos posteriores a esta, é preciso afirmar se houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. A CTPS indica a profissão de vigilante nos períodos de 04/04/1989 e 18/11/1991 (CGC OFFICIO SERV. DE VIG. E SEG. LTDA) e 04/01/1993 a 23/01/1996 (JULY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA). Assim, em razão da categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade dos interregnos de 04/04/1989 a 18/11/1991 e 04/01/1993 a 28/04/1995. Em relação ao lapso de 29/04/1995 a 23/01/1996, como não nenhum documento que indique a exposição a agentes nocivos, não há como ser computado como especial. Os demais PPPs indicam a profissão do autor como vigilante no período de 07/08/1996 a 01/03/2013 (fls. 101-102, 145, 146 e 168), contudo, não há menção à exposição de agentes nocivos, impossibilitando o reconhecimento como especial dos lapsos de 07/08/1996 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 01/03/2013. Quanto ao período de 02/03/2013 a 20/03/2014, não há sequer um documento para possibilitar a análise da especialidade. Reconhecidos os períodos especiais acima, o segurado totaliza, na DER, 04 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Anotações Data inicial Data Final Fator CGC OFFICIO 04/04/1989 18/11/1991 1,00 JULY 04/01/1993 28/04/1995 1,00 Até a DER (24/05/2013) 4 anos, 11 meses e 10 dias 60 meses. Outrossim, como não há documentos posteriores a 24/05/2013, descabe analisar o pedido de reafirmação da DER na citação ou data da sentença. Remanesce, assim, analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) Ficha de alistamento militar, de 21/10/1979, com indicação da profissão do autor como lavrador (fl. 114); b) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS (fl. 115); c) Declaração da Escola de Ensino Fundamental e Médio GOV. ADAUTO BEZERRA-JARDIM-CE, de que o autor, agricultor, estudou no ano de 1980, não chegando a concluir a 31ª série; d) Certidão do cartório de registro geral de imóveis de Jardim-CE, indicando que o pai do autor foi proprietário e possuidor de um imóvel rural (fls. 86-89); e) Certificados de cadastro do INCRA, dos exercícios de 1980, 1981 e 1984 (fls. 91-93), declaração para cadastro de imóvel rural (fl. 94), contribuição sindical rural (fl. 95) e ITR (fl. 97), sendo todos os documentos emitidos em nome do pai do autor. Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Dai por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ranza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.A declaração do sindicato não serve de início de prova material, porquanto não homologada pelo INSS ou Ministério Público. Os certificados de cadastro do INCRA, dos exercícios de 1980, 1981 e 1984 (fls. 91-93), declaração para cadastro de imóvel rural (fl. 94), contribuição sindical rural (fl. 95) e ITR (fl. 97) apenas atestam a existência de imóvel rural em nome do genitor do segurado, sendo insuficientes para comprovar o desempenho de atividade campesina por este.Já a Declaração da Escola de Ensino Fundamental e Médio GOV. ADAUTO BEZERRA-JARDIM-CE, de que o autor, agricultor, estudou no ano de 1980, é ato unilateral, produzido sem o crivo do contraditório e extemporâneo ao período cujo reconhecido do labor rural se pleiteia, de modo que também não serve de início de prova material.Por fim, a Ficha de alistamento militar, de 21/10/1979, indica a profissão do autor como lavrador, devendo o ano de 1979 ser computado como tempo rural. Ressalte-se que houve a realização de prova testemunhal, contudo, em razão do reconhecimento da atividade campesina apenas do ano de 1979, não tem o condão de abranger todo o interregno pretendido (19/04/1973 a 20/10/1982).Computando-se o tempo rural de 1979 e somando-o junto com os lapsos especiais reconhecidos e os comuns constantes do CNIS, o autor perfaz o total, até a DER, de 27 anos, 09 meses e 10 dias. Já com a reafirmação da DER, como somente há período no CNIS, após a DER, em 10/2015, justamente o momento em que houve a citação, é caso de analisar o pedido até a data da sentença, tendo o autor o total de 28 anos e 10 dias. Assim, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição tanto na DER como na reafirmação da DER na data da sentença. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/10/2017RURAL 01/01/1979 31/12/1979 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 diaSUME 01/02/1983 03/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 3 diasPOLY 25/02/1987 12/01/1989 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 18 diasCGC OFFICIO 04/04/1989 18/11/1991 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 3 diasJULLY 04/01/1993 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 29 diasJULLY 29/04/1995 23/01/1996 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 25 diasMURALHA 07/08/1996 28/02/2013 1,00 Sim 16 anos, 6 meses e 22 diasCONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/10/2015 31/12/2015 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 diaMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 6 meses e 28 dias 143 meses 37 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 6 meses e 10 dias 154 meses 38 anos e 7 mesesAté a DER (24/05/2013) 27 anos, 9 meses e 10 dias 313 meses 52 anos e 1 mêsAté 04/10/2017 28 anos, 0 mês e 10 dias 316 meses 56 anos e 5 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Ainda, em 24/05/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 04/10/2017 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 04/04/1989 a 18/11/1991 e 04/01/1993 a 28/04/1995, bem como o tempo rural de 01/01/1979 a 31/12/1979, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora.A correção monetária do valor referente à verba honorária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Hermogeno Francisco dos Santos; Período especial reconhecido: 04/04/1989 a 18/11/1991 e 04/01/1993 a 28/04/1995; Período rural reconhecido: 01/01/1979 a 31/12/1979.P.R.I.

**0004297-81.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO ALVES MARINHEIRO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP318307 - KELLY ASCENCIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0004297-82.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. MARCOS ANTONIO ALVES MARINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, mais acréscimos de estilo.A inicial veio instruída com documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 111.Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 139-143, alegando, preliminarmente, a prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 174-178.Deférida a realização de pericia nas especialidades clínica médica e cardiologia (fls. 180-181), sendo juntado o laudo às fls. 188-201, com manifestação do autor às fls. 210-212 e do INSS à fl. 213.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.PrescriçãoA ação foi ajuizada em 02/06/2015 e a data de entrada do primeiro requerimento administrativo concernente ao benefício pretendido é 10/12/2014 (fl. 76). Em se tratando de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo do direito. Tampouco há que se cogitar, no caso, em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, pelo que afasta a preliminar arguida, nesse sentido, pelo INSS.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Dos requisitosA aposentadoria da pessoa com deficiência segura do Regime Geral de Previdência Social foi garantida pela Carta Fundamental em seu artigo 201, 1º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Dispôs o constituinte derivado que a norma do 1º do artigo 201 exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. A regulamentação da norma constitucional sobreveio com a Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013, em vigor a partir de 09/11/2013, a qual preconizou, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria especial pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.Os segurados com deficiência podem aposentar-se, por conseguinte, por tempo de contribuição ou por idade, (...) com critérios diferenciados em relação aos mesmos benefícios concedidos a segurados que não apresentem deficiência, como destaca a Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (In: Direito previdenciário esquematizado. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 302) (grifo no original). Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, (...) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É o mesmo conceito adotado, a propósito, pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), em sintonia com a carência que se pretende no sistema de Seguridade Social como um todo. O grau de deficiência é relevante na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição. O legislador complementar não impôs uma fórmula específica para aferi-lo, deixando uma margem para a atuação do Poder Executivo, que poderia optar pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo legal, fixando os parâmetros para o reconhecimento das deficiências grave, moderada e leve. Nesse sentido, o disposto do artigo 5º da Lei Complementar nº 142/2013, assim redigido:Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.O Decreto nº 8.145/2013, modificando o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, condicionou a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência à comprovação de tal condição na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, por meio de avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS (artigo 70-A). Corroborando o dispositivo legal, dispôs o decreto, ainda, no artigo 70-D, que competirá à autarquia:I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013);II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)Com fulcro no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, além dos artigos 70-B e 70-C do Regulamento da Previdência Social, incluídos pelo Decreto nº 8.145/2013, a concessão das aposentadorias da pessoa com deficiência também dependerá do cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requer, portanto, a concorrência de quatro requisitos: qualidade de segurado, carência, tempo mínimo de contribuição exigido e deficiência leve, moderada ou grave, a ser comprovada mediante prova pericial. Grau de Deficiência Tempo de Contribuição CarênciaLeve Homem: 33 anosMulher: 28 anos 180 contribuições mensaisModerada Homem: 29 anosMulher: 24 anos 180 contribuições mensaisGrave Homem: 25 anosMulher: 20 anos 180 contribuições mensaisA regra de transição do artigo 6º, 2º, da Lei Complementar nº 142/2013 preceitua, ainda, que a comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desse diploma não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Logo, o segurado deverá apresentar pelo menos um documento hábil a subsidiar a avaliação médica e funcional, como, por exemplo, atestados, exames, laudos etc. O direito à percepção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência depende, por sua vez, da concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e comprovação da deficiência, independentemente do grau, por no mínimo 15 (quinze) anos. Grau de Deficiência Tempo de Deficiência Idade CarênciaIndependente: leve, moderada ou grave 15 (quinze) anos Homem: 60 anosMulher: 55 anos 180 contribuições mensaisDa DeficiênciaNa perícia realizada nas especialidades clínica médica e cardiologia, em 17/06/2016 (fls. 188-201), o autor foi diagnosticado como portador de patologia com possibilidade de comprometimento da função imunológica, sem expressão atual, realizando as atividades, em termos de funcionalidade, de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se pela pontuação insuficiente para a caracterização de deficiência grave, moderada ou leve. Não restou demonstrado, por conseguinte, o requisito da deficiência, imprescindível para a concessão do benefício almejado.Da carência e qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.Nos termos da Lei nº 8.213/1991, independente de carência a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na hipótese de o segurado ter sido acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, conforme seu artigo 26, inciso II, sendo certo que, tanto nos termos da regra provisória do artigo 151, quanto nos da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, a Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida está incluída nesse rol.Também independia de carência, nessa toada, a concessão das aposentadorias ao segurado portador de deficiência que estivesse acometido com tal síndrome, com base no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, combinado com o artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, no entanto, não seria necessário nem sequer invocar tal exegese, pois, conforme o extrato do CNIS anexo, o autor completou, até a DER (10/12/2014), 28 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, tendo seu último vínculo, junto à SONIA MARIA DE SANTANA OLIVEIRA - ME, perdurado de 01/04/2014 a 17/05/2017. Preencheu, por conseguinte, tanto o requisito da qualidade de segurado como o da carência, independentemente do diagnóstico de SIDA. Do tempo de contribuição para a aposentadoria da LC nº 142/2013Nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, o tempo de contribuição exigido para a concessão dessa aposentadoria especial varia conforme o grau de deficiência: 25 (vinte e cinco) anos, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de deficiência grave; 29 (vinte e nove) anos, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de deficiência moderada; e 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de deficiência leve.De acordo com a perícia médica realizada no âmbito judicial, o autor não ostenta deficiência, não tendo cumprido, assim, um dos requisitos legais imprescindíveis para a obtenção da aposentadoria almejada. Ainda que se pudesse cogitar, apenas a título de argumentação, na hipótese de deficiência em grau leve no caso da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, mesmo diante da negativa do laudo pericial, ainda assim o autor não faria jus ao benefício desejado, por não ter cumprido o tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos de contribuição, não havendo como acolher, destarte, o pedido de concessão da aposentadoria pretendida, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com

resolução do mérito. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, por se tratar de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004331-56.2015.403.6183** - ANA AMELIA DA CUNHA(SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do Ofício 1154, da Prefeitura de São Paulo, às fls. 224-227, devolvam-se os autos ao MPF para ciência. Após o retorno, remetam-se os autos à instância superior. Int. Cumpra-se.

**0013959-06.2015.403.6301** - ANTONIO BERNARDINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0013959-06.2015.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. ANTÔNIO BERNARDINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 501-502). Emenda à inicial às fls. 515-683. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 686-690, alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 684-688. O autor juntou documentos às fls. 698-707. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as

condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por

médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:}SITUAÇÃO DOS AUTOS autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/09/1978 a 08/03/1982 (CIA. BRAS. DE IMPRESSÃO E PROPAGANDA) e 05/02/1993 a 14/05/1996 (PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A).No tocante ao período de 14/09/1978 a 08/03/1982 (CIA. BRAS. DE IMPRESSÃO E PROPAGANDA), o PPP de fls. 520-521 indica a exposição a ruído, contudo, não há indicação do nível de intensidade. Também não se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, como pretende o autor com base no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Isso porque o PPP indica as funções de ajudante e operador de máquina J.G.V, oficial, não havendo menção no aludido decreto quanto às profissões descritas. Por fim, pela descrição das atividades, também não se afigura possível o enquadramento por categoria com base no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979.Quanto ao lapso de 05/02/1993 a 14/05/1996 (PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A), nota-se, do PPP de fl. 307, a ausência de menção a agentes nocivos. Contudo, pela descrição das atividades, referentes ao serviço de impressão gráfica, é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Frise-se, contudo, que, embora o autor tenha requerido a especialidade a partir de 05/02/1993, consta do PPP, do CNIS e da CTPS de fl. 163 que o início do labor na empresa ocorreu em 15/02/1993, razão pela qual deve ser reconhecido, como especial, o período de 15/02/1993 a 28/04/1995. Reconhecido o período especial acima e somando-os aos demais lapsos já reconhecidos administrativamente, excluídos os concomitantes, verifica-se que, até a DER (20/03/2012) ou mesmo na reafirmação da DER (07/10/2013), o segurado não teria tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria, conforme tabela abaixo.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/10/2013IMPRES CIA BRASILEIRA DE IMPRESSAO E PROPAGANDA 14/09/1978 08/03/1982 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 25 dias EDITORA VISAO 01/06/1982 07/01/1991 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 7 dias IRMAOS VITALE 01/08/1991 03/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e

3 dias EDITORA GRAFICA BRASILIANA 06/04/1992 09/02/1993 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 4 dias PADILLA 15/02/1993 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 2 dias PADILLA 29/04/1995 14/05/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 16 dias PROL EDITORA GRAFICA 11/07/1996 08/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias GARILLI 01/11/1996 14/04/1998 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias GRAFICA EDITORA AQUARELA 01/06/1998 24/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias STILGRAF 01/10/1998 07/03/2003 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 7 dias STILGRAF 01/09/2003 07/10/2013 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 7 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 5 meses e 19 dias 229 meses 40 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 5 meses e 1 dia 240 meses 41 anos e 5 meses Até a DER (20/03/2012) 32 anos, 3 meses e 0 dia 383 meses 53 anos e 9 meses Até 07/10/2013 33 anos, 9 meses e 17 dias 402 meses 55 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 16 dias). Ainda, em 20/03/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 2 meses e 16 dias). Por fim, em 07/10/2013 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 2 meses e 16 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 15/02/1993 a 28/04/1995, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A correção monetária, referente à verba honorária, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Bernardino; Período especial reconhecido: 15/02/1993 a 28/04/1995. P.R.I.

**0067006-89.2015.403.6301** - EDILSON MANOEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0067006-89.2015.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. EDILSON MANOEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês, de 17/08/1992 a 15/02/2006 e dos períodos comuns de 01/03/1990 a 17/08/1992, 15/02/2006 a 03/02/2009 e 01/08/2010 a 12/01/2012 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual, em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 282), declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 283-284). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 296-297). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 299-337, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 340-353). Deferida a produção de perícia técnica na Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês (fls. 357-358). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 368-375. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período

como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. SITUACÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês, de 17/08/1992 a 15/02/2006 e dos períodos comuns de 01/03/1990 a 17/08/1992, 15/02/2006 a 03/02/2009 e 01/08/2010 a 12/01/2012. Cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício nº 162.843.384-9, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos e 06 dias de tempo de contribuição até 20/02/2013, conforme contagem de fls. 199-200 e decisão às fls. 204-205. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Comparando os períodos considerados na referida apuração com os mencionados pelo autor na exordial, verifico que há controvérsia em relação à especialidade do lapso de 17/08/1992 a 15/02/2006, computado apenas como tempo comum e em relação aos vínculos com as empresas Chiavari Bar e Restaurante Ltda. e V.I.P. Restaurante Fast Food Ltda. - EPP, cujas datas de desligamento considerados pelo INSS são diferentes das informadas pelo segurado. No que concerne ao interregno de 17/08/1992 a 15/02/2006, o perito nomeado por este juízo, em seu laudo técnico de fls. 368-375, concluiu pela inexistência de condições insalubres no labor desenvolvido pelo autor. O referido documento contém informação de que o autor exercia a função de cozinheiro chefe, ficando exposto a níveis de ruído de 72,9 e 74,9 dB e a calor médio 24,91 I.B.U.T.G., todos inferiores aos limites de tolerância legalmente previstos. Ademais, o especialista afirmou que não há contato com pacientes de modos diário, habitual e permanente, atestando que exposição a agentes biológicos não era suficiente para a caracterização da especialidade do labor. Logo, entendo que este período deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido na Chiavari Bar e Restaurante Ltda., embora o INSS tenha considerado que o vínculo tenha sido de 01/03/1990 a 31/12/1990, a cópia da anotação em CTPS à fl. demonstra que o desligamento do autor ocorreu em 17/08/1992. Tendo em vista que tal registro goza de presunção de veracidade, a qual não foi afastada mediante a apresentação de provas em sentido contrário, entendo que o intervalo de 01/01/1991 a 17/08/1992 também deve ser computado como tempo comum. Destaco que as alegações do INSS utilizadas para não reconhecer o referido vínculo (fl. 198) não se sustentam, já que as anotações referentes a férias, contribuições sindicais e previdenciárias são de responsabilidade do empregador, não devendo o segurado ser prejudicado por eventual omissão nesses procedimentos. Ademais, caberia à autarquia-ré, ao constatar tais falhas, solicitar esclarecimentos à empresa responsável pelo registro, o que não se comprovou pelos documentos que constam nos autos. Em relação ao vínculo com a empresa V.I.P. Restaurante Fast Food Ltda. - EPP, verifico que o período considerado pelo INSS, de 01/08/2010 a 31/03/2011, também é diferente do que consta no registro em CTPS, ou seja, de 01/08/2010 a 12/01/2012. Todavia, a data de desligamento registrada na carteira de trabalho do autor foi preenchida em cumprimento à decisão proferida em reclamação trabalhista. As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo

casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...). A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55. PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, mesmo intimada a apresentar cópia da sentença e/ou acórdão proferidos em sede de reclamação trabalhista, bem como cópias de documentos que pudessem ser considerados como início de prova material, a parte autora quedou-se inerte. Destarte, como não há documentos que corroborem a anotação extemporânea do vínculo empregatício com a empresa V.L.P. Restaurante Fast Food Ltda. - EPP, mantém-se apenas o intervalo reconhecido pelo INSS, ou seja, de 01/08/2010 a 31/03/2011. Reconhecidos os períodos comuns acima e somando-os ao tempo já computado administrativamente e os que constam no CNIS (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/10/2014 (DER) Carência Lanches Vila Buarque 01/12/1976 10/08/1979 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 10 dias 33P P Pastas 01/10/1979 30/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9ISS Catering 03/02/1982 01/02/1988 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 29 dias 73ISS Catering 02/02/1988 27/07/1989 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 26 dias 17Restaurante Novo Ceasa 01/09/1989 23/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 1SS - Super Lanches 01/10/1989 01/02/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5Chiavari 01/03/1990 31/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10Chiavari 01/01/1991 16/08/1992 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 16 dias 20Hospital Sírio Libanês 17/08/1992 15/02/2006 1,00 Sim 13 anos, 5 meses e 29 dias 162GR S.A. 16/02/2006 03/02/2009 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 18 dias 36V.I.P 01/08/2010 31/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8Primar 01/06/2012 20/10/2014 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 20 dias 29Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 1 mês e 15 dias 244 meses 42 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 0 mês e 27 dias 255 meses 43 anos e 10 meses Até a DER (20/10/2014) 33 anos, 3 meses e 22 dias 403 meses 58 anos e 9 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 11 meses e 12 dias Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 11 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 11 meses e 12 dias). Por fim, em 20/10/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 11 meses e 12 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer o período comum de 01/01/1991 a 17/08/1992, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDILSON MANOEL DOS SANTOS; Tempo comum reconhecido: 01/01/1991 a 17/08/1992. P.R.I.

**0002353-10.2016.403.6183 - PAULO CEZAR ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 150-152, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0003041-69.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0003041-69.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. JOSÉ FELIX DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-65, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 84-90. Deferida a produção de prova na empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (fl. 98), sendo o laudo judicial acostado às fls. 110-118, com manifestação do autor à fl. 123. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei

complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou

biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como especial, do período de 03/08/1995 a 04/11/2015, laborado na empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do lapso de 20/07/1989 a 29/03/1995, sendo, portanto, incontroverso (fls. 50-53). A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.** A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso afêr-se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensinar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado******

portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. No caso dos autos, vê-se que o interregno em que se requer a especialidade é posterior a 28/04/1995, não se afigurando possível o enquadramento pela categoria profissional de vigilante. Há necessidade, portanto, de aferir a eventual exposição a agentes nocivos com base nas provas juntadas nos autos. Houve a realização de prova pericial judicial, tendo o perito constatado que, durante o período não enquadrado pelo INSS, o autor laborou em todo o processo de vigilância, ficando exposto a riscos de agressão e outras espécies de violência física. Conforme salientado antes, a periculosidade somente é possível de ser enquadrada como especial até 28/04/1995, não ficando constatada a exposição a agentes nocivos por parte do autor. Assim, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade pretendida. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, por se tratar de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004795-46.2016.403.6183** - VLADIMIR FREDERICO VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004833-58.2016.403.6183** - FATIMA REGINA ALBERTINI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN CRISTINA DIAS MARIANO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO o acordo entre as partes, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se como termo a data do protocolo da petição da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0005178-24.2016.403.6183** - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005178-24.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 135-136, que julgou improcedente a demanda, que visava à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a sentença incorreu em contradição ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita é apta, apenas, suspender a execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 142). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0007469-94.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS FURTADO LEITE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007469-94.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 113-116, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 121). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0000281-16.2017.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após a intimação, cumpra-se o determinado na sentença, arquivando-se os autos, com BAIXA FINDO. Intime-se somente o INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006709-87.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 29-37, 30, 41-46, 50, 64, 67-68, 99, 107-112 e 123-128. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007965-94.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o ACORDO HOMOLOGADO no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos, atualizados, nos moldes do referido acordo (fls. 81 e 84), ou seja, sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1ºF da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. Int. Cumpra-se.

**0000594-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANIBAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000596-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-75.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 75: Fl. 75: 1. Fls. 58-69 e 75: de fato, a decisão encartada às fls. 58-69 não se refere ao presente processo. Torno, por conseguinte, sem efeito a referida decisão. 2. Manifeste-se a contadoria judicial acerca dos argumentos expendidos pelo embargado às fls. 55-56, justificando. Após, dê-se ciência às partes e tomem os autos à conclusão. Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001020-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001020-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERT CHRISPIM(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e das folhas 02-10, 53-56, 70-80, 88, 95-102, 104, 106-111 e 115-121. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031475-11.1992.403.6183 (92.0031475-9)** - ARISTIDES POPI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARISTIDES POPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000310-66.2017.403.6183** - VIVIANE CRISTINA PINTO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após a intimação, cumpra-se o determinado na sentença, arquivando-se os autos, com BAIXA FINDO. Intime-se somente o INSS.

#### **Expediente Nº 11630**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000996-34.2012.403.6183** - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TELXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)

Intime-se o INSS e a autora para, querendo, manifestarem-se, no prazo legal, sobre os embargos opostos pela corré às fls. 507-510. No mais, ciência à parte autora e a corré acerca da informação do INSS às fls. 502-506. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002590-78.2015.403.6183** - LUCIA MATSUHARA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Fls. 223-225: Esclareça o INSS, no prazo de 05 dias, a razão de não terem sido pagas as diferenças do benefício da parte autora a partir de maio de 2017, conforme determinado na sentença. Int.

**0011146-69.2015.403.6183** - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDVALDO SALUSTIANO DE MELO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se o novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60); Emenda à inicial às fls. 63-65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-74, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 86-94. Remetidos os autos à contadoria, o contador entendeu ser necessária a juntada do processo administrativo. Juntadas as cópias do processo de concessão do benefício (fls. 106-139), os autos foram novamente remetidos à contadoria, que emitiu parecer (fl. 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por fim, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vo-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício NB 0884237885 não foi concedido dentro do período do buraco negro (29/08/1991), conforme se pode verificar do documento de fl. 11, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, conforme informação prestada pela contadoria, não há vantagem para o autor com aplicação dos novos tetos. Ademais, o parecer da contadoria indica que não foi efetuada a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8870/94 em relação ao benefício da parte autora. Considerando que a revisão ora mencionada não foi objeto da presente demanda, a apreciação da questão importaria em julgamento extra-petita. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0005342-86.2016.403.6183 - DORA PERPETUA PIRES DOS SANTOS (PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. DORA PERPÉtua PIRES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Emenda à inicial de fls. 45-48 e 49-54 e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55-58). Aditamento à inicial as fls. 59-64 e 65-66 e afastada a prevenção (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-74, requerendo a incidência da prescrição quinquenal e, no mais, pugando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 76-91. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de ressaltar que a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FUI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Cumpre ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0009066-98.2016.403.6183 - DENIZ NUNES BARRETO CONCEICAO X MATHEUS BARRETO CONCEICAO (SP242165 - LEONARDO MATRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009066-98.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. DENIZ NUNES BARRETO CONCEIÇÃO e MATHEUS BARRETO CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da pensão por morte, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho, favoráveis ao pai dos autores. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 115). Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 128-158, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista que não houve o prévio requerimento administrativo. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, sustenta que os efeitos financeiros incidam a partir da data da citação. Alega, também, prescrição quinquenal. Por fim, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 162-170. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, impende ressaltar, na esteira do precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Neste sentido, trago o julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se

caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF) No caso dos autos, há notória resistência do INSS em reconhecer a sentença trabalhista para fins previdenciários, sobretudo em razão de não ter participado da lide. Desse modo, afigura-se razoável a dispensa do prévio requerimento, à luz do precedente do Supremo Tribunal Federal. No mérito, a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. Como se pode observar da reclamação trabalhista, ajuizada pelo espólio de Nicanor dos Santos Conceição, segurado que deu ensejo à pensão por morte dos autores, houve a prolação de sentença (fls. 74-83), reconhecendo o direito ao vínculo empregatício no período de 02/01/2005 a 28/03/2008, bem como o pagamento de verbas trabalhistas, com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 89-97 e 109-112). Frise-se que o reconhecimento do vínculo empregatício não foi decorrente de uma transação entre as partes e sim oriundo da conclusão firmada pelo juízo sentenciante, mediante o cotejo entre os argumentos firmados pelo reclamante e as alegações aduzidas pelas reclamadas, além dos testemunhos colhidos em audiência. Enfim, ante a prova material juntada nos autos, conclui-se que os autores têm direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício dos autores, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior

instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.ºs dos benefícios: 146.489.913-1 e 153.213.915-0; Beneficiários: Deniz Nunes Barreto Conceição e Matheus Barreto Conceição; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0009166-53.2016.403.6183** - PEDRO FERREIRA NERI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009166-53.2016.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. PEDRO FERREIRA NERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo do período especial reconhecido em demanda transitada em julgado, o reconhecimento de período especial e a conversão de lapsos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a averbação dos períodos especiais reconhecidos na aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 270. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 272-279, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 286-298. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando

feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)SITUAÇÃO DOS AUTOSO compulsar dos autos denota que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição nos autos da demanda nº 2004.61.83.006629-4, com reconhecimento da especialidade do período de 16/08/1982 a 22/02/1994 e 05/09/1994 a 05/03/1997. Objetiva, na presente ação, o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 30/03/2002, que não foi objeto da demanda anterior, bem como a conversão de lapsos comuns (10/08/1972 a 11/09/1972, 12/09/1972 a 30/04/1975, 02/05/1975 a 19/09/1975, 12/07/1976 a 10/01/1977, 01/03/1977 a 15/12/1977, 20/01/1978 a 31/03/1978 e 14/04/1978 a 14/08/1982) em especiais, obtendo-se, assim, junto com o interregno de 16/08/1982 a 22/02/1994 e 05/09/1994 a 05/03/1997, a revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Inicialmente, quanto à conversão de períodos comuns em especiais, é caso de rejeitar a pretensão, pois, consoante salientado anteriormente, para o Superior Tribunal de Justiça, apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. No mais, o autor juntou o formulário DIRBEN e o laudo pericial, referente ao labor desenvolvido na empresa SELTE - SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS, de 05/09/1994 a 30/03/2002, na função de oficial de linha A. Consta que o segurado executava os serviços nas caixas subterrâneas com vazamento da rede de esgoto, ficando exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, dentre eles, germes, bacilos, vírus e protozoários. Ademais, embora haja menção do fornecimento de EPI, não há nenhuma indicação de efetiva neutralização dos agentes nocivos. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/03/2002, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos reconhecidos na demanda nº 2004.61.83.006629-4, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB: 133.914.905-0 (04/02/2004), totaliza 19 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/02/2004 (DER)SELTE 16/08/1982 22/02/1994 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 7 diasSELTE 05/09/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 1 diaSELTE 06/03/1997 30/03/2002 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 25 diasAté a DER (04/02/2004) 19 anos, 1 mês e 3 dias 230 mesesÉ caso, portanto, de acolher o pedido subsidiário de inclusão do período especial, reconhecido nesta decisão, na aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta os lapsos computados na tabela do título judicial (fl. 264), que ensejou o direito ao benefício, chega-se ao tempo comum de 37 anos, 02 meses e 12 dias, consoante a tabela abaixo: Anotações Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/02/2004 (DER)ARMASIL 10/08/1972 11/09/1972 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 diasDINAH 12/09/1972 30/04/1975 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 19 diasAGENCIA BRASILIA 01/05/1975 19/09/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 diasEDITORA EDGARD 12/07/1976 10/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 diasEDITORA EDGARD 01/03/1977 15/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 diasEBRATEC 20/01/1978 31/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 diasSELTE 14/04/1978 14/08/1982 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 1 diaSELTE 16/08/1982 22/02/1994 1,40 Sim 16 anos, 1 mês e 16 diasSELTE 05/09/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 1 diaSELTE 06/03/1997 30/03/2002 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 5 diasCI 01/07/2002 30/06/2003 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 diaELEC NOR 22/07/2003 04/02/2004 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 0 mês e 21 dias 301 meses 47 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 4 meses e 20 dias 312 meses 48 anos e 10 mesesAté a DER (04/02/2004) 37 anos, 2 meses e 12 dias 360 meses 53 anos e 0 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 04/02/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cumpre, por fim, analisar a questão da prescrição. O autor requereu a aposentadoria em 04/02/2004, não sendo concedido o benefício, razão pela qual ajuizou demanda, sendo o pedido acolhido, ao final, com o trânsito em julgado em 10/08/2012 (fl. 267). A partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da ação nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. Nesse passo, o direito de requerer a revisão do benefício iniciou-se em 10/08/2012, sendo a presente demanda proposta em 16/12/2016. Conclui-se, assim, acerca da ausência de prescrição das diferenças devidas desde a DER, em 04/02/2004. Todavia, como o autor formulou expressamente o pedido de pagamento dos efeitos financeiros desde 19/05/2005, em consonância com o princípio da correção, é caso de fixar o termo inicial das parcelas pretéritas a partir de 19/05/2005, sob pena de a decisão incorrer em julgamento ultra petita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 30/03/2002 e somando-o aos demais lapsos comuns e especiais, revisar a aposentadoria da parte autora, devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 31 anos e 21 dias de tempo de serviço; e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, num total de 37 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde 19/05/2005, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir

de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro Ferreira Neri; revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 133.914.905-0; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 30/03/2002. P.R.I.

**0032502-23.2016.403.6301 - ADELMO MENDES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. ADELMO MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais em comuns e a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38-39, pugnano pela improcedência da demanda. Pela decisão de fl. 67, o Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, remetendo os autos para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo ratificados os atos processuais anteriores e concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 77-78). A parte autora juntou documentos às fls. 97-123. Deferida a expedição de ofício à Empresa Acument Brasil Sistemas de fixação S/A para fornecimento de documentos (fl. 124), foram juntados os documentos de fls. 129-208, dando ciência às partes para manifestação (fl. 209). Não houve manifestação das partes (fl. 210-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado

lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do**

texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:J)SITUAÇÃO DOS AUTOS Consoante se observa da exordial, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S/A, no período de 29/04/1995 a 24/11/2010. Houve o reconhecimento da especialidade do período de 20/01/1987 a 28/04/1998. Inicialmente, observa-se do extrato CNIS de fl. 50, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S/A (20/01/1987 a 28/04/1998). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a

especialidade do lapso de 29/04/1995 a 24/11/2010.No mais, conforme o PPP de fls. 129-131, emitido pela empresa ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S/A, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB na atividade desenvolvida entre 20/01/1987 a 01/02/2012, constando, ainda, anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o período. O laudo de fls. 137-143 corrobora o fato de que o autor ficava exposto a níveis de ruído superiores a 90dB.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao que consta o indicador IEAN, verifica-se que, até a DER (24/11/2010), o segurado totaliza 23 anos, 10 meses e 05 dias, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/11/2010 (DER) CarênciaAcument Brasil Sistemas de Fixação S/A 20/01/1987 28/04/1995 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 9 dias 100Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A 29/04/1995 24/11/2010 1,00 Sim 15 anos, 6 meses e 26 dias 187Até a DER (24/11/2010) 23 anos, 10 meses e 5 dias 287 meses 54 anos e 10 mesesQuanto ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/11/2010 (DER) CarênciaCombras Engenharia Ltda. 01/01/1979 21/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 21 dias 12Motoradio S/A Comercial e Industrial 20/08/1980 08/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 19 dias 13F. Monteiro Ltda. 09/12/1981 26/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 10José Antonio Pires Saraiva - ME 01/06/1983 19/11/1985 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 19 dias 30Comercial Nardi Ltda. 01/12/1985 16/01/1987 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 14Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A 20/01/1987 28/04/1995 1,40 Sim 11 anos, 7 meses e 1 dia 99Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A 29/04/1995 24/11/2010 1,40 Sim 21 anos, 9 meses e 18 dias 187Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 0 mês e 5 dias 222 meses 42 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 4 meses e 4 dias 233 meses 43 anos e 10 mesesAté a DER (24/11/2010) 39 anos, 8 meses e 22 dias 365 meses 54 anos e 10 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 16 dias).Por fim, em 24/11/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).Houve prescrição parcial, porquanto a parte autora pretende a revisão da aposentadoria concedida em 24/11/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 29/09/2016. Destaco que o pedido de revisão feito na via administrativa não tem o condão de interromper a prescrição, uma vez que foi formulado após cinco anos da data da DER do benefício, em 05/05/2016 (fls. 28.verso - 32). Logo, estão prescritas as parcelas anteriores a 29/09/2015.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 29/04/1995 a 24/11/2010, convertendo-os e somando-os aos lapsos constantes no CNIS e CTPS, revisar a renda mensal inicial do benefício nº (42) 154.893.691-7, de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 24/11/2010, num total de 39 anos, 08 meses e 22 dias de tempo comum, com o pagamento de parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela específica, tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. A parte autora, por sua vez, deverá arcar com 2% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADELMO MENDES DA SILVA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 154.893.691-7; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 24/11/2010.P.R.I.

**000007-52.2017.403.6183 - RONALDO FERRACINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para, em querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 105 e éla parte autora às fls. 106-109, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007100-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 02-17, 40-44, 148, 150, 161-162 e 181-188. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002155-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002155-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o despacho proferido à fl. 234, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte EXEQUENTE o que de direito, no prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3) - FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005877-90.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDECI JOSE XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 2964602). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Dessa forma, cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

Vistos, em decisão.

**EDSON CEZARINO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 161.788.590-5.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ MARQUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.01.1968 a 25.08.1972 (Angelo Ciola & Filhos), de 06.06.1994 a 04.08.1994 e de 04.10.1994 a 12.03.1996 (Ciola Ind. de Máquinas Ltda.); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.408.681-2 (DIB em 18.12.2003, concedida em 12.05.2014, com coeficiente de 82%, contados 32 anos e 7 dias de tempo de contribuição até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas.

Convertido o julgamento em diligência, o autor apresentou cópias de suas carteiras de trabalho.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.

A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
-------------------------	---

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na fôrma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b> .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014): “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozidores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 02.01.1968 a 25.08.1972 (Angelo Ciola & Filhos, com endereço na Av. Carioca, 394, São Paulo): há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 2089422, p. 3 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de ½ oficial torneiro mecânico, sem alteração posterior de função.

Consta de formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico não assinado (doc. 1353443, p. 3/5), que o autor “*executava serviços para usinagem de peças para máquinas extrusoras de plásticos e prensas hidráulicas, conforme os projetos e modelos. Afiava ferramentas que utilizava no torneamento da peças*”. Reporta-se exposição habitual e permanente a “*ruído proveniente das máquinas em funcionamento, a saber: setor de caldeiraria (91 a 102dB(A)), setor de usinagem (87 a 94dB(A)), setor de pintura (92 a 104dB(A)), setor de montagem – prensas hidráulicas e extrusoras (89 a 94dB(A))*”. O formulário encontra-se assinado e com o carimbo da empresa, mas seu subscritor não é identificado.

Apesar da irregularidade formal do DSS-8030, as anotações na carteira de trabalho permitem o enquadramento do período em razão da categoria profissional (cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79).

(b) Períodos de 06.06.1994 a 04.08.1994 e de 04.10.1994 a 12.03.1996 (Ciola Ind. de Máquinas Ltda., com endereço na Av. Carioca, 427, São Paulo): há registros e anotações em CTPS (doc. 2089422, p. 29 *et seq.*), a indicar admissões no cargo de torneiro mecânico, sem ulterior mudança de função.

A parte também juntou formulários DSS-8030 (assinados e com o carimbo da empresa, mas sem identificação do subscritor) e laudos técnicos não assinados (doc. 1146835, p. 5/8), nos quais se consignam as mesmas atividades e os mesmos agentes nocivos apontados no item anterior.

A par desses documentos, há laudo técnico de condições ambientais (doc. 1146835, p. 9/10, doc. 1146843, e doc. 1146851, p. 1/8), lavrado em 28.07.1996 pelo Engº João Carlos Pucca Raffã, cart. prof. n. 54.639 (avaliações realizadas nos dias 12 e 16 de julho de 1996). Dele consta que as atividades no setor de termoplásticos e prensas hidráulicas consistem em “*usinar, retificar, tornear, fresar, mandrilar, ajustar, desbastar as peças e componentes das máquinas a serem produzidas, bem como realizar os demais serviços inerentes às funções existentes no setor*”. São detalhados os níveis de ruído encontrados em cada posto de trabalho no setor de usinagem (v. doc. 1146843, p. 9/10, e doc. 1146851, p. 1/3), concluindo o perito que os “*operadores estão expostos, de forma contínua e habitual, a níveis de ruído de fundo que variam de 87 a 94dB(A)*”.

Os intervalos de 06.06.1994 a 04.08.1994 e de 04.10.1994 a 28.04.1995 são qualificados como tempo de serviço especial em razão da categoria profissional.

Ainda, ambos os períodos de 06.06.1994 a 04.08.1994 e de 04.10.1994 a 12.03.1996 são integralmente qualificados em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

#### **DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/132.408.681-2, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, com a majoração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

O autor contava 34 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço na data de publicação da EC n. 20/98, que determinam a majoração do coeficiente de 82% para 94%:

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **02.01.1968 a 25.08.1972** (Angelo Ciola & Filhos), **de 06.06.1994 a 04.08.1994 e de 04.10.1994 a 12.03.1996** (Ciola Ind. de Máquinas Ltda.); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.408.681-2, computando o acréscimo ao tempo de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, mantida a DIB em 18.12.2003.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS (aumento do coeficiente de 82% para 94%), com diferenças vencidas que se estendem por pouco mais de uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/132.408.681-2

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.12.2003 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.01.1968 a 25.08.1972 (Angelo Ciola & Filhos), de 06.06.1994 a 04.08.1994 e de 04.10.1994 a 12.03.1996 (Ciola Ind. de Máquinas Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2017.4.03.6183

AUTOR: SALUSTIANO SOUSA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/09/2017, às 13:50h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2017.4.03.6183

AUTOR: SALUSTIANO SOUSA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/09/2017, às 13:50h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: SALUSTIANO SOUSA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/09/2017, às 13:50h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: SALUSTIANO SOUSA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/09/2017, às 13:50h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: SALUSTIANO SOUSA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/09/2017, às 13:50h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: SALUSTIANO SOUSA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/09/2017, às 13:50h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALULA  
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da diligência no segundo endereço contido no mandado expedido. Não sendo encontrada a corré, expeça-se mandado para sua citação no novo endereço fornecido pela parte autora (doc. 2489162).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir como fiscal da ordem jurídica, conforme artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALULA  
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da diligência no segundo endereço contido no mandado expedido. Não sendo encontrada a corré, expeça-se mandado para sua citação no novo endereço fornecido pela parte autora (doc. 2489162).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir como fiscal da ordem jurídica, conforme artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALULA  
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da diligência no segundo endereço contido no mandado expedido. Não sendo encontrada a corre, expeça-se mandado para sua citação no novo endereço fornecido pela parte autora (doc. 2489162).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir como fiscal da ordem jurídica, conforme artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALULA  
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da diligência no segundo endereço contido no mandado expedido. Não sendo encontrada a corre, expeça-se mandado para sua citação no novo endereço fornecido pela parte autora (doc. 2489162).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir como fiscal da ordem jurídica, conforme artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALULA  
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da diligência no segundo endereço contido no mandado expedido. Não sendo encontrada a corre, expeça-se mandado para sua citação no novo endereço fornecido pela parte autora (doc. 2489162).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir como fiscal da ordem jurídica, conforme artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALULA  
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da diligência no segundo endereço contido no mandado expedido. Não sendo encontrada a corre, expeça-se mandado para sua citação no novo endereço fornecido pela parte autora (doc. 2489162).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir como fiscal da ordem jurídica, conforme artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça** a todos os exequentes, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação a todos os exequentes, considerando que nenhum se enquadra nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, visto possuírem objetos distintos (ambos referem-se a benefícios pleiteados por Raimundo Mendes dos Santos em nome próprio).

Verifico que os coexequentes postulam a presente ação na condição de sucessores processuais de Antonio Mendes de Souza, por serem seus filhos. Contudo, a sucessão previdenciária se dá nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Logo, a fim de aferir a legitimidade dos postulantes, se faz mister a juntada de declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Mendes de Souza. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de referido documento, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que os exequentes Terezinha Mendes dos Santos Silva, Maria Aparecida Mendes dos Santos e Joselice Mendes dos Santos, que constam como "outros interessados", sejam incluídos no polo ativo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça** a todos os exequentes, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação a todos os exequentes, considerando que nenhum se enquadra nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, visto possuírem objetos distintos (ambos referem-se a benefícios pleiteados por Raimundo Mendes dos Santos em nome próprio).

Verifico que os coexequentes postulam a presente ação na condição de sucessores processuais de Antonio Mendes de Souza, por serem seus filhos. Contudo, a sucessão previdenciária se dá nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Logo, a fim de aferir a legitimidade dos postulantes, se faz mister a juntada de declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Mendes de Souza. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de referido documento, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que os exequentes Terezinha Mendes dos Santos Silva, Maria Aparecida Mendes dos Santos e Joselice Mendes dos Santos, que constam como "outros interessados", sejam incluídos no polo ativo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça** a todos os exequentes, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação a todos os exequentes, considerando que nenhum se enquadra nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispêndência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, visto possuírem objetos distintos (ambos referem-se a benefícios pleiteados por Raimundo Mendes dos Santos em nome próprio).

Verifico que os coexequentes postulam a presente ação na condição de sucessores processuais de Antonio Mendes de Souza, por serem seus filhos. Contudo, a sucessão previdenciária se dá nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Logo, a fim de aferir a legitimidade dos postulantes, se faz mister a juntada de declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Mendes de Souza. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de referido documento, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que os exequentes Terezinha Mendes dos Santos Silva, Maria Aparecida Mendes dos Santos e Joselice Mendes dos Santos, que constam como "outros interessados", sejam incluídos no polo ativo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça** a todos os exequentes, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação a todos os exequentes, considerando que nenhum se enquadra nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispêndência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, visto possuírem objetos distintos (ambos referem-se a benefícios pleiteados por Raimundo Mendes dos Santos em nome próprio).

Verifico que os coexequentes postulam a presente ação na condição de sucessores processuais de Antonio Mendes de Souza, por serem seus filhos. Contudo, a sucessão previdenciária se dá nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Logo, a fim de aferir a legitimidade dos postulantes, se faz mister a juntada de declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Mendes de Souza. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de referido documento, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que os exequentes Terezinha Mendes dos Santos Silva, Maria Aparecida Mendes dos Santos e Joselice Mendes dos Santos, que constam como "outros interessados", sejam incluídos no polo ativo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça** a todos os exequentes, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação a todos os exequentes, considerando que nenhum se enquadra nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, visto possuírem objetos distintos (ambos referem-se a benefícios pleiteados por Raimundo Mendes dos Santos em nome próprio).

Verifico que os coexequentes postulam a presente ação na condição de sucessores processuais de Antonio Mendes de Souza, por serem seus filhos. Contudo, a sucessão previdenciária se dá nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Logo, a fim de aferir a legitimidade dos postulantes, se faz mister a juntada de declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Mendes de Souza. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de referido documento, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que os exequentes Terezinha Mendes dos Santos Silva, Maria Aparecida Mendes dos Santos e Joselice Mendes dos Santos, que constam como "outros interessados", sejam incluídos no polo ativo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça** a todos os exequentes, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação a todos os exequentes, considerando que nenhum se enquadra nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, visto possuírem objetos distintos (ambos referem-se a benefícios pleiteados por Raimundo Mendes dos Santos em nome próprio).

Verifico que os coexequentes postulam a presente ação na condição de sucessores processuais de Antonio Mendes de Souza, por serem seus filhos. Contudo, a sucessão previdenciária se dá nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Logo, a fim de aferir a legitimidade dos postulantes, se faz mister a juntada de declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Mendes de Souza. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de referido documento, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que os exequentes Terezinha Mendes dos Santos Silva, Maria Aparecida Mendes dos Santos e Joselice Mendes dos Santos, que constam como "outros interessados", sejam incluídos no polo ativo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006261-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005541-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO TOMAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO TOMAZ DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.070.742-7 (DIB em 23.01.1986), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para **emendar a exordial**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peça:

(a) juntando procuração e declaração de pobreza recentes (considerando que os instrumentos juntados aos autos foram subscritos há mais de um ano), além de cópia de documento de identidade oficial;

(b) esclarecendo o objeto da ação, dado que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 23.01.1986, não foi calculada na forma do artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006261-53.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO PEREIRA LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Rejeito a impugnação à justiça gratuita**, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar a s despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

#### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

### **DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.**

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]*

*[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

***Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.***

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

*(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)*

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

**Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.**

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLOVIS RANCIARO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLOVIS RANCIARO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.371.250-0, DIB em 01.03.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. *Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]* (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] *Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.* (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. *Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]* (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. *Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.* (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. *Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.* (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO TOMAZ DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.070.742-7 (DIB em 23.01.1986), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial: (a) juntando procuração e declaração de pobreza recentes (considerando que os instrumentos juntados aos autos foram assinados há mais de um ano), além de cópia de documento de identidade oficial; e (b) esclarecendo o objeto da ação, dado que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 23.01.1986, não foi calculada na forma do artigo 3º da Lei n. 9.876/99. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 3042420: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 2967526), na qual este juízo desacolheu o pleito de a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.371.250-0, DIB em 01.03.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADÃO RODRIGUES DA SILVA**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/156.972.457-9, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de Técnico de Desenvolvimento de Projetos e Obras II (classe do cargo PTA-8, código 2816, faixa "D") – hoje correspondente ao cargo de técnico de manutenção, projetos e obras, nível II, padrão F – com acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 28%, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 27.01.1988 na Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), posteriormente sucedida pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, onde recebera o n. 1000444-42.2016.5.02.0012.

A CPTM ofereceu contestação. Arguiu inépcia da inicial, ilegitimidade passiva *ad causam*, e prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (doc. 1123479, p. 41/64, e doc. 1123481, p. 1/5).

O Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a demanda (doc. 1123481, p. 9/11), que foi redistribuída para esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (doc. 1308862).

Os demais réus também ofereceram contestações. A União Federal impugnou a gratuidade concedida e o valor atribuído à causa, e suscitou a prescrição quinquenal das diferenças vencidas; no mérito, defendeu a improcedência do pleito, aos argumentos de que o segurado não estava vinculado à RFFSA quando da aposentação, a CPTM jamais teria sido subsidiária da RFFSA, e não haveria prova do descompasso remuneratório (doc. 1637995).

O INSS invocou ilegitimidade passiva *ad causam*, e no mérito advogou a improcedência do pleito inicial, ao argumento de que o autor não fora admitido antes de 1969, e quando da aposentadoria não era funcionário da RFFSA (doc. 1641672).

As impugnações à justiça gratuita e ao valor da causa foram rechaçadas por este juízo (doc. 1645364).

Houve réplica (doc. 1817209).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## DAS PRELIMINARES.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos da lei adjetiva, sendo possível extrair da peça a pretensão do autor. Além disso, a defesa dos réus não restou inviabilizada.

A União e INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

[Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, ReP. Min<sup>a</sup>. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”). Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Apelação 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; Apelação 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.]

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Saliento que o pedido inicial foi formulado exatamente nesse sentido (v. itens *g* e *i* do petitório, doc. 1123450, p. 20/21), não tendo o autor requerido a condenação solidária da companhia nos demais itens do pleito.

Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da CBTU em 1988 (doc. 1123451, p. 8), vindo a empresa a ser sucedida pela CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “*serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano*”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão.

[Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada Apelação 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a Apelação 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, ReP. Des<sup>a</sup>. Fed. Lucia Ursuaia, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.]

As demais preliminares confundem-se com o mérito e nesta sede serão analisadas.

## DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

[Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]*

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar (29.09.2011) e a propositura da presente demanda (20.03.2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

## DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

*Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

*Art. 4º Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

[Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...](STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]*

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.*

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

[No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum* observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos. Colaciono excertos do voto vencedor: “É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

*PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]*

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:*

*I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*

*II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

*§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

*§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.*

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

*Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.*

[Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

*“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]*

*§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.*

*§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.*

*§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.*

*§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.*

*§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”*

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observados os vencimentos do cargo que ocupava na CPTM quando da aposentação.

Consta de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 1123451, p. 8 *et seq.*) que o autor ingressou na CBTU em 27.01.1988. Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 27.12.2011, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.972.457-9 (DIB em 29.09.2011), mas permaneceu na ativa até 21.03.2014.

Como se extrai de consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscreweb) da Dataprev, o INSS não repassa ao segurado nenhum valor suplementar à renda mensal do benefício previdenciário, a título de complementação de proventos:

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o *status* de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Há direito, portanto, ao complemento de aposentadoria.

Contudo, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

[Colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

*ADMINISTRATIVO. [...] Ex-ferroviários. Complementação de aposentadoria. Equivalência da remuneração com o pessoal da ativa. Matéria consolidada pela Primeira Seção em recurso especial repetitivo (REsp 1.211.676/RN). 1. Ação na qual ex-funcionários da RFFSA, atualmente aposentados pela CBTU – sua sucessora, pretendem o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação de aposentadoria, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. [...] (STJ, AgREsp 1.418.741, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.04.2014, v. u., DJe 07.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Legitimidade passiva. Lei nº 8.186/91. Lei nº 10.478/02. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar; derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. – Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. **Complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade.** [...] 1. **A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.** 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. **O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.** 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004513-34.2006.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18.02.2014, v. u, e-DJF3 26.02.2014)

Vide, ainda, acórdão da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] Revisão de aposentadoria. Ex-ferroviário. Complementação. Paradigma. Ferroviários em atividade. CBTU. Legitimidade passiva. União federal. Sucessora da RFFSA. INSS. Responsável pelo pagamento. [...] 1. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, e negou a ferroviária aposentada a complementação garantida pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tomando como paradigma a remuneração paga aos ferroviários em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. [...] 4. É improcedente o pedido de revisão da complementação recebida em correspondência com o pessoal em atividade da RFFSA (parcelas permanentes), para que passe a corresponder a cargo da CBTU (PCS-2001/CBTU), de Técnico de gestão, nível 233, com percentual de gratificação anual de 31%. **O parâmetro da complementação é a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço.** Precedentes da Corte. Aplicação da Lei nº 8.186/1991, arts. 1º a 3º, e Lei nº 10.478/2002, art. 1º. 5. Sentença reformada de ofício, para manter o INSS no polo passivo e, adentrando o mérito da causa madura, julgar improcedente o pedido formulado em face da autarquia; apelação da autora conhecida e desprovida. (TRF2, AC 0104715-02.2015.4.02.5101, Relª. para o acórdão Nizete Lobato Carmo, j. 09.02.2017, publ. 13.02.2017)]

Cumpra assinalar que o autor, apesar de ter-se aposentado em **2011**, manteve vínculo empregatício com a CPTM, rescindido apenas em

**21.03.2014.**

A complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, por conseguinte, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação.

Ora, se a finalidade precípua da complementação é a manutenção do padrão remuneratório dos funcionários da ativa, reputo que ela é devida apenas a partir de **21.03.2014**, data em que o segurado deixou efetivamente de auferir salário como ferroviário.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e:

(a) Em relação à **União Federal** e ao **INSS**, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor a complementação de proventos prevista nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observado o disposto no artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07, com efeitos financeiros a partir de 21.03.2014, bem como para condenar a União a prover os recursos orçamentários necessários para tanto, mediante repasse ao INSS; e

(b) Em relação à **CPTM**, à vista da desnecessidade do fornecimento de informações relativas a aumentos salariais, **julgo improcedente** o pedido, com supedâneo no mesmo dispositivo da lei adjetiva.

Não há pedido de tutela provisória.

As **diferenças atrasadas**, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, **descontados eventuais valores já adimplidos** na esfera administrativa.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a União Federal e o INSS, de um lado, e a parte autora, doutro, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva) (esse ônus será repartido à meia entre a União e o INSS, sem solidariedade, à míngua de previsão legal nesse sentido, cf. artigo 265 do Código Civil); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a União ou para a autarquia, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CPTM, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do pleiteado fornecimento *per se* de informações sobre aumentos salariais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra a União ou autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da complementação da renda de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-18.2017.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicue-se o despacho doc. 2002820, por não ter constado da publicação o nome da advogada da parte:

"Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o andamento processual atualizado **perante a justiça estadual** da ação nº 0004673-43.2011.4.03.6301, com suas respectivas decisões de mérito e trânsito em julgado, se houver, são documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, conforme artigo 320 do CPC.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int."

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 2858029: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença, em relação: (a) ao fato de a CPTM ser parte legítima para responder ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais, mas tal pleito ter sido julgado improcedente; (b) à devida equiparação dos proventos à remuneração recebida pelos ferroviários ativos da CPTM, considerando que o autor não foi transferido à Valec; e (c) à desnecessidade de encerramento do vínculo empregatício para fazer jus à complementação remuneratória..

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deféituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

Como explanado ao longo da sentença, a CPTM de fato é parte legítima para responder ao pedido de fornecimento de informações relativas a aumentos salariais, mas, no mérito, tal pretensão não procede, pois "a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07", cujo § 1º, em especial, dispõe: "A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço".

Noutro ponto, como também exposto, “a complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, por conseguinte, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação. Ora, se a finalidade precípua da complementação é a manutenção do padrão remuneratório dos funcionários da ativa, reputo que ela é devida apenas a partir de 21.03.2014, data em que o segurado deixou efetivamente de auferir salário como ferroviário”.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-18.2017.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA**, representado por RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que complementasse a peça inicial, noticiando o andamento atualizado do proc. n. 0004673-43.2011.4.03.6301 perante a Justiça estadual, e trazendo cópias de peças processuais daquele feito. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006028-56.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEILA GARCIA LOVRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOEL GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 3019898 e 3019902: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho doc. 2689332.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-81.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BOSCO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-81.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BOSCO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO BOSCO DE BRITO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.12.1998 a 05.12.2011 (Poly-Vac S/A Ind. e Com. de Embalagens); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.215.000-4 (DIB em 12.09.2012) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda (em 02.08.2017).

### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisorio de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RSC, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014): “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc.2103344., p. 10 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Poly-Vac S/A Ind. e Com. de Embalagens em 08.02.1991, no cargo de ajudante. Em 01.01.1993, assumiu a função de operador auxiliar, passando a operador aspirante sênior em 01.06.2004, a operador sênior em 01.10.2005, e a operador master em 01.08.2008

Lê-se em PPP emitido em 05.12.2011 (doc. 2103344, p. 4/6) descrição das atividades exercidas no período controvertido, no setor de termofomagem do estabelecimento fabril:

Reporta-se exposição a ruído de 91dB(A), bem como a calor de intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos níveis limítrofes de tolerância determina a qualificação do intervalo de 03.12.1998 a 05.12.2011 como tempo de serviço especial.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **25 anos, 3 meses e 10 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **03.12.1998 a 05.12.2011** (Poly-Vac S/A Ind. e Com. de Embalagens); e (b) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.215.000-4 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 12.09.2012.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/162.215.000-4 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 12.09.2012 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 03.12.1998 a 05.12.2011 (Poly-Vac S/A Ind. e Com. de Embalagens) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-02.2017.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

### QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **13/12/2017, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALULA  
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Tendo em vista o decurso de prazo da corre para contestar e sua condição de menor impúbere, decreto a revelia de Gabriela dos Santos Balula, contudo sem aplicar-lhe os efeitos, por se tratar de direito de incapaz, logo, indisponível, consoante art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011700-03.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: WELINGTON MACIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Determino a inclusão da União Federal no polo passivo.

Intime-se o MPF para que se manifeste nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABRICIO DONIZETE MAZZO, MURILO ALVES MAZZO, CAIO ALVES MAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

FABRICIO DONIZETE MAZZO, CAIO ALVES MAZZO e MURILO ALVES MAZZO (representados pelo primeiro), qualificados nos autos, propuseram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de ADRIANA DE LIMA ALVES, na condição de cônjuge e filhos menores, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1116211).

Consta cópia do processo administrativo do NB 21/173.786.449-2 (doc. 1748872).

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (doc. 1887856).

Os autores concordaram com a proposta formulada (doc. 2058743).

Intimado, o MPF se deu por ciente de todo o processo (doc. 2654206).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

*“a) a concessão do benefício pensão por morte NB 21/173786449-2, com termo inicial em 19.06.2015 (data do óbito), com a cota de 1/3 para cada autor, cessando a cota dos filhos Murilo Alves Mazzo e Caio Alves Mazzo quando estes alcançarem a idade de 21 anos, quando o cônjuge passará a ser beneficiário com cota única. Os benefícios (cada qual com 1/3 da cota) serão implantados com DIP em 01/07/2017, COM RMI A SER CALCULADA PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DO INSS, já que o cálculo demanda análise administrativa;*

*b) o pagamento, a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 100% dos valores atrasados, compensando-se a verba honorária entre as partes, com correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010 e juros de mora observando-se o disposto na Lei n. 11960/09;*

*c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;*

*d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*

*e) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;*

*f) O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;*

*g) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;*

*h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213, de 1991;*

*i) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, etc.) da presente ação”.*

(...)

Intimados, os autores concordaram expressamente com a proposta ofertada, sendo de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

## DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-43.2017.4.03.6183

AUTOR: CHRISTIANE BELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-47.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-30.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-66.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA CHRISTINA AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2017.4.03.6183

AUTOR: SALUSTIANO SOUSA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183

AUTOR: DELCE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2943**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0054844-24.1998.403.6183 (98.0054844-0)** - IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FRANCISCA DE LIMA PINHEIRO)(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0050778-88.2005.403.6301 (2005.63.01.050778-7)** - PAULO ROBERTO INACIO(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0006655-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006655-2)** - JOAO MANUEL LOPES(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0020666-05.2006.403.6301** - MANOEL CURITIBA DE REZENDE(SP172886 - ELLANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0005384-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005384-7) - MANUEL OSCAR DOMINGUES CASTRO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0095212-94.2007.403.6301 (2007.63.01.095212-3) - WELLINGTON CALDEIRA DIAS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0007331-64.2007.403.6306 - GILBERTO GRIJOLI(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0001677-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001677-6) - JOSE VITOR DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0003096-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003096-7) - CELIO QUIRINO DE TOLEDO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0010025-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010025-8) - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0004667-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004667-0) - JOSE OMAR SELBACH(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0009004-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009004-0) - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0013354-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013354-2) - JOSINO CARLOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0013492-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013492-3) - JOSE DJALMA DE JESUS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0016917-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016917-2) - JOEL DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0001619-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001619-9) - HELIO DE MORAES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0002293-47.2010.403.6183 - JORGE CAVALCANTE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0013827-85.2010.403.6183** - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0014544-97.2010.403.6183** - EMILIO SILVEIRA TOLEDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0000612-08.2011.403.6183** - ARISTIDES SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0009734-45.2011.403.6183** - MILTON DONIZETE AMARO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0010013-31.2011.403.6183** - SIDNEY DONIZETTI SILVA FERRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0013864-78.2011.403.6183** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0001071-73.2012.403.6183** - DOMINGOS PAULO SUCIGAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0001763-72.2012.403.6183** - ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0001920-45.2012.403.6183** - MARCILIO MEDINA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0009229-20.2012.403.6183** - OSVALDO AUGUSTO VELANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0047634-62.2012.403.6301** - ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA X IVANIZI MUNIZ DA SILVA X EDILEIDE MARIA DA SILVA X FRANCISCA SATURNINO X NATALIA SATURNINO DA SILVA(SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0004815-42.2013.403.6183** - ANTONIO DONIZETI BARATA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0006097-18.2013.403.6183** - WALDIR LUIZ DIAS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0012289-64.2013.403.6183** - JURACI PEREIRA NOVAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0012368-77.2013.403.6301** - REGINA SOFIA QUIRINO X BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0039642-16.2013.403.6301** - RONALDO MESTIERI(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0002590-15.2014.403.6183** - PASCOAL VENANCIO PENHARBEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0010912-24.2014.403.6183** - JORGE DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0043562-61.2014.403.6301** - YASMIM DOS SANTOS PAHIN X MARIA EDILZA DOS SANTOS(SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0005992-70.2015.403.6183** - MARIO MIGUEL RISSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0010891-14.2015.403.6183** - ARNALDO DE PAULA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0002043-04.2016.403.6183** - LUIZ SERGIO RANTIQUIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0003129-10.2016.403.6183** - SILVIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0004701-98.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS FRANZONI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 2944**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001808-96.2000.403.6183 (2000.61.83.001808-7)** - ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0003067-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003067-2)** - JOSE CARLOS GUIMARAES COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0012042-35.2003.403.6183 (2003.61.83.012042-9)** - MARIO BELUSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0000156-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000156-1)** - MARIA IMACULADA LIMA E SILVA(SP177779 - JOSE MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0001448-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001448-1)** - JOSE MARIA SOARES DE MIRANDA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0002423-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002423-1)** - EDMUNDO OLIVEIRA COSTA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0002921-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002921-6)** - JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0269595-22.2005.403.6301 (2005.63.01.269595-9)** - ANDRESA SILVEIRA E SILVA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0002141-38.2006.403.6183 (2006.61.83.002141-6)** - JOSE ARNALDO DIAS EVARINI(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0004490-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004490-8) - SERGIO LOPES TEIXEIRA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0001952-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001952-9) - JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0001971-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001971-2) - JOSE PAULO FILHO(SP259453 - MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0008431-35.2007.403.6183 (2007.61.83.008431-5) - VAILTON BENIGNO DOS SANTOS(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0002613-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002613-7) - SATURNINO SIZINIO DE MATOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0004644-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004644-6) - MARIO JOSE RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0010454-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010454-9) - SANTIAGO ALVES(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0011553-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011553-5)** - FRANCISCO PACIFICO DE ANDRADE(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0025630-70.2008.403.6301 (2008.63.01.025630-5)** - ANA MARIA CAVAZANI XAVIER(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0000477-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000477-8)** - NILSON VALERIO PRIMO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0012450-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012450-4)** - JOSE GERALDO PIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0004741-90.2010.403.6183** - JOAO ELIAS(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0008200-03.2010.403.6183** - BERILO ANTONIO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0028882-13.2010.403.6301** - ALIRIO SAPUCAIA DIAS(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0002843-08.2011.403.6183** - CARLOS CARVALHO CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0003110-77.2011.403.6183** - JOSE NATAL DIMAS X MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA X JOSE BERGHE X JOSE EURIPEDES X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0011154-85.2011.403.6183** - SERGIO DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0005969-32.2012.403.6183** - CLAUDIO ROBERTO GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0001582-37.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0003471-26.2013.403.6183** - FRANCISCO DE PAULA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0009794-47.2013.403.6183** - ADERALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0013190-32.2013.403.6183** - EDUARDO CARLOS KRUEGER(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0007610-84.2014.403.6183** - ROSILDO SEVERINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO DE ALMEIDA CAIMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0012069-32.2014.403.6183** - ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES LIMA X TALITA REGINA SALLES DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0010725-50.2014.403.6301** - ISAC DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0007247-63.2015.403.6183** - CLAUDIO BOLOGNA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0009039-52.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0011361-45.2015.403.6183** - AECIO VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0001246-28.2016.403.6183** - JOSE RICARDO SOBRINHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0002781-89.2016.403.6183** - WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0006905-18.2016.403.6183** - WALTER FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009302-89.2012.403.6183** - PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 2945**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006606-08.1997.403.6183 (97.0006606-1)** - ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0044791-81.1998.403.6183 (98.0044791-1)** - ALBERTO RAMAZZOTTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0001913-39.2001.403.6183 (2001.61.83.001913-8)** - CEZARE ISIDORO IACCINO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0004550-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004550-0)** - ELZA KAZUKO KOCHI KOIKE(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0007551-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007551-6)** - CARLOS PAULO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0001563-41.2007.403.6183 (2007.61.83.001563-9)** - WILHELM HERMAN BACOVSKY(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0004029-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004029-4)** - DERNERO COCCO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0004333-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004333-7) - RAFAEL SERVILHA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0005238-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005238-7) - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0003463-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003463-8) - ANTONIO SUTERO TELXEIRA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0003727-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003727-9) - EDSON SUANO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0004457-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004457-0) - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0010391-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010391-4) - ANTONIO GOMES(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0016918-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016918-4) - MANUEL DOS SANTOS SIMOES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0014436-39.2009.403.6301** - FRANCISCO VALDO LOPES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0035065-34.2009.403.6301** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0009212-52.2010.403.6183** - JOSE GOMES FAGUNDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0012106-98.2010.403.6183** - COSME MARTINS SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0003101-86.2010.403.6301** - ANTONIO DA COSTA CAMPOS X DIVA LOUREIRO DE CAMPOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0003807-98.2011.403.6183** - VARONIL HEMERICH(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0007252-27.2011.403.6183** - LAZARO GONCALVES(PR022091 - JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0011878-89.2011.403.6183** - MOACY PEREIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0012749-22.2011.403.6183** - SERGIO RICARDO BASSI VIEGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0000576-29.2012.403.6183** - FRANCISCO AMADEU LEAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0004969-94.2012.403.6183** - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0004713-20.2013.403.6183** - GILBERTO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0005287-43.2013.403.6183** - AFONSO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0012639-52.2013.403.6183** - LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0006930-02.2014.403.6183** - LUIZA ABE INOUE(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0008242-13.2014.403.6183** - ROSA VARGA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0023412-59.2014.403.6301** - JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA X IRACI SANCHEZ OPICE BLUM(SP076051 - IRACI SANCHEZ OPICE BLUM E SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0004032-79.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0005963-20.2015.403.6183** - JORGE JOSE DE SOUZA(SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0011531-17.2015.403.6183** - JOAO BATISTA CORNACHIONI(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0000599-33.2016.403.6183 - MANOEL PADILHA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011840-14.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO BUENO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante as diversas determinações deste juízo, a parte autora não trouxe cópia integral do acórdão dos autos nº 0008811-14.2014.4.03.6183, que se encontra sem os versos das páginas.

Desta forma, concedo prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora trazer cópia INTEGRAL do acórdão dos autos nº 0008811-14.2014.4.03.6183, à verificação da prevenção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista que a formatação apresentada em alguns parágrafos da exordial encontra-se desconfigurada, sem o devido espaçamento entre as palavras, providencie a parte autora a juntada de nova petição inicial.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) item 'E', de fl. 07, ID nº 2501419: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE CORNELIA CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00251784520174036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2374591 - Pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

**-) também, a justificar o interesse, demonstrar se os documentos constantes do ID nº 2374801 - Pág. 1/6 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1683506, devendo para isso:

-) esclarecer a quais processos respectivamente se referem as cópias de petições iniciais constantes de ID 2526353, ID 2526355, e ID 2526362.

-) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0025934-98.2010.403.6301.

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0077893-69.2014.403.6301

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0008850-74.2015.403.6183, o qual, por um lapso, não constou no despacho anterior.

-) trazer cópia legível do documento constante de ID 2526335 - Pág. 7. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INACIO XAVIER PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENEAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo trabalhista nº 0000352-08.2012.5.02.0211.
- ) tendo em vista as alegações constantes a inicial (ID nº 2368068 - Pág. 4, quarto parágrafo e seguintes), esclarecer e, se for o caso, especificar no pedido se pretende a antecipação dos efeitos da tutela;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO WITZEL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2043385, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003997-77.2007.403.6126, à verificação de prevenção.

]Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO VICARI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, (i) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório, bem como (ii) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, até a apresentação de réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005788-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2612672 - Pág. 11. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISTELA PAES LANDIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) item 18-pág. 6, e item 6-pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

- ) trazer prova do prévio requerimento administrativo do NB atrelado, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MENDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **ROBERTO MENDES DE ALMEIDA** em face **UNIÃO FEDERAL**, na qual se pretende o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte estatutária.

Alega que era pensionista do serviço de inativos e pensionistas do Ministério da Fazenda de São Paulo desde 30.04.2002, devido ao falecimento de seu pai, ex-servidor do Ministério da Fazenda, e que o benefício foi cessado, ante a não comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, enquanto vivo, e da invalidez que, segundo a Súmula 271/2012 do TCU, deve ser preexistente ao óbito do instituidor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, posto que de acordo com o relatado na petição inicial e documentos acostados, verifica-se que a ação versa sobre o direito do autor ao restabelecimento do benefício de pensão por morte estatutária de seu pai falecido – ex-servidor do Ministério da Fazenda.

Os benefícios de aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais são regidos pela Lei n.º 8112/90 e não pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2452246), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER NOBREGA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista que o juntado (ID 1953870) trata-se de outorgante estranho ao feito.

Esclareça a parte autora a juntada dos documentos que instruem a inicial, tendo em vista que eles não se referem ao autor.

Esclareça ainda a parte autora a juntada das petições ID 2301275, 2301341 e 2301402 e dos cálculos ID 2301283, 2301349 e 2301408 uma vez que dizem respeito a outro processo judicial eletrônico e a outra parte autora.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1959347), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2381456), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004849-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n. 2319397 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 2285499 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR: ROSENI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2194227), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 2248441, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 1862175, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.  
Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS - SP375704, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2420648), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.855.473-1 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinada a produção antecipada da prova pericial médica, deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela – ID 1638506.

Laudo pericial juntado – ID 1999104.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Diante do laudo pericial – ID 1999104, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS em anexo, o autor recebeu benefícios de auxílios-doença, nos períodos de 10/11/14 a 15/01/15 e de 11/07/15 a 10/08/15. Manteve, ainda, vínculo empregatício com a empresa Gebomsa Brasil - Serviços de Bombeamento de Concreto Ltda, no período de 19/06/2012 a 01/10/16 (CTPS – ID 1412321, p. 7), mantendo assim, a qualidade de segurado até a presente data, nos termos do art. 15, incisos I e II da Lei 8.213/91.

De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo laudo médico pericial, afirmando o perito que está caracterizada situação de incapacidade laborativa do autor sob a ótica ortopédica (ID 2112968, p. 5).

Informa o perito que o autor apresenta limitação funcional da coluna lombar e ombros, estando incapacitado, total e temporariamente, para atividade laborativa, pelo prazo de 06 meses, a contar da data da perícia – ID 1999104.

De tal sorte, referida conclusão já permite a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda/restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor **ANTÔNIO PEDRO DE LIMA, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

**Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.**

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que esclareça a data correta do início da incapacidade do autor, vez nas respostas aos quesitos, do juízo (item 4) e da parte (item 9), constam datas distintas 02/02/05 e 16/01/17, respectivamente.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2444463), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 1971435:

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 1734567, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002166-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUBEN CASANOVA BARBI

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

ID 1583121:

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 1405431, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0740745-52.1991.403.6183, 0086629-56.1999.403.0399 e 0058647-96.2001.403.0399, que figuram na certidão ID 1367591 do SEDI, para se apurar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOMERO BAHOVSKI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1985073), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGUINER JOSE PEREIRA NERIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 2460479), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA SILVA - SP148969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.

2. Traga o autor aos autos cópia do RG e do CPF, ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS BUGOSI  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

2. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

3. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCIA FERNANDA LIMA MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP277889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei, haja vista a incapacidade absoluta da parte autora.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
4. Da análise das cópias do processo nº **00027645420114036304**, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
5. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
6. Cite-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID DOMINGOS MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-66.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO HENRIQUE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SIMONE RODRIGUES JOAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Recebo o aditamento da inicial.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 3.1. Apresentar procuração recente;
  - 3.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente;
  - 3.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**Expediente Nº 2646**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003933-47.1994.403.6183 (94.0003933-6) - VASCO MOISES DA CAMARA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

No que tange ao pedido formulado pela parte em complementação dos ofícios requisitórios expedidos, tendo em vista que teria sido utilizada erroneamente a TR como índice de correção monetária entre a data da conta de liquidação (10/2013) e a data da requisição dos ofícios de pagamento (06/2015), cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 33, inciso I, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...)(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente às fls. 242/244. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004853-35.2005.403.6183 (2005.61.83.004853-3) - ROSALINA FERREIRA CLEMENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002905-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002905-9) - WALDEMAR CAFERRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por WALDEMAR CAFERRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (22/11/2000). Inicial com documentos (fls. 07/18). Inicialmente os autos foram distribuídos

perante o Juizado Especial Federal.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício (NB 42/118.832.333-1), tendo o réu indeferido seu requerimento sem computador como especial os períodos insalubres laborados na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A.Cópia do processo administrativo (NB 42/118.832.333-14) às fls. 34/70.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 71/74).Cálculos e Parecer da contadoria judicial às fls. 98/105.Às fls. 108/109 foi declinada da competência para julgar o feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias e determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo competente.Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária, que determinou a intimação do autor para regularizar sua representação processual, apresentado os documentos descritos, bem como indicar novo valor da causa (fl.118).Petição da parte autora às fls. 120/123.À fl. 127, tendo em vista o não cumprimento na íntegra do despacho de fl. 118, foi indeferida a petição inicial.Manifestação do autor e recurso de apelação às fls. 129/132 e 134/136.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou de ofício a sentença e determinou o prosseguimento do feito e deu por prejudicada a apelação da parte autora, conforme decisão de fls. 145/146.Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, que determinou o regular prosseguimento do feito (fl. 151).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado

que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79

(telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. I. Período de 21/07/1986 a 22/11/2000 (DER), laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A. Para comprovar a especialidade do período o autor juntou Formulário Padrão (fls. 39/40) e Laudos Técnicos Periciais (fls. 41/42). Consta do documento de fls. 39/40 que o autor exerceu as funções de Praticante (de 21/07/1986 a 31/08/1986 e de 01/09/1986 a 28/02/1987), de Tratador Superfície (de 01/03/1987 a 30/10/1997) e de Operador de Produção II (de 01/11/1997 a 22/09/2000 - data de emissão do formulário), nos setores de Cabinas - Linha e Acabamento de Funilaria (de 21/07/1986 a 31/08/1986) e de Eletroforese (de 01/09/1986 a 22/09/2000). De acordo com os Laudos Técnicos Periciais acostados às fls. 41/42, no setor de Eletroforese havia exposição ao agente físico ruído, na intensidade de 85 dB, e no setor de Cabinas Linha Acabamento e Funilaria, a exposição ao referido agente nocivo dava-se na intensidade de 87 dB. Entretanto, verifico que, em razão da extemporaneidade das avaliações ambientais de ambos os documentos, nada consta a respeito de ter havido ou não alterações significativas nas atividades desempenhadas ou na organização do setor de trabalho. Observo ainda, que não consta a indicação do NIT ou CPF dos subscritores dos documentos apresentados, o que inviabiliza a verificação de vínculos dos mesmos com a empresa empregadora. Sendo que tais fatos comprometem a força probatória dos documentos. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012708-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012708-2) - DIMAS RODRIGUES LIMA(SP182924 - JOSUE OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por DIMAS RODRIGUES LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.656.007-9), e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde data da entrada do requerimento administrativo (02/12/1999), acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que a 5ª Câmara de Julgamento da Previdência Social deu provimento ao seu recurso, reconhecendo seu vínculo empregatício com a Metalúrgica São Justo, no período de 01/10/1997 a 31/07/1999, sendo procedida a revisão do benefício supracitado, entretanto, foram apenas considerados os salários de contribuição referentes à competência de dezembro de 1995 a novembro de 1998. Por isso, requer que sejam considerados pelo INSS no seu PBC os salários de contribuição atinentes ao período de 01/10/1997 a 31/07/1999, reconhecido em sede recursal, como acima mencionado. Inicialmente esta ação foi distribuída para 7ª Vara Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 27), que foi cumprida, às fls. 29/30. Citado o INSS, apresentou contestação às fls. 40/43. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e, no mérito, pugnou a improcedência do pedido, uma vez que não existem salários de contribuição para o período pretendido. Réplica às fls. 47/49. Os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que o apresentador de rol de testemunhas para realização de audiência (fl. 50). Manifestação da parte autora, às fls. 51/69. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. O julgamento foi convertido em diligência, novamente, para que o autor fizesse prova dos salários referentes ao período requerido nesta ação (fl. 74 e 77). Manifestação da parte autora (fls. 78/138) e do INSS (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição quinquenal Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a decisão da 5ª Câmara de Julgamento se deu em 16/01/2007 (fl. 18) e o ajuizamento da ação foi em 12/12/2008, ou seja, não transcorreu o prazo de cinco anos entre a decisão e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A aposentadoria objeto do pedido de revisão nestes autos foi concedida com DIB na DER, em 02/12/1999, conforme carta de concessão de fl. 11. Em sede recursal na seara administrativa, a 5ª Câmara de Julgamento reconheceu o vínculo empregatício do autor com a Metalúrgica São Justo, no período de 01/10/1997 a 31/07/1999, sendo certo que foi promovida a revisão do benefício em comento, considerando-se os salários do período de dezembro de 1995 a novembro de 1998, conforme carta de concessão de fls. 19/20. O INSS em sua contestação argumenta que não foram utilizados os salários do período de dezembro de 1998 a julho de 1999 ante a sua ausência no sistema de dados, que é afirmada pela mensagem eletrônica da agência da Previdência Social - Ipiranga, às fls. 42/43. Importante lembrar que os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: {Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]} {Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]} Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No presente caso, restam comprovados nos autos os salários de contribuição do período de dezembro de 1998 a julho de 1999. Desta feita, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO do art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, ApelReex 828.746, Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071) PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extra-ordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] Remessa oficial e apelação parcialmente providas. [...] (TRF3, ApelReex 1.252.206, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849). Outrossim, o documento de fls. 56/58 e 91 confirmam que o salário do autor no período de dezembro de 1998 a julho de 1999 era de R\$ 1.180,00, devendo esse valor ser considerado no PBC, razão pela qual o autor faz jus à revisão de seu benefício. O pedido do INSS, de fl. 141, resta indeferido, uma vez que não há que se falar em preclusão, haja vista que o r. despacho de fl. 77 foi publicado em 16/05/2014 e a parte autora peticionou à fl. 02/06/2014 requerendo dilação de prazo (fls. 78/79). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 115.656.007-9, devendo incluir no período básico de cálculo o período de 12/1998 a julho de 1999, no valor de R\$ 1.180,00, com o pagamento dos atrasados desde a DIB em 02/12/1999. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente

declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016828-15.2010.403.6301** - EZEQUIEL DE ABREU (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002968-73.2011.403.6183** - LUIZ VENANCIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ VENANCIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 123.165.102-1) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (11/12/2001), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária (fls. 126), em que foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 127). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/135, em que suscitou preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 138/178 foi juntada cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 182/194, com especificação de provas. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 199). Petições do segurado requerendo sobrestamento do feito (fls. 204/205) e com reiteração da necessidade de prova técnica, com juntada de PPPs (fls. 212/217). Após conversão em diligência para ciência ao INSS dos documentos juntados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito para propositura de ação trabalhista com vistas a obtenção de laudo pericial elaborado por perito em âmbito juslaboral, bem como produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013) [DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (23/01/2002, v. tela Plenus que acompanha este decisum) e o ajuizamento da presente demanda (24/03/2011). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao

benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de

antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De

fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fun-dições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi-tadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimentação e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anota, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluiu entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada

doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 11.12.2001. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Inicialmente, friso que o segurado está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.165.102-1, com DIB na DER, em 11/12/2001, consoante tela que acompanha este decisum. Passo, então à análise pormenorizada dos períodos e vínculos controversos. a) De 19/02/1973 a 29/11/1974 (Indústrias Villares S.A.) Apenas foi juntada cópia de CTPS (fls. 60), com registro Des. Det. Ferr. Não sendo possível identificar nem ao menos a natureza do cargo exercido, e ante a ausência de outros documentos, não há direito a ser reconhecido. b) De 03/12/1974 a 10/08/1977 (Termomecânica São Paulo S.A.) A anotação em CTPS indica labor no cargo de mecânico (fls. 61). A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...]. (TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Re-conhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007) c) De 15/08/1977 a 19/09/1979 (CNH Latin America Ltda.) A CTPS indica labor no cargo de mestre de usinagem (fls. 61), categoria que, por si só, não permite o enquadramento, havendo necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos. O segurado juntou, ainda, PPP (fls. 214). Todavia, a profiogramia não preenche requisito formal de validade, posto que apenas consta indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 1994, isto é, mais de dez anos após a prestação do serviço. Ademais, no campo observações, há relato de que as informações foram extraídas em laudos técnicos que não foram trazidos aos autos, bem como não há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais da época. Logo, não há direito a ser reconhecido. d) De 26/09/1979 a 10/06/1983 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.) A CTPS (fls. 64) informa labor como chefe de produção, categoria que, por si só, não é listada nas normas de regência para fins de enquadramento. Foi juntado também PPP (fls. 74/75). Destaco que a profiogramia apresenta anotação de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 05/11/1992, isto é, quase dez anos após a prestação do serviço. Também em relação a este PPP, no campo observações, há relato de que as informações foram embasadas em laudo que não foi trazido aos autos, bem como não há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais da época. Portanto, forçoso concluir pelo não enquadramento. e) De 23/01/1984 a 21/03/1985 (Metal Yanes S.A. Indústria e Comércio) O registro em CTPS (fls. 65) informa labor no cargo de encarregado ferramentaria. Tal cargo, por si só, não admite enquadramento por categoria profissional. Necessária, então, a juntada de outros documentos com, pelo menos, a descrição das atividades desempenhadas, a fim de possibilitar análise acerca da eventual equiparação com atividades propriamente relacionadas com a usinagem de metais (por exemplo: ferramenteiro), não sendo facultado ao juízo presumir, supor ou conjecturar quais as atividades efetivamente desempenhadas. À míngua de tais informações e tendo em vista a ausência de documentos com prova da efetiva exposição a agentes agressivos, não há direito a ser reconhecido. f) De 08/04/1985 a 14/07/1986 (Indústria de Peças para Automóveis Steola Ltda.) Uma vez mais apenas foi juntada cópia de CTPS (fls. 66), com anotação do cargo de supervisor de ferramentaria. Considerando a ausência de informações acerca das atividades desempenhadas, reporto-me ao item e desta sentença e não reconheço a especialidade postulada. g) De 21/07/1986 a 18/10/1993 (Engesa Engenheiros Especializados S.A.) A CTPS juntada (fls. 66, 69) informa labor no cargo encarregado setor ferramentaria. A ficha de registro de empregado (fls. 146) e a declaração da empresa (fls. 148) corroboram tal informação. Todavia, a categoria profissional elencada não permite, por si só, o enquadramento. Foi juntado também formulário (fls. 149/151). Todavia, não há prova de que o subscritor do formulário seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT, o que torna tal documento inservível como meio de prova. h) De 01/08/1995 a 30/11/2001 Não foi juntado nenhum documento que faça prova em relação a este período. De fato, notas fiscais simplificadas não comprovam atividades especiais (fls. 77/91). Ressalto, por fim, que documentos genéricos (fls. 92/102) e cópias de julgados (fls. 103/125) não têm o condão de comprovar o quanto postulado pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0011121-95.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS VIEIRA DE SOUZA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO CARLOS VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como especial dos períodos de 20/01/1975 a 30/09/1996, 09/09/1996 a 08/02/2002 e 24/12/2001 a 08/06/2010 em que afirma labor na condição de vigilante, com posterior conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 153.042.286-5 em aposentadoria especial, com o pagamento de todos os atrasados, desde a DER em 08/06/2010, devidamente corrigidos e acrescidos de juros e indenização por danos morais. Os autos foram inicialmente distribuídos para 1ª Vara Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo como labor especial os períodos de 20/01/1975 a 30/09/1996, 09/09/1996 a 30/08/2001 e de 24/12/2001 a 08/06/2010, determinando-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado do labor especial (fls. 91/98). Réplica às fls. 107/115. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 124). Manifestação da parte autora (fls 129/130). Os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi

convertido em diligência, para que a parte autora se manifeste acerca da produção de prova técnica (fl. 140).A parte autora apresentou prova documental, às fls. 143/187.Ciência do INSS à fl. 189.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal.[In verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...]. No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz [...](TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Relª. para o acórdão Desª. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...](TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013)PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...](TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...](TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96,de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68,de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a

partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos ad-ministrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 20/01/1975 a 30/09/1996 - Seg - Serviços de Guarda e Vigilância S.P.O autor juntou a cópia da CTPS (fls. 23) e declaração da empresa, à fl. 59, na qual afirma que ele foi seu funcionário, no período supracitado, exercendo a função de vigilante, comprovando, assim, seu vínculo empregatício com a referida empresa. Para comprovação do labor especial juntou formulário padrão, às fls. 60, no qual consta que o autor exerceu a função de vigilante, estando munido de

arma de fogo, calibre 38 de modo habitual e permanente. Importante salientar que só pode ser reconhecido como labor especial pelo enquadramento da categoria profissional (vigilante que se equipara a Guarda) até 28/04/1995, como já explanado. Por outro lado, cumpre ressaltar que não restou comprovado o vínculo do subscritor do aludido formulário. Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, o Sr. Donizeti Cardoso dos Santos foi empregado da SEG, no período de 01/02/1988 a 22/07/1996, ou seja, ele assinou o documento de fl. 59, 60 e 61/64 em data posterior a sua saída. Desta feita, entendo que os documentos apresentados, não são hábeis para comprovação da especialidade. Por isso, não reconheço como labor especial o período de 20/01/1975 a 30/09/1996. b) De 09/09/1996 a 08/02/2002 - Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. c) De 24/12/2001 a 08/06/2010 (DER) - Dacala Segurança e Vigilância Ltda. Saliente que não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos descritos no item b e c, uma vez que a partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema, exatamente como já relatado em tópico próprio. Assim, não reconheço a especialidade do período de 09/09/1996 a 08/02/2002 e 24/12/2001 a 08/06/2010. Tendo em vista que não foi reconhecido nenhum período pleiteado como especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive com relação ao pedido de indenização por dano moral requerido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Caso a tutela deferida a fls. 84/87, devendo ser restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 153.042.286-5, com DIB em 08/06/2010. Notique-se à AADJ acerca da presente decisão. Cumpre ressaltar que não há que se falar em devolução dos valores recebidos enquanto perduraram os efeitos da tutela supracitada, uma vez que se trata de cumprimento de decisão judicial e o autor recebeu os respectivos valores de boa-fé. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0041961-25.2011.403.6301 - JOSE GOMES DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a conversão e enquadramento de atividades especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.756.597-0), desde a data do requerimento administrativo (01/11/2007), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos de fls. 14/27. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que indeferiu a medida antecipatória postulada (fls. 28/29). Cópia do processo administrativo - NB 42/145.746.597-0 (fls. 34/102. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 141. A decisão de fls. 142/143 determinou a intimação da parte autora para informar acerca da renúncia dos valores que superam o limite de alçada do JEF. Diante da inércia da parte autora, às fls. 146/147 foi declinada da competência para apreciar e julgar a causa e determinada a remessa do feito a uma das varas previdenciárias da capital. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária, que cientificou as partes acerca da distribuição, ratificou todos os atos praticados no JEF e determinou a intimação do INSS para apresentar contestação (fls. 153 e 156). Petição da parte autora às fls. 157/161. Nova manifestação do autor à fl. 153. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 165/173). À fl. 179 o autor não especificou provas e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontram os autos. Convertido o julgamento em diligência, o INSS informou que não existem registros de inclusão de períodos sob condições especiais para análise técnica da perícia médica da auditoria (fls. 180 e 189). Manifestação da parte autora à fl. 102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **DA PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01/11/2007) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda no Juizado Especial Federal (em 30/08/2011). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.** O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações So-ciais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de

contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveu o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes

nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro miserio em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da

IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Com relação aos períodos de 02/08/1978 a 21/10/1978 (empregador não cadastrado), de 08/01/1979 a 29/12/1979 (Vulcuro S/A Indústria e Comércio), de 26/02/1980 a 03/04/1980 (Indústrias Unidas Alexandre Dermon Ltda), de 16/05/1980 a 19/06/1980 (Moflex São Paulo Indústria e Comércio de Molas Limitada), o requerente não apresentou qualquer documentação apta à comprovação da especialidade do labor nos dos períodos em referência. Ressalto que o CNIS não é documento hábil para comprovar o labor especial. Segundo o artigo 29-A, da Lei 8.213/91, o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro de informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Desta forma, inviável o enquadramento pela categoria profissional dos períodos acima especificados. Quanto aos períodos de 01/02/1982 a 29/02/1988 e de 01/03/1988 a 01/11/2007 (Castiglione e Cia), o autor apresentou Laudo Técnico Pericial (fls. 23/26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/49). Entretanto, observo que o subscritor dos PPPs de fls. 44/49 e 93/96, datados de 04/12/2006 e de 09/09/2011 (respectivamente), Sr. Claudio Luz Polverini, se desligou da empresa empregadora (Castiglione e Cia Ltda.) em 22/02/1996, portanto, não era funcionário da empresa na data de emissão dos documentos. Observo ainda, que a Declaração de fl. 97, assinada pelo próprio Sr. Cláudio Luz Polverini não comprova o vínculo do subscritor para se manifestar em nome da empresa. Nesta perspectiva, não há direito a ser reconhecido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições

necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS, o autor contava 27 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (01/11/2007), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/11/2007 (DER) Carência tempo comum 02/08/1978 21/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3 tempo comum 08/01/1979 29/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 22 dias 12 tempo comum 26/02/1980 03/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 3 tempo comum 16/05/1980 19/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 tempo comum 01/02/1982 29/02/1988 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 0 dia 73 tempo comum 01/03/1988 01/11/2007 1,00 Sim 19 anos, 8 meses e 1 dia 237 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 10 dias 223 meses 48 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 2 meses e 22 dias 234 meses 49 anos e 4 meses Até a DER (01/11/2007) 27 anos, 1 mês e 25 dias 330 meses 57 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 8 dias). Por fim, em 01/11/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 8 dias). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009906-50.2012.403.6183 - JOSE JUVENAL DOMINGUES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE JUVENAL DOMINGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.625.656-9), desde a data do requerimento administrativo (22/06/2007), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 66). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 102/118). Réplica às fls. 126/127. Convertido o julgamento em diligência (fls. 128), o segurado juntou petição com cópia do processo administrativo (fls. 131/159). Após manifestação do INSS (fls. 161), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de indeferimento do benefício (07/08/2007, fls. 123) e o ajuizamento da presente demanda (05/11/2012, fls. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo

Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91,

em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo Completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifeij] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de

Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Inicialmente, destaco que o segurado está em gozo de aposentadoria por idade NB 41/176.390.167-7, consoante tela INFBEN que acompanha este decisum. Passo, então, à análise pomenorizada dos períodos controversos. a) De 05/07/1972 a 15/06/1976 e de 13/07/1977 a 22/05/1978 - CBPO Engenharia Ltda. O registro em CTPS indica labor nos cargos de servente (fls. 52) e pedreiro (fls. 55), mas não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base nas categorias profissionais laboradas, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos. Foram juntados, ainda, formulários DIRBEN 8030 (fls. 42, 45, 47), que preenchem requisito formal de validade posto que apresentam o número NIT do subscritor, e foram devidamente acompanhados de laudos técnicos individuais (fls. 43, 46, 48). Contudo, tais documentos foram todos emitidos em 19/12/2003, isto é, mais de 25 anos após o labor. Ademais, a declaração da empresa é expressa ao informar que os dados foram extraídos com base em obras atuais da empresa: o nível de ruído informado nos documentos atuais foi estabelecido por similaridade, isto é, apurado em obra realizada hodiernamente (fls. 44), o que inviabiliza o enquadramento. Ressalto, por fim, que a mera indicação de exposição a poeiras minerais, por si só, sem mais especificações acerca das substâncias químicas a que efetivamente esteve exposto, inviabiliza o enquadramento. Mas não é só. Cabe realçar que da análise da descrição das atividades e também da avaliação do local em que prestado o serviço, não é possível concluir que haviam condições constantes para ocasionar exposição habitual e permanente ao ruído. b) De 16/07/1980 a 02/08/1982 e de 28/01/1983 a 28/02/1994 - Consid Indústria e Comércio S.A. (sucessora de S.A. Brasileira de Fundações Sobrafund). Foi juntada cópia de CTPS com registro do cargo de pedreiro (fls. 57/58), mas a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento por categoria profissional. Já o formulário DSS 8030 (fls. 49) não preenche requisito formal de validade, posto que é assinado por pessoa não identificada pelo número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora. Reitero ainda as observações lançadas acima sobre a inexistência de habitualidade e permanência na exposição dos eventuais agentes nocivos. c) De 02/01/2001 a 27/03/2001 e de 26/11/2001 a 08/05/2007 - Munte Construções Industrializadas Ltda. Foi juntada cópia de CTPS com registro do cargo de pedreiro (fls. 62). Foi juntado, ainda, PPP de fls. 40/41 (reproduzido às fls. 135/136). Todavia, não há prova de que a subscritora seja a representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória do documento, não sendo hábil para comprovar a especialidade do labor. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0010357-75.2012.403.6183 - MARLENE NEUSA KOVALESKI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movido por MARLENE NEUSA KOVALESKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 147.468559-2), para que o benefício seja calculado utilizando todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, I da Lei 8.213/91. A inicial foi instruída com documentos de fls. 13/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Às fls. 37/204 foi juntada cópia do processo administrativo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 208/210). Réplica às fls. 227/231. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do patrono da parte autora acerca da habilitação necessária ao prosseguimento do feito (fl. 233). Não houve manifestação do patrono da parte autora, conforme certidão de fl. 237-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de habilitação de herdeiros nos autos), impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GEANE DUMONT COSTA contra o INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo do benefício nº 600.606.377-1 ou desde a DII fixada pelo perito, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença até o trânsito em julgado do processo judicial ou até a conclusão do processo de reabilitação profissional, com pagamento das parcelas devidas, cumulado com indenização por danos morais. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/55. Manifestação da parte autora com juntada de documentos médicos às fls. 58/67. Às fls. 68/69 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da petição inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial fls. 77/83. Cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 600.606.377-1 às fls. 99/111. O INSS apresentou contestação às fls. 113/116 e requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 126/137 e pedido de produção de provas às fls. 138/139. À fl. 140 foi deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do juízo. Laudo médico pericial às fls. 152/162, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 167/171 e 172. À fl. 173 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia, bem como o requerimento de inspeção em gabinete e determinada a intimação do Sr. perito para elaboração de esclarecimentos. O perito apresentou relatório médico de esclarecimentos às fls. 175/176. Manifestação da parte autora às fls. 179/182 e ciência do INSS à fl. 183. O requerimento de nova perícia foi novamente indeferido à fl. 184. Novos esclarecimentos periciais às fls. 187/188. Petição da parte autora às fls. 193/196. Ofício requisitório de honorários periciais fls. 198. Ciência do INSS à fl. 201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade neurologia, realizado em 24/06/2015 (fls. 152/162). No exame médico o perito concluiu: Dessa maneira, no momento não foi identificada incapacidade laborativa, embora possa haver demanda de maior esforço para a realização das atividades habituais na função de técnica de enfermagem. Em relatório médico de esclarecimentos o perito informou: Sua evolução foi satisfatória, tanto que a pericianda declarou que não está mais utilizando qualquer medicação e seu exame físico ortopédico atual demonstra apenas discreta limitação funcional do quadril direito, porém com marcha preservada. E concluiu: Portanto, pode-se concluir que a pericianda apresentou incapacidade laborativa total e temporária, corroborando com os atestados médicos apresentados na impugnação, porém no momento não foi identificada incapacidade laborativa. Em caso de piora clínica, a autora deverá ser reavaliada quanto à sua capacidade laborativa. Em novo relatório de esclarecimentos o perito relatou: A moléstia está devidamente documentada nos relatórios médicos e nos exames complementares, porém encontra-se estabilizada, sem causar impedimentos laborativos. Não há como precisar exatamente o período de incapacidade total e temporária, mas possivelmente está compreendido na ocasião em que a pericianda recebeu auxílio-doença previdenciário. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, recitatórios e exames produzidos unilateralmente por médicos da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa atual amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. [Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Em consequência, revogo a tutela concedida antecipadamente nestes autos (fls. 68/69). Oficie-se à AADJ para que promova a cessação do benefício. Considerando que a autora recebeu de boa-fé as quantias ao longo desse período, não há que se falar restituição dos respectivos valores recebidos pela autora. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.147.310-8, com DIB em 03/06/2014, em favor do autor. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do referido benefício, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0060771-77.2013.403.6301 - VALDIR SUZART OLIVEIRA(SPI74859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR SUZART OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 09/99). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 05/09/2011, tendo o réu indeferido seu requerimento, não computando como especial os lapsos em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. A decisão de fls. 153 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado permaneceu inerte, sendo decretada a revelia (fls. 153). Manifestação do INSS às fls. 160/170. Às fls. 176, converte-se o julgamento em diligência para esclarecimento da divergência encontrada nos PPPs de fls. 42/43 e 69/70. Juntada de novos PPPs às fls. 181/182, 183/184, 185/186 e 187/188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: at 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de

10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros A-nexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é

possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.

04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos reguladores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum* o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de: i) 20/12/1973 a 16/12/1974, ii) 01/02/1975 a 30/08/1982 e iii) 07/03/1984 a 1986, laborados na Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. Primeiramente, faço o registro de que o INSS não reconheceu o tempo comum de 20/12/73 a 16/12/74. Verifico que a análise conjunta dos documentos de fls. 41 e 42 permite a qualificação do início de prova material para o interregno, contudo o autor não apresentou corroboração por prova testemunhal, consoante previsão do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, razão pela qual deixo de reconhecer o período comum. No que tange aos períodos indicados em ii e iii, verifica-se nos PPPs de fls. 42/43, 69/70 e 181/186 que o autor exerceu atividade no setor de produção, com exposição a ruído. Foi constatada divergência (fls. 176) nos documentos carreados quanto ao nível correto de ruído e quanto à indicação de responsável técnico. O empregador apresentou novos PPPs (fls. 179 a 188) indicando a correção das informações anteriores (fls. 42/43 e 69/70). Os novos PPPs, contudo, não apontaram o responsável técnico pela avaliação ambiental. No documento de fls. 42 o responsável indicado não abrange o período de desenvolvimento das atividades pelo segurado e no documento de fls. 69/70 há indicação diversa indicando vínculo anterior. Acrescente-se que consoante pesquisa, que segue anexa, não há vínculo do médico indicado em nenhum dos períodos apontados, seja em 2003 (fls. 44), seja de 73 a 86 (fls. 69). Ademais, embora haja menção à realização de laudo ambiental em outro endereço do empregador por Sabino Griffo (fls. 70/77), não foi possível conferir a informação sobre a inexistência de alteração do layout no corpo do laudo (fls. 72 - 77), tampouco foi possível identificar o setor de trabalho do segurado no rol genérico de fls. 74/75. Por tais razões deixo de reconhecer a especialidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026449-94.2014.403.6301 - PAULO BARONI(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por PAULO BARONI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo (11/05/2011). Inicial com documentos (fls. 14/34). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 11/05/2011, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não enquadrado como especial períodos em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Ação ajuizada no Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, pugnando a improcedência dos pedidos (fls. 130/151). Decisão de declínio de competência para este juízo (fls. 218/222). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 229). Réplica às fls. 233/250. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições

infralégais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado

Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegalde 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atigem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema

causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamento anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. 1) Companhia Ultrazag S/A, de 18/01/1979 a 18/04/1987. A parte autora juntou CTPS (fls. 78) e PPP (fls. 18/19). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de Ajudante geral (18/01/1979 a 28/02/1980), Balanceteiro (01/03/1980 a 31/01/1985), Vigia (01/02/2005 a 30/04/1986) e Vigilante Patrimonial (01/05/1986 a 18/04/1987). Entretanto, verifico, em razão da extemporaneidade da avaliação ambiental, que nada consta a respeito de ter havido ou não alterações significativas nas atividades desempenhadas ou na organização do setor de trabalho, fato que compromete a força probatória do documento. Acrescento que a descrição das atividades não é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao ruído. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período. 2) SGE Serviços Gerais de Engenharia Ltda., de 08/11/1999 a 21/06/2006. A parte autora juntou PPP (fls. 20/22). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de Eletricista Instalador, bem como esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 86 dB. Todavia, a avaliação da profissiógrafia não permite a conclusão de que haveria a exposição constante ao ruído. Quanto aos fatores de risco químicos (óleos, lubrificantes, graxa e querosene), verifico que a indicação genérica não corresponde à previsão normativa aplicável para o enquadramento da especialidade. Dessa forma, o referido período não deve ser reconhecido como especial. 3) Águas de Cajamar S/A, de 01/08/2007 a 10/06/2010. A parte autora juntou PPP (fls. 23/25) e laudo técnico (fls. 61/71). De acordo com esses documentos, o autor exerceu o cargo de Auxiliar de Operações, bem como esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade variável de 49/84 dB. Lembro que a partir de 19.11.2003 o nível de ruído a ser considerado é acima de 85 dB. Verifico que a indicação genérica dos fatores de risco químicos (soda cáustica, cal hidratada, cloro líquido, sulfato de alumínio, ácido fluossilícico e carbonato de cálcio) não corresponde à previsão normativa aplicável para o enquadramento da especialidade. No mais, observo, em razão da extemporaneidade da avaliação ambiental, que nada consta a respeito de ter havido ou não alterações significativas nas atividades desempenhadas ou na organização do setor de trabalho, fato que compromete a força probatória do PPP. Por fim, relativamente ao laudo-técnico, noto que não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Não há nenhuma outra prova apta a corroborar a alegação da especialidade, portanto, concluo que o segurado não demonstrou a especialidade do período indicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001158-24.2015.403.6183 - JOAO VERGILIO FONTANA (SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO VERGÍLIO FONTANA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial e rural, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (22/07/2013). Inicial com documentos (fls. 14/99). Sustenta que lhe foi indeferido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido reconhecido períodos laborados como tempo especial nem como rural. À fl. 102 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a emenda à petição inicial pela parte autora. Emenda à inicial fl. 105. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 107/125). Réplica com pedido de produção de prova testemunhal às fls. 127/129. Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 145). Rol de testemunhas da parte autora à fl. 141. Foi expedida Carta Precatória para a comarca de Rodeio Bonito/RS para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 151/168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade,

se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente, que as normas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional

sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a

jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. O autor requereu o reconhecimento da especialidade do período de 14/05/1993 a 03/08/2000, laborado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62). O documento apresentado indica que o segurado exerceu o cargo de Vigilante, exposto ao fator de risco acidente e foi assinado por representante vinculado à empresa (extrato CNIS anexo). Registro que, embora somente haja indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/04/2008, tal exigência só passou a vigorar após 11/10/1996, com a edição da MP 1.523/96. De acordo com a profissiografia, o autor realizava suas

atividades munido de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. O PPP apresentado aponta o exercício da atividade de vigilante no período controvertido, sem, contudo, indicar exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. Desta forma, devido o enquadramento por categoria profissional, somente do período de 14/05/1993 a 28/04/1995, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural de 24/06/1972 a 30/08/1978, o qual passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos. - Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Planalto - RS em nome do pai do requerente (fls. 25/26); - Histórico escolar do autor - Escola Municipal de 1º Grau Incompleto Presidente Costa e Silva - Planalto/RS (fl. 27); - Certidão de imóvel rural em nome do pai do autor, adquirido no ano de 1968 (fl. 28) e - Informação de benefício previdenciário de natureza rural em nome dos pais do autor (fls. 57/59). Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi produzida prova testemunhal, devidamente colhida no Juízo da Comarca de Rodeio Bonito/RS, consoante mídia digital acostada à fl. 167. A testemunha LUIS PERIN afirmou que conhece o autor desde criança, eram vizinhos na localidade de São Rafael. Tem conhecimento que o autor era colono/agricultor, juntamente com seus 13 irmãos, na propriedade de seu pai, de cerca de 6 (seis) alqueires, onde plantavam feijão, milho, soja e mandioca. Disse que o autor permaneceu na referida propriedade até os 18 anos, quando foi para São Paulo. A testemunha ZELINDO SANTIN diz ter convivido com o autor há mais de 36 (trinta e seis) anos atrás e que com 18 (dezoito) anos ele (o autor) foi embora para São Paulo. Relatou que o autor ajudava na agricultura nas terras do pai, localizada em São Rafael, que hoje é Ametista. Afirma que não tinha outra renda, só a agricultura. Tem conhecimento que o autor tinha 13 (treze) irmãos e que não tinham empregados. Por fim, a testemunha NELSON REGINATTO informou que atualmente o autor mora em São Paulo e que saiu da localidade de São Rafael com mais ou menos 18 (dezoito) anos de idade, para se alistar. Afirmou que o autor trabalhava na roça junto com o pai, nas terras de propriedade do pai, com cerca de 5 a 6 alqueires, onde trabalhavam com a agricultura, plantavam feijão, milho, soja e tinham também vaca de leite e porco. Disse que foi criado e estudou junto com o autor e que o via trabalhando na roça. A prova testemunhal, associada ao início de prova material acima indicada, permite o reconhecimento de todo o período pleiteado, as testemunhas foram coerentes e confirmaram que o autor laborou em regime de economia familiar, corroborando para a comprovação do exercício de atividade rural. Embora os documentos estejam em nome de terceiros (pai do autor), é crível que o autor não possuísse documentos em nome próprio anteriores ao certificado de reservista, datado de 24/10/1978 (fl. 22) e CTPS, emitida em 01/10/1980 (fl. 70). Ressalto a possibilidade de reconhecimento do labor rural, mesmo a partir dos doze anos de idade, conforme se extrai do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. OCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No caso em tela, restou consignado que as provas documentais, consistentes em declarações de testemunhas (fls. 35/39, 40/44, e 45/48), foram unânimes ao afirmar que conhecem o autor desde longa data, e que ele trabalhou na lavoura para seu pai, cultivando milho, arroz, e feijão, arando a terra, e colhendo seus frutos, bem como trabalhou como tratorista para seu irmão e primo até o ano de 1984, momento em que passou a trabalhar com carteira assinada. III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). IV - É possível a averbação de atividade rural a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal a qualquer tempo. V - Comprovado o labor rural desempenhado pelo autor no intervalo de 31.01.1969 a 31.07.1984, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (AC 00285019020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período de 24/06/1972 a 30/08/1978, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. O autor contava 35 anos, 05 meses e 11 dias laborados na data do requerimento administrativo (22/07/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/07/2013 (DER) período rural

reconhecido em juízo 24/06/1972 30/08/1978 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 7 dias período reconhecido pelo INSS 01/10/1980 21/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias período reconhecido pelo INSS 30/08/1982 09/09/1983 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 10 dias período reconhecido pelo INSS 05/10/1983 25/07/1985 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 21 dias período reconhecido pelo INSS 01/10/1985 14/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias período reconhecido pelo INSS 05/12/1985 17/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias período reconhecido pelo INSS 26/02/1987 16/11/1989 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 21 dias período reconhecido pelo INSS 17/11/1989 20/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias período reconhecido pelo INSS 18/06/1990 25/05/1992 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 8 dias período reconhecido pelo INSS 15/10/1992 11/04/1993 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias especialidade reconhecida em juízo 14/05/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 27 dias período reconhecido pelo INSS 16/01/2001 30/06/2013 1,00 Sim 12 anos, 5 meses e 15 dias período reconhecido pelo INSS 29/04/1995 31/07/2000 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 3 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 4 meses e 11 dias 255 meses 38 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 3 meses e 23 dias 266 meses 39 anos e 5 meses Até a DER (22/07/2013) 35 anos, 5 meses e 11 dias 424 meses 53 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 14 dias). Por fim, em 22/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 14/05/1993 a 28/04/1995, bem como tempo rural o período de 24/06/1972 a 30/08/1978 e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 22/07/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004212-95.2015.403.6183 - MARIO TAKESHI FUKUSHIMA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MÁRIO TAKESHI FUKUSHIMA, qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de períodos especiais, com posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 17/48). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 05/08/2013, tendo o réu concedido a aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.637.692-7, sendo que não enquadrado como especial os períodos em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que argui a prescrição e pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 77/94). Réplica às fls. 96/98. Às fls. 99, converte-se o julgamento em diligência oportunizando a apresentação de provas pela parte autora. Juntada de novos documentos às fls. 100/101 e 103/104. Manifestação do INSS às fls. 105 e verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/08/2013) e a propositura da presente demanda (28/05/2015). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis,

eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.][Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de

29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em

decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requereu o reconhecimento da especialidade de um período controverso, de 12/03/1979 a 04/04/2013, laborado na IBM Brasil Ind. Maq. Serv. Ltda. A parte autora juntou PPP às fls. 33/36, todavia assiste razão ao INSS, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que a subscritora do documento possuía poderes na data da assinatura (04/04/2013), conforme determinação de fls. 102. Nesse sentido, verifico que a declaração de fls. 104 não possui força probatória, haja vista a impossibilidade de se verificar a sua autenticidade e tampouco há indicação de NIT ou CPF da subscritora. Portanto, o reconhecimento da especialidade não deve prosperar. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004795-80.2015.403.6183** - CREUSA DOS SANTOS TIGRE(SP281709 - ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169, defiro a prorrogação do prazo por 10 (dez) dias.

**0005370-88.2015.403.6183** - REGINA D ABRONZO AMORIM(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINA DABRONZO AMORIM (representada por Terezinha Dambrozio Amorim), contra o INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Alega a Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/49. À fl. 52 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial, previamente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da parte autora às fls. 53/62. À fl. 63 foi fixado de ofício o valor da causa e declinada da competência com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 65/96). A Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo e determinou a baixa dos autos à Vara de origem (fls. 97/100). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/109, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 115/126. Foi deferida a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria, com apresentação de quesitos pelo juízo (fls. 134/135). Laudo médico pericial às fls. 140/148, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 153/161 e o INSS foi cientificado à fl. 162. Ofício Requisitório de Honorários Periciais fl. 164. Às fls. 165/166 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 551.133.941-1), com DCB prevista para 22/04/2017, fixado o prazo de 60 dias para a comprovação da instituição da curatela da parte autora e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Certidão de curatela provisória às fls. 194/195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade psiquiatria, realizado em 25/08/2016 (fls. 140/148). No exame, a perita informou: (...) No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2004. Com sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Acrescentou: Além disso, apresenta sintomas depressivos associados. O quadro é irreversível. Por fim concluiu: Incapacidade de forma total e permanente para o trabalho, para os atos da vida civil e para a vida independente. A data de início da incapacidade foi fixada em 23/04/2012, data do laudo mais antigo solicitando internação psiquiátrica, por oferecer risco para si e para terceiros. Em resposta aos quesitos formulados a perita informou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias, bem como de vigilância permanente. Quanto à carência e à qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Pois bem. Consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS e do sistema PLENUS (docs. anexos), observa-se que a autora manteve vínculo empregatício com a Sociedade Benef. Israelitabras Hospital Albert Einstein, de 12/08/2002, com última remuneração em 01/2014 e, atualmente, encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 551.133.941-1), com início (DIB) em 24/04/2012. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (23/04/2012) a autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurada. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde 23/04/2012, descontando-se eventuais benefícios inacumuláveis percebidos após esta data. Destaco que a autora está em gozo de auxílio-doença (NB 551.133.941-1), com início em 24/04/2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde 23/04/2012, pagando-se os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Ressalto que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença (NB 551.133.941-1), com DIB em 24/04/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, mantenho a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oficie-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009920-29.2015.403.6183 - FELIPE DE SOUZA VITORINO(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que não pode se beneficiar da eficácia da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 fora do cronograma de pagamento acordado nos autos. De fato, o ajuizamento da Ação Civil Pública, não impede o segurado de discutir individualmente seu direito, inclusive com pagamentos fora do calendário estabelecido na referida ACP. Observo, contudo, na análise individual, que já houve a decadência para a revisão da RMI do benefício do autor (NB135.633.323-8), conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, cuja tela INFBEN acompanha este pronunciamento. Após, voltem os autos conclusos.

**0011049-69.2015.403.6183** - JEROMIRO FRANCISCO DA PAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Adelia Maria de Oliveira, para o dia 21/02/2018 (quarta-feira), às 14:30 horas, observando que comparecerá independente de intimação (fls. 220). Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de Jovino José da Paz, no Juízo Deprecado da Comarca de Condeúba/BA, para o dia 25/10/2017, às 11:30 horas. Int.

**0011708-78.2015.403.6183** - NELSON BRUM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. NELSON BRUM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 23). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/47). Houve réplica (fls. 49/56). Foi indeferida a produção de provas (fls. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de

aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 09/12/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0011933-98.2015.403.6183 - ROBERTO VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERTO VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos comuns e especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.712.540-4), desde a data do requerimento administrativo (24/02/2012), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 169). Emenda à inicial às fls. 170/173. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinzenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 176/181). Réplica às fls. 201/203. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **DA PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/02/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 17/12/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.** O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se

pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela

Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraíro: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º); de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais a agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço

especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pelo exame dos documentos de fls. 85/87, constantes do processo administrativo NB 42/159.712.540-4, verifica-se que o INSS já reconheceu o período de 05/09/1996 a 31/12/1998, laborado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, inexistindo interesse processual nesse item do pedido. Portanto, em relação à ALESP, remanesce controvérsia apenas em relação ao interstício de 01/01/1999 a 05/05/2003. Passo à análise pormenorizada dos vínculos e períodos controversos. Inicialmente, analiso os períodos comuns urbanos. Quanto aos períodos de 16/01/1969 a 07/07/1971 (Autos Peças Schenk), de 14/03/1973 a 15/06/1973 (Indústrias Brasileiras de Condutores Elétricos), de 18/07/1973 a 10/01/1974 (Indústrias Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda), de 20/03/1974 a 28/08/1974 (SA Tinturaria Brasileira de Tecidos), muito embora pretenda o reconhecimento de tempo de serviço urbano, o segurado não juntou nem mesmo cópia de CTPS, mas tão somente ficha de registro de empregado (fls. 118, 126, 128 e 129). Referidos documentos não se afiguram idôneos para provar, por si só, o fato constitutivo do direito vindicado, a teor do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, posto que não configuram início de prova material do tempo de serviço. Registro que a análise destacada dos registros não permite a conferência e comprovação do responsável pela emissão do documento. Nem mesmo o formulário de fls. 117, o qual não identifica o NIT do signatário, tampouco o laudo genérico de fls. 119/124, por si só, fazem prova do labor. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Portanto, não há direito a ser reconhecido. Quanto ao período de 05/09/1996 a 18/04/1997 e de 30/04/1997 a 05/05/2003 (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo), inicialmente friso que o INSS já computou o interstício de 05/09/1996 a 31/12/1998 (fls. 87). Foram juntados certidão de tempo de contribuição do período de 05/09/1996 a 18/04/1997, acompanhada de relação das remunerações de contribuições (fls. 25/27), certidão da ALESP (fls. 135), certidão de tempo de serviço e relação de contribuições (fls. 136/143), declaração de tempo de contribuição do período de 30/04/1997 a 05/05/2003 (fls. 28). Pelos documentos juntados, entendo que fazem prova de que o segurado ocupou cargo em comissão no âmbito do Poder Legislativo estadual e, portanto, sem registro em CTPS. Ademais, os vínculos também já constam no CNIS, conforme fls. 198. É devido, portanto, computar o interstício de 01/01/1999 a 05/05/2003 como tempo de serviço comum urbano. Passo agora à análise do período especial. Quanto ao interstício de 05/02/1981 a 18/05/1981 (F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda), foi juntada ficha de registro de empregado (fls. 114), bem como formulário DSS 8030 (fls. 113), a apontar o exercício da atividade de vigilante no período controvertido. Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor do formulário DSS 8030 seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória do documento, não sendo hábil para comprovar a especialidade do labor. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o

segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, e excluídos os períodos concomitantes, o autor contava 31 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (24/02/2012), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/02/2012 (DER)

Carência	tempo comum	22/05/1978	11/10/1979	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 20 dias
18	tempo comum	03/01/1980	11/08/1980	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 9 dias
8	tempo comum	21/08/1980	26/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias
1	tempo comum	01/12/1980	28/12/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
1	tempo comum	05/02/1981	18/05/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias
4	tempo comum	25/05/1981	25/11/1991	1,00	Sim	10 anos, 6 meses e 1 dia
126	tempo comum	02/12/1991	02/03/1995	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 1 dia
40	tempo comum	05/09/1995	01/06/1996	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 27 dias
10	tempo comum	14/06/1996	13/07/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
1	tempo comum	05/09/1996	31/12/1998	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 27 dias
28	tempo reconhecido pelo juízo	01/01/1999	05/05/2003	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 5 dias
53	tempo comum	20/06/2003	03/01/2005	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 14 dias
20	tempo comum	18/01/2005	15/08/2005	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias
7	tempo comum	16/08/2005	19/04/2006	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias
8	tempo comum	20/04/2006	28/07/2006	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias
3	tempo comum	03/11/2006	08/01/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias
3	tempo comum	22/01/2007	20/08/2008	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 29 dias
19	tempo comum	21/08/2008	15/04/2011	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 25 dias
32	tempo comum	11/05/2011	24/02/2012	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 14 dias
10	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 3 meses e 28 dias
237	meses	44 anos e 1 mês	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 3 meses e 11 dias	248 meses	45 anos e 1 mês
Até a DER (24/02/2012)						31 anos, 11 meses e 27 dias

392 meses 57 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 3 meses e 7 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 3 meses e 7 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 7 dias). Por fim, em 24/02/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 3 meses e 7 dias). Faz jus somente à averbação do tempo reconhecido em juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 05/09/1996 e 18/04/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo comum o período de 01/01/1999 a 05/05/2003; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0012031-83.2015.403.6183 - ELIANA RIBEIRO CUNHA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIANA RIBEIRO CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com posterior concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.667.402-6), desde o requerimento administrativo (05/02/2015), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 79). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/101, em que suscita preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 119/123. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/02/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 18/12/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa

orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a

inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro miserio em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente,

art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp

1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 05.02.2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pelo exame dos documentos de ?s. 55/57 e 63/64, constantes do processo administrativo NB 172.667.402-6, postulado nestes autos, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais de 01/11/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na Sociedade Beneficente Hospital Sírio Libanês, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Portanto, em relação a este empregador, remanesce controvérsia apenas em relação ao interstício de 06/03/1997 a 15/01/1999. Passo à análise pomenorizada dos vínculos controversos. a) De 06/03/1997 a 15/01/1999 (Sociedade Beneficente Hospital Sírio Libanês) A segurada juntou cópias de CTPS (fls. 26) e PPP (fls. 36/37). A profiislografia indica labor no cargo de auxiliar de enfermagem. Pela descrição das atividades desenvolvidas e especificamente pela análise do setor em que desempenhadas as atividades (ultrassonografia), entendo que não foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência, no desempenho das atividades, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade. b) De 09/03/1998 a 09/03/2001 (Hospital Santa Paula) A segurada apresentou cópias de CTPS (fls. 27), ficha de registro de empregado (fls. 43) e PPP (fls. 40/42). A profiislografia indica labor no cargo de auxiliar de enfermagem, em centro cirúrgico. A descrição das atividades confirma a exposição a agentes biológicos, em caráter habitual e permanente. Destaco que o NIT informado na profiislografia (10728902750), de fato, pertence à subscritora do PPP, indicado como representante legal da empresa (Marlene Maria de Oliveira), conforme consulta CNIS que acompanha este decisum. É devido, portanto, enquadrar o interstício de 09/03/1998 a 09/03/2001, conforme códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99. c) De 02/04/2001 a 16/09/2011 e de 19/10/2011 a 05/02/2015 (Sociedade Beneficente Albert Einstein) A segurada juntou cópias de CTPS (fls. 27) e PPP (fls. 49, 73). A profiislografia indica labor no cargo de técnico de enfermagem, em maternidade. Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência, no desempenho das atividades. Ressalto que o PPP apresentado preenche os parâmetros normativos, e impõe o reconhecimento da especialidade do interstício de 02/04/2001 a 16/09/2011 e de 19/10/2011 a 05/02/2015, conforme códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99. Destaco, por fim, que foi juntada procuração às fls. 50, 74, que confirma os poderes específicos do subscritor do PPP. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A parte autora contava 24 anos, 1 mês e 8 dias laborados exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (05/02/2015), excluídos os períodos concomitantes, conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/02/2015 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 01/11/1989 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 28 dias 66 Especialidade reconhecida pelo INSS 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Especialidade reconhecida pelo Juízo 09/03/1998 09/03/2001 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 1 dia 37 Especialidade reconhecida pelo Juízo 02/04/2001 16/09/2011 1,00 Sim 10 anos, 5 meses e 15 dias 126 Especialidade reconhecida pelo Juízo 19/10/2011 05/02/2015 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 17 dias 41 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (05/02/2015) 24 anos, 1 mês e 8 dias 293 meses 46 anos e 4 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09/03/1998 a 09/03/2001, de 02/04/2001 a 16/09/2011 e de 19/10/2011 a 05/02/2015; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0049440-30.2015.403.6301 - MARINA BERTHOLDI DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.111.380-2, com DIB em 23/06/2017 e DDB em 12/09/2017. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

**0012188-20.2016.403.6119** - MARLENE CARMONA GALASO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Guarulhos/SP. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2018, às 14:30 horas (quarta-feira). As testemunhas comparecerão independentes de intimação, conforme informado às fls. 290 e 292.

**0000496-26.2016.403.6183** - DEWILSON TELLES CASTRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DEWILSON TELLES CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 16/11/1978 a 10/08/1981 e 15/05/1984 a 11/01/1993, laborados na empresa Mercedes Benz do Brasil (já reconhecidos administrativamente, requer apenas a manutenção do reconhecimento do labor especial), bem como quanto ao período de 01/06/2007 a 01/07/2014, laborados na empresa Ramgon Indústria e Comércio Ltda. Requer, ainda, o reconhecimento do período de 01/07/1972 a 01/03/1975, laborados na empresa Termic Indústria e Comércio Ltda Me, concedendo, ao final, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.599.796-1), desde a data do requerimento administrativo (01/07/2014), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos, seja pela não comprovação do labor especial, seja pela não comprovação do tempo comum pleiteado (fls. 78/96). Réplica às fls. 99/102. Petição da parte autora, à fl. 103. Ciência do INSS, à fl. 104. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício para Caixa Econômica Federal formulado à fl. 103, uma vez que cabe a parte autora diligenciar no sentido de provar os fatos constitutivos de seu direito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em

atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e reconvenção sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação

de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB

acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Com relação aos períodos de 16/11/1978 a 10/08/1981 e 15/05/1984 a 11/01/1993, laborados na empresa Mercedes Benz, observo que já foram reconhecidos administrativamente, às fls. 48/49 e 52/63, razão pela qual este Juízo não ira se manifestar acerca do mesmo. a) De 01/06/2007 a 01/07/2014 Empresa: Ramgon Indústria e Comércio Ltda-MEO autor juntou cópia da CTPS, à fl. 52, no qual consta o seu vínculo empregatício com a empresa supracitada, tendo sido admitido em 01/06/2007, sem data de demissão, constando como última remuneração, no CNIS de fl. 61, o mês de outubro de 2014, exercendo a função de retificador. Para comprovação da especialidade juntou aos autos, PPP às fls. 37/38 e fls. 40/41. Cumpro ressaltar que o PPP de fls. 37/38 não é apto para a comprovação do labor especial, uma vez que não restou demonstrado o vínculo do Sr. José Carlos Silva com a aludida empresa, conforme consulta feita ao sistema CNIS, que ora determino a juntada. Saliento que pelo motivo acima referido, o próprio INSS solicitou a apresentação de documentos que comprovassem o vínculo do subscritor do PPP de fls. 37/38 ou juntasse seu contrato social e alteração contratual, caso seja sócio proprietário da empresa. Desta feita, às fls. 40/46, juntou PPP expedido em 15/07/2014, no qual o subscritor do documento é sócio da empresa, conforme contrato social juntado, datado em 10/09/2013, sendo documento hábil a comprovação do labor especial. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/06/2007 a 01/07/2014. b) De 01/07/1972 a 01/03/1975 Empresa: Termic Ltda Para comprovação de seu vínculo empregatício com a referida empresa, a parte autora juntou cópia de seu extrato do FGTS, fls. 47, no qual consta seu nome, seu PIS, data de admissão: 01/07/1972 e data do afastamento: 01/03/1975. Verifico que ao tempo em que iniciada a prestação de serviço, o autor contava com 14 anos e que sua CTPS só foi emitida em 13/03/1984. Nos termos do 3º do artigo 55 da Lei 8213/1991, seria necessária a prova oral para confirmar tal início de prova material, fato que não ocorreu na hipótese. Outrossim, entendo que o documento juntado não é apto a comprovação do período laborado, razão pela qual não reconheço como tempo comum, o período de 01/07/1972 a 01/03/1975. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/06/2007 a 01/07/2014 (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intíme-se.

**0001070-49.2016.403.6183 - ROSICLEU DE CASTRO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROSICLEU DE CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.718.919-3), desde a data do requerimento administrativo (04/11/2014), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 126). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 128/142). Réplica às fls. 149/157, com especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013) Registro que a prestação jurisdicional é guiada por regramentos objetivos dentre os quais o ônus probatório. Não basta que a parte autora indique simplesmente haver informações imprecisas ou lacunas sem indicar tecnicamente o fundamento de sua impugnação. É abusiva e desrespeitosa a exigência da parte autora contida às fls. 156 no sentido de que o indeferimento da prova se dará exclusivamente em razão da procedência da ação. A conquista de direitos pela Constituição Cidadã deve ser aplaudida e rememorada com frequência, mas o abuso dos direitos não está ancorado em nossa CF/88. Se há irregularidades reiteradas na emissão de documentos pelas empresas, como citado pela parte, a solução não está em transformar o Judiciário em um revisor geral dos documentos de caráter trabalhista / previdenciário, mas sim na impugnação específica e embasada nos equívocos documentados, seja na seara administrativa (perante os órgãos de controle), seja no momento endoprocessual, observando-se a regra do ônus probatório. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (04/11/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 23/02/2016). Não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Destaco que, no caso de eventual procedência, a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, em situação de eventual procedência, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, futura implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão de eventual benefício de aposentadoria especial. Retornarei à questão adiante, caso haja o acolhimento do pleito principal. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo

assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro

parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profilaxiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se

afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Narra a inicial que o segurado laborou no interstício de 01/08/1984 a 04/11/2014 (DER) na empresa O Estado de São Paulo S.A., nas funções de aprendiz mecânico de manutenção (01/08/1984 a 31/03/1987), ajudante de manutenção mecânica (01/04/1987 a 31/08/1989), mecânico de manutenção (01/09/1989 a 31/10/2004) e técnico de manutenção (01/11/2004 a 04/11/2004). O segurado informa, ainda, que o INSS já reconheceu administrativamente o labor especial do período de 01/08/1996 a 31/01/1997. Pelo exame dos documentos de fls. 98/102, constantes do processo administrativo NB 170.718.919-3, verifico que, de fato, o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/08/1996 a 31/01/1997. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01/08/1984 a 31/07/1996 e de 01/02/1997 a 04/11/2014, ambos laborados em O Estado de São Paulo S/A. O registro em CTPS indica labor na função de aprendiz de mecânico geral (fls. 37, 46, 51), bem como ajudante de manutenção B, a partir de 01/04/1987 (fls. 57), e ajudante mecânico de manutenção, a partir de 01/07/1988 (fls. 57), além de mecânico de manutenção, em 01/09/1989 (fls. 58). De início, destaco que a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento por categoria profissional, mesmo dos períodos anteriores a 28/04/1995. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...]. (TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007) O segurado também juntou o PPP de fls. 80/82 (reproduzido às fls. 108/110). Constatado que foi juntada procuração às fls. 79, que confirma os poderes específicos da subscritora do PPP. Todavia, para o intervalo de 01/08/1984 a 31/07/1996, a profissiografia indica exposição aos agentes ruído, cobre e manganês, mas não informa a intensidade/concentração, o que impede a correta aferição e, conseqüentemente, inviabiliza o enquadramento. Ademais, no campo observações, há expressa menção ao fato de que não há registro das informações para este período. Para os demais períodos postulados, a profissiografia até indica a intensidade de ruído e dos agentes químicos mencionados. Todavia, pela descrição das atividades desempenhadas, entendo pela ausência de exposição habitual e permanente aos agentes informados. Com efeito, medições extraídas do PPP também estão presentes nos registros contidos no laudo técnico de fls. 111/113, cujos dados, de fato, infirmam a habitualidade e a permanência exigidas pelas normas de regência. É o que se extrai especialmente de fls. 112, em que o laudo é expresso ao indicar exposição habitual e intermitente, eventual, ocasional e intermitente. Reitero que não se trata simplesmente de indicação de agente nocivo, mas essencialmente da análise da atividade descrita, do ambiente de trabalho e também do caráter heterogêneo e variável das funções desempenhadas. Logo, não há direito a ser reconhecido. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ressalto, por fim, que declarações de antigos empregadores e dados do CNIS não comprovam especialidade do labor. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal

**0001551-12.2016.403.6183 - FLORENCIO TAKESHI HARADA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por FLORENCIO TAKESHI HARADA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.484.621-8), DIB em 30/09/2014, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 30/09/2014, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 87), que foi cumprida (fls. 88/93). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, requer que a gratuidade da justiça deferida, não seja abrangida pelos honorários advocatícios. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 96/111). Réplica às fls. 113/138. Foi indeferida por este Juízo a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/171.484.621-8, foi concedido em 30/09/2014. Não assiste razão a parte autora, senão vejamos: A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo pela consulta do CNIS, às fls. 30/31, que o autor iniciou sua atividade laborativa em 02/01/1973, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213). TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876 /99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876 /99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213 /91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876 /99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876 /99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876 /99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113) Cumpre ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014. Cumpre salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento. Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001991-08.2016.403.6183 - GUILHERME FARIAS DA MOTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. GUILHERME FARIAS DA MOTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 20). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 27/37). Houve réplica (fls. 45/52). Foi indeferida a produção de provas (fls. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 04/09/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0002169-54.2016.403.6183** - EPITACIO FERREIRA DE ARAUJO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EPITÁCIO FERREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1973 a 30/07/1974, 02/09/1974 a 10/10/1976, 09/09/1976 a 08/02/1980, 03/11/1980 a 11/03/1983 e 03/12/1984 a 05/03/1997, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 111.549.317-2), desde a data do requerimento administrativo (08/10/1998), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como prioridade de tramitação (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita decadência e, no mérito, improcedência dos pedidos (fls. 94/116). Réplica às fls. 119/121. Manifestação da parte autora à fl. 122 e ciência do INSS à fl. 123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA Afasto a referida prejudicial de mérito, uma vez que o autor tomou ciência do indeferimento de seu pedido, em sede recursal, apenas em 20/09/2006, conforme documento de fl. 64, sendo certo que ajuizou a presente ação em 29/03/2016, não tendo transcorrido o prazo decadencial, razão pela

qual não há que se falar na ocorrência da decadência. DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da ciência do indeferimento do pedido na fase recursal (20/09/2006-fl. 64) e o ajuizamento da presente demanda (29/03/2016 - fl. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por circunscrever-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela

Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a

competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A intensidade de ruído superior a 90 dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionava a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas

na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais para a outorga de uma expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) 01/12/1973 a 30/07/1974 Empresa: Indeval Indústria de Eixos Comando de Válvulas Ltda. O autor juntou uma declaração emitida pela referida empresa, datada em 15/07/1998 e rescisão do contrato de trabalho, à fl. 26, no qual confirma seu vínculo empregatício, no aludido período e que exerceu a função de soldador. Cumpre ressaltar que a função de soldador está prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/1964. Assim, tal atividade pode ser enquadrada como especial, por categoria profissional (soldador), razão pela qual reconheço o período de 01/12/1973 a 30/07/1974. b) De 02/09/1974 a 10/08/1976 Empresa: Indeval Indústria de Eixos Comando de Válvulas Ltda. A parte autora comprova seu vínculo empregatício com a empresa supracitada com a juntada da cópia do livro de registro de empregado, às fls. 22/23. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos, à fl. 21, formulário DSS 8030, no qual consta que ele exercia a função de operador de retífica, estando exposto de modo habitual e permanente ao ruído do motor da retífica e ao óleo de refrigeração da máquina. Como já explanado em tópico próprio, a atividade de retificador pode ser enquadrada como atividade especial. Por isso reconheço como labor especial o período de 02/09/1974 a 10/08/1976. c) De 09/09/1976 a 08/02/1980 Empresa: VID - Equipamentos Industriais Ltda. Observo pelos cálculos do tempo de contribuição, à fl. 18, que o INSS já reconheceu o período de 09/09/1976 a 30/06/1979, razão pela qual este Juízo não irá se manifestar acerca dos mesmos. Com relação ao período de 01/07/1979 a 08/02/1980, para comprovação da atividade especial, o autor juntou formulário SB-40, à fl. 24, no qual consta que ele exercia a função de retificador e controlador de qualidade, no setor de usinagem e geral, respectivamente, estando exposto de modo habitual e permanente ao ruído de diversas máquinas, bem como ao pó de esmeris e da retífica e aos óleos de corte, solúvel, e lubrificante. Como já explanado em tópico próprio, a atividade de retificador pode ser enquadrada como atividade especial. Por isso reconheço como labor especial o período de 01/07/1979 a 08/02/1980. d) De 03/11/1980 a 11/03/1983 e 03/12/1984 a 07/10/1998 Empresa: Dnieper Indústria Metalúrgica Ltda. O autor juntou declaração da referida empresa, no qual atesta que ele laborou lá, no período indicado, exercendo a função de retificador. Para comprovação do labor especial, juntou formulário padrão, à fl. 30, no qual consta que exerceu a função de retificador, estando exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 84 dB (A), bem como laudo técnico, às fls. 32/33. Como já explanado, até 28/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional (retificador). Após 29/04/1995 se faz necessária a prova do labor especial por meio de laudo técnico com as informações pertinentes ou PPP. No caso dos autos, o laudo técnico de fls. 32/33 atesta que o autor estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 84 dB. A legislação previdenciária considera nociva a intensidade do ruído até 05/03/1997, aquela acima de 80 dB e no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aquela acima de 90 dB. Se assim é, reconheço a especialidade do período de 03/11/1980 a 11/03/1983 e 03/12/1984 a 05/03/1997. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, com base no cálculo de tempo de contribuição de fls. 18/19 e consulta feita ao CNIS, que ora determino a juntada, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição na data da DER (08/10/1998): Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/10/1998 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 01/12/1973 30/07/1974 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 8 Reconhecido judicialmente 02/09/1974 10/08/1976 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 19 dias 24 Reconhecido administrativamente 09/09/1976 30/06/1979 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 7 dias 34 Reconhecido judicialmente 01/07/1979 08/02/1980 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias 8 Reconhecido judicialmente 03/11/1980 11/03/1983 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 19 dias 29 Reconhecido judicialmente 03/12/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 1 mês e 28 dias 148 Reconhecido administrativamente 06/03/1997 07/10/1998 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 2 dias 19 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 5 meses e 26 dias 270 meses 46 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 5 meses e 26 dias 270 meses 47 anos e 8 meses Até a DER (08/10/1998) 30 anos, 5 meses e 26 dias 270 meses 46 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, o autor preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na DER que se deu em 08/10/1998. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/12/1973 a 30/07/1974, 02/09/1974 a 10/08/1976, 01/07/1979 a 08/02/1982, 03/11/1980 a 11/03/1983 e 03/12/1984 a 05/03/1997 e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, com DIB em 08/10/1998, com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Deverá, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Ressalto que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade, NB 174.292.511-9, com DIB em 02/03/2017, consoante consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004841-35.2016.403.6183 - LAURA ALICE VIEIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. LAURA ALICE VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/41). Houve réplica (fls. 45/63). Foi indeferida a produção de provas (fls. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei

8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 03/05/1989, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

Às fls. 171/172 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob a justificativa de que a incapacidade do autor seria anterior ao seu reingresso ao sistema do RGPS, caracterizando a preexistência da doença. Intimada, a parte autora manifestou sua concordância com o laudo médico pericial apresentado às fls. 159/170 e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que a qualidade de segurado do autor estaria mantida em razão do recebimento do benefício de Auxílio Acidente desde 10/05/1980 (fls. 174/175). Pelas informações de benefício do sistema Plenus (fl. 18), observo que, de fato, a parte autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-acidente (NB 94/071.521.166-8) desde 10/05/1980, assegurando-lhe assim, a qualidade de segurado na data de início da incapacidade decorrente de acidente vascular encefálico com quadro sequelar de déficit motora a direita e dislalia, fixada pelo perito judicial em 13/04/2011. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo. Na perícia médica realizada em 23/06/2017 o perito concluiu que estava Caracterizada situação de incapacidade laborativa a atividade com finalidade de manutenção do sustento total e permanente desde 13/04/2011. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o perito informou que o segurado encontra-se incapaz desde 13/04/2013 e que necessita de assistência permanente de outra pessoa, de forma parcial para os autocuidados e total para as tarefas diárias, desde essa data (fl. 168). Atividades da Vida Diária - são as tarefas pessoais concernentes aos autocuidados e também a outras habilidades pertinentes ao cotidiano de qualquer pessoa. Autocuidados: escovar os dentes, pentear os cabelos, vestir-se, tomar banho, calçar sapatos, alimentar-se, beber água, fazer uso do vaso sanitário, dentre outros: apresenta dependência parcial desde 13/04/2011. Tarefas diárias: cozinhar, lavar louça, lavar roupa, arrumar a cama, varrer a casa, passar roupas, usar o telefone, escrever, manipular livros, sentar-se na cama, transferir-se: dependência total desde 13/04/2011. De acordo com as informações do extrato CNIS referente ao NIT 1.075.530.489-9 (fl. 16), o último vínculo empregatício do autor foi firmado com a empresa ARTICA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, com início em 10/11/1987 e última remuneração em 12/1991 e a partir de 10/05/1980 Outrossim, de acordo com os extratos CNIS e PLENUS referente ao NIT 1.670.988.036-3 (fl. 17/18), a partir de 10/05/1980 o autor passou a receber benefício de auxílio-acidente (NB 94/071.521.166-8), seu último vínculo empregatício firmado com a empresa LOPES E TOLEDO ENGENHARIA LTDA, teve início em 26/03/2001 e última remuneração em 05/2001, e no período de 01/11/2015 a 31/12/2015 efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Conforme disposto no inciso I do artigo 15, da Lei 8.213/91, quem está em gozo de benefício mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, independentemente de contribuições. Desta forma, encontram-se preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado. Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade clínica médica e cardiologia), atestando que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero a decisão de fls. 171/172 para CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, e DIB em 20/06/2011 (data do primeiro requerimento administrativo posterior à DII), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. No entanto, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclusive editou Súmula nesse sentido, determino a suspensão do benefício de auxílio-acidente (NB 94/071.521.166-8), haja vista a impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com auxílio-acidente, em data posterior a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997/507. A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Ressalte-se, porém, que o auxílio-acidente cessado deve integrar o salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/961 com redação dada pela mesma Lei nº 9.528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010060-63.2016.403.6301** - ZULMERINDA JESUS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, pela MMF. Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte decisão: Justifique a parte autora o impedimento do comparecimento à audiência, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009847-96.2011.403.6183** - MARILU BORGES DE JESUS X MONALISA BORGES DE JESUS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN DOS SANTOS(SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2018 (quarta-feira), às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001100-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VANDERLEY LOZANO MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que converteu o julgamento em diligência (fl. 94). Em síntese, o embargante alega que decisão supra é omissa no que tange ao pedido de expedição do ofício requisitório referente à parcela incontroversa e requer que sejam providos os embargos, a fim de sanar o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Conforme verificado à fl. 94 e justificado nas razões da decisão, o pagamento dos atrasados deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0003144-91.2007.403.6183, conforme decisão proferida às fls. 167/168 da execução provisória nº 0003513-75.2013.403.6183. Sendo assim, consequentemente, conforme decidido, não há de se falar em pagamento de quaisquer verbas antes do referido trânsito em julgado, inclusive em relação à alegada parcela incontroversa. Portanto, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir o mérito da decisão, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

No que tange ao pedido formulado pela parte em complementação do ofício requisitório expedido, tendo em vista que teria sido ultrapassado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o seu pagamento, cumpre, logo de início, esclarecer que não procedem as alegações da parte exequente. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente às fls. 221/222. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002612-25.2004.403.6183 (2004.61.83.002612-0) - RUTH VIEIRA DE CASTRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NAIRE APPARECIDA RUSSO MONTEIRO(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI) X RUTH VIEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No que tange ao pedido de intimação do INSS, não há pertinência, pois o depósito dos valores referentes a ofícios requisitórios compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todavia, o interesse manifestado pela parte em complementação dos ofícios requisitórios expedidos, tendo em vista que teria sido utilizada erroneamente a TR como índice de correção monetária entre a data da conta de liquidação (10/2013) e a data da requisição dos ofícios de pagamento (06/2015), cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 33, inciso I, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente às fls. 235/237. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO TELXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 7.463.242 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 613.060.967-15, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o impetrante ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.063.518-4, desde 16-10-2013 (DER).

Aduz que requereu a revisão de seu benefício em novembro de 2014 e que, até o presente momento, não houve apreciação pela administração previdenciária. Aduz que há demora injustificada e que o seu pedido de revisão deve ser imediatamente analisado.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 06-08) [1].

Foi o impetrante intimado a emendar a petição inicial, providenciando documentos de qualificação (fl. 10).

O autor cumpriu a determinação (fls. 15-19).

O impetrante requereu, à fl. 20, expedição de ofício ao INSS para prestar esclarecimentos e/ou juntar documentos necessários.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 100, do CPC.**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitida a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada, considerando ainda que o impetrante é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e exerce atividade remunerada (médico).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.[3]

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Informações obtidas no portal virtual da Justiça Federal de São Paulo - <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>. Ver, ainda, Resolução TRF3 n. 05/2016.

[3] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua manifestação à fl. 68 dos autos, em que requer a desistência da ação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum<sup>ii</sup> proposta por **JOSÉ APPARECIDO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.624.172-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.987.038-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.111.234-8, com data de início em 15-05-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 51/70). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 72/73)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 75/82).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 83).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 86/90.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 99/120).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 121/122).

Houve apresentação de réplica às fls. 123/136.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

-

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **JOSÉ APPARECIDO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.624.172-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 021.987.038-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

**a )** readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

**b)** após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[1\]](#) proposta por ANTONIO JOSÉ FERNANDES NETTO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.127.485-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.092.788-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.199.018-7, com data de início em 28-02-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 51/67). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 69/70)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 72/79).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 80).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 83/87.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 95/118).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 119/120).

Houve apresentação de réplica às fls. 121/134.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduza a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

-

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ANTONIO JOSÉ FERNANDES NETTO**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.127.485-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.092.788-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

**a )** readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

**b)** após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

---

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN  
PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum<sup>i</sup> proposta por **MARCOS MICHEL WASSERSTEIN**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.843.574-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 016.414.688-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.278.006-9, com data de início em 28-03-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/54). (1.)

A parte autora apresentou manifestação às fls. 55/82, em que requereu a remessa dos autos à contadoria judicial.

Postergou-se a análise da tutela provisória e determinou-se que a parte autora apresente documentos para análise de prevenção. (fls. 84/86).

O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 87/90.

Às fls. 91/92 afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 670296 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 95/105).

Determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 106).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 110/119).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 120/121).

Houve apresentação de réplica às fls. 122/131.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

-

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **MARCOS MICHEL WASSERSTEIN**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.843.574-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 016.414.688-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

**a )** readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

**b)** após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1). Todas as referências a fls. dos autos renetem a visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAN FERNANDEZ DOSDORES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[1\]](#) proposta por **JUAN FERNANDES DOSDORES**, portador da cédula de identidade RNE nº. W667840-V, inscrito no CPF/MF sob o nº. 280.494.038-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/086.126.376-6, com data de início em 13-06-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/34). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontado na certidão identificada pelo ID 977245 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 36/37)

A parte autora apresentou manifestação às fls. 38/50.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 52/63).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 64).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 68/85).

O autor apresentou manifestação acerca dos cálculos da contadoria às fls. 86/90.

Houve apresentação de réplica às fls. 91/108.

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 109/110).

A parte autora à fl. 111 requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

-

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **JUAN FERNANDES DOSDORES**, portador da cédula de identidade RNE nº. W667840-V, inscrito no CPF/MF sob o nº. 280.494.038-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

**a )** readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

**b)** após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CAMAROTTO, MARIA DE FATIMA SOUZA CAMAROTTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[1\]](#) ajuizada por **FRANCISCO CAMAROTTO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.813.287-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.457.418-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/080.112.080-2, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 25/39). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 2205514 e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 42)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 46/55).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 58/59).

Houve apresentação de réplica às fls. 61/71.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

**Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC+/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

**A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/080.112.080-2, teve sua data do início fixada em 04-02-1986 (DIB).**

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

*“(…) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(…)”*

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

*“(…) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(…)”*

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/080.112.080-2 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **FRANCISCO CAMAROTTO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.813.287-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 003.457.418-20, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 42/080.112.080-2, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fls. dos autos reterem a visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

---

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA**, nascido em 03-07-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.629.308-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Delfim Comércio e Indústria S/A	Comum	01/09/1982	13/09/1982
Roberto Jarocca	Comum	01/10/1982	31/10/1985
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	18/11/1985	03/01/1994
Electro Plastic S/A	Especial	07/02/1994	10/10/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Especial	01/09/1998	09/05/2016

Sustentou ter trabalhado, de 18-11-1995, em diante, em situações nocivas à sua saúde e integridade física. Mencionou os agentes físicos, como ruído 87 dB, agentes químicos como acetato, ácido, cobre, cromo, vapores de álcool etílico, Tyner, benzina, gasolina e percloro de ferro.

Indicou julgados pertinentes ao tema.

Pediu revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/196).

Consta dos autos certidão de possíveis prevenções processuais.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 253/270).

Sobreveio informação de que no tópico-síntese há nome de parte diferente (fls. 271).

Em seguida, a parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 272/279).

Indica erro material no julgado.

Pediu fosse sanada a contradição.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício deferido.

Não havia pedido de aposentadoria especial. Tratava-se, exatamente, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, descrito nos arts. 52 e seguintes da Lei Previdenciária.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, nascido em 03-07-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.629.308-52, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

**PROCESSO Nº 5002925-41.2017.4.03.6183**  
**FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO**  
**CLASSE: 0029 – PROCEDIMENTO COMUM**  
**PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**  
**JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO**

### **SENTENÇA**

-

-

**Vistos, em sentença.**

-

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, nascido em 03-07-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.629.308-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Delfim Comércio e Indústria S/A	Comum	01/09/1982	13/09/1982
Roberto Jarrocca	Comum	01/10/1982	31/10/1985
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	18/11/1985	03/01/1994
Electro Plastic S/A	Especial	07/02/1994	10/10/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Especial	01/09/1998	09/05/2016

Sustentou ter trabalhado, de 18-11-1995, em diante, em situações nocivas à sua saúde e integridade física. Mencionou os agentes físicos, como ruído 87 dB, agentes químicos como acetato, ácido, cobre, cromo, vapores de álcool etílico, Tyner, benzina, gasolina e percloroeto de ferro.

Indicou julgados pertinentes ao tema.

Pediu revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/196).

Consta dos autos certidão de possíveis prevenções processuais.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 198 – decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Fls. 200/233 – contestação da autarquia.

Fls. 234 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 237/244 – réplica da parte autora.

Fls. 245/251 – juntada, pela parte autora, de documentos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

## II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

### A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 14-06-2017 e requerimento administrativo de 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores desde apresentação do requerimento.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

-

### B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia é aquele posterior a 1985, conforme indicado pela parte autora na inicial.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Delfim Comércio e Indústria S/A	Comum	01/09/1982	13/09/1982
Roberto Jarrocca	Comum	01/10/1982	31/10/1985
Fls. 31/33 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa da Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Exposição a Tyner, benzina, gasolina e percloroeto de ferro	18/11/1985	03/01/1994
Fls. 28/30 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Electro Plastic S/A	Exposição ao ruído de 76 dB(A)	07/02/1994	10/10/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Fls. 26 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Exposição a vapores de acetato de etila de 40 ppm e ao ruído de 87 dB(A)	01/09/1998	Dias atuais

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Observe que o autor não tem direito ao enquadramento quando trabalhou de 07/02/1994 a 10/10/1994, com exposição ao ruído de 76 dB(A), junto à empresa Electro Plastic S/A.

Quanto aos agentes químicos, estão previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPL AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tiner, benzina e querosene) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas”, (APELREEX 0000646220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Consequentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	18/11/1985	03/01/1994

Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Especial	01/09/1998	Dias atuais

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

**C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

-

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0, a parte trabalhou durante 44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, nascido em 03-07-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.629.308-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e a agentes químicos, da seguinte forma:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	18/11/1985	03/01/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Especial	01/09/1998	Dias atuais

Julgo improcedente o pedido de declaração de especialidade do período de 07/02/1994 a 10/10/1994, com exposição ao ruído de 76 dB(A), junto à empresa Electro Plastic S/A.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0, durante 44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0, conforme arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>			
<b>Parte autora:</b>	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, nascido em 03-07-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.629.308-52.			
<b>Parte ré:</b>	INSS			
<b>Período reconhecido como tempo especial:</b>	<b>Empresa:</b>	<b>Natureza da atividade:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
	Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	18/11/1985	03/01/1994
	Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
	Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Especial	01/09/1998	Dias atuais
<b>Período não reconhecido como especial</b>	período de 07/02/1994 a 10/10/1994, com exposição ao ruído de 76 dB(A), junto à empresa Electro Plastic S/A.			
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52 da Lei Previdenciária.			
<b>Tempo de contribuição da parte:</b>	44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia			
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	Dia 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0.			
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
<b>Atualização monetária dos valores devidos:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
<b>Antecipação de tutela:</b>	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.			
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.			

**ii) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO RAMOS JUCHEM

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CÍCERO RAMOS JUCHEM**, nascido em 19-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 538.796.000-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/09/2014 (DER) – NB 42/170.325.329-6, indeferido.

Citou ter trabalhado na atividade de comissário de bordo nos seguintes períodos:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
VASP	07-01-1987	21-05-1988
VARIG	15-10-1988	15-12-2006
VRG – GOL	15-12-2006	31-05-2009

Aduz que contava com mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição, com possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição.

Narra que o trabalho do aeronauta é regido pela Lei nº 7.183/1984, norma trabalhista que lhes garante jornada especial com períodos obrigatórios de descanso, limitação nas horas de voo, e outras determinações protetivas, dado o caráter agressivo das condições e do seu ambiente de trabalho habitual.

Defende o direito à utilização de provas emprestadas.

Pede reconhecimento e averbação da atividade especial e posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/497).

Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Determinou citação da parte ré (fls. 498).

Ao contestar o pedido, a parte ré afirmou que a pretensão da parte autora não merece prosperar (fls. 501/525).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 526).

Em réplica à contestação, a parte autora asseverou que há necessidade de produção de prova pericial. Apresentou quesitos a serem respondidos pelo “expert” judicial (fls. 527/544).

Este juízo indeferiu pedido de produção de prova pericial e testemunhal, formulado pela parte autora (fls. 545).

Requeru a parte autora fosse a manifestação pertinente ao indeferimento de produção de prova pericial veiculada em preliminar de recurso de apelação (fls. 546/547).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 17/09/2014 (DER) – NB 42/170.325.329-6, e propositura de ação em 13-04-2017.

Não decorridos mais de 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não há preliminar de prescrição.

Caso seja declarada procedência do pedido, os efeitos financeiros do pedido serão contemporâneos à data da propositura da ação.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

O pedido procede parcialmente.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

## **B - MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[1\]](#).

Examino, especificamente, o caso concreto.

O autor informou ter trabalhado nos locais e durante os interregnos descritos:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
VASP	07-01-1987	21-05-1988
VARIG	15-10-1988	15-12-2006
VRG – GOL	15-12-2006	31-05-2009

A questão trazida aos autos é a atividade de comissário de bordo.

Para demonstrar suas atividades, trouxe aos autos importantes documentos:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Natureza da atividade</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
FLS. 339/341 – LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho junto à empresa VASP	Exposição a micro-vibrações, à hipóxia moderada, ao baixo teor hidrosópico do ar e a alterações de ritmo cardíaco.	07-01-1987	21-05-1988
Fls. 240/324 – LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa VARIG Linhas Aéreas S/A	Exposição a intenso ruído e à pressão hiperbárica	15-10-1988	15-12-2006

Fls. 325/328 – formulário DSS8030 da empresa Varig Linhas Aéreas S/A -	Exposição a intenso ruído e à pressão hiperbárica	15-10-1988	15-12-2006
Fls. 330/414 – laudo pericial das empresas VRG– GOL	Exposição a intenso ruído e à pressão hiperbárica	15-12-2006	31-05-2009
Fls. 418/419 – PPP – perfil profissional fisiográfico da empresa VRG– GOL	Exposição a intenso ruído e à pressão hiperbárica	15-12-2006	31-05-2009

A parte autora demonstrou, com registros em seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas:

Atividades profissionais	Esp	Período	
		admissão	saída
Emílio Estácio de Boeckel	Tempo comum	01/04/1983	23/12/1983
Viação Aérea São Paulo - S/A	Tempo especial	08/01/1987	25/05/1988
S/A Viação Aérea RG - falida	Tempo especial	18/07/1988	15/12/2006
Gol Linhas Aéreas S/A	Tempo especial	16/12/2006	01/06/2010
Skysset - El Ltda.	Tempo comum	01/11/2009	30/09/2017
SENAC	Tempo comum	01/02/2010	28/02/2010

A jurisprudência, com esteio na legislação, declara atividade a bordo de aeronaves como especial.

Cito, à guisa de ilustração, importante julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES A BORDO DE AERONAVES. NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI 9.711/1998. DEC. 3.048/1999. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

A Lei 9.711/1998 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo DEC. 3.048/1999 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É direito subjetivo do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria integral por tempo de contribuição, quando satisfeitas as suas legais condicionantes.

Efeitos financeiros pretéritos perfectibilizados, não se observando, no caso, a prescrição quinquenal. Inteligência da Súm. 85, do STJ.

Sucumbência dosada em atenção aos precedentes da Turma em demandas de similar jaez e ao preceituado nos artigos 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5023506-25.2011.404.7100, 5ª T., ReP.: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, j. em 11/06/2013, D.E. 17/06/2013)

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada neste juízo, a parte autora completou 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de atividade, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, é procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **CÍCERO RAMOS JUCHEM**, nascido em 19-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 538.796.000-15, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

Atividades profissionais	Esp	Período	
		admissão	saída
Emílio Estácio de Boeckel	Tempo comum	01/04/1983	23/12/1983
Viação Aérea São Paulo - S/A	Tempo especial	08/01/1987	25/05/1988
S/A Viação Aérea RG - falida	Tempo especial	18/07/1988	15/12/2006
Gol Linhas Aéreas S/A	Tempo especial	16/12/2006	01/06/2010
Skysset - EI Ltda.	Tempo comum	01/11/2009	30/09/2017
SENAC	Tempo comum	01/02/2010	28/02/2010

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, completou 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de atividade.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 17/09/2014 (DER) – NB 42/170.325.329-6.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</b>														
<b>Parte autora:</b>	<b>CÍCERO RAMOS JUCHEM</b> , nascido em 19-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 538.796.000-15														
<b>Parte ré:</b>	INSS														
<b>Benefício concedido:</b>	aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/09/2014 (DER) – NB 42/170.325.329-6														
<b>Períodos averbados como especiais:</b>	<table border="1"><thead><tr><th><b><u>Empresas:</u></b></th><th><b><u>Início:</u></b></th><th><b><u>Término:</u></b></th></tr></thead><tbody><tr><td>VASP</td><td>07-01-1987</td><td>21-05-1988</td></tr><tr><td>VARIG</td><td>15-10-1988</td><td>15-12-2006</td></tr><tr><td>VRG – GOL</td><td>15-12-2006</td><td>31-05-2009</td></tr></tbody></table>			<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>	VASP	07-01-1987	21-05-1988	VARIG	15-10-1988	15-12-2006	VRG – GOL	15-12-2006	31-05-2009
<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>													
VASP	07-01-1987	21-05-1988													
VARIG	15-10-1988	15-12-2006													
VRG – GOL	15-12-2006	31-05-2009													
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.														
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.														
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.														
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.														

[\[1\]](#) Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO JORGE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISMAR RODRIGUES NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVI DE MORAIS NERES  
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa de carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 2659649 tendo em vista o valor da causa e a extinção dos processos sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO JORGE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ADÃO JORGE CAMARGO**, nascido em 23-04-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 563.999.019-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ser filiado ao instituto previdenciário desde 26-01-1981.

Mencionou que desde 02-06-1983 passou a exercer atividade insalubre, conforme descrição:

- na empresa Insan Ind. de Madeiras Santa Maria Ltda., exerceu a função de servente, no período de 26/01/1981 à 02/06/1981;
- na empresa CIA Brasileira de Prod. e Obras CBPO, exerceu a função de ass. produção, no período de 01/05/1982 à 27/10/1982.
- na empresa Jaú S/A. Constr. e Incorporadora, exerceu a função de servente, no período de 03/01/1983 à 17/02/1983;
- na empresa Guarda Urbana Pontagrossense, Serv. de Vigias e Guardiões Ltda., exerceu a função de VIGIA, no período de 02/06/1983 à 20/02/1984;
- na empresa Transportadora Princetur Ltda., exerceu a função de auxiliar de escritório, no período de 17/06/1985 à 04/06/1986;
- na empresa Guarda Urbana Neturna Serv. de Guarda e Guardiões Ltda., exerceu a função de GUARDIÃO, no período de 01/10/1986 à 30/12/1986;
- na empresa Brasilac Ind. Químicas Ltda., exerceu a função de almoxarife, no período de 05/01/1987 à 20/02/1987;
- na empresa Expresso Princesa dos Campos S/A., exerceu a função de VIGIA, no período de 01/03/1987 à 21/07/1987;
- na empresa Brasilac Ind. Químicas Ltda., exerceu a função de atendente de portaria, no período de 01/08/1987 à 28/09/1988;

- na empresa Santa Maria Cia. de Papel e Celulose Ltda, exerceu a função de ajudante geral, no período de 01/02/1989 à 21/03/1989;
- na empresa Sentinela Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 03/04/1989 à 07/07/1993;
- na empresa Metropolitana – Vigilância Comercial e Industrial Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 09/11/1993 à 01/06/1994;
- na empresa Sentinela Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 01/06/1994 à 20/11/1994;
- na Empresa Nacional de Segurança Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 26/08/1997 à 20/10/1997;
- na empresa Impacto – Serviço de Segurança S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 21/10/1997 à 27/08/2000;
- na empresa Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 06/12/2000 à 19/10/2002;
- na empresa Forte's Segurança e Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE LÍDER, no período de 19/10/2002 à 10/06/2003;
- na empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., exerceu a função de VIGILANTE CHEFE DE SETOR, no período de 20/05/2003 à 19/09/2008;
- na empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda., exerceu as seguintes funções: inspetor ocupacional, no período de 15/12/2008 à 31/12/2009; supervisor de segurança no período de 01/10/2010 à 31/12/2012;
Coordenador operacional, no período de 01/01/2013 31/03/2016; gerente administrativo contrato, no período de 01/04/2016 até a presente data;

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado como vigia, em várias empresas, apesar da apresentação do PPP – perfil profissional profissiográfico.

Trouxe a contexto normas referentes à atividade de vigia, inclusive julgados da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

Requeru declaração judicial das atividades insalubres, e do direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/66).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal (fls. 67).

A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido (fls. 70/87).

Também anexou aos autos planilhas e extratos previdenciários da parte autora (fls. 88/101).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 102/103).

Houve a apresentação de réplica (fls. 104/105).

Não houve requerimento de produção de prova pericial.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Verifico, inicialmente, o tema da prescrição.

#### A – PRESCRIÇÃO

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 19-07-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-08-2016 (DER) – NB 42/179.436.435-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>. Vide fls. 13, do arquivo no formato 'pdf'.

Enfrentada questão preliminar, examino o mérito do pedido.

#### B – MÉRITO

O pedido é parcialmente procedente. Subdivide-se o mérito na análise do tempo especial e na contagem do tempo de contribuição da parte autora.

Em continuidade, no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema<sup>[iii]</sup>.

É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>[iii]</sup>. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato<sup>[iv]</sup>.

O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
INSAM IM SANTAMARIA	26/01/1981	02/06/1981
CBPO ENGENHARIA LTDA.	01/05/1982	27/10/1982
GUARDA URBANA PSGV - ME	02/06/1983	20/02/1984
T. PRINCETUR LTDA	17/06/1985	04/06/1986
JAÚ C. E.I. LTDA	03/01/1986	03/01/1986
PIRÂMIDE SGLTDA.	01/10/1986	30/12/1986
BRASILAC IQ LTDA	05/01/1987	20/02/1987
E. P. DOS CAMPOS SA	01/03/1987	21/07/1987
BRASILAC IQ LTDA	01/08/1987	28/09/1988
S. MARIA CP E CELULOSE	01/02/1989	21/03/1989

SENTINELA VIG. S/C LTDA	03/04/1989	07/07/1993
METR. V. C. IND. LTDA	09/11/1993	01/06/1994
SENTINELA VIG. S/C LTDA	01/06/1994	20/11/1994
EM DE SEGURANCA LTDA	26/08/1997	20/10/1997
IMPACTO SS LTDA.	21/10/1997	27/08/2000
CENTURION SV LTDA	06/12/2000	19/10/2002
FORTE'S SV LTDA	19/10/2002	10/06/2003
CENTURION SV LTDA	20/05/2003	19/09/2008
CENTURION SV LTDA	01/08/2004	01/08/2004
AÇOFORTE SV EIRELI	15/12/2008	15/12/2008

Anexou aos autos vários documentos para comprovar seu tempo especial:

- na empresa Guarda Urbana Pontagrossense, Serv. de Vigias e Guardiões Ltda., exerceu a função de VIGIA, no período de 02/06/1983 à 20/02/1984;
- na empresa Transportadora Princetur Ltda., exerceu a função de auxiliar de escritório, no período de 17/06/1985 à 04/06/1986;
- na empresa Guarda Urbana Netuma Serv. de Guarda e Guardiões Ltda., exerceu a função de GUARDIÃO, no período de 01/10/1986 à 30/12/1986;
- na empresa Brasilac Ind. Químicas Ltda., exerceu a função de almoxarife, no período de 05/01/1987 à 20/02/1987;
- na empresa Expresso Princesa dos Campos S/A., exerceu a função de VIGIA, no período de 01/03/1987 à 21/07/1987;
- na empresa Brasilac Ind. Químicas Ltda., exerceu a função de atendente de portaria, no período de 01/08/1987 à 28/09/1988;
- na empresa Santa Maria Cia. de Papel e Celulose Ltda, exerceu a função de ajudante geral, no período de 01/02/1989 à 21/03/1989;
- na empresa Sentinela Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 03/04/1989 à 07/07/1993;
- na empresa Metropolitana – Vigilância Comercial e Industrial Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 09/11/1993 à 01/06/1994;
- na empresa Sentinela Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 01/06/1994 à 20/11/1994;

- na Empresa Nacional de Segurança Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 26/08/1997 à 20/10/1997;
- fls. 24/25 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Impacto – Serviço de Segurança S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 21/10/1997 à 27/08/2000. Descrição das atividades: “Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos com porte lícito de armas e munições e outras irregularidades, zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionam e controlam a movimentação das pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Trabalham armados com revólver calibre 38.
- fls. 26/27 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 06/12/2000 à 19/10/2002 – porte de arma de fogo.
- fls. 29/30 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Forte’s Segurança e Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE LÍDER, no período de 19/10/2002 à 10/06/2003 – porte de arma de fogo revólver calibre 38.
- fls. 31/32 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., exerceu a função de VIGILANTE CHEFE DE SETOR, no período de 20/05/2003 à 19/09/2008 – porte de arma de fogo.
- fls. 34/35 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda., exerceu as seguintes funções: inspetor ocupacional, no período de 15/12/2008 à 31/12/2009; supervisor de segurança no período de 01/10/2010 à 31/12/2012 – porte de arma de fogo – revólver calibre 38.
- fls. 34/35 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda., exerceu as seguintes funções: Coordenador operacional, no período de 01/01/2013 31/03/2016; gerente administrativo contrato, no período de 01/04/2016 até a presente data – porte de arma de fogo – revólver calibre 38;

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [vi] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [vii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91 [viii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [viii], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 [ix].

Assim, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante.

No que alude às atividades de serviços gerais, a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova. Não há nos autos documentos hábeis a indicar eventuais condições especiais da atividade desempenhada.

Examino, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

## **B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, anexa à sentença, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de trabalho até a data do requerimento administrativo, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **ADÃO JORGE CAMARGO**, nascido em 23-04-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 563.999.019-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho os períodos citados

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
GUARDA URBANA PSGV - ME	02/06/1983	20/02/1984
T. PRINCETUR LTDA	17/06/1985	04/06/1986
E. P. DOS CAMPOS SA	01/03/1987	21/07/1987
BRASILAC IQ LTDA	01/08/1987	28/09/1988
S. MARIA CP E CELULOSE	01/02/1989	21/03/1989
SENTINELA VIG. S/C LTDA	03/04/1989	07/07/1993
METR. V. C. IND. LTDA	09/11/1993	01/06/1994
SENTINELA VIG. S/C LTDA	01/06/1994	20/11/1994
EM DE SEGURANCA LTDA	26/08/1997	20/10/1997
IMPACTO SS LTDA.	21/10/1997	27/08/2000
CENTURION SV LTDA	06/12/2000	19/10/2002
FORTE'S SV LTDA	19/10/2002	10/06/2003
CENTURION SV LTDA	20/05/2003	19/09/2008
AÇOFORTE SV EIRELI	15/12/2008	31/12/2009
AÇOFORTE SV EIRELI	01/01/2013	23/08/2016

Julgo improcedente o pedido de declaração, como tempo especial, das atividades exercidas em serviços gerais, em construtoras. Registro não haver prova material das condições especiais a que o autor esteve exposto.

Esclareço que o autor possui 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de trabalho.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 27-02-2014 (DER) – NB 42/168.292.231-3.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e detemino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, em caso de opção.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, extraído do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, referentes à parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

<b><u>Tópico síntese</u></b>	<b><u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u></b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ADÃO JORGE CAMARGO</b> , nascido em 23-04-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 563.999.019-87.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27-02-2014 (DER) – NB 42/168.292.231-3.

<b>Períodos averbados:</b>	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Atividades profissionais</th> <th colspan="2">Período</th> </tr> <tr> <th>admissão</th> <th>saída</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>GUARDA URBANA PSGV - ME</td> <td>02/06/1983</td> <td>20/02/1984</td> </tr> <tr> <td>T. PRINCETUR LTDA</td> <td>17/06/1985</td> <td>04/06/1986</td> </tr> <tr> <td>E. P. DOS CAMPOS SA</td> <td>01/03/1987</td> <td>21/07/1987</td> </tr> <tr> <td>BRASILAC IQ LTDA</td> <td>01/08/1987</td> <td>28/09/1988</td> </tr> <tr> <td>S. MARIA CP E CELULOSE</td> <td>01/02/1989</td> <td>21/03/1989</td> </tr> <tr> <td>SENTINELA VIG. S/C LTDA</td> <td>03/04/1989</td> <td>07/07/1993</td> </tr> <tr> <td>METR. V. C. IND. LTDA</td> <td>09/11/1993</td> <td>01/06/1994</td> </tr> <tr> <td>SENTINELA VIG. S/C LTDA</td> <td>01/06/1994</td> <td>20/11/1994</td> </tr> <tr> <td>EM DE SEGURANCA LTDA</td> <td>26/08/1997</td> <td>20/10/1997</td> </tr> <tr> <td>IMPACTO SS LTDA.</td> <td>21/10/1997</td> <td>27/08/2000</td> </tr> <tr> <td>CENTURION SV LTDA</td> <td>06/12/2000</td> <td>19/10/2002</td> </tr> <tr> <td>FORTES SV LTDA</td> <td>19/10/2002</td> <td>10/06/2003</td> </tr> <tr> <td>CENTURION SV LTDA</td> <td>20/05/2003</td> <td>19/09/2008</td> </tr> <tr> <td>AÇOFORTE SVEIRELI</td> <td>15/12/2008</td> <td>31/12/2009</td> </tr> <tr> <td>AÇOFORTE SVEIRELI</td> <td>01/01/2013</td> <td>23/08/2016</td> </tr> </tbody> </table>	Atividades profissionais	Período		admissão	saída	GUARDA URBANA PSGV - ME	02/06/1983	20/02/1984	T. PRINCETUR LTDA	17/06/1985	04/06/1986	E. P. DOS CAMPOS SA	01/03/1987	21/07/1987	BRASILAC IQ LTDA	01/08/1987	28/09/1988	S. MARIA CP E CELULOSE	01/02/1989	21/03/1989	SENTINELA VIG. S/C LTDA	03/04/1989	07/07/1993	METR. V. C. IND. LTDA	09/11/1993	01/06/1994	SENTINELA VIG. S/C LTDA	01/06/1994	20/11/1994	EM DE SEGURANCA LTDA	26/08/1997	20/10/1997	IMPACTO SS LTDA.	21/10/1997	27/08/2000	CENTURION SV LTDA	06/12/2000	19/10/2002	FORTES SV LTDA	19/10/2002	10/06/2003	CENTURION SV LTDA	20/05/2003	19/09/2008	AÇOFORTE SVEIRELI	15/12/2008	31/12/2009	AÇOFORTE SVEIRELI	01/01/2013	23/08/2016
	Atividades profissionais		Período																																																
		admissão	saída																																																
	GUARDA URBANA PSGV - ME	02/06/1983	20/02/1984																																																
	T. PRINCETUR LTDA	17/06/1985	04/06/1986																																																
	E. P. DOS CAMPOS SA	01/03/1987	21/07/1987																																																
	BRASILAC IQ LTDA	01/08/1987	28/09/1988																																																
	S. MARIA CP E CELULOSE	01/02/1989	21/03/1989																																																
	SENTINELA VIG. S/C LTDA	03/04/1989	07/07/1993																																																
	METR. V. C. IND. LTDA	09/11/1993	01/06/1994																																																
	SENTINELA VIG. S/C LTDA	01/06/1994	20/11/1994																																																
	EM DE SEGURANCA LTDA	26/08/1997	20/10/1997																																																
	IMPACTO SS LTDA.	21/10/1997	27/08/2000																																																
	CENTURION SV LTDA	06/12/2000	19/10/2002																																																
	FORTES SV LTDA	19/10/2002	10/06/2003																																																
CENTURION SV LTDA	20/05/2003	19/09/2008																																																	
AÇOFORTE SVEIRELI	15/12/2008	31/12/2009																																																	
AÇOFORTE SVEIRELI	01/01/2013	23/08/2016																																																	
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.																																																		
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																																																		
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																																																		
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.																																																		

ii "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido", (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

iii "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurú Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

iiii EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:..).

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido", (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não fez jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido", (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrastada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurado, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidos pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas", (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

[v] "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (Resp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

[vi] "Art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

[vii] "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[\[vii\]](#) " Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[\[viii\]](#) " Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

[\[ix\]](#) " EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**São PAULO, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FLAVIA GALVAO NUNES - SP267200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUGURU SIZUKUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Refiro-me ao documento ID nº 1967490: Indefiro o pedido de prova testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal**

**Expediente Nº 2725**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0027144-15.1994.403.6183 (94.0027144-1)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

.... 2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

**0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5)** - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..... 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007210-75.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por José dos Santos Neto, no valor de R\$ 314.417,66, para abril de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da ausência de desconto dos valores pagos administrativamente (NB 42/1595567086 e DIP) e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 166.262,45, para abril de 2016 (fls. 161/170 e fls. 174/192). Houve resposta (fls. 197/198). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 192.081,49, para abril de 2016, ou de R\$ 213.142,10, para junho de 2017, com o desconto dos valores pagos administrativamente e correção monetária pelo INPC, além de honorários de sucumbência no valor de 10% do valor dado à causa (fls. 200/212). O exequente, sem explicitar o motivo, não concordou com tal parecer (fls. 219), e o executado apenas reiterou seus cálculos iniciais (fls. 220). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, no período de 18.02.2014 a 06.05.2014, foram efetuados pagamentos ao exequente José dos Santos Neto a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1595567086 alusivos ao período de 04.11.2003 a 30.04.2014 (fls. 211/211v). Portanto, tais valores devem ser descontados da quantia devida a título de atrasados referente à aposentadoria especial concedida judicialmente, com DIB em 26.04.2011. Noutro ponto, observo que a aposentadoria especial concedida judicialmente, com DIB 26.04.2011, foi implementada em 06.05.2014, com efeitos retroativos a 01.04.2014 (fls. 212/212v). Assim sendo e tendo em vista que não há lide em torno da RMI implementada no valor de R\$ 3344,59, para 26.04.2011 (fls. 163, fls. 187 e fls. 191), somente são devidas diferenças até 31.03.2014. No mais, observo que, com relação à correção monetária, a coisa julgada material determina a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357 (fls. 132v). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição, o que, na via reflexa, impõe reconhecer que a modulação dos seus efeitos também não se aplica à presente fase processual. Por fim, registro que, como observado pela contadoria judicial, a coisa julgada material determina que os honorários de sucumbência sejam calculados à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (fls. 113 e fls. 132v), e não em 10% (dez por cento) do montante da condenação na data da sentença. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, observando tais parâmetros, informou que a dívida é da ordem de R\$ 192.081,49, para abril de 2016, ou de R\$ 213.142,10, para junho de 2017 (fls. 200/212), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 213.142,10, para junho de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 200/212). Condene as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidas para abril de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 213.142,10, para junho de 2017 - fls. 200/212), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tomo sem efeito o despacho de fls. 308. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) a procuração de REGINA CELIA ROCHA, (sucessores de Maria Aparecida Rocha) e de seu cônjuge, se o regime de casamento for universal de bens; 2) certidão de casamento dos filhos da de cujus; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não sendo substituída pela certidão para efeitos PIS/PASEP/FGTS. Após, se em termos, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sob a forma de sobrestamento. . Int.

**Expediente Nº 2726**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004198-14.2015.403.6183** - VALERIA KERR BORGES PEREIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO KERR DE BARROS PEREIRA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da Sra. Valéria Kerr Borges Pereira, ocorrido em 08/04/2017. Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social aposta às fls. 185, solicite-se ao SEDI as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessor habilitado, RICARDO KERR DE BARROS PEREIRA, CPF n.º172.905.518-42, em substituição à parte autora, Sra. Valéria Kerr Borges Pereira. Após a regularização do polo ativo dos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença proferida. Intimem-se e cumpra-se.

**0008622-02.2015.403.6183** - VALDEMAR DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 14/05/2015). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição ao agente eletricidade, relativo aos seguintes vínculos: KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS (06/09/83 a 12/12/84), JB DUARTE S.A. (04/03/85 a 01/07/85), COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. (03/08/98 a 30/11/99), CTEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (01/10/02 a 04/03/05), INDUSTRIAS ARTEB S.A. (04/03/05 a 27/12/05), AKZO NOBEL LTDA. (22/05/06 a 01/02/09) e CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO (09/02/09 a 08/12/14), além do período comum e especial já reconhecido pela autarquia federal. Inicial e documentos às fls. 02/123.No âmbito administrativo, o INSS reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A (01/07/85 a 06/04/90), PHILIPS DO BRASIL LTDA (04/12/90 a 10/07/97) e M.G.A. ENGENHARIA ELETROCIVIL LTDA (05/11/97 A 04/10/01).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 126). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Contestação do réu às fls. 130/141 e réplica da parte autora às fls. 144/152.É o relatório. Passo a decidir. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.O INSS não considerou como especial o período laborado em exposição à eletricidade e alegou uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI (fls. 105/107).A eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2.172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, adotou o entendimento de que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.Como prova do tempo especial, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 41/60) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 61/63 e fls. 70/83).Embora o caso em análise contenha laudos emitidos em período não contemporâneo aos vínculos laborados como especiais, tal fato não impede o reconhecimento da especialidade.Se o laudo foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre ou perigosa, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores (Precedentes: 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, J. 27.09.2016; AC 00414320920074039999, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 - Sétima Turma, E-DJF3:11/10/2017).O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.No caso da eletricidade, os EPIs não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual\\_vestimentas.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf)).Os documentos mencionados atestam o efetivo trabalho do autor, sujeito ao agente eletricidade, em nível superior a 250 Volts, desempenhando atividades relativas à manutenção e instalações elétricas, trabalhos em subestações, transformadoras em potencial, postes e redes elétricas, nos seguintes vínculos: JB Duarte (de 04/03/1985 a 01/07/1985 - fls. 61/62); Colgate-Palmolive Comercial Ltda. (de 03/08/1998 a 04/10/2001 - fl. 70/72); CTEEP (de 01/10/2002 a 04/03/2005 - fls. 73/75), AKZO (de 22/05/2006 a 01/02/2009 - fl. 78/79) e Companhia Metropolitana de São Paulo -METRO (de 09/02/2009 até 08/12/2014 - fls. 83/85).Não reconheço como especial período de trabalho na empresa Kleber Montagens Industriais, de 06/09/1983 a 12/12/1984, pois embora anterior à Lei nº 9.032/95, não há informações sobre trabalho executado em exposição superior a 250 volts, nos termos do quanto determinado pelo Decreto Lei nº 53.814/64 (Código 1.1.8 - Operações em locais com eletricidade).No tocante ao período laborado de 04/03/2005 a 27/12/2005, nas Indústrias Arteb S.A., quando findo o período de presunção legal da exposição, o autor não fez prova do trabalho exercido em condições especiais. O laudo de fls. 76/77 apenas atestou a exposição ao agente ruído, na intensidade de 84 dB, insuficiente para caracterizar a nocividade no período indicado.Considerando o tempo especial ora reconhecido e o já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor conta com 26 anos, quatro meses e vinte e seis dias, na data de seu requerimento administrativo (14/05/2015), suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado laborados JB Duarte (de 04/03/1985 a 01/07/1985 - fls. 61/62); Colgate-Palmolive Comercial Ltda. (de 03/08/1998 a 04/10/2001 - fl. 70/72); CTEEP (de 01/10/2002 a 04/03/2005 - fls. 73/75), AKZO (de 22/05/2006 a 01/02/2009 - fl. 78/79) e Companhia Metropolitana de São Paulo -METRO (de 09/02/2009 até 08/12/2014 - fls. 83/85); b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-lo e conceder aposentadoria especial à parte autora com data do início do benefício (DIB) na DER, em 14/05/2015.As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 14/05/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da Lei.P.R.I.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, da União e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em que a parte autora, ex-empregada da RFFSA, discute os critérios de apuração e reajuste da complementação de sua aposentadoria. Na inicial, a parte autora reconhece que, desde sua aposentadoria por tempo de serviço, em 30 de maio de 2012, vem recebendo a sua complementação, denominada paridade. Assim, no presente feito, pretende que o complemento da aposentadoria seja calculado tendo por base o cargo exercido na CPTM por ocasião da aposentadoria (Maquinista) e reajustado nas mesmas condições e periodicidade que o pessoal ativo da CPTM. Inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, houve declinação da competência para Vara Cível da Justiça Federal e, após, reconhecida a natureza previdenciária da demanda, os autos foram recebidos por este Juízo em 30/03/2017 (fl. 205). Os requeridos apresentaram contestações: CPTM, fls. 69/84; União, fls. 154/164; INSS às fls. 208/249. Réplica da parte autora às fls. 253/264. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, saliento que, após a sucessão da RFFSA pela União Federal (Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007), esta passou a emitir os comandos para o pagamento, pelo INSS, da complementação ora controvertida. Não há, portanto, qualquer responsabilidade da CPTM quanto ao pagamento da complementação discutida. Nesse quadro, restam claras a legitimidade passiva da União Federal e do INSS e, ao mesmo tempo, a ilegitimidade passiva da CPTM. Nesse sentido, aponto o seguinte precedente do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. RFFSA. LEI 10.478/78/02. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Após a sucessão da RFFSA pela União Federal (Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007), esta passou a emitir os comandos para o pagamento dessa complementação pelo INSS. 2. Não houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.483/07 pelo STF, motivo pelo qual encontra-se plenamente válida, restando clara a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Preliminar de legitimidade passiva da CPTM rejeitada. 3. A Lei nº 8.186/1991 estendeu aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. até 31 de outubro de 1969, sob qualquer regime, o direito à complementação da aposentadoria instituída no Decreto-lei nº 956/69. 4. Posteriormente, os seus efeitos foram estendidos pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, aos ferroviários que tivessem ingressado na RFFSA até 21 de maio de 1991. 5. O direito à complementação de aposentadoria para fins de paridade de vencimentos entre o trabalhador aposentado e o da ativa é matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo de concessão do benefício, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. 8. Sucumbência recíproca. 9. Preliminar rejeitada. Apeleção da parte autora parcialmente provida. (AC 00021212420064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM, reconhecendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do 485, VI, CPC, em relação a essa empresa. Pelos mesmos fundamentos, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da União e do INSS. Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal, porquanto não decorrido o quinquênio entre a data de concessão da aposentadoria (fl. 29), que dá margem ao pagamento da complementação ora discutida, e o ajuizamento. Passo ao exame do mérito. Segundo a prova dos autos, o autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Como referido no relatório, o objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, desde a concessão da aposentadoria, observados idênticos critérios por ocasião dos reajustes subsequentes. A RFFSA foi extinta e a União Federal é a sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Assim, compete à União Federal, como sucessora da RFFSA, emitir os comandos para os pagamentos aos ex-ferroviários e seus pensionistas que façam jus à complementação dos proventos. A complementação de proventos em questão era inicialmente disciplinada no artigo 1º do Decreto nº 956/69: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, com parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. (grifei) Ao INSS cabe o cumprimento do artigo 1º supratranscrito, quando instado pela União Federal (anteriormente pela RFFSA) a repassar o pagamento. Também o artigo 2º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, dispõe: Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefício da lei previdenciária, a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva qualificação adicional por tempo de serviço. A Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendeu a garantia de complementação aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, nos termos do artigo 1º, in verbis: Art. 1º - Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Ocorre que a pretensão da parte autora no sentido de que a complementação observe os vencimentos e reajustes dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, pois os quadros de carreira não foram unificados, permanecendo distintos ao longo da vida laboral do recorrente. Ademais, o artigo 26 da Lei nº 11.483/07 alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. I - a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2 - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. Por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 11.483/07, assim disciplinou: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifei) Verifica-se, portanto, que não há que se falar em paridade, em favor dos ex-empregados da RFFSA, em função dos salários e reajustes recebidos pelos empregados da CPTM, por expressa determinação legal. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EX-FERROVIÁRIO. EX-FUNCIÓNÁRIO DA RFFSA. PARIDADE COM PESSOAL DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., embora tenha sido sucedida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), esta cindida parcialmente para integrar a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - (CPTM), não pode ser confundida com a última empresa, não servindo de paradigma para fins de paridade entre ativos e inativos da primeira. Complementação da aposentadoria indevida. 2.

Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2230792 - 0006434-36.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ) PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. PARADIGMA DA CPTM.- A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, pois os quadros de carreiras não foram unificados, permanecendo distintos ao longo da vida laboral do apelante. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525686 - 0008436-28.2006.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIO - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - AC nº 2006.61.05.001605-5 - DE 10.01.2013) Cumpre, portanto, reconhecer-se a improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à CPTM, com fulcro no art. 485, inciso VI, CPC, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o autor ao pagamento do percentual fixado em 10% sobre o valor da causa, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC. A obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0014379-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014379-1)** - SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/279: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se.

**0005276-14.2013.403.6183** - JOSE VIEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Indefiro o quanto requerido, posto que a partir das informações das rendas mensais inicial e atual do benefício concedido judicialmente (fls. 139), a parte exequente possui dados para realizar a opção pelo benefício mais vantajoso. Deste modo, cumpra a parte exequente a determinação contida no tópico 3.1.1 do despacho de fls. 132/135. Publique-se.

### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002970-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILVON DIAS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUCIENE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA GIANINI VALERY - SP98104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006176-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003381-86.2011.403.6183, em que são partes Raimundo Jose da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: LOURDES DEMIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, mas deixo de aplicar seus efeitos em razão do inciso II do artigo 345 do novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intime-se.

**São Paulo, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO DE SOUZA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS para ciência e, após, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-12.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANDERSON VICENTE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos requeridos na petição Id. 2203035.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA RITA DE CARVALHO

## DESPACHO

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal no presente caso, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOIODA SALLES - SP212553  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-63.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANGELITA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.
- c) comprovante do requerimento administrativo, indeferido.

Com o cumprimento, retomem-me conclusos para designação de perícia.

**Intime-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: JARDILINA DE BARROS POLI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEICAO ROMERO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, como o início da execução se deu de forma invertida, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados pelo INSS, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

**São Paulo, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-90.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO CARLOS DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Observe, por oportuno, que a prova emprestada será analisada quando da prolação da sentença.

Intime-se o INSS para ciência dos documentos juntados pelo autor.

**Intime-se.**

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO ARAUJO SALES  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro a dilação do prazo para juntada do Processo Administrativo por mais 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2017 726/785

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Defiro a dilação do prazo para juntada do processo administrativo por mais 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELBA TRINDADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183  
AUTOR: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARION VON ZIMMERMANN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003640-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA PITERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença - Id. 2301294.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-92.2017.4.03.6183  
AUTOR: CICERO MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**São Paulo, 16 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-54.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

JJP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: ARACY MENDES PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2017 731/785

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIRCE PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, abra-se conclusão para sentença.  
Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006342-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALCI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias (não mera fotocópia), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma legível.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

**Intime-se. Cumpra-se.**

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANI LEITE BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi concedido o prazo de 15 dias para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, assim como esclarecesse eventual coisa julgada com o processo indicado no termo de prevenção. Na ocasião foi determinada a juntada da cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: THEREZINHA DE CAMPOS VERISSIMO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularizasse sua petição inicial, apresentando a retificação do seu nome junto à Receita Federal, o prazo transcorreu sem manifestação.

**É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DO VALLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretendia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos de atividades especiais indicados em sua petição inicial.

O pedido foi julgado procedente, sendo determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

Em execução da sentença, o INSS informou que o Autor vem recebendo benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/504.282.055-4), concedido administrativamente em 31/12/2004 (id 1959136).

Instado a apresentar sua opção entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido judicialmente, o Autor requereu a continuidade do primeiro (id 2321143).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005030-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALCY LOBO VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id 2711011).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005978-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 2933611).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS PONCE DE LEON  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 2400027).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

**É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 2520731).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

### **É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS BANIONIS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: MOACYR TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ FILHO, HOZANA ALVES DE AZEVEDO DOMINGUEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002315-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMERO FERNANDO MEDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

No caso em tela, a parte Exequente pretende a execução provisória apenas no que concerne à averbação dos períodos reconhecidos, seja de labor rural como de labor especial e não para pagamento de valores.

Intimado, com fulcro no art. 536, CPC, o INSS não se opõe a averbação do período rural reconhecido na sentença judicial (**petição – ID 2431927**).

Ao teor do exposto, defiro o pedido de execução provisória.

Intime-se a AADJ, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a de sentença prolatada os autos nº 0006824-74.2013.403.6183, averbando os períodos lá mencionados.

Após, nada sendo requerido, registre-se para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GESSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA DOMINGOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de fls. 41/46 (id 1749193) do processo administrativo NB 159.800.182-2.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2017.**

AUTOR: EDIVALDO COUREL  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais.

Após, registre-se para sentença ante o silêncio do INSS quanto à possibilidade de autocomposição.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004881-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGIANE JESUS GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento do principal o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no art. 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004553-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTAVIO VENEZIANE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o teor da informação da ADJ-Paissandu – ID 2828939, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-72.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO SUAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005851-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO MIGUEL DOS SANTOS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005225-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NITYANANDA PORTELLADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA - SP320358  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-24.2017.4.03.6183  
AUTOR: NEYDE JANE CHEDID  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZINHA JESUINA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA

## DESPACHO

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Observo que o arquivo eletrônico relacionado ao documento (ID 2769782) está ilegível em diversos pontos, estando em desconformidade com os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, do NCPC. Assim, determino que a parte impetrante apresente citado documento em arquivo compatível com o PJE e legível.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante se há pedido de liminar realizado no feito, considerando que na sua petição inicial, parte final, faz os seguintes requerimentos:

*"1) Conceder o MANDADO DE SEGURANÇA, expedindo a ordem mandamental para que o Impetrado libere imediatamente o benefício, concedendo o Auxílio Doença a que faz jus o Impetrante;*

*(...)*

*5) O deferimento com a apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença;*

*(...)*

Posto isso, com fulcro no artigo 321 do NCPC, determino que a impetrante emende a petição inicial, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por derradeiro, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberações, ante a divergência com os valores apresentados pelo INSS em liquidação de sentença.

Intime-se

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005635-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL DOMINGUES RUIVALO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado .
- c) Documentos RGe CPF.

Tendo em vista que não cabe ao juízo diligenciar a favor das partes, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a petição inicial, juntado aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício tratado.

Determino ao autor que esclareça, quais são os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram seu pedido, tendo em vista que a causa de pedir é requisito da petição inicial

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONILDO SIMONATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente seu pleito de cumprimento de sentença, considerando que já recebeu um crédito decorrente do período de julho de 2001 a junho de 2003 no processo associado nº 00051991520074036183, que tramitou perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005411-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNALDO NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Ante o informado na petição ID 2937452, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada digitalização da cópia do mandado com a data da citação do INSS, informando essa imprescindível para a elaboração dos cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-29.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS DE ALBERTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-15.2017.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE FERNANDES AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993, VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CESAR RIGAMONTI

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia LEGÍVEL da contagem de tempo apurada pela autarquia para indeferimento do benefício.  
Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-94.2017.4.03.6183

AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção referente ao processo 00409175820174036301, porquanto extinto sem julgamento de mérito em razão do valor da causa.

Já com relação ao outro processo apontado nos termos de prevenção nº **0004907-54.2012.403.6183**, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente **esclarecimentos** acerca de eventual coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora **emende** sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- documentos de **RG e CPF legíveis**.

Como cumprimento, voltem-me conclusos, para designação de perícia com médica psiquiatra.

Intime-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDALINA STAHL MARINI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA AKEMI FURUICHI - SP178434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo socioeconômico realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO, THEREZINHA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento do feito perante este Juízo, tendo em vista a competência previdenciária desta vara. No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004373-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE ARAUJO COSTA - SP335255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o [despacho ID 2351199](#). No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERSON GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-52.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RONALDO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: AKIO UEMURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda à inicial, para juntada de documentos e esclarecimentos acerca de eventual litispendência/coisa julgada com os processos apontados no termo de prevenção (nº 00009362720144036301, nº 00130040920134036183 e nº 00130621220134036183), a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

### **É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a extinção prematura da ação, sem a citação da parte a contrária, indevida a condenação da autora em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

### **P.R.L**

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: NEIDE GONCALVES ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada em relação ao processo 00088484620114036183, em decisão anterior (id 2043109) foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse esclarecimentos, juntando cópia da petição inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, para análise da prevenção.

A parte autora não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id 2614996).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção prematura da ação, sem citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-72.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

**É o Relatório. Decido.**

### PRELIMINAR

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

#### **DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado” (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.** (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003.** 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### **CASO CONCRETO**

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (id 962858), que o benefício originário foi concedido a partir de 06/02/95, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/137.855.498-9**), originado do benefício de aposentadoria (**NB 41/025.317.737-5**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;
- 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-85.2017.4.03.6183  
AUTOR: FATIMA CARVALHO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

**É o Relatório. Decido.**

### PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

**DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”. Já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

#### **DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.**

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS EA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (ID 927155, Pág 2), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/088.085.881-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDAL FEFERBAUM

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Concedido o prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial; e instrumento de mandato atualizado e em seu original, a parte autora requereu a dilação do prazo, sendo concedido novos 15 dias para cumprimento.

No entanto, transcorreu o novo prazo sem manifestação do Autor.

### **É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro.

Foi concedido o prazo de 15 dias para que a parte autora apresentasse manifestação em relação a eventual litispendência em relação ao processo associado nº 5004564-94.2017.4.03.6183 (id 2277364).

No entanto, a Autora deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação.

### **É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDINEI FRANCISCO DE ANDRADE, MARCIO FRANCISCO DE ANDRADE, MARILSA FRANCISCA DE ANDRADE, SIDEMAR FRANCISCA DE ANDRADE, VERA LUCIA FRANCISCO DE ANDRADE, VALDIR FRANCISCO DE ANDRADE, CLAUDIA APARECIDA FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

## S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduzem que são herdeiros de DIVINA ROQUE DE S ANDRADE, falecida em 01/09/2015, que recebia o benefício de pensão por morte NB 21/068.288.918-0, concedida em 06/09/1994. Argumentam que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste. Sustentam que possuem legitimidade ativa para propor a presente ação requerendo o pagamento dos valores não recebidos em vida pela segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por sua genitora em razão da revisão do benefício de pensão por morte por ela recebido.

Argumentam que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. Vera Botelho de Abreu Sampaio Leite, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustentam que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, os autores não são titulares do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da Sra. Vera Botelho de Abreu Sampaio Leite, fato este que os legitimaria a pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por idade da falecida, pois nessa hipótese a revisão do benefício originário geraria reflexos na pensão por morte por eles recebida. Nessa hipótese estaria configurada a legitimidade ativa dos autores.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de sua genitora se a Sra. Vera tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações os autores poderiam ser habilitados nos autos como herdeiros da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

### **Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232, MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo, em 11/05/2015.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. Sustenta que possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (Id. 694143).

A parte autora apresentou Réplica (Id. 1136306).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Interprint Ltda. (de 01/05/1985 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 17/06/1992)**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação na CTPS e Formulários em que consta que o autor exerceu a função de "montador de fotolito" e "encarregado de montagem", e esteve exposto ao agente nocivo químico ( querosene, ácidos, amoníaco, álcool, tintas, entre outros), de forma habitual e permanente.

Além disso, as funções exercidas em indústria gráfica devem ser consideradas como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, reconheço a atividade especial exercida nos períodos **de 01/05/1985 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 17/06/1992**, nos termos do item 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e do item 2.5.8 do anexo do Decreto 83.080/79, que estabelece como atividade especial a atividade profissional exercida em indústria gráfica, bem como nos termos do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e do item 1.2.10 do Decreto 83.080/79, em razão dos agentes nocivos químicos.

#### **Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.**

Assim, em sendo reconhecido o período **de 01/05/1985 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 17/06/1992**, o autor, na data do requerimento administrativo (11/05/2015) teria o total **de 35 anos, 02 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme a planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	INTERPRINT	1,0	07/01/1975	30/04/1985	3767	3767
2	INTERPRINT	1,4	01/05/1985	17/06/1992	2605	3647
3	MGN REPRESENTAÇÕES	1,0	08/09/1993	15/09/1993	8	8
4	GRAFICA REQUINTE	1,0	22/09/1993	28/03/1997	1284	1284
5	DICAP	1,0	01/04/1997	16/12/1998	625	625
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>8289</b>	<b>9331</b>
7	DICAP	1,0	17/12/1998	05/01/1999	20	20
8	MUNDI	1,0	24/06/2002	17/08/2002	55	55
9	CONESUL	1,0	19/08/2002	16/11/2002	90	90
10	CONESUL	1,0	18/11/2002	10/02/2003	85	85
11	DICAP	1,0	11/02/2003	30/09/2004	598	598
12	DGRAF	1,0	01/02/2008	26/05/2015	2672	2672
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>3520</b>	<b>3520</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11809</b>	<b>12851</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>35 ano(s), 2 mês(es) e 7 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **01/05/1985 a 30/06/1990** e de **01/07/1990 a 17/06/1992**, laborado para a empresa **Interprint Ltda.**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.522.642-0), desde a data do seu requerimento (11/05/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

**JJP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CAMILO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Relata, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por não considerar o período de trabalho reconhecido em ação trabalhista. Requer a averbação desse período, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido.

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A parte autora apresentou réplica. Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

## Do mérito

### DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constando sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”  
(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

### DO CASO CONCRETO

O cerne da presente demanda consiste em reconhecer e averbar o período de **24/09/1998 a 30/11/2006** laborado pelo autor na empresa **Fast Mail Franquia Postal**, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 10/02/2014.

Pela análise dos documentos apresentados, observa-se que, em sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, transitada em julgado, houve reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a referida empresa, no período de **24/09/1998 a 30/11/2006**.

Reconhecido o vínculo empregatício e os direitos trabalhistas dele decorrentes, foi determinada a fixação do salário mensal em R\$1.926,00, a anotação em CTPS, bem como comprovação dos recolhimentos previdenciários do período do contrato trabalhista reconhecido.

A ação trabalhista foi devidamente instruída com produção regular de provas e confirmada em segunda instância, em sede de Recurso Ordinário.

Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido, inclusive com a respectiva anotação na CTPS, gerando assim, a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias. Ressalto que se a empresa não efetuou os recolhimentos, o segurado não poderá ser prejudicado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança.

Por fim, a sentença trabalhista possui idoneidade para comprovação de atividade remunerada para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha participado do processo.

Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO.*

*1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.*

*2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. Precedente da 3ª Seção desta Corte.*

*3. Recurso desprovido.*

**(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00094006720154039999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 26/01/2016, e-DJF3:03/02/2016)**

Dessa forma, reconheço como tempo de atividade comum o período de **24/09/1998 a 30/11/2006**.

#### **Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição**

Assim, em sendo reconhecido o período de **24/09/1998 a 30/11/2006** como tempo de atividade comum, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (10/02/2014), tinha o total de **37 ano, 01 mês e 19 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PATRIARCAR LTDA	1,0	02/05/1969	01/09/1969	123	123
2	ADDO LTDA	1,0	08/09/1969	13/01/1970	128	128
3	TAMPATEX LTDA	1,0	10/05/1970	21/08/1970	104	104
4	NILSON BARONE	1,0	01/05/1971	20/01/1973	631	631
5	JUKI DO BRASIL LTDA	1,0	10/12/1973	09/02/1974	62	62
6	MEMAC LTDA	1,0	20/06/1974	04/06/1976	716	716
7	SZAL LTDA	1,0	07/02/1977	16/03/1977	38	38

8	MICROFICHAS	1,0	01/05/1977	31/05/1978	396	396
9	MICROFICHAS	1,0	01/07/1978	31/07/1978	31	31
10	MICROFICHAS	1,0	01/09/1978	31/12/1978	122	122
11	CARNE	1,0	01/01/1979	30/04/1979	120	120
12	LEVI SATRAUSS	1,0	13/08/1980	31/07/1991	4005	4005
13	LEVI SATRAUSS	1,0	03/08/1992	11/06/1996	1409	1409
14	FAST MAIL FRANQUIA POSTAL	1,0	24/09/1998	16/12/1998	84	84
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>7969</b>	<b>7969</b>
15	FAST MAIL FRANQUIA POSTAL	1,0	17/09/1998	30/11/2006	2997	2997
16	ALFREDO PUJOL	1,0	02/01/2007	10/02/2014	2597	2597
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>5594</b>	<b>5594</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>13563</b>	<b>13563</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>37 ano(s), 1 mês(es) e 19 dia(s)</b>		

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.291.758-1), desde 10/02/2014.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de 24/09/1998 a 30/11/2006 laborado para a empresa **Fast Mail Franquia Postal**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.291.758-1), desde a data do seu requerimento (10/02/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

JJP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 2351382).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

**É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP

### **S E N T E N Ç A**

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 2660681).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-15.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GILBERTO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JULIANE DA MATA - SP363344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S ã O**

Trata-se de ação proposta por **JOSE GILBERTO FERREIRA DE LIMA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04/06/2016), com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados em sua petição inicial.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o processo administrativo NB 42/177.050.862-4, em especial a contagem de tempo considerada pelo INSS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários, encontram-se ilegíveis. Esses documentos são essenciais para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia legível do processo administrativo NB 42/177.050.862-4.

Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

JJP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: CAIQUE WILLIAM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO LIBORIO DE LIMA - SP114272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Considerando o valor dado à causa (R\$ 17.445,20) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, os períodos de tempo de atividade comum citados na inicial não foram reconhecidos administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Saliento, ainda, não estar presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, por fim, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **17 de outubro de 2017**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-47.2017.4.03.6183

AUTOR: NILSON DO PRADO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do processo apontado no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca dos autos de nº 00057586-70.2009.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista se tratar de ação aparentemente idêntica à anteriormente proposta, o que ensejaria a distribuição por dependência ao juiz prevento, conforme preceitua o art. 286 III do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do NCPC.

Intinem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO CARLOS DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão ID 2466186.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIA RIMOLI DE BONIS ROSSETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por **SILVIA RIMOLI DE BONIS ROSSETTI**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada o reconhecimento do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência do primeiro benefício.

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (id 942017).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 1273901).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando que na questão tratada nestes autos seria desnecessária sua intervenção (id 1362415).

**É o relatório.**

**Decido.**

No presente caso, discute-se o suposto direito líquido e certo à renúncia da aposentadoria concedida pelo INSS com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.

Inicialmente, verifico ser possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde limitada a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

Cinge-se a controvérsia em saber se a Impetrante, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso.

Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento:

**No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.**

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reapostentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

**Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.**

**No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.**

(RE 381367/RS – rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

(RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016).

Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral – Grifos nossos.

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte impetrante.

Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios.

Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame.

Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a “desaposentação” com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso.

Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte impetrante.

## **Dispositivo**

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006163-68.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCIVALDO PATRICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intime-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONILDO SIMONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id 2316833).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção prematura da ação, sem citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

**Expediente Nº 373**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011238-56.2003.403.0399 (2003.03.99.011238-9)** - WALTER ALTIERI(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0000266-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000266-8)** - MARCIA APARECIDA DA MOTA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte exequente do ofício juntado às fls. 317/319.Int.

**0038415-30.2009.403.6301** - ELZO CASEMIRO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, acerca da divergência apontada, fazendo constar nos autos o comprovante da regularização de seu nome junto a Receita Federal. Após, estando em termos, proceda a Secretaria ao cadastramento das requisições. Intimem-se. (CERTIDÃO : Certifico que, deixei de cadastrar a requisição de pequeno valor em favor do autor, tendo em vista a divergência em seu nome tal como registrado no Sistema Processual Eletrônico (ELZO CASEMIRO DE SOUZA) e o constante dos dados registrados na Receita Federal, qual seja ELZO CASSEMIRO DE SOUZA, conforme comprovante de Situação Cadastral no CPF que segue. ).

**0013881-51.2010.403.6183** - VICTOR GOMES ROQUE X EMILLYN VITORIA COELHO GOMES ROQUE X SHIRLEI COELHO GOMES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 179, providencie a parte autora os números dos Cadastros de Pessoas Físicas - CPF, devendo ser juntados os respectivos comprovantes de situação cadastral. Após, proceda a Secretaria ao cadastramento das requisições, nos termos em que determinado. Intimem-se.

**0007295-10.2011.403.6103** - DEVANIL DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5)** - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X LUZIA DA SILVA MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE HELIO PANEGASSI X ELVIO GILBERTO PANIGASSI X ELCIO JAIR PANEGASSI X CONCEICAO APARECIDA PANEGASSI X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA X VERA LUCIA SITTA ARMELIM X ROSANA APARECIDA SITTA ROQUE X JONIVAL SITTA X NADIA APARECIDA SITTA SILVA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram as coautoras CONCEICAO APARECIDA PANEGASSI, ROSANA APARECIDA SITTA ROQUE e NADIA APARECIDA SITTA SILVA, o determinado às fls. 728, no que se refere à regularização da divergência encontrada na grafia de seus nomes, devendo juntar aos autos o comprovante de situação cadastral no CPF. Aguardem-se os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor transmitidas ao Eg. TRF da 3ª Região. PA 1,05 Int.

**0015443-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015443-9)** - VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA MEDEIROS X ALBERTO SIMOES MOREIRA X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANINE SIMOES MOREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SIMOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

(DESPACHO DE FLS. 241): Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int. (DESPACHO DE FLS. 246): Ciência às partes dos extratos de pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, juntadas às fls. 242/245, cujos valores poderão ser levantados diretamente no estabelecimento bancário neles indicado. Decorrido o prazo de 05 (CINCO) dias, cumpra-se o despacho de fls. 241. Int.

**0001973-26.2012.403.6183** - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos Precatórios (PRCs) nº. 20160101425, 20160101426, 20160101427, 20160101428, 20160102061 e 20160101429, comprovados pelos extratos juntados às fls. 571/576, e cujos valores se encontram bloqueados, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando os devidos desbloqueios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015141-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015141-4)** - JOAO IRINEU PINTO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, prossigam-se nos autos dos embargos à execução nº. 0005728-24.2013.403.6183. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030521-38.1987.403.6183 (87.0030521-9)** - JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X JURACY RAMOS ALMEIDA X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MANUEL ALONSO LAGO X MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA X RANIERO ALONSO ESTEVES X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X IVANE AUGUSTO JULIO X NELSON PINTO DE ABREU X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X JOSE AURO DA CRUZ X WILSON ALVES CRUZ X CLEIDE CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA CRUZ MARTINS X OLIVIO LETRA X ANA MARIA GOSMAN LIMA X OSWALDO DUTRA GRACA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE FRANCISCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO LETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DUTRA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono dos Autos, DETALHADAMENTE, com relação aos itens 1, 2, 3 e 4 mencionados na informação de fls. 745. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, determina-se: a) abra-se conclusão para extinção da execução com relação aos Autores relacionados ao item 1; b) Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 739/744; c) Após o cumprimento dos itens a e b, aguarde-se provocação em arquivo. Em caso de manifestação, intime-se o INSS, para que se manifeste com relação ao item 5 e dê-se ciência de todo o processado ao MPF. Após, abra-se nova conclusão. Int. Cumpra-se.

**0000173-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000173-4)** - JOSE LUIZ DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.320/321), razão pela qual defiro o destaque requerido. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor do advogado Nivaldo Silva Pereira. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Ressalto que as requisições deverão observar o montante definido nos embargos à execução (fls. 300/308). Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

**0000355-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000355-3)** - FRANCISCO CIRILO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0005245-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005245-0)** - NILSON GORDIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILSON GORDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do cancelamento da RPV nº. 20170031816 de valor incontroverso, cujo requerente dos honorários sucumbenciais é a sociedade CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, informado por ofício do Eg. TRF da 3ª Região, às fls. 338/339. Manifeste-se o exequente, devendo juntar aos autos a cópia do contrato social com as devidas alterações do nome da sociedade, bem como o comprovante de inscrição e de situação cadastral. Int.

**0006832-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006832-2)** - RUTE MULLER GOMES DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE MULLER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0007802-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007802-9)** - DEOVANIR GALLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOVANIR GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do cancelamento da RPV nº. 20170036571 de valor incontroverso, cujo requerente dos honorários sucumbenciais é a sociedade CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, informado por ofício do Eg. TRF da 3ª Região, às fls. 351/355. Manifeste-se o exequente, devendo juntar aos autos a cópia do contrato social com as devidas alterações do nome da sociedade, bem como o comprovante de inscrição e de situação cadastral. Int.

**0008116-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008116-1)** - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA(SP234281 - ERNESTO MASI E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6)** - RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GENTIL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8)** - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DEMISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0047388-08.2008.403.6301** - LAERCIO BEBIANO DE MATOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BEBIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0007085-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007085-4) - DANIEL RIBEIRO OTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIBEIRO OTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).Diante da concordância da parte autora (fls. 191/192), homologo os cálculos do INSS de fls.172/186.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

**0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO X ANA DA SILVA CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0006965-96.2010.403.6119 - MARIA NAZARE DE SOUZA(SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0004637-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0000274-97.2012.403.6183 - DIVINO ALVES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 394/398.Defiro o requerimento de expedição do ofício requisitório constando como beneficiária a sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo.Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000529-55.2012.403.6183 - MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORADI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0005621-14.2012.403.6183 - ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, resalto que as requisições deverão observar os valores definidos nos Embargos à Execução (fls.237/248).Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

**0007426-02.2012.403.6183 - ROSEMARI VANDSBERGS FERREIRA GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARI VANDSBERGS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0009977-52.2012.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao exequente do cancelamento da RPV nº. 20170024228, cujo requerente dos honorários sucumbenciais é a sociedade EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, informado por ofício do Eg. TRF da 3ª Região, às fls. 205/208.Manifeste-se o exequente, devendo juntar aos autos a cópia do contrato social com as devidas alterações do nome da sociedade, bem como o comprovante de inscrição e de situação cadastral.Int.

**0009308-62.2013.403.6183** - CLAUDIO MAXWELL ALFAIA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MAXWELL ALFAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0003894-49.2014.403.6183** - SILENI BRUNELLI VEGA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENI BRUNELLI VEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.